

BRDF 00, BDB. N6 PKU. CS 307.6, P. 1/245

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

SECRETARIA-GERAL

ATO INSTITUCIONAL Nº 5

PROCESSO DE SP

LUCIO CASANOVA NETO

***** -***** ****

3

LUCIO CASANOVA NETO

DOCUMENTAÇÃO ORGANIZADA COM VISTAS À APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DO
ATO INSTITUCIONAL Nº 5

Deputado Estadual/SP - LÚCIO CASANOVA NETO

- A - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
- B - FICHA INDIVIDUAL
- C - INFORMAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES
E DE OUTROS ÓRGÃOS
- D - ANEXO:
 - 1 - PROCESSO Nº 579 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
- 13 AGO 69 - contendo Proc. SCGI/SP Nº0025/69
 - 2 - DADOS COMPLEMENTARES DO SNI

A - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

SECRETO

Brasília, DF,

Em 20 de maio de 1970.

*Apuro
do 1.70
S. Glória*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 032/70.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, relativamente à representação do Ministro de Estado da Justiça, para suspensão dos direitos políticos e cassação do mandato eletivo estadual do senhor LÚCIO CASANOVA NETO, Deputado Estadual pela ARENA, Seção de SÃO PAULO, nos termos do Artigo 2º, do Ato Complementar nº 39.

2. Esta Secretaria-Geral, após proceder a minucioso estudo do assunto, compulsando a farta documentação encaminhada pelo Serviço Nacional de Informações e pelos demais órgãos de informações, concluiu pela inteira procedência das medidas propostas, em face dos atos de corrupção praticados pelo indiciado.

3. Como exemplo dessas atividades, destacam-se os tre

SECRETO

João Bl. Jr. B. de S. Glória

SECRETO

(Continuação da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº /70 - Fls. 2)

chos abaixo, constantes da documentação anexa:

3.1 - INFORMAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES3.1.1 - Extrato do Prontuário

- Deputado Estadual à AL/SP pela ARENA.
- Ex-Vereador e ex-prefeito do município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP pelo ex-PSD.
- Deputado Estadual à AL/SP desde 1960.
- Foi processado por crime de peculato, não tendo até a presente data terminado o processo.
- Teve registro de Farmacêutico cancelado pelo Serviço de Fiscalização do Exército Profissional por ter sido apurado ser o mesmo falso.
- Teve dossiê preparado pela SG/CSN para aplicação do AI-1.

3.1.2 - Histórico das Atividades1947

- Foi eleito Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo/SP pelo ex-PSD.

1952

- Foi eleito vereador à Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo/SP pelo ex-PSD.

SECRETO

for 19/1/60
 19/1/60
 19/1/60

SECRETO

(Continuação da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº /70 - Fls. 3)

1956

- Foi reeleito Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo/SP pelo ex-PSD.

1957

- Registrou no Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, Certidão do Curso de Farmácia em 1934 na Faculdade de Farmácia e Odontologia "Prudente de Moraes" de Piracicaba/SP. O registro foi cancelado posteriormente por ser falso como ficou apurado.

1959

- Desligou-se do ex-PSD e ingressou no PDC.

1960

- Foi eleito Deputado Estadual pelo ex-PDC -UDN.

1964

- Teve dossiê organizado pela SG/CSN para aplicação do AI.
- Respondeu a processo crime de peculato, como incurso nas Sanções do Art 312, combinado com os arts 44, inciso II, letra h e 52 do CP.
- Fugiu quando de julgamento de seu "Habeas Corpus"

SECRETO

Problemas B. h. - 1956

SECRETO

(Continuação da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº /70 - Fls. 4)

1966

- Foi eleito Deputado Estadual pela ARENA/SP.

1967 - Out

- Enviou telegrama, juntamente com outros de putados da AL/SP, ao Presidente da Repúbli ca, repudiando a Declaração do Uruguai.

3.2 - PROCESSO M.J. Nº 579/69

Do Processo SCGI/SP nº 0025/69, extraímos o seguinte:

PARECER - A Sub-Comissão de Investigações Sumárias para o Estado de São Paulo, à unanimidade de votos, decide, tendo em conta quanto consta do "Sumário" e "Relatório" retro, determinar a imediata notificação do Deputado LUCIO CASANOVA NETO para que se iniciem competentes processos de enriquecimento ilícito, baseado na letra precisa das disposições que regulam a matéria, ou seja, as que constam do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969.

Dessa forma, notificado, com o libélo, deverá êle em 8 (oito) dias apresentar a defesa.

Entretanto, como ocorre as hipóteses previstas no artigo 38, do Decreto-Lei nº 64.203, de 17 de março de 1969 e para fins do Ato Complementar nº 39, de 20 de dezembro de 1968, deve ser preliminarmente contido em suas atividades, em benefício direto da sociedade que tão mal representou. Assim submete a Subcomissão de São Paulo, à alta consideração do Senhor Ministro de Estado da Justiça a sugestão de cassação de

SECRETO

Ar Bk João Bk - 7/10/69

SECRETO

(Continuação da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº /70 - Fls. 5)

mandato eletivo e suspensão de direitos políticos uma vez que tais medidas, imperativos legais, não podem ser ignoradas pela Subcomissão que é certo, assim agindo, não o faz por sua própria iniciativa mas, pelo contrário, por força dos imperativos legais que tanto a obrigam.

3.3 - RELATÓRIO DO MINISTRO DA JUSTIÇA - MAIO 1970

Do Relatório dos motivos que justificam a suspensão dos direitos políticos e a cassação dos mandatos eletivos de vários deputados à ALESP, feito pelo Ministro da Justiça, extraímos o seguinte:

"LÚCIO CASANOVA NETO

Teve "dossier" organizado pela Secretaria do Conselho de Segurança Nacional para aplicação do Ato Institucional nº 1.

Em 1957 o serviço de fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico cancelou o registro do diploma obtido pelo deputado, por ter apurado a sua falsidade. Em consequência, sua farmácia em Sta. Cruz do Rio Pardo foi fechada.

Destacou-se por graves atos de corrupção praticados como Prefeito de Sta. Cruz do Rio Pardo, que lhe valeu processo criminal por peculato, sustado em virtude de sua imunidade parlamentar. A respeito deste tópico são expressivos o teor da denúncia do representante do Ministério Público e o relatório da Sub-

SECRETO

Handwritten signature and notes on the left margin, including the name 'M. B. J. P. - B. T. - J. P. P. - J. P. P.' and other illegible scribbles.

SECRETO

(Continuação da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº /70 - Fls. 6)

comissão da CGI no processo nº 0025/69, em anexo.
Fêz parte do chamado "grupo da pesada".

4. Nestas condições, peço vênha sugerir, ouvido o CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL, na conformidade do Artigo 5º, do Ato Complementar nº 39, sejam suspensos os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassado o mandato eletivo estadual do senhor LÚCIO CASANOVA NETO, consoante dispõe o Artigo 4º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos da mais alta estima e profundo respeito.

João B. de Oliveira Figueiredo
Sen Bda JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Secretário-Geral do
CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

SECRETO

B

B - FICHA INDIVIDUAL



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES



FICHA INDIVIDUAL

1. Nº <i>431</i>	2. DATA: <i>29 Ago 1969</i>
3. NOME:	LÚCIO CASANOVA NETO
4. FILIAÇÃO:	Rodolfo Casanova
5. DATA DO NASCIMENTO:	18 Fev 1913
6. NACIONALIDADE:	Brasileiro
7. NATURALIDADE:	Sertãozinho/SP
8. PROFISSÃO:	Deputado Estadual/SP (ARENA/SP)
9. ESTADO CIVIL:	
10. INSTRUÇÃO:	
11. RESIDÊNCIA:	

C - INFORMAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES
E DE OUTROS ÓRGÃOS



(Continuação da Ficha Individual de LÚCIO CASANOVA)

12 - EXTRATE DO PRONTUÁRIO

- Deputado Estadual à AL/SP pela ARENA
- Ex-vereador e ex-prefeito do município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP pelo ex- PSD.
- Deputado Estadual à AL/SP desde 1960.
- Foi processado por crime de peculato, não tendo até a presente data terminado o processo.
- Teve registro de Farmacêutico cancelado pelo Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional por ter sido apurado ser o mesmo falso.
- Teve dossiê preparado pela SG/CSN para aplicação do AI-1

13 - HISTÓRICO DAS ATIVIDADES

- 1947 - - Foi eleito Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo/SP pelo ex-PSD.
- 1952 - - Foi eleito vereador à Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo/SP pelo ex-PSD.
- 1956 - - Foi reeleito Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo/SP pelo ex-PSD.
- 1957 - - Registrou no Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, Certidão do Curso de Farmácia em 1954 na Faculdade de Farmácia e Odontologia "Prudente / de Moraes" de Piracicaba/SP. O registro foi cancelado posteriormente por ser falso como ficou apurado.
- 1959 - - Desligou-se do ex-PSD e ingressou no PDC.
- 1960 - - Foi eleito Deputado Estadual pelo ex-PDC-UDM.
- 1961 - - Teve dossiê organizado pela SG/CSN para aplicação de AI.
- - Respondeu a processo por crime de peculato, como incurso nas Sanções do Art 512, combinado com os arts 141, inciso II, letra b e 52 do CP.
- - Fugiu quando de julgamento de seu "Habeas Corpus".
- 1961 - Nov - Foi eleito Deputado Estadual pela ARENA/SP.
- 1961 - Out - Enviou telegrama, juntamente com outros deputados da AL/SP, ao Presidente da República, repudiando a Declaração do Uruguai.

† * * * * †

+ INFORMAÇÕES DE OUTROS ÓRGÃOS +

1 - PROCESSO Nº 579-M.J. - 13 AGO 69

1.1 - Representação do Prefeito de SANTA CRUZ DO RIO PARDO ao Ministro da Justiça nos termos do Artigo 3º do Ato Complementar nº 39, de 20 Dez 68:

- a - O Sr LÚCIO CASANOVA NETO, quando Prefeito do Município de SANTA CRUZ DO RIO PARDO, foi denunciado pelo DD Representante do Ministério Público como incurso nas penas do artigo 312, combinado com os artigos 44 nº II, letra "h" e 52, §2º, todos do Código Penal (crime de peculato doloso), tendo sido decretada a sua prisão preventiva, confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo pelo STF, obtendo mais tarde, a revogação dessa medida (certidões anexas);
- b - Por ser deputado estadual, o processo teve seu andamento sobrestado, e somente após a vitoriosa Revolução de Março de 1964 prosseguiu e, mesmo assim, de modo moroso perfazendo agora mais de 7 anos do seu início (certidão anexa);
- c - Os documentos ora juntados comprovam à sociedade ser o deputado LÚCIO CASANOVA NETO um corrupto, agasalhado à sombra da ARENA/SP. Além disso, o referido deputado está respondendo a processo no Ministério da Saúde, como portador de diploma falso de farmacêutico, tanto que há cerca de 5 ou 6 anos sua farmácia, em SANTA CRUZ DO RIO PARDO, foi fechada;

d - Diante do exposto, e calcado nos princípios que nortearam a edição do AI-5, de 13 de dezembro de 1968 - "luta contra a corrupção", a Revolução não pode falhar em seus propósitos. Não pode negar as suas finalidades, solicito a Vossa Excelência seja a presente Representação acolhida, aplicando-se ao Sr LÚCIO CASANOVA NETO, Deputado Estadual à Assembléia Legislativa do Estado de SÃO PAULO, as sanções previstas no AI-5, de 13 de dezembro de 1968.

1.2 - Processo SCGI/SP nº 00025/69 - 16 Jul 69

1.2.1 - Os fatos

O denunciado foi Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, de 1955 a 1959 e a partir de então, Deputado à ALESP.

Terminado o mandato municipal candidatou-se a Deputado Estadual, logrando ser eleito.

Entretanto, havendo sido denunciado pelo representante do Ministério Público de Santa Cruz do Rio Pardo, ainda quando Prefeito, por crime de peculato doloso, viu decretada sua prisão preventiva que veio a ser confirmada pelo Tribunal de Justiça Federal, onde mais tarde em julgamento realizado em 29/8/62, teve negado, por unanimidade, "habeas-corpus" que solicitara.

Veio a ocupar a cadeira de Deputado Estadual por que o TRE de São Paulo decidiu deferir-lhe a diplomação pelo fundamento legal de que "embora estivesse sendo processado por peculato e foragido, ainda não havia sido condenado, razão pela qual estava no gozo de seus direitos políticos.

Anterior a tais fatos, respondeu a um processo no Ministério da Saúde, por ser portador de diploma falso de farmacêutico (crime de falsidade ideológica), tendo sido sua farmácia fechada.

O processo em andamento contra o denunciado teve seu andamento claramente sobrestado, tendo sido reiniciado após a Revolução de 1964 e assim mesmo de forma morosa.

As certidões anexadas pelo denunciante não deixam dúvida sobre a atividade criminosa do denunciado, a dano do Erário Público. Em conluio com o Tesoureiro e o Contador da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, apropriou-se de numerosas importâncias, conforme sua própria confissão.

Tais alcances atingiram a cifra aproximada de Cr\$ 3.730.000,00, além do desfalque no montante de Cr\$ 1.177.820,00 e da apropriação de bens ou outros, materiais de construção, etc..

Tôda a documentação anexada aos autos retrata perfeitamente a atividade delituosa do denunciado, a prática constante do peculato, a apropriação indébita, a negociação habitual com os bens públicos e o acumpliciamento com terceiros para melhor lesar o patrimônio popular.

Conceituação - Corrupção, peculato continuado, desvio de bens e dinheiro público, apropriação indébita, figuras criminais que o capitulam em diferentes artigos do Código Penal Brasileiro, que por sí só bastariam para bani-lo da vida pública.

Entretanto, como assim não quiz o TRE de São Paulo, o AI-5 e os Atos Complementares que o sucederam permitirão, agora, a aplicação da medida que visa a não só o bem estar geral da comunidade não só por enriquecimento ilícito, como também, as medidas extremas preceituadas pelo Art. 38, do Decreto-Lei nº 64.203, de 17 Mar 69.

Conclusão - A aplicação das penas de cassação fica na dependência do pronunciamento do Ministro da Justiça, mas o processamento por enriquecimento ilícito cabe, sem dúvida, a esta Subcomissão, nos termos precisos da legislação que a instituiu.

1.2.2 - Relatório

O denunciado, Deputado LÚCIO CASANOVA NETO, objeto da representação do Senhor Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, e, além dele, o Vereador ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA, o Tesoureiro da Prefeitura, ROMEU RODRIGUES e o Contador Municipal JOSÉ CESÁRIO PIMENTEL, o primeiro, na qualidade de receptador e os demais na qualidade de comparsas nos desfalques efetuados pelo principal denunciado, devem ser, responsáveis que são pelos alcances, processados por enriquecimento ilícito. Não há nenhuma dúvida sobre a sua participação direta nos eventos danosos para o Erário Municipal que lhes são atribuídos, reconhecida que foi a falta, o peculato praticado, não só pelo Tribunal de Justiça do Estado como, também, pelo Supremo Tribunal Federal. A prova é abundante e precisa, não deixando margem a nenhuma dúvida. E, em vista das disposições da

lei vigente, embora não tenha o principal sido ainda condenado, deve êle ser condenado, agora, evitando-se a continuidade das suas atividades criminosas. Ao contrário do que entendeu em má hora o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - que poderia ter evitado o peculato em continuação - não pode o Deputado LÚCIO CASA NOVA NETO permanecer no gozo de seus direitos políticos e deve ser compelido a devolver ao povo quanto dêle tirou. No que se refere à cassação de seu mandato e a decretação da suspensão de seus direitos políticos, as penas se impõem por si só e decorrem de sua própria atividade delituosa, à margem da lei.

Nos termos do que dispõe o artigo 38, do Decreto-Lei nº 64203, de 17 de março de 1969 e de acôrdo com as demais disposições legais vigentes a partir da promulgação do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, sugere-se a extração das peças necessárias para a formação do competente processo visando a cassação dos mandatos do Deputado e Vereador denunciados e a suspensão dos direitos políticos dos funcionários municipais participantes da trama que, note-se por ato do Governador do Estado, em 29 de setembro de 1964, já foram demitidos de seus cargos, na forma do Parágrafo 2º, do artigo 7º, do Ato Institucional nº 1.

Formado tal processo, deve êle ser remetido à alta consideração de Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado da Justiça, a quem cabe decidir. É o relatório que, no mais, adota quanto foi exposto no sumário que retrata, fielmente, a prova dos autos.

1.2.3 - Parecer

A Subcomissão de Investigações Sumárias para o Estado de São Paulo, à unanimidade de votos, decide, tendo em conta quanto consta do "SUMÁRIO" e "Relatório" retro, determinar a imediata notificação do Deputado LÚCIO CASANOVA NETO; do então Vereador ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA, atual Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo; e dos funcionários da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, ROMEU RODRIGUES e JOSÉ CESÁRIO PIMENTEL para que se inicie os competentes processos de enriquecimento ilícito, baseado na letra precisa das disposições que regulam a matéria, ou seja, às que constam do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969.

Dessa forma, notificados, com o libelo, e cópia do "sumário" e "relatório" retro, além dêste parecer, deverão êles, no prazo a que se refere a lei (oito dias) apresentar a defesa que tiverem. Entretanto, como ocorrem as hipóteses previstas no artigo 38, do Decreto-Lei nº 64203, de 17 de março de 1969 e para os fins do Ato Complementar nº 39, de 20 de dezembro de 1968, devem todos êles ser liminarmente contidos em suas atividades, em benefício direto da sociedade que tão mal representaram. Assim, submete a Subcomissão de São Paulo, à alta consideração do Senhor Ministro de Estado da Justiça a sugestão de cassação de mandatos eletivos, e suspensão de direitos políticos uma vez que tais medidas, imperativos legais, não podem ser ignorados pela

Subcomissão que é certo, assim agindo, não o faz por sua própria iniciativa mas, pelo contrário, por força dos imperativos legais que a tanto a obrigam.

2 - RELATÓRIO DO MINISTRO DA JUSTIÇA - Mai/70

Do Relatório dos motivos que justificam a suspensão dos direitos políticos e a cassação dos mandatos eletivos de vários deputados à ALESP, feito pelo Ministro da Justiça, extraímos o seguinte:

"LÚCIO CASANOVA NETO

Teve "dossier" organizado pela Secretaria do Conselho de Segurança Nacional para aplicação de Ato Institucional nº 1.

Em 1957 o serviço de fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico cancelou o registro do diploma obtido pelo deputado, por ter apurado a sua falsidade. Em consequência, sua farmácia em Sta. Cruz do Rio Pardo foi fechada.

Destacou-se por graves atos de corrupção praticados como Prefeito de Sta. Cruz do Rio Pardo, que lhe valeram processo criminal por peculato, sustado em virtude de sua imunidade parlamentar. A respeito deste tópico são expressivos o teor da denúncia do representante do Ministério Público e o relatório da Subcomissão da CGI no processo nº 0025/69, em anexo.

Fêz parte do chamado "grupo da pesada".

D

D - A N E X O:

=====

1 - PROCESSO Nº 579 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - 13 AGO 69

2 - DADOS COMPLEMENTARES DO SNI

1 - PROCESSO Nº 579 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - 13 AGO 69,

contendo:

PROCESSO SOGI/SP nº 00025/69

OS V N XON:º 1

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
13.08.69
DOCUMENTO SIGILOSO



PROC. Nº 00025

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONFIDENCIAL

COMISSÃO GERAL
DE INQUÉRITO
SUB-COMISSÃO
DE SÃO PAULO

01019
de Santa Cruz do Rio Pardo
Santa Cruz do Rio Pardo
C/O CARNEIRO NETO
Autuado em 24/2/62

Acesso

FUGA E FALSIFICAÇÃO DE DIPLOMA DE FARMACÊUTICO

Distribuição

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

1 01311 21 199
SECRETARIA DE JUSTIÇA

MEM. S/T/GAB/MJ.

SOL. SEM RECORRÊNCIA COM RECURSO

AUTUM DE NORMAS PROJ. DE CARÁTER COMERCIAL

Ordem do S.C.

Autuação

Assessor

Distribuição

21.1.69

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



00002
gjk

01810. 21/07
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Rio, 21/1/69

Senhora Chefe do Serviço de Comunicações:

Solicito seus bons ofícios no sentido de ser protocolado o presente memorandum, referente a RIO PARDO-SP, a fim de formar processo de caráter confidencial.

Atenciosamente:

Augusto José de Sá Campello,
Assistente Adjunto



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Rio, 21/1/69

Senhora Chefe do Serviço de Comunicações:

Solicito seus bons ofícios no sentido de ser protocolado o presente memorandum, referente a RIO PARDO-SP, a fim de formar processo de caráter confidencial.

Atenciosamente:

Augusto José de Sá Campello
Assistente Adjunto

00003



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo

Em, 6 de Janeiro de 1969

Ofício N. _____

Objeto: representação

Senhor Ministro

Na qualidade de prefeito do município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, e nos termos do artigo 3º do Ato Complementar n.39, de 20 de dezembro de 1968, venho, respeitosa-mente, apresentar à consideração de Vossa Excelência a presente RE-PRESENTAÇÃO contra o sr. LÚCIO CASANOVA NETO, deputado estadual à As-sembleia Legislativa do Estado de São Paulo, pelos motivos seguintes:

1- o sr. Lúcio Casanova Neto, quando prefeito do município de Santa Cruz do Rio Pardo, foi denunciado pelo DD. Re-presentante do Ministério Público como incurso nas penas do artigo 312, combinado com os artigos 44, n.II, letra "h" e 52, § 2º, todos do Có-digo Penal (crime de peculato doloso), tendo sido decretada a sua pri-são preventiva, confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Pau-lo e pelo Supremo Tribunal Federal, obtendo, mais tarde, a revogação dessa medida (certidões anexas);

2- Por ser deputado estadual, o processo teve seu andamento sobrestado, e somente após a vitoriosa Revolução de Mar-ço de 1964 prosseguiu e, mesmo assim, de modo moroso, perfazendo agra mais de 7 anos do seu início (certidão anexa);

3- Os documentos ora juntados comprovam a sa-



000004
97

Nº 490. CSS. 202.6.P32

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo

-2-

Ofício N. _____

Objeto:

cidade ser o deputado Lúcio Casanova Neto um corrupto, agasalhado à sombra da ARENA de São Paulo. Além disso, o referido deputado está respondendo a processo no Ministério da Saúde como portador de diploma falso de farmacêutico, tanto que há cerca de 5 ou 6 anos sua farmácia, em Santa Cruz do Rio Pardo, foi fechada.

4- Diante do exposto, e calcado nos princípios que nortearam a edição do Ato Institucional n.5, de 13 de dezembro de 1968 - "luta contra a corrupção; a revolução não pode falhar a seus propósitos. Não pode negar as suas finalidades", solicito a Vossa Excelência seja a presente Representação acolhida, aplicando-se ao sr. Lúcio Casanova Neto, deputado estadual à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, as sanções previstas no Ato Institucional n.5, de 13 de dezembro de 1968.

Carlos Queiroz

CARLOS QUEIROZ

Prefeito Municipal

supra de Carlos Queiroz
41 de janeiro 69

Ao Excelentíssimo Senhor
Professor Luis Gama e Silva
Digníssimo Ministro da Justiça



*seu
guia
2/69*



Cartório N.º 226

ESTADO DE SÃO PAULO

Denúncia Carlos da Silva

Secretaria Municipal do Oficial de Seguros Invalidez de Renda em nome de IRI e Comércio das Cárceas e Asseio, de Praxista e de Médico da Comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Certifico a pedido verbal de pessoa in-
teressada que revendo em cartório os autos em andamento em que
figura como autora a Justiça Pública e como réu LUISIO CASANOVA
NERO, 231e, o 1º Volume, as Fls. 2, verifiquei constar o seguin-
te: " Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta comarca desta comar-
ca. Representante do Ministério Público, que esta subscreve,
vem em vista os elementos constantes do inquérito po-
licial, vem perante V. Excia, oferecer a presente denúncia con-
tra LUISIO CASANOVA NERO, bras, casado, farmacêutico, natural
de Sorocabinho, com 48 anos, filho de Rodolfo Casanova e Caro-
lina Manfrinato, res. na rua Marechal Bivencourt, nº 447, nos
da cidade, pelos seguintes fatos, que reputa criminosos, ocor-
ridos no quadriênio 1955 a 1959, quando exerceu o mandato de
prefeito municipal, em Santa Cruz do Rio Pardo: PRIMEIRO. A
Companhia de Ferro Sorocabana emitiu o cheque nº 10.832, datado de
10/4/57, na importância de Cr. \$ 389.986,10, pago pelo Banco de
São Paulo S/A diretamente ao denunciado (Fls. 370,
2º Volume), correspondente a restituição de fretes devida à
prefeitura local, tendo esse dinheiro sido desviado, pois só foi
empenhado na tesouraria municipal no dia 27/12/58, vinte meses
e quarenta e sete dias após o recebimento. Desvios dessa natureza oc-
orreram mais duas vezes: uma, da importância de Cr. \$ 50.787,50
representada pelo cheque nº 13.043, datado de 25/11/57 e antes
pago pelo ex-prefeito ao Banco Industria e Comércio de Santa
Cruzina (Inco), recolhido aos cofres municipais depois de vinte e
três dias, ou seja, em data 31/12/57, e outra da quantia de
Cr. \$ 29.266,40, recebida na própria tesouraria da referida mu-
nicipidade pelo denunciado, no dia 11/12/57 e recolhida em 9/4/58,
com um atraso, portanto de três meses e vinte e oito dias (v.
Fls. 63/57 do 1º laudo, ofício de fls. 87/58, depoimento de
Fls. 66/57 do 1º laudo, ofício de depoimento de fls. 351/
352 e 254/255 e interrogatório de fls. 349/353). Segundo. O ex-
prefeito conseguiu da Laurinda de Ferro Sorocabana, por inter-
médio do Governador do Estado, trezentos milhões de livros de
contabilidade telefônica do Espírito Santo de Turva e outros de
contabilidade desta cidade. Com a quantidade, vendeu a mesma de
um vereador Onofre Louz de Oliveira, pela intermediação de Sr.

de Cr. \$ 32.000,00, paga em cheque. Feita a venda irregular e de posse do referido dinheiro, nao recolheu o produto da transação aos cofres públicos, mas desviou-o, entregando o cheque, pura e simplesmente, à Diretoria da Associação Esportiva Santacruzense, a titulo de doação ou auxílio financeiro nada constando a respeito na escrituração da Prefeitura (V. declarações a fls. 19 e 251/253, depoimento de fls. 253, fls. 85 do 1º laudo e fls. 351 do interrogatório). TERCERIO. A firma Montana S/A. Engenharia e Comércio, conforme fotocópia do recibo (fls. 131) restituía a importância de Cr. \$ 43.400,00 à Prefeitura Municipal desta cidade, por intermédio do denunciado. A origem dessa restituição é a seguinte: o ex-prefeito contratou com a firma referida a compra de "uma instalação completa para fabricação de tubos de concreto", pelo preço de Cr. \$ 143.400,00, mediante o pagamento de "Cr. \$ 23.400,00 no ato do pedido, Cr. \$ 20.000,00 na retirada da mercadoria e mais cinco prestações de Cr. \$ 20.000,00" (fls. 126 e 134). Efetuados os três primeiros pagamentos, num total de Cr. \$ 63.400,00, a Prefeitura Municipal censou a liquidação das demais prestações, o que ocasionou a visita de um inspetor da firma, ficando acertado com o denunciado que o restante seria recebido através do Departamento de Estradas de Rodagem, por conta da quota do Fundo Rodoviario. Realmente, Montana S/A recebeu o preço total de Cr. \$ 143.400,00 do D.E.R., pelo cheque número 3.069 de 16/12/57, emitido contra o Banco do Estado e descontado no Banco Arthur Scatcha em 21/12/57, e devolveu os Cr. \$ 43.400,00 ao ex-prefeito, existindo, ainda, na firma um saldo de Cr. \$ 20.000,00, pertencendo ao Município (v. relação de fls. 103 e declarações de fls. 130). Pois bem. A importância restituída foi desviada, por Lucio Casanova Neto, que nao providenciou o seu depósito em conta da Prefeitura, nem deu entrada do numerário na tesouraria, afirmando que "a dispendeu com a aquisição de lâmpadas e materiais esportivos, sendo que as lâmpadas foram para uso da Prefeitura - e o material esportivo fôra doado à Associação Esportiva Santacruzense (fls. 350). JARRO. Durante todo o seu mandato, o ex-prefeito retirara, reiterada e possivelmente, medicamentos na farmácia Santa Teresinha, de propriedade de Lazaro Cassiano Dias, pretexto de auxiliar os indigentes e as famílias dos empregados municipais, mandando as despesas feitas fossem debitadas à Prefeitura Municipal, sendo certo, no entanto, desconhecer-se o destino exato desses remédios. O valor dessas retiradas, que afinal foram pagas com o dinheiro público, elevou-se a cifra de Cr. \$ 544.054,00, -

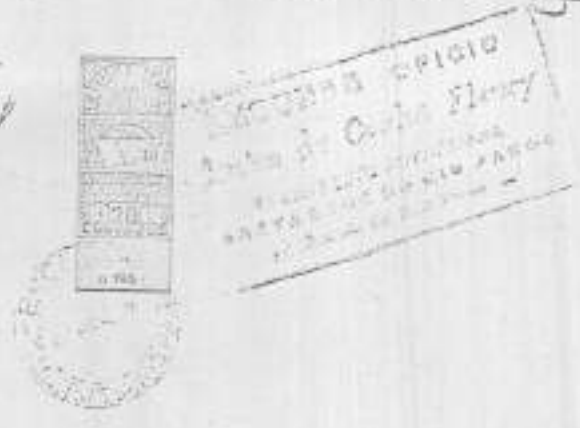
00008
97

Cr. 544.054,00, desdobrável em duas parcelas de Cr. 549.022,00, quantia essa desviada ilegalmente, em proveito próprio (fls. 63 do laudo pericial e declarações de fls. 250/ 250 v e 256). QUINZE. Agurou-se ainda, que por ordem do ex-prefeito, executada pelo fiscal João Martins, foi retirada material de construção de um dos depósitos da Prefeitura Municipal, consistente em pelo menos cento e trinta ladrilhos e cinquenta e dois tijolos, para ser utilizado na casa de Eneida Barreto, amante do denunciado; constituindo esse fato apropriação de bens móveis do Município sobre os quais tinha Lucio Casanova Neto o poder de disposição (declarações de fls. 25 / 25 vrs. e 261). - SEXTO. A Prefeitura Municipal, de 1955 a 1958, recebeu do Departamento de Estradas de Rodagem, por conta do Fundo Rodoviário Nacional e do Auxílio Rodoviário Estadual a importância de Cr.\$ 2.599.225,30, da qual deixou de dar entrada nos cofres municipais, e, em consequência, inexistindo contabilidade a respeito, Cr.\$ 1.177.820,90, assim distribuídos: Cr.\$ 119.584,00 em 1956; Cr.\$ 299.367,40, em 1957; Cr. \$ 50.779,30 em 1958 e, em 1959, Cr.\$ 708.090,30. Essa quantia é considerada alcançada em caixa, porque, pelo sistema de escrituração usado na Prefeitura local, aos pagamentos feitos diretamente à terceiros e levados a crédito do caixa, de vez correspondem, necessariamente, os respectivos débitos, o que não aconteceu. SÉTIMO. Concluindo, as investigações policiais revelaram que o ex-prefeito Lucio Casanova Neto praticou contínuos atos de desvio e apropriação de bens e dinheiros públicos, revelando, à frente do Executivo Municipal, absoluta improbidade e incapacidade de administrador, a que se devem acrescentar inúmeros deslizes e arbitrariedades. Nessas condições, está ele incurso nas penas do art. 312, combinado com os arts. 44. n. II, letra "h", e 52 § 2º, todos do Cód. Penal. Requer-se, D.R. e A. esta, com as inclusas certidões seja recebida, para que se inicie a instrução criminal, observando-se disposto no art. 496 e seguintes do Cód. Proc. Penal e ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, sob as penas da Lei. 5. Certidões. S.C.R. Pardo, 22 de Abril de 1961. (A) Luciano Augusto de Sadas Fleury- Promotor de Justiça. Testemunhas. 1- Cyro de Nello Casarinho(dr.) 2- Onofre José de Oliveira. 3- José Cecílio Pimentel- 4- Rogério Rodrigues. 5- Edino José de Patrocínio. 6- Belio Welling Junior(procurador) 7- Lasaro Cassiano Dia. 8- José Antonio Ramos, com endereço dos endereços no inquérito". (Despacho) "D.R.A. conclusão. Santa

Santa Cruz, 24 - 4- 961 (a) Victor P. da Silva - Juiz de Direito.
Nada mais me foi pedido a certificar. O referido é verdade
e sou fô. Santa Cruz da Rio Parão, 26 de dezembro de 1968.
Em fô. da Cunha Fleury, devidamente autorizada,
confiro, sou fô, subscrevo e assino.

João da Cunha Fleury

Silva e
outro 26/12/68





00007
Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SÃO PAULO

Benedicto Carlos da Silva

Serventário Vitalício do Ofício do Segundo Tabelião de Notas, com arca de Civil e Comércio dos Ofícios e Ausentes, da Província e do Grão. da Comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em cartório os autos em andamento em que figura como Autora a Justiça Pública e como Réu LUCIO CASANOVA NETO, dâle o 2º Volume, as fls. 362, verifiquei constar o seguinte: "Auto de qualificação e interrogatório. Aos dezessete horas do dia três do mes de março do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de São Paulo, na Delegacia Especializada de O. Econômica do Departamento de Ordem Pública e Social, presente o senhor dr. Renato Imperato, Delegado adjunto respectivo, comigo escrivão de seu cargo ao final assinado, ai compareceu o indiciado LUCIO CASANOVA NETO, (Tit. Eleitor nº 005767 / 114a. zona) para os fins do artigo 185 do Cód. de Proc. Penal Brasileiro, presentes as testemunhas no final qualificadas que assistiram a todo o interrogatório e ouviram a leitura deste auto, e qual, às perguntas que lhes foram feitas com referência a sua qualificação, respondeu-as da seguinte maneira: Qual o seu nome? Lucio Casanova Neto (branco). Qual a sua nacionalidade e naturalidade? brasileira- natural de Sertãozinho- Est. de São Paulo. Qual o seu estado civil? casado (tem 4 filhos). Qual a sua idade? 48 anos (nasc. nos 16/2/1913. Qual a sua filiação; Rodolfo Casanova e Carolina Monfrinato. Qual a sua residência; Rua Marechal Bittencourt, nº 447. Santa Cruz do Rio Pardo- São Paulo. Qual o seu meio de vida ou profissão. Farmaceutico. Onde exerce a sua atividade? Rua Marechal Bittencourt, nº 447 Santa Cruz do Rio Pardo. Em seguida cientificado da acusação interrogado na forma do artigo 185 daquele mesmo Código, respondeu como adiante se segue as perguntas formuladas pela autoridade policial. Que o interrogado pela segunda vez exerceu a cargo de Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo no período de Janeiro de 1956 a Dezembro de 1959; que perguntado si a receita do Fundo Rodoviário Nacional e Auxílio Rodoviário Estadual, no período de seu mandato foi totalmente contabilizado, esclareceu que a maior parte dessa receita era recebida pelos fornecedores de peças para o maquinário destinado a construção e conservação das estradas do Município, mediante precatários que lhes era passada pelo interrogado; que após essas recebimentos a que se refere a re

repartição pagadora, comunicava, sempre com muito atraso, o pagamento realizado; que deseja esclarecer também que essas comunicações estas eram feitas por via postal; que uma vez recebidas tais comunicações estas eram encaminhadas por ele, interrogando, no contador da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, para que as mesmas fosse escrituradas no livro competentes; que ao seu ver todas as importâncias recebidas e que ele, interrogando teve conhecimento, foram devidamente escrituradas; que, de acordo com a necessidade, as aquisições de peças feitas às firmas Cortez, Comércio e Importação S/A e Soc. Técnica de Equipamentos, eram às vezes feitas pessoalmente por ele interrogado, outras vezes por portadores devidamente credenciados, e outras mais eram feitas por pedido telefônico e telegraficamente; que dessas duas firmas fornecedoras, a que mais fornecia, das estabelecidas na Capital, era a firma Cortez, Comércio e Importação S/A, não tendo ele a lembrança de houve aquisições de peças em outras firmas; que as prestações de contas entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e a firma Cortez, Comércio e Importação S/A e Soc. Técnica de Equipamentos, eram feitos de acordo com os recebimentos que essas firmas tinham na Repartição Estadual, sendo certo que havia muito atraso na comunicação desses recebimentos; que por mais de uma vez houve necessidade de passar novas procurações às firmas acima referidas, pois que, devido ao atraso dos recebimentos por parte das mesmas, as procurações anteriormente passadas já não correspondiam ao valor dos débitos liberados; que o interrogado se podia informar se os pagamentos efetuados pelo Departamento de Estradas de Rodagem, por Quotas do Fundo Rodoviário Nacional e Auxílio Rodoviário Estadual, no período de seu mandato, inclusive a parcela de quinhentos e vinte e seis mil cruzeiros e novecentos e sessenta e um cruzeiros e quarenta centavos, de fevereiro e março de 1960, foram contabilizadas na receita, respondeu que a pessoa credenciada para isso responder é o senhor José Cesário Pimentel, contador da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, isto porque, na qualidade de Prefeito Municipal que foi, não tem conhecimentos de contabilidade; que deseja esclarecer que tinha absoluta confiança nos seus auxiliares diretos, incluindo entre eles o tesoureiro da Prefeitura digo entre eles o contador e tesoureiro da Prefeitura; que, perguntado se ele tem conhecimento da existência da restituição de qualquer importância em dinheiro à Prefeitura Municipal de S. Cruz do Rio Pardo, da ante o seu mandato por parte das firmas fornecedoras, respondeu que em data que não se recorda, pela firma Montana S/A, lhe fôra devolvida de quarenta mil cruzeiros, mais ou menos, importância essa que ele, interrogado -

investido dispendeu com a aquisição de lâmpadas e materiais esportivos, sendo que as lâmpadas foram para uso da Prefeitura e o material esportivo fora doado à Associação Esportiva Santacruzense, em consequência do que dita restituição não foi escriturada apesar d'êlo, interrogado, haver determinado ao contador Pimentel que a escriturasse; que todos os recebimentos ou melhor, pagamentos feitos pelo Fundo Rodoviário Estadual à firma Cortez, Comércio e Importação S.A., correspondem efetivamente a material fornecido à Prefeitura; que deseja esclarecer que a firma Montana S.A. ainda deve ter em seu poder cerca de vinte mil cruzeiros, importância essa que deve ser devolvida à Prefeitura; que êle, interrogado, não tem conhecimento de que a firma Cortez Com. e Imp. S/A tenha deixado de entregar à Prefeitura algum material correspondente a qualquer importância por ela recebida das repartições a que já se referiu; que, perguntado como poderia explicar o fato da firma Cortez Comercio e Imp. S.A. ter recebido as importâncias de sete mil e oitocentos e quarenta e oito cruzeiros e noventa centavos e cento e dois mil cento e cinquenta e um cruzeiros e dez centavos, do Departamento Estadual de Rodagem, por cheques emitidos pelo mesmo Departamento, contra o Banco do Estado de São Paulo e ainda em dinheiro do mesmo Departamento de Estradas de Rodagem no valor de trinta e nove mil oito centos e nove cruzeiros, não tendo fornecido à Prefeitura material correspondente a essas importâncias, respondeu que não tem conhecimento dos recebimentos ignorando pois si a firma apontada deixou de fazer a entrega do material correspondente às quantias citadas, ignorando, também a razão por que deixavam tais importâncias de ser escrituradas, nem mesmamente se a Prefeitura teria recebido, previamente a comunicação dos pagamentos feitos aquela firma; que a pessoa capaz de poder, talvez, fazer tais esclarecimentos, seria o contador, senhor Pimentel; que, perguntado se no ano de 1958, êle interrogado, na qualidade de Prefeito Municipal recebeu auxílio do Estado no valor de Cr. 7 seiscentos mil cruzeiros para a construção e reconstrução de pontes do município, assim com as referida importância foi na sua totalidade empregado naquela fim, respondeu que nem sempre a quantia total relativa à verba em espécie é recebida em tempo oportuno, pois obras há que exigem imediata atendi-mento, eia e que viria a população sofrer prejuízos graves; que assim, enquanto era aguardada a liberação da verba de construção e reconstrução de pontes, lançava a prefeitura não da verba de "materiais diversos", com ela adquirindo cabideiros, ferragens, cimento, etc., pagando, assim, os serviços relativos, tal-

00000

M

3
18

talvez essa prática possa ter vindo a ocasionar certa confusão na escrituração fazendária do Município, fato esse que no entendimento, é possível de justificativa e esclarecimento; bem compreendendo a situação das prefeituras do interior no tocante aos serviços de construção e reconstrução de pontes, vem a Secretaria de Viagem mantendo entendimentos no sentido de obter uma lei autorizando as referidas Prefeituras a receberem diretamente e com brevidade a verba destinada à construção e reconstrução de ponte, para oportuno atendimento das necessidades municipais no tocante a tal obra; que deseja esclarecer que a Diretoria de Obras Públicas, através de seu engenheiro fiscal, antes de atestar o pagamento, proceda à vistoria prévia das obras executadas, só então aprovando-as; que perguntado se o interrogado recebeu, no exercício de 1959, do Estado, em auxílio de seiscentos mil cruzeiros à disposição também construção e reconstrução de pontes do município, respondeu que, de fato recebeu em cheque contra o Banco do Estado de São Paulo, não se recordando se pagável nesta Capital ou São Cruz do Rio Pardo; que não se recorda ou que data foi de seu recebimento, sendo que, se não, ou melhor, não se recorda se dito recebimento do cheque no valor de seiscentos mil cruzeiros, foi efetuado nesta cidade ou S. Cruz do Rio Pardo, sendo certo entretanto que referida importância, na sua totalidade, fôra entregue ao Tesoureiro e ao Contador, pois ambos na ocasião encontravam-se juntos; que deseja esclarecer que o Tesoureiro e o Contador são os senhores Romen Rodrigues e José Cesário Pimentel; que perguntado se ele, interrogado, havia solicitado e recebido do Estado determinada quantia de trilhos usados para obras municipais, respondeu que de fato, por intermédio do Governo, recebeu da Estrada de Ferro Sorocabana, trilhos de ferro inservíveis cuja quantidade não se recorda; que perguntado o destino dado a esses trilhos, respondera que referidos trilhos, em quase sua totalidade, foram empregados em serviços públicos, inclusive a restauração da linha telefônica do Distrito de Sedrolia à sede do Município; que perguntado sobre a venda de determinada quantidade de trilhos pela importância de trinta e dois mil cruzeiros, ao então vereador senhor Onofre Rosa de Oliveira, assim como se houve autorização da Câmara para tal transação; respondeu que, não houve propriamente venda do material referido; que o interrogado celebrou, por parte desse material ao vereador Onofre Rosa de Oliveira a instalação de uma linha telefônica que sobre sendo propriedade particular, destinava-se também ao serviço de comunicação da parte da zona rural em que aquele telefone se

00010

4
JE

telefone se instalava; que só fez tal cessão, depois de receber forma processa do vereador Onofre Rosa de que o mesmo permitiria a toda a população daquela local utilizar-se do telefone em apreço; que o referido vereador tem cumprido religiosamente até esta data, a sua promessa, como pode atestar todos os moradores do bairro, onde se instalou o telefone referido; que a título de compensação (e não como pagamento) o vereador Onofre Rosa entregou à Prefeitura a quantia de trinta e dois mil cruzeiros, importância em casa que correspondia, perfeitamente ao valor daquele material na época, que essa importância foi doada integralmente à Associação Esportiva Santacruzense, para incentivo do Esporte no Município; que a pessoa que recebeu, em nome do Clube, a importância referida, foi o senhor doutor Maury Cesar, Presidente de Honra da referida entidade; que não houve autorização da Câmara Municipal para venda da doação dessa, ou da importância correspondente a venda do mesmo, porque a referida Câmara não funcionava regularmente naquela oportunidade; estando, pois, a Prefeitura, para poder desonerar-se trabalhos administrativos, na contingência de tomar iniciativas? ou a obstinação do executivo em tal impasse só poderia redundar em graves prejuízos à população; que, perguntado se o interrogado adquiriu direta e pessoalmente da Firma Philips do Brasil S.A., por conta da Prefeitura refratores e outros materiais elétricos no valor aproximado de valor aproximado de duzentos e oitenta mil cruzeiros, doando-os a Associação Esportiva Santacruzense, o fez autorizado pela Câmara ou por sua alta recreação, responder que não houve uma lei devidamente aprovada para tal doação, mas sim uma concordância por parte da maioria dos Vereadores, quando de uma realização de uma reunião na Câmara Municipal; que juntamente com esse material foi adquirido também material elétrico composto de aparelhos de luz fluorescentes, destinados a iluminação de praças e ruas da cidade; que a doação do material referido à Associação Esportiva Santacruzense, justificada porque o campo pertencente a aquela Agremiação Esportiva é franqueado ao uso de todas as outras sociedades esportivas do Município e aos estabelecimentos esportivos para realização de festas civis, constituindo assim aquele logradouro em um, quase estádio municipal; que assim procurou a Prefeitura beneficiar a coletividade dos Municipais; que tal pratica é comum a quase todas as pre-

00011

5
18

todas as prefeituras; que absolutamente não é verdadeiro que na construção de um prédio efetuado por dona Eneida Barreto haja sido empregado material pertencente a Prefeitura, o mesmo acontecendo em outras construções; que perguntado se as importâncias que eles interrogando recebia das firmas que transicionavam com a Prefeitura era imediatamente recolhida a Tesouraria Municipal e contabilizadas, respondeu que não pode recisar as importâncias recebidas nem a data em que o foram, dado a decorrência do tempo; que entretanto pode afirmar que toda as importâncias que recebeu, bem como toda e qualquer documentação a elas referente foram imediatamente entregues ao Contador e ao Tesoureiro para que procedessem o recolhimento e a competente escrituração; que a Prefeitura durante a sua gestão não possuía serviço organizado de almoxarifado, embora por mais que digo mais de uma vez insistira junto a Câmara Municipal para que fosse criado o cargo de Almoxarife; que por esse motivo os materiais dessas peças, etc, adquiridos principalmente para as motoniveladoras não eram devidamente escriturados, sendo certo também que não havia um controle perfeito da entrada e saída desses materiais; que durante a sua gestão a Prefeitura possuía três depósitos, sendo que nêles eram guardados os materiais inservíveis ou peças usadas das motoniveladoras, sendo certo também que não havia um responsável direto pela guarda desse material; que perguntado como explica a elevada aquisição de medicamentos nos últimos meses de seu mandato, ou seja, no ano de 1959, na farmacia de sr. Lazaro Cassiano Dias, respondeu que os medicamentos referidos eram fornecidos pela Prefeitura a seus operários, às famílias dos mesmos, a indigentes, ao Posto de Horticultura local e associações de assistência como por exemplo o Educandário Nossa Senhora Aparecida, a Casa das Mães Dominicanas; que, como a Prefeitura não possuise sempre recursos para efetuar o pagamento dos fornecimentos de remédios, logo que tais fornecimentos se realizavam, acumulavam-se as contas surgindo elas então, englobadamente, nos últimos meses do ano citado; que é verdade, porém, que dessa cifra total, constam inúmeras parcelas referentes não apenas aos últimos meses de 1959 como consta na escrituração digo na escrituração, "mas

00012
97

escrituração, nas de todo o ano de 1958 e a de 1959; tal fato poderá ser comprovado e devidamente esclarecido pelo sr. Lázaro Cassiano Dias, em poder do qual, presume o interrogado, deva estar, ainda, as receitas correspondentes aos fornecimentos em apreço; que perguntado se os recebimentos em dinheiro que o deponente fazia como Prefeito, referentes a Auxílios de Estado, da Fazenda Nacional e do Departamento de Estradas de Rodagem e outras fontes e eram imediatamente recolhidos à Tesouraria da Prefeitura responder que a maioria dos recebimentos era feito por intermédio de procuração especial pelas firmas fornecedoras de material, ou que realizaram obras no município; que não estando a Câmara funcionando regularmente deixou de ser escriturado, por conselho do Contador da Prefeitura, senhor José Crisório Pimentel, importância correspondente a devolução de frete da Estrada de Ferro Sorocabana (Cr. 3 389.900,10); que segundo antedia o referido contador, o lançamento dessa importância iria anular o saldo existente na tesouraria aumentando-o; que assim, ainda seguindo daquele profissional ficou o lançamento da dita importância protelada aguardando-se o início do funcionamento normal da Câmara; como, por questões políticas digo por questões políticas continuasse a Câmara em regime de recesso, não mais quis o interrogado atender a razões do contador da Prefeitura, considerando o tempo que decorria, determinando então fosse dada entrada na tesouraria; que o lançamento dessa importância, representada, tão somente, uma regularização de escrita fazendária, visto que essa importância tenha sido já empregada em outros pagamentos, principalmente nos pagamentos dos vencimentos de pessoal da Prefeitura; deseja esclarecer, que efetuou esses pagamentos porque não estando a Câmara funcionando (por razões de trêças políticas) não era aprovada a verba competente, nem sequer o próprio orçamento municipal; ora é de elementar entendimento que o interrogado não poderia neste transe, assumir a responsabilidade de deixar de desemparrar por falta de pagamentos de salários ou vencimentos que eram devidos um número considerável de famílias; que durante sua gestão a Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, possuía três estabelecimentos, sendo certo também que algumas vezes fazia compras em outras lojas nas quais eram feitas algumas cortes que depois eram descontados no serviço, no ac-

no momento de	em	na ilha de
para	de	navinada,
pela	de	de spa. Mar-
os	de	, colteiros,
	De	ilevel,
		toridade.-
		stomalia.-
		mais se
		Santa -
		968 . Ma/04
		autovias,



u l de

10/556

10/556

10/556

10/556

10/556



000130
Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SÃO PAULO

Benedicto Carlos da Silva

Serventório Visitado do Ofício da Segunda Tabela de Notas, com sede de Civil e Comércio dos Óbitos e Ausentes, da Provedoria e do Crime, da Comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em cartório os autos em andamento em que figura como autora a Justiça Pública e como réu Lucio Casanova Neto, do processo crime, dâle as fls. 610 a 613, verifiquei constar o seguinte: "PRISÃO PREVENTIVA . 1- Ao oferecer denúncia contra o acusado LUCIO CASANOVA NETO, ex-prefeito desta cidade, por crime de peculato doloso, como incursão nas penas do artigo 312, combinado com os arts. 44, nº II, letra "h" e 52 § 2º, todos do Código Penal, requereu o Dr. Promotor de Justiça a decretação da prisão preventiva do acusado, visto tratar-se de medida compulsória, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2- Não há dúvida, que no caso vertente, a medida processual pleiteada se impõe; quer pela sua obrigatoriedade, quer pela ocorrência de prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, consoante as exigências da parte final do artigo 311 do Código de Processo Penal. Para decretá-la, não exige a lei prova cabal da autoria, mas, apenas indícios capazes de firmar à presunção da culpabilidade. No entanto, no caso, é rica a farta, porojando em cada circunstância a responsabilidade original do acusado. Este, na ânsia de ocultar a verdadeira situação econômica do erário municipal, contra o qual investiu, decididamente, em proveito próprio, pediu e obteve a cooperação do contador e tesoureiro para elaborarem uma escrituração irreal, segundo demonstrou o laudo de fls. 336 usque 356, a fim de " encobrir" o desfalque de UM MILHÃO CENTO E SETENTA E SETE MIL OITOCENTOS E VINTE CRUZEIROS (Cr.\$ 1.177.820,00) Essa quantia tendo a elevar-se, visto que nesta oportunidade, estamos olhando os fatos e as provas, apenas pela rama, pela sua superficialidade. A sua improbidade ganha relêvo, quando se indagado destino das " Quotas do Fundo rodoviário Nacional e Auxílio rodoviário Estadual". Igualmente impressiona, " o numero avantajado de peças adquiridas para as Moto M veladoras", num total de Cr.\$ 4.509.259,60(quatro milhões, quinhentos

516
4 gms
35/1



quinhentos e nove cruzeiros digo quinhentos e nove mil duzentos e cinquenta cruzeiros, cujas peças "desapareceram". Também, desapareceu a importância de Cr. 3 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) que o acusado confessa ter recebido e não figurou no "Caixa" ou "Tesouraria" Municipal. Entretanto, o tesoureiro e contador em completa discordância com a contabilidade, afirmam que essa quantia "foi empregada na construção e reconstrução de vinte pontes, que rodaram em consequência das chuvas (f.s 266-269-269-270). Há, ainda, outras falhas e irregularidades na escrituração municipal, que serão examinadas oportunamente, inclusive "o desvio de materiais pertencentes à Prefeitura e que foram empregados na construção da casa de Eudina Barreto, amante do acusado. (fla. 276). Tudo, pois, o comprovado; aqui, os inúmeros depoimentos de fls. 27 usque 43 à 271; ali, os dois laudos da Polícia Técnica de fls. 77 à 101 (primeiro volume) e 336 usque 356 (segundo volume); lá, o "Auto de constatação do material desviado" (fla. 276). São estas as provas que firmam a presunção de culpabilidade do acusado. 3- Em se tratando de peculato doloso, cuja prisão preventiva é compulsória, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Decreto a prisão preventiva do acusado LUCIO CASANOVA NETO, com fundamento no artigo 312, combinado com a parte final do artigo 311, ambos do Código, uma vez que não há dúvida quanto a autoria e a materialidade da infração. Expeça-se contra o réu o competente mandado de prisão. Custas, afinal. 4- Defiro os pedidos do Dr. Promotor de Justiça, oficiando-se nos termos solicitados. Recebo a denúncia e para interrogatório, designo o dia 30 de maio as 13,30 horas, requisitando-se o réu se estiver preso, cientificando o Dr. Promotor de Justiça. Santa Cruz do Rio Pardo, 6 de maio de 1961. (a) Victor Tieghi- Juiz de Direito". Nada mais se foi pedido a certificar. O referido é verdade e dou fé. Santa Cruz do Rio Pardo. 27 de Dezembro de 1968. Em —

Faizade Cunha e Leung, escrevente autorizada, conferi, dou fé, subscrevo e assino.

Faizade Cunha e Leung

Carta

do

Ofício

ES

PROSAC

LO

Ben:

João

Silva

Serventaria Vitaleio e Comercio das Ord SA

1 de Agosto 1942 Jurem da Provedoria CRUZ DO R

com anexa do Civil e. de Comercio de RDO

Carta de medida verbal de

revente cartório, os auto ro

crime figurasse Autora a Jur public

NOVA N. d.êle as fls.639 verifiq atar u

guintes o Adauto Pinhata- oficia or, Cer

direito e revendo em cartório, e documento

sensu", erposto pelo Ministério co, cogt

rio de ato de prisão preventiv erido no

Justiça ias está movendo contra o Casano

as fls. seguintes, constar o anexo a segui

tos, et Refero o despacho de fls. 625 uaque 629, que houve por ben

revogar revo preventiva decretada contra o réu Lucio Casanova Neto

afim de revo la novamente, porque, ainda, subsistem os mesmos moti

para j revo la. Refero-o, porque assim exige e reclama as provas

Estas, número avantajado, não permitem examiná-las apenas pela ten

gante, ocando fatos outros, alheios ao processo, à despeito de ou

torga. reu um privilégio que nessa lei processual desconhece. Tra-

tase, temente, de peccato doloso, assim digo peccato doloso,

cuja de reclusão é superior a dez anos. Portanto, nos termos do

artig 312 do Código de Processo Penal, a medida é obrigatória, consen

tde c umeros indícios e provas. Pouco importa a falange de juristas

que atan que tal medida processual, além de odiosa, apresenta rea

quie do regime fascista. No entanto, um fato é certo: é que o artigo

312 do citado código procurou nivelar os homens, dando-lhes igual tra-

tamento, quando para o crime cometido, a lei comina pena igual ou su-

perior a dez anos. Funciona tal preceito com "denominador" comum, sem

indagar das condições economicas e politicas do criminoso. Com efeito

o preceito como "denominador comum" nivelou os homens, segundo a gravi

gravidade da infração. Nada mais justo, natural e humano. De resto, observa-se que o peccato séquito é praticado pe, os privilegiados da politica, O pobre, o humilde, que constitui a espinha esmagadora do nosso povo, jamais praticá-lo-á. Daí, o combate surdo e sistematico contra esse peccito, tornando-o de "facista".-Entretanto, acho-o perfeito e necessário, para os "improbis" administrator". Olhando-se para as provas, verificar-se-á estas ganharem relevo pelo laudo de fls. 266 usquo 271 e pelo "Auto de constatação de material desviado" fls. 276. Não são meros indícios, e sim inequivocas provas, ainda não contestadas. A confissão do réu na policia as robusteceu. Dou-lhe vida. Fixo-lhe a responsabilidade. Unáuneros depoimentos apontam-no como peccatário. O desfalque atinge a elevada cifra de um milhão, cento e setenta e sete mil oitocentos e vinte cruceiros (Br.\$ 1.177,820,00). Esse total tende a elevar-se, conseqente as inúmeras informações solicitadas a estabelecimentos indôneos, como lojas, bancos e firmas supreiteiras. Inducentivamente os atos de improbidade do acusado impressiona sob vários aspectos. - São óscas as motivos, além de outros há elinkados, que exigem a reforma do despacho de meu illustre e culto colega. Nessas condições, Decreto novamente, a prisão preventava do acusado Lucio Cassanova Kato, expedindo-se o competente mandado de prisão. Custas a final. P. e R. Expedia-se cópia deste despacho juntando-a nos autos principais. Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de agosto de 1961 (a) Victor Giegli- Juiz de Direito". Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Santa Cruz do Rio Pardo, vinte e dois (22) de agosto de mil novecentos e sessenta e um (1961) Eu(a) João Adauto Pinhata, oficial- maior, conferi, dou fé e assino. - (a) João Adauto Pinhata- oficial- maior, do segundo officio. Nada mais no foi pedido a certificar. O referido é verdade e dou fé. Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de dezembro de 1963. Eu João Adauto Pinhata escrevente autorizada, conferi, dou fé, subscreevo e assino.-

João Adauto Pinhata

00015

118



Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SÃO PAULO

Benedicto Carlos da Silva

Serventório Vitáfico do Ofício do Segundo Tabelião de Notas, com anexo do Civil e Comércio dos Órãos e Assentos, da Procuradoria e do Grama, da Comarca de **SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

Certifico a pedido verbal da pessoa interessada que havendo em cartório os autos do processo crime em que figura como Autora a Justiça Pública e como réu **LUCIO CASANOVA NETO**, dõle o quinto dito dõle o sexto (6º) Volume, as fls. 1.066, verifiquei constar o seguinte: Poder Judiciário- Secretaria do Tribunal de Justiça - São Paulo.

A presente cópia autêntica do venerando acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus" nº 73.379, em que à Impetrante o Bel. Marcial Ablas Caropreso o Paciente Lúcio Casanova Neto é restida ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo em cumprimento ao disposto no Artigo X da Portaria nº 571 de 12 de agosto de 1959 da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça. A O R D ã O, " Vistos, relatados e discutidos êstes autos de " habeas corpus" nº 73.379, da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é impetrante o Bel. Marcel Ablas Caropreso, sendo paciente Lucio Casanova Neto, Acordã, em Câmaras Criminaes do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, negar a ordem. Cuntas como de lei. Lúcio Casanova Neto, ex- prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, foi denunciado pela Promotoria Pública por prática de peculato continuado, tendo esta, outrossim, representado no sentido de ser decretada a sua prisão preventiva. o dr. Juiz de Direito houve por bem acolher a representação. Na ininência de ser preso, Lúcio apoleu para o rempedio heroico do " habeas corpus". Acontece que, então, se encontra na jurisdição da comarca o MM. Juiz de Botucatu, em virtude das férias coletivas, o qual, apesar da inalterabilidade da situação no tocante à prova, inferando o pedido revogou o despacho que ordenava a prõvia segregação do paciente. Inconformado com essa decisão, recorreu, em sentido estrito, o Dr. Promotor Público, consoante lhe era lícito fazelo (Espinola Filho, Código de Processo Penal. vol III, pág. 478). Processado o recurso, o MM. Juiz " a quo" restabeleceora o seu primitivo despacho. O Bacharel Ablas Caropreso, a pretexto de que o paciente

se sua na ininência de sofrer constrangimento ilegal, impetra a presente ordem de "habeas corpus". A guisa de fundamentação, alega em síntese que: a) O paciente está sendo vítima de desafetos políticos; b) a prisão preventiva compulsória, além de impor pena sem julgamento repousa em inquerito policial que não contém provas, mas tão sócentes indícios. Suscita a inconstitucionalidade do art. 312, do Código de Processo Penal, que, a ser ver, fere o epin algo fere o princípio contido no artigo 141 § 2º "in fine", da nossa lei magna. Quanto ao merito, procura demonstrar o acerto da decisão do Juiz de Botucatu. O pedido vem acompanhado de duas certidões. Em informações, o Juiz apontado confirma os fatos alegados, instruindo-os com quatro documentos. A prisão preventiva é medida de segurança, meio de instrução e garantia da execução do julgamento (Bento de Faria, Código de Processo Penal, vol. I, pág. 366). Simples medida tutelar da ordem e nisso se distingue da pena, como corolário da sanção punitiva. (Mansini, Diritto Processuali Penali, vol. III, n. 353). Há quem repete injusta a prisão antes de decisão final. Sem embargo, como reclamo do interesse social ela é conservada no processo, com um prestígio nunca desmerecido, segundo a observação de Espinosa Filho, ob. cit. vol. III, pag. 300. Estabeleceu o nosso legislador a prisão preventiva obrigatória, nos crimes de maior gravidade, quando houver prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria. Empra a providência cautelar tenha por fundamento o inquerito policial, de modo algum lesa a mencionada garantia constitucional. "Cumpre lembrar, desde logo, escreve o eminente José Frederico Marques, que as garantias constitucionais são dadas aos "acusados" e não aos "indiciados", que é o que existe no inquerito policial. Registre-se, também, que o citado texto não fala em "investigação", e sim, em instrução" O Estado de São Paulo" 9/3/57". E mais: "no inquerito, dado o seu caráter inquisitivo, o indiciado não é sujeito de direitos tendentes a exigir do Estado esta ou aquela prestação, e sim, objeto de investigação". Além disso, não é exato que o inquerito se apresenta destituído de provas. Aca-so não constituirão as provas as perícias que a Polícia promove? Por ou-

00016
S

2

Por outro lado, é oportuno relembrao o ensinamento de Garraud, segundo o qual, com base em indícios, a convicção do Juiz pode formar-se sem entraves (Compêndio de Direito Criminal, vol. 2, pág. 220). O despacho recorrido reconheceu a juricidade da decisão que revogou, mas como a existência de indícios da culpabilidade do paciente. Por seu turno, não examinou os laudos da Polícia Técnica, acenando com a simples possibilidade de desclassificação. Como, pois, admitir-se a sua prevalência, mormente quando a inicial não está instruída com elementos que possam propiciar qualquer apreciação sobre o merito? Além disso, no tocante à desclassificação, judicioso é o ensinamento de Hungria: " se, no julgamento final, prevalece o princípio " in dubio pro reo", já o mesmo não acontece no período que o antecede, e o critério para a solução da prisão preventiva deve ser o " in dubio pro societate". São Paulo, 13 de março de 1962 (as) Cantidiano de Almeida.- Presid. C / Vota. Humberto da Nova, Relator. Thomas Cargalhal. Vencido. Revogava o decreto de prisão preventiva. Martins Ferreira. Arruda Sampaio. Dantada de Freitas. Hoepfner Dutra. Bonfim Pontes.- Afonso André. São Paulo, 27 de Abril de 1962. Eu (a) Teresa de Alencar M Costa, datilografei e conferi, Visto (a) Alencar Nascimento- Sub Secretário Auxiliar". Nada mais se foi pedido a certificar. O referido é verdade e dou fé. Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de Dezembro de 1968. Eu Jairia da Cunha Leung, escrevente autorizada, conferi, dou fé, subscrevo e assino

Jairia da Cunha Leung

Atos e
Guia 251/68



00017



Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SÃO PAULO

Benedicto Carlos da Silva

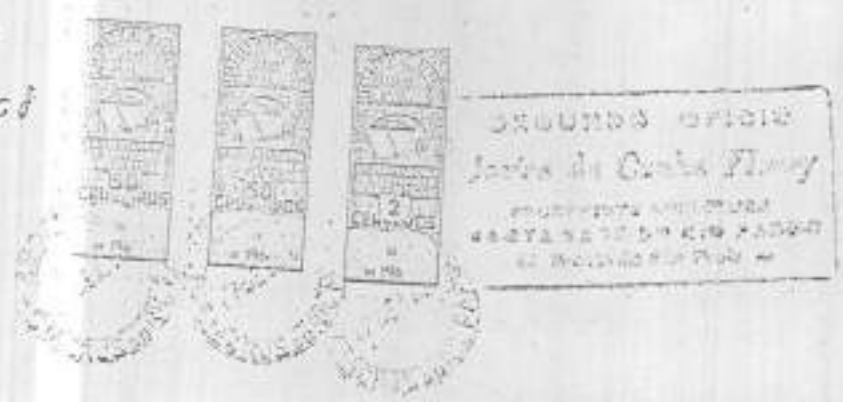
Serrenitário Vitelício do Ofício do Segundo Tabelião de Notas, com anexo do Civil e Comércio dos Ôfícios e Ausentes, da Procuradoria e do Crime, da Comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em cartório os autos em andamento do processo crime em que figura como Autora a Justiça Pública e como réu LUCIO CASANOVA NETO. Dêlo as fls. 1.214, verifiquei constar o seguinte: "NEGADO O "habeas corpus" a prefeito paulista- Da Sucursal-BRASILIA, 29- Acusado da prática de peculato de obra de sete milhões de cruzeiros, praticado quando era prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, o sr. Lucio Casanova Neto, impetrou "habeas corpus" no Supremo Tribunal Federal, que hoje, por unanimidade, foi negado, de acordo com o voto do ministro Luis Galloti; relator da matéria. Depois de analisar o artigo 312 do Código Penal, arguido de inconstitucional pelo advogado do impetrante, o relator afirma: "O réu, ex-prefeito, se pôs em lugar incerto e não sabido, verificando-se a revelia. No decorrer da prisão preventiva observa o Juiz que "no caso, a prova é rica e farta podendo em cada circunstância a responsabilidade criminal do acusado". E acrescenta (fls. 83 84). Este na ânsia de ocultar a verdadeira situação econômica do erário municipal, contra o qual investiu, decididamente, em proveito próprio, pediu e obteve a cooperação, do contador e tesoureiro para elaborarem uma escrituração fictícia, segundo demonstrou o laudo do fls. 336 " usque 356, a fim de "encobrir" o desfalque de 1 milhão, 177 mil e 820 cruzeiros. Essa quantia tende a elevar-se, visto que nesta oportunidade estamos olhando os fatos e as provas, apenas pela rama, pela superfície. A sua improbidade ganha relevo quando se indaga do destino das "quotas do fundo rodoviário nacional e auxílio Rodoviário estadual. Igualmente impressiona " o número avançado para dito número avançado para as notoniveladoras", no total de 4 milhões 509 mil 259 cruzeiros cujas peças desapareceram". Também desapareceu a importância de 600 mil cruzeiros, que o acusado confessa tê-la recebido e não figurou no caixa ou Tesouraria municipal. Entretanto, o tesoureiro e contador, em con-

completa discordância com a contabilidade, afirma que essa quantia
 " foi empregada na construção e reconstrução de vinte pontes, que ro-
 daram em consequência das chovas (fls. 266) além de outras falhas e
 irregularidades na escrituração municipal, que serão examinadas oportu-
 namente, inclusive " o desvio de materiais pertencentes à Prefeitura
 ra e que foram empregados na construção da casa de Eneida Barreto
 amante do acusado (fls. 276). Nego o " habeas corpus". (Transcrito no
 jornal " O Estado de São Paulo". de 30/9 / 62. Está de pé a decisão
 do S. Tribunal e o mandado de prisão contra L.O.N. deixou de se cum-
 prir apenas porque o indiciado foi diplomado como Deputado e assumiu
 sua cadeira na Assembleia Legislativa do Estado". Nada mais me foi pe-
 dido a certificar. O referido é verdade e dou fé. Santa Cruz do Rio
 Pardo, 27 de Dezembro de 1968. Luís Carlos de Lima e Souza
 escrevente autorizado, conferi, dou fé, subscrevo e assino.-

Luís Carlos de Lima e Souza

Libs +
 quin
 251/68



00018



Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SAO PAULO

Benedicto Carlos da Silva

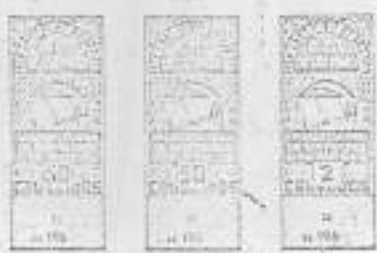
Serventário Vitalista do Ofício do Segundo Tabelião de Notas, com anexo do Civil e Comércio dos Orfãos e Ausentes, da Provedoria e do Crime, da Comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que havendo em cartório, os livros de registros criminais, verifiquei constar registrado sob número 20/61 um processo crime movido pela Justiça Pública contra LUCIO CASANOVA NETO, tendo o mesmo iniciado aos 25 de Abril de 1961.

Certifico mais que encontra-se em andamento o referido processo estando o mesmo com designação para dois de Abril de 1969, as 13,30 horas para inquirições das testemunhas seguintes: Idarilho Gonçalves do Nascimento Otaviano Botelho de Souza; Pedro Queiroz; Bernardino Gonçalves do Nascimento; Arnaldo Moraes Ribeiro; Antonio Ruy Guimarães; Joaquim Severino Martins; José Osiris Piedade; Elias de Carmo; João Martins; Leonidas Camarinha; Dnedita Barreto; e Aldevino Francisco Bueno; Dr. Alberto Vieira de Carvalho, tendo sido o último despacho em data de 29 de novembro de 1968. Nada mais me foi pedido a certificar. O referido é verdade e dou fé. Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de dezembro de 1968. Eu Jacira da Cunha F. Leung, ocrevente autorizada, conferi, dou fé, subscrevo e assino.

Jacira da Cunha F. Leung

Selo: e
guia
251/68



EXCUNDO CRIMIA
L. de Cr. 20/61
SANTA CRUZ DO RIO PARDO
26 DE DEZEMBRO DE 1968

000124

000124
 Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
 Estado de São Paulo



Em, 6 de Janeiro de 1969

Ofício N. _____

Objeto: representação

Senhor Ministro

Na qualidade de prefeito do município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, e nos termos do artigo 3º do Ato Complementar n.39, de 20 de dezembro de 1968, venho, respeitosamente, apresentar à consideração de Vossa Excelência a presente REPRESENTAÇÃO contra o sr. LÚCIO CASANOVA NETO, deputado estadual à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, pelos motivos seguintes:

1- o sr. Lúcio Casanova Neto, quando prefeito do município de Santa Cruz do Rio Pardo, foi denunciado pelo DD. Representante do Ministério Público como incurso nas penas do artigo 312, combinado com os artigos 44, n.II, letra "h" e 52, §2º, todos do Código Penal (crime de peculato doloso), tendo sido decretada a sua prisão preventiva, confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo Supremo Tribunal Federal, obtendo, mais tarde, a revogação dessa medida (certidões anexas);

2- Por ser deputado estadual, o processo teve seu andamento sobrestado, e somente após a vitoriosa Re

00020



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo

Ofício N. _____

Objeto:

-2-

volução de Março de 1964, prosseguiu e, mesmo assim, de modo moroso, perfazendo agora mais de 7 anos do seu início (certidão anexa);

3- Os documentos ora juntados comprovam à sociedade ser o deputado Lúcio Casanova Neto um corrupto, agasalhado à sombra da ARENA de São Paulo. Além disso, o referido deputado está respondendo a processo no Ministério da Saúde como portador de diploma falso de farmacêutico, tanto que há cerca de 5 ou 6 anos sua farmácia, em Santa Cruz do Rio Pardo, foi fechada.

4- Diante do exposto, e nalcado nos princípios que nortearam a edição do Ato Institucional n.5, de 13 de dezembro de 1968 - "luta contra a corrupção; a revolução não pode falhar a seus propósitos. Não pode negar - as suas finalidades", solicito a Vossa Excelência seja a presente Representação acolhida, aplicando-se ao sr. Lúcio Casanova Neto, deputado estadual à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, as sanções previstas no Ato Institucional n.5, de 13 de dezembro de 1968.

CARLOS QUEIROZ

Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Professor Luiz Gama e Silva
Digníssimo Ministro da Justiça



000217
Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SÃO PAULO

Benedicto Carlos da Silva

Serventoria Vitelicia do Ofício do Segundo Tabelião de Notas, com cargo de Clérigo e Comércio dos Grãos e Lusiões, da Procuradoria e do Caixa. da Comarca de **SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em cartório os autos em andamento em que figura como Autora a Justiça Pública e como Réu LUCIO CASANOVA NETO, dêle, o 1º Volume, as fls. 2, verifiquei constar o seguinte: " Exco. Sr. Dr. Juiz de Direito desta comarca desta comarca. O Representante do Ministério Público, que esta subscreve, tendo em vista os elementos constantes do incluso inquérito policial, vem perante V. Excia, oferecer a presente denúncia contra LUCIO CASANOVA NETO, bras, casado, farmacêutico, natural de Sertãozinho, com 48 anos, filho de Rodolfo Casanova e Carolina Manfrinato, res. na rua Marechal Bitencourt, nº 447, nesta cidade, pelos seguintes fatos, que reputa criminosos, ocorridos no quadriênio 1955 a 1959, quando exerceu o mandato de prefeito municipal, em Santa Cruz do Rio Pardo: PRIMEIRO. A Estrada de Ferro Sorocabana emitiu o cheque nº 10.832, datado de 10/4/57, na importância de Cr.\$ 389.986,10, pago pelo Banco do Estado de São Paulo S/A diretamente ao denunciado (fls. 370, 2º Volume), correspondente a restituição de fretes devida à Prefeitura local, tendo esse dinheiro sido desviado, pois só deu entrada na tesouraria municipal no dia 27/12/58, vinte meses e dezessete dias após o recebimento. Desvios dessa natureza ocorreram mais duas vezes: uma, da importância de Cr.\$ 90.767,50 representada pelo cheque nº 13.043, datado de 28/11/57 e endossado pelo ex-prefeito ao Banco Industria e Comércio de Santa Catarina (Inco), recolhido aos cofres municipais depois de trinta e três dias, ou seja, em data 31/12/57, e outra da quantia de Cr.\$ 29.166,40, recebida na própria tesouraria da referida Estrada pelo denunciado, no dia 11/12/57 e recolhida em 9/4/58, com um atraso, portanto de três meses e vinte e oito dias (v. fls. 66/67 do 1º laudo, ofício de fls. 87/88, depoimentos de fls. 66/67 do 1º laudo, ofício digo depoimentos de fls. 251/253 e 254/255 e interrogatório de als. 349/353). SEGUNDO. O ex-prefeito conseguiu da Estrada de Ferro Sorocabana, por intermédio do Governo do Estado, trezentos trilhos de ferro destinados à rede telefônica de Espírito Santo do Turvo e reforma do matacuro desta cidade. Dessa quantidade, vendeu pitenta ao ex-tao vereador Onofre Rosa de Oliveira, pela importância de Cr.\$

de Cr.\$ 32.000,00, paga em cheque. Feita a venda irregular e do posse do referido dinheiro, não recolheu o produto da transação nos cofres públicos, mas desviou-o, entregando o cheque, para a implementação, à Diretoria da Associação Esportiva Santa Cruzense, a título de doação ou auxílio financeiro nada constando a respeito na escrituração da Prefeitura (V. declarações a fls. 19 e 251/253, depoimento de fls. 253, fls. 85 do 1º laudo e fls. 351 do interrogatório). TERCEIRO. A firma Montana S/A. Engenharia e Comércio, conforme fotocópia do recibo (fls. 131) restituiu a importância de Cr.\$ 43.400,00 à Prefeitura Municipal desta cidade, por intermédio do denunciado. A origem dessa restituição é a seguinte: o ex-prefeito contratou com a firma referida a compra de "uma instalação completa para fabricação de tubos de concreto", pelo preço de Cr.\$ 143.400,00, mediante o pagamento de "Cr.\$ 23.400,00 no ato do pedido, Cr.\$ 20.000,00 na retirada da mercadoria e mais cinco prestações de Cr.\$ 20.000,00" (fls. 126 e 134). Efetuados os três primeiros pagamentos, num total de Cr.\$ 63.400,00, a Prefeitura Municipal cessou a liquidação das demais prestações, o que ocasionou a visita de um inspetor da firma, ficando acertado com o denunciado que o restante seria recebido através do Departamento de Estradas de Rodagem, por conta da quota do Fundo Rodoviário. Realmente, Montana S/A recebeu o preço total de Cr.\$ 143.400,00 do D.E.R., pelo cheque número 3.069 de 18/12/57, emitido contra o Banco do Estado e descontado no Banco Arthur Scatena em 21/12/57, e devolveu os Cr.\$ 43.400,00 ao ex-prefeito, existindo, ainda, na firma um saldo de Cr.\$ 20.000,00, pertencendo ao Município (v. relação de fls. 103 e declarações de fls. 130). Pois bem. A importância restituída foi desviada, por Lucio Casanova Neto, que não providenciou o seu depósito em conta da Prefeitura, nem deu entrada do numerário na tesouraria, afirmando que "a dispendeu com a aquisição de lâmpadas e materiais esportivos, sendo que as lâmpadas foram para uso da Prefeitura e o material esportivo fôra doado à Associação Esportiva Santa Cruzense (fls. 350). QUARTO. Durante todo o seu mandato, o ex-prefeito retirara, reiterada e pessoalmente, medicamentos na farmácia Santa Terezinha, de propriedade de Lazaro Cassiano Dias, pretexto de auxiliar os indigentes e as famílias dos empregados municipais, mandando as despesas feitas fossem debitadas à Prefeitura Municipal, sendo certo, no entanto, desconhecer-se o destino exato desses remédios. O valor dessas retiradas, que afinal foram pagas com o dinheiro público, elevou-se a cifra de Cr.\$ 544.054,00, -

60022

9

Cr. 544.054,00, desdobrável em duas parcelas de Cr. 549.512,00, quantia essa desviada ilegalmente, em proveito alheio (fls. 83 do laudo pericial e declarações de fls. 260/ 260 v e 256). QUINTO. Apureou-se ainda, que por ordem do ex-prefeito, executada pelo fiscal João Martins, foi retirado material de construção de um dos depósitos da Prefeitura Municipal, consistente em pelo menos cento e três ladrilhos e cinquenta e dois tijolos, para ser utilizado na casa de Eneida Barreto, amante do denunciado constituindo esse fato apropriação de bens moveis do Município sobre os quais tinha Lucio Casanova Neto o poder de disposição (declarações de fls. 25 / 25 vrs. e 261). - SEXTO. A Prefeitura Municipal, de 1955 a 1959, recebeu do Departamento de Estradas de Rodagem, por conta do Fundo Rodoviário Nacional e do Auxílio Rodoviário Estadual a importância de Cr. 2.599.225,30, da qual deixou de dar entrada nos cofres municipais, e, em consequencia, inexistindo contabilidade a respeito, Cr. 1.177.820,90, assim distribuídos: Cr. 119.584,00 em 1956; Cr. 299.367,40, em 1957; Cr. 50.775,20 em 1958 e, em 1959, Cr. 708.090,30. Essa quantia é considerada alcance em caixa, porque, pelo sistema de escrituração usado na Prefeitura local, aos pagamentos feitos diretamente à terceiros e levados a crédito do caixa, deve corresponder, necessariamente, os respectivos débitos, o que não aconteceu. SÉTIMO. Concluindo, as investigações policiais revelaram que o ex-prefeito Lucio Casanova Neto praticou cantuados atos de desvio e apropriação de bens e dinheiros públicos, revelando, à frente do Executivo Municipal, abso- lta improbidade e incapacidade de administrador, a que se devem acrescentar inumeros deslises e arbitrariedades. Nessas condições, está ãle incurso nas penas do art. 312, combinado com os arts. 44. n. II, letra "h", e 52 § 2º, todos do Cód. Penal. Requeiro que. D.R. e A. esta, com as inclusas certidões seja recebida, para que se inicie a instrução criminal, observando-se disposto no art. 498 e seguintes do Cód. Proc. Penal e ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, sob as - penas da lei. J. Certidões. S.C.R. Pardo, 22 de Abril de 1961. (a) Luciano Augusto de Padua Fleury- Promotor de Justiça. Testemunhas. 1- Cýro de Mello Camarinha(dr.) 2- Onofre Rosa de Oliveira. 3- José Cesário Pimentel 4- Romeu Rodrigues 5- Leopoldino José do Patrocínio. 6- Emílio Wysling Junior(precatória) 7- Lasaro Cassiano Dia. 8- José Antonio Ramos, sem menção dos endereços no inquérito". (Despacho) "D.R.A. conclusão. Santa

Santa Cruz,
Nada mais
e do fô.
Eu ~~o~~
conferi,

- 4- 961
pedido
Cruz
De
sub

Victor
stific
Pardo
eu
assin

4-
refo:
de dos
creven

de Direito.
é verdade
de 1963.
oriçada,

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

los e
quada 25/1

[Redacted area]

op
sub
e m
e p
de

[Handwritten notes]

000



Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SAO PAULO

Benedicto Carlos da Silva

Serventário Vitalício do Ofício do Segundo Inteiro de Notas, com atrib. de Civil e Controle das Ordens e Ausências, da Procuradoria e da Câmara da Comarca de **SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em cartório os autos em andamento em que figura como Autora a Justiça Pública e como Réu LUCIO CASANOVA NETO, dõle o 2º Volume, as fls. 362, verifiquei constar o seguinte: "Auto de qualificação e interrogatório Aos dezesseis horas do dia três do mes de março de ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Sao Paulo, na Delegacia Especializada de O. Econômica do Departamento de Ordem Pública e Social, presente o senhor dr. Renato Iaparato, Delegado adjunto respectivo, comigo escrivão do seu cargo ao final assinado, ai compareceu o indiciado LUCIO CASANOVA NETO, (Titulador nº 006757 /114a. zona) para os fins do artigo 185 do Cód. de Proc. Penal Brasileiro, presentes as testemunhas ao final qualificadas que assistiram a todo o interrogatório e ouviram a leitura deste auto, o qual, às perguntas que lhes foram feitas com referência a sua qualificação, respondeu -as da seguinte maneira: Qual o seu nome? Lucio Casanova Neto (branco). Qual a sua nacionalidade e naturalidade? brasileira- natural de Bertãozinho- Est. de São Paulo. Qual o seu estado civil? casado (tem 4 filhos). Qual a sua idade? 48 anos (nasc. nos 18/2/1913. Qual a sua filiação; Rodolfo Casanova e Carolina Monfrinato. Qual a sua residência; Rua Marechal Bitencourt, nº 447. Santa Cruz do Rio Pardo- São Paulo. Qual o seu meio de vida ou profissão. farmacutico. Onde exerce a sua atividade? Rua Marechal Bitencourt, nº 447. Santa Cruz do Rio Pardo. Em seguida cientificado da acusação interrogado na forma do artigo 183 daquele mesmo Código, respondeu como adiante se segue as perguntas formuladas pela autoridade policial. Que o interrogado pela segunda vez exerceu a cargo de Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo no período de Janeiro de 1956 a Dezembro de 1959; que perguntado si a receita do Fundo Rodoviário Nacional e Auxilio Rodoviário Estadual, no período de seu mandato foi totalmente contabilizado, esclareceu que a maior parte dessa receita era recebido pelos fornecedores de peças para o maquinário destinado a construção e conservação das estradas do Município, mediante procuração que lhes era passada pelo interrogado; que apos êsses recebimentos a que se refere a re

repartição pagadora; quanto realizado; e pois estas eram as comunicações estabelecidas pelo Prefeito da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, para que fosse feita a importação, foram encaminhadas as importações, foram encaminhadas, as aqui mencionadas, a Importação S/A, pessoalmente pelo credenciado e telegraficamente, mais fornecia, Comércio e Importações de produtos a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, atos de administração Estadual, as receitas recebidas, as novas parcelas de dívida, as passagens, o intermunicípio, o Departamento Nacional e Administrativo, inclusive a noventa e cinco mil e trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos, que a pessoa conhecida como Fimentel, conhecido, isto porque tem conhecimento absoluta dos fatos, e o tesoureiro da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, da parte das firmas farmacêuticas, respondeu que em data que não se recorda, pela firma Montanha S/A, lhe fora devolvida de quarenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos, mais ou menos, importância essa que ele, interrogado -

comunicava a pessoa que desejava esse valor por via de uma encomenda Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, para que fosse feita a importação, foram encaminhadas as importações, foram encaminhadas, as aqui mencionadas, a Importação S/A, pessoalmente pelo credenciado e telegraficamente, mais fornecia, Comércio e Importações de produtos a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, atos de administração Estadual, as receitas recebidas, as novas parcelas de dívida, as passagens, o intermunicípio, o Departamento Nacional e Administrativo, inclusive a noventa e cinco mil e trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos, que a pessoa conhecida como Fimentel, conhecido, isto porque tem conhecimento absoluta dos fatos, e o tesoureiro da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, da parte das firmas farmacêuticas, respondeu que em data que não se recorda, pela firma Montanha S/A, lhe fora devolvida de quarenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos, mais ou menos, importância essa que ele, interrogado -

prezados, a pessoa que desejava esse valor por via de uma encomenda Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, para que fosse feita a importação, foram encaminhadas as importações, foram encaminhadas, as aqui mencionadas, a Importação S/A, pessoalmente pelo credenciado e telegraficamente, mais fornecia, Comércio e Importações de produtos a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, atos de administração Estadual, as receitas recebidas, as novas parcelas de dívida, as passagens, o intermunicípio, o Departamento Nacional e Administrativo, inclusive a noventa e cinco mil e trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos, que a pessoa conhecida como Fimentel, conhecido, isto porque tem conhecimento absoluta dos fatos, e o tesoureiro da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, da parte das firmas farmacêuticas, respondeu que em data que não se recorda, pela firma Montanha S/A, lhe fora devolvida de quarenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos, mais ou menos, importância essa que ele, interrogado -

isso, o pagamento das comunicações, as aqui mencionadas, a Importação S/A, pessoalmente pelo credenciado e telegraficamente, mais fornecia, Comércio e Importações de produtos a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, atos de administração Estadual, as receitas recebidas, as novas parcelas de dívida, as passagens, o intermunicípio, o Departamento Nacional e Administrativo, inclusive a noventa e cinco mil e trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos, que a pessoa conhecida como Fimentel, conhecido, isto porque tem conhecimento absoluta dos fatos, e o tesoureiro da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, da parte das firmas farmacêuticas, respondeu que em data que não se recorda, pela firma Montanha S/A, lhe fora devolvida de quarenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos, mais ou menos, importância essa que ele, interrogado -

0002

2
88

interrogado dispendeu com a aquisição de lâmpadas e materiais esportivos, sendo que as lâmpadas foram para uso da Prefeitura e o material esportivo fora doado à Associação Esportiva Santacruzense, em consequência do que dita restituição não foi escriturada apesar d'êle, interrogado, haver determinado ao contador Pimentel que a escriturasse; que todos os recebimentos ou melhor, pagamentos feitos pelo Fundo Rodoviário Estadual à firma Cortez, Comércio e Importação S.A., correspondem efetivamente a material fornecidos à Prefeitura; que deseja esclarecer que a firma Montana S.A. ainda deve ter em seu poder cerca de vinte mil cruzeiros, importância essa que deve ser devolvida à Prefeitura; que êle, interrogado, não tem conhecimento de que a firma Cortez Com. e Imp. S/A tenha deixado de entregar à Prefeitura algum material correspondente a qualquer importância por ela recebida das repartições a que já se referiu; que, perguntado como poderia explicar o fato da firma Cortez Comercio e Imp. SA. ter recebido as importâncias de sete mil e oitocentos e quarenta e oito cruzeiros e noventa centavos e cento e dois mil cento e cinquenta e um cruzeiros e dez centavos, do Departamento Estadual de Rodagem, por cheques emitidos pelo mesmo Departamento, contra o Banco do Estado de São Paulo e ainda em dinheiro do mesmo Departamento de Estradas de Rodagem no valor de trinta e nove mil oitocentos e nove cruzeiros, não tendo fornecido à Prefeitura material correspondentes a essas importâncias, respondeu que não tem conhecimento dos recebimentos ignorando pois si a firma apontada deixou de fazer a entrega de material correspondente às quantias citadas, ignorando, também a razão por que deixaram tais importâncias de ser escrituradas, nem mencionando se a Prefeitura teria recebido, previamente a comunicação dos pagamentos feitos aquela firma; que a pessoa capaz de poder, talvez, fazer tais esclarecimentos, seria o contador, senhor Pimentel; que, perguntado se no ano de 1958, êle interrogado, na qualidade de Prefeito Municipal recebeu auxílio do Estado no valor de Cr. \$ seiscentos mil cruzeiros para a construção e reconstrução de pontes do município, assim com se referida importância foi na sua totalidade empregado naquele fim, respondeu que nem sempre a quantia total relativa à verba em espécie é recebida em tempo oportuno, pois obras há que exigem imediata atendimento, sem o que viria a população sofrer prejuízos graves; que assim, enquanto era aguardada a liberação da verba de construção e reconstrução de pontes, lançava a prefeitura não da verba de "materiais diversos", com ela adquirindo madeiramento, ferragens, cimento, etc., pagando, assim, os serviços relativos, tal-

00625

3
/ 85

talvez essa prática possa ter vindo a ocasionar certa confusão na escrita fazendária do Município, fato esse que no entretanto, é possível de justificativa e esclarecimento; bem compreendendo a situação das prefeituras do interior no tocante aos serviços de construção e reconstrução de pontes, vem a Secretaria da Viação mantendo entendimentos no sentido de obter uma lei autorizando as referidas Prefeituras a receberem diretamente e com brevidade a verba destinada à construção e reconstrução de ponte, para oportuno atendimento das necessidades municipais no tocante a tal item; que deseja esclarecer que a Diretoria de Obras Públicas, através do seu engenheiro fiscal, antes de atestar o pagamento, procede à vistoria previa das obras executadas, só então aprovando-as; que perguntado se o interrogado recebeu, no exercício de 1959, do Estado, um auxílio de seiscentos mil cruzeiros destinados também a construção e reconstrução de pontes do município, respondeu que, de fato recebeu em cheque contra o Banco do Estado de São Paulo, não se recordando se pagável nesta Capital ou Sta. Cruz do Rio Pardo; que não se recorda em que data foi esse recebimento, sendo que, se não, ou melhor, não se recorda se dito recebimento do cheque no valor de seiscentos mil cruzeiros, foi efetuado nesta cidade ou S. Cruz do Rio Pardo, sendo certo entretanto que referida importância, na sua totalidade, fôra entregue ao Tesoureiro e ao Contador, pois ambos na ocasião encontravam-se juntos; que deseja esclarecer que o Tesoureiro e o Contador são os senhores Romeu Rodrigues e José Cesário Pimentel; que perguntado se ele, interrogado, havia solicitado e recebido do Estado determinada quantia de trilhos usados para obras municipais, respondeu que de fato, por intermédio do Governo, recebeu da Estrada de Ferro Sorocabana, trilhos de ferro inservíveis cuja quantidade não se recorda; que perguntado o destino dado a esses trilhos, respondeu que refeitos trilhos, em quase sua totalidade, foram empregados em serviços públicos, inclusive a restauração da linha telefônica do Distrito de Sodrelia à sede do Município; que perguntado sobre a venda de determinada quantidade de trilhos pela importância de trinta e dois mil cruzeiros, ao então vereador senhor Onofre Rosa de Oliveira, assim como se houve autorização da Câmara para tal transação, respondeu que, não houve propriamente venda do material referido; que o interrogado cedeu pequena parte dessa material ao vereador Onofre Rosa de Oliveira a instalação de uma linha telefônica que cabera então propriedade particular, destinava-se também ao serviço de comunicação daquela parte da zona rural em que aquele telefone se

0002

Q

Y
JG

telefone se instalava; que só fez tal cessão, depois de receber forma promessa do vereador Onofre Rosa de que o mesmo permitiria a toda a população daquele local utilizar-se de telefone em apreço; que o referido vereador tem cumprido religiosamente até esta data, a sua promessa, como podem atestar todos os moradores do bairro, onde se instalou o telefone referido; que a título de compensação (e não como pagamento) o vereador Onofre Rosa entregou à Prefeitura a quantia de trinta e dois mil cruzeiros, importância essa que correspondia, perfeitamente ao valor daquele material na época, que essa importância foi doada integralmente à Associação Esportiva Santaacruzense, para incentivo do esporte no Município; que a pessoa que recebeu, em nome do Clube, a importância referida, foi o senhor doutor Amaury Cesar, Presidente de Honra da referida entidade; que não houve autorização da Câmara Municipal para venda ou doação dessa, ou da importância correspondente a venda do mesmo, porque a referida Câmara não funcionava regularmente naquela oportunidade; estando, pois, a Prefeitura, para poder desencumbir-se trabalhos administrativos, na contingência de tomar iniciativas? que a obstenção do executivo em tal impasse só poderia redundar em graves prejuízos a população; que, perguntado se o interrogado adquiriu direta e pessoalmente da Firma Philips do Brasil SA., por conta da Prefeitura refratores e outros materiais elétricos no valor aproximado digo valor aproximado de duzentos e oitenta mil cruzeiros, doando-os a Associação Esportiva Santaacruzense, o fez autorizado pela Câmara ou por sua alta recreação, responder que não houve uma lei devidamente aprovada para tal doação, mas sim uma concordância por parte da maioria dos Vereadores, quando de uma realização de uma reunião na Câmara Municipal; que juntamente com essa material foi adquirido também material elétrico composto de aparelhos de luz fluorescentes, destinados a iluminação de praças e ruas da cidade; que a doação do material referido à Associação Esportiva Santaacruzense, justificada porque o campo pertencente aquela Agremiação Esportiva é franqueado ao uso de todas as mais sociedades esportivas do Município e aos estabelecimentos escolares para realização de festas cívicas, constituindo-se assim aquele logradouro em um, quase estádio municipal; que assim procurou a Prefeitura beneficiar a coletividade dos Municípios; que tal prática é comum a quase todas as pro-

00027 ⁶
91 $\frac{5}{18}$

todas as prefeituras; que absolutamente não é verdadeiro que na construção de um prédio efetuado por dona Eneida Barreto haja sido empregado material pertencente a Prefeitura, o mesmo acontecendo em outras construções; que perguntado se as importâncias que eles interrogando recebia das firmas que transicionavam com a Prefeitura era imediatamente recolhida a Tesouraria Municipal e contabilizadas, respondeu que não pode recisar as importâncias recebidas nem a data em que o foram, dado a decorrência do tempo; que entretanto pode afirmar que toda as importâncias que recebeu, bem como toda e qualquer documentação a elas referente foram imediatamente entregues ao Contador e ao Tesoureiro para que procedessem o recolhimento e a competente escrituração; que a Prefeitura durante a sua gestão não possuía serviço organizado de almoxarifado, embora por mais que digo mais de uma vez insistira junto a Câmara Municipal para que fosse criado o cargo de Almoxarife; que por esse motivo os materiais dessas peças, etc, adquiridos principalmente para os motoniveladoras não eram devidamente escriturados, sendo certo também que não havia um controle perfeito da entrada e saída desses materiais; que durante a sua gestão a Prefeitura possuía três depósitos, sendo que nêles eram guardados os materiais inservíveis ou peças usadas das motoniveladoras, sendo certo também que não havia um responsável direto pela guarda desse material; que perguntado como explica a elevada aquisição de medicamentos nos últimos meses de seu mandato, ou seja, no ano de 1959, na farmacia do sr. Lazaro Cassiano Dias, respondeu que os medicamentos referidos eram fornecidos pela Prefeitura a seus operários, às famílias dos mesmos, a indigentes, ao Posto de Puericultura local e associações de assistência como por exemplo o Educandário Nossa Senhora Aparecida, a Casa das Madres Dominicanas; que, como a Prefeitura não possuía sempre recursos para efetuar o pagamento dos fornecimentos de remédios, logo que tais fornecimentos se realizavam, acumulavam-se as contas surgindo elas então, englobadamente, nos últimos meses do ano citado; que é verdade, porém, que dessa cifra total, constam inúmeras parcelas referentes não apenas aos últimos meses de 1959 como consta na escrituração digo na escrituração, nas

00028 6

escrituração, mas de todo o ano de 1958 e a de 1959; tal fato poderá ser comprovado e devidamente esclarecido pelo sr. Lázaro Cassiano Dias', em poder do qual, pressumo o interrogado, deva estar, ainda, as receitas 'correspondentes aos fornecimentos em apreço; que perguntado se os recebimentos em dinheiro que o depoente fazia como Prefeito, referentes a Auxílios do Estado, da Fazenda Nacional e do Departamento de Estradas de Rodagem e outras fontes e eram imediatamente recolhidos à Tesouraria da Prefeitura, responder que a maioria dos recebimentos era feito por intermédio de procuração especial pelas firmas fornecedoras de material, ou que realizaram obras no município; que não estando a Câmara funcionando regularmente deixou de ser escriturado, por conselho do Contador da Prefeitura, senhor José Cássio Pimentel, importância correspondente a devolução de frete da Estrada de Ferro Sorocabana (Cr. \$ 389.985,10); que segundo entedia o referido contador, o lançamento dessa importância iria onerar o saldo existente na tesouraria aumentando-o; que assim, ainda seguindo daquele profissional ficou o lançamento da dita importância protelado aguardando-se o início do funcionamento normal da Câmara; como, porquestoes políticas digo por questões políticas continuasse a Câmara em regime de recesso, não mais quiz o interrogado atender a razões do contador da Prefeitura, considerando o tempo que decorria, determinando então fosse dada entrada na tesouraria; que o lançamento dessa importância, representada, tão somente, uma regularização da escrita fazendária, visto que essa importância tenha sido já empregada em outros pagamentos, principalmente nos pagamentos dos vencimentos do pessoal da Prefeitura; deseja esclarecer, que efetuou esses pagamentos porque não estando a Câmara funcionando (por razões de tricas políticas) não era aprovada a verba competente, nem sequer o próprio orçamento municipal; ora é de elementar entendimentos que o interrogado não poderia nesse transe, assumir a responsabilidade de deixar ao desamparo por falta de pagamentos de salários ou vencimentos que eram devidos um numero considerável de famílias; que durante sua gestão a Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, possuía três moinhos vineladoras, sendo certo também que algumasvezes foram alugadas outras máquinas nas quais eram feitas alguns concertos que depois eram descontados no serviço, no mo-

no momento do ac 2 de contas.
 perguntado. Lido i de conform
 pela autoridade, interrogan
 cos Dilermando , e Adhemar L
 maiores, func: ios desta Deleg
 escrivão que ati,ografei. (aa)
 Lucio Casanov: eto- interrogando
 Adhemar Mora: - testem nha. ileg
 foi pedido a certificar. O refer
 Cruz do Rio Pardo, 26 de dezembr
Assina F. Levy, esc.
 fé, subscrovo e assina-

da mais disse, nem ?
 vae devidamente ass
 e pelas tetemunhas
 ra, brasileirds, c os,
 . E por mim (a) t
 ato Imperato-
 arco C. Roque- tu
 - escrivão". Nad
 : verdade e sou f
 1968 . Eu, Assi a
 ate autoris da, c , dou

Assina F. Levy Assina F. Levy

RECEBIDO OFICIO
 João de Cruz. Flavy
 26/12/68

123
 123
 123

silos 9
 guia 254/61

123
 123
 123

000294



Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SÃO PAULO

Benedicto Carlos da Silva

Serventário Vitalício do Ofício do Segundo Tabelião de Notas, com anexo do Civil e Comércio dos Urlass e Ausentes, da Provedoria e da Crime, da Comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em cartório os autos em andamento em que figura como autora a Justiça Pública e como réu Lucio Casanova Neto, do processo crime, dõle as fõs. 610 a 613, verifiquei constar o seguinte: "PRISÃO PREVENTIVA . 1- Ao oferecer denúncia contra o acusado LUCIO CASANOVA NETO, ex-profeto desta cidade, por crime de peulato doloso, como incurso nas penas do artigo 312, coabinado com os arts. 44, nº II, letra "h" e 52 § 2º, todos do Código Penal, requereu o Dr. Promotor de Justiça a decretação da prisão preventiva do acusado, visto tratar-se de medida compulsória, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2- Não há dúvida, que no caso vertente, a medida processual pleiteada se impõe; quer pela sua obrigatoriedade, quer pela ocorrência de prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, consoante as exigências da parte final do artigo 311 do Código de Processo Penal. Para decretá-la, não exige a lei prova cabal da autoria, mas, apenas indícios capazes de firmar à presunção da culpabilidade. No entanto, no caso, é rica e farta, porejando em cada circunstância a responsabilidade criminal do acusado. Este, na ânsia de ocultar a verdadeira situação econômica do erário municipal, contra o qual investiu, decididamente, em proveito próprio, pediu e obteve a cooperação do contador e tesoureiro para elaborarem uma escrituração irreal, segundo demonstrou o laudo de fls. 336 usque 356, a fim de "encobrir" o desfalque de UM MILHÃO CINTO E SETENTA E SETE MIL OITOCENTOS E VINTE CRUZEROS (Cr. \$ 1.177.820,00) Essa quantia tendo a elevar-se, visto que nesta oportunidade, estamos olhando os fatos e as provas, apenas pela rama, põla sua superficialidade. A sua improbidade ganha relevo, quando se indagado destindo das " Cotas do fundo rodoviário Nacional e Auxílio rodoviário Estadual". Igualmente imprecisa, " o numero avantajado de peças adquiridas para as Moto M veladoras", num total de Cr. \$ 4.509.259,60 (quatro milhões, quinhentos

248
4 guias
25/10

[Faded header text, possibly "Município de..."]



quinhentos e nove	seiros digo quinhent	nove mil duas	o dia
centa cruzeiros,	as pagas " desaparec	" Também, des	cou a
importância do Cr.	00.000,00 (cem mil)	mil cruzeiros) e	cou-
sado confessa te-	ecobido e não figura	" Caixa" ou "	raria"
Municipal. Entre:	, o ... e cont	r ec	sta di
com a contabili:	afirma q	qual	" ;
trução e reconsti	de vinte	que	dar
chuvaa (r.s 266-2	269-270). Há	o,	ras r
des na escrituras	municipal, q	ra	ain
clusivo " o dest	le materiais	enc	à F
empregados na	trução da cas	ec	Bar
(fls. 276). E	pois, o compr	ac	os ;
fls. 27 use	à 271; ali, o	l	da
77 à 101	iro volume) e 336	segun	lume);
to de o	ção de material des	a. 270	ção é
que 2	resunção da culpabil	acusac	- Em
de pe	oso, cuja prisco pr	é coop	ria,
ari	Código de Procedi	orato	ão ;
ac	CASANOVA NETO, na f	o no ar	312,
do artigo 311, cabos	igo, un	que n	duvida
de ... e a ...	ração. En	se cor	o réu
... do ...	afinal. e	o os	los do
... do ...	téraco	ios.	o s
... do ...	o dia 30 de	o as	coras,
... do ...	cientificando o Dr.	r de	r de
Ju	caio de	(a) Vie	hi-
Ju	ido a	ar. O r	é ver

dão e dou fé. Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de Dezembro de 1968. Eu

Franca da Cunha & Lima, escrevente autorizada, conferi, dou fé, subscrevo e assino.
Franca da Cunha & Lima



Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SAO PAULO

Benedicto Carlos da Silva

Serventaria Vitalicio do Oficio do Segundo Tabelião de Notas, com anexo do Civil e Comercio dos Orãos e Ausentes, da Provedoria e do Crime. da Comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em cartório, os autos do processo crime (3º volume) do processo crime em que figuramos Autora a Justiça Pública e como réu LUCIO CASANOVA NETO, dele as fla. 639 verifiquei constar uma certidão do teor seguinte: João Adauto Pinhata- oficial-maior, Certifica, para os fins do direito, que revendo em cartório, o instrumento de recurso "Stricto sensu", interposto pelo Ministério Público, cogtra despacho revogatório de decreto de prisão preventiva proferido no processo penal que a Justiça Pública está movendo contra Lúcio Casanova Neto, dele verifiquei as fla. 23 e seguintes, constar o despacho a seguir transcrito: " Vistos, etc.- Reforço o despacho de fla. 625 usque 629, que houve por bem revogar a prisão preventiva decretada contra o réu Lucio Casanova Neto afim de decretá-la novamente, porque, ainda, subsistem os mesmos motivos para justificá-la. Reforço-o, porque assim exige e reclama as provas. Estas, em número avantajado, não permitem examiná-las apenas pela tangente, invocando fatos outros, alheios ao processo, à despeito de outorgar ao réu um privilégio que nossa lei processual desconhece. Tratado, evidentemente, de peccato doloso, assim digo peccato doloso, cuja pena de reclusão é superior a dez anos. Portanto, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a medida é obrigatória, consoante os inumeros indícios e provas. Pouco importa a falange de juristas que sustentam que tal medida processual, além de odiosa, apresenta requieito do regime fascista. No entanto, um fato é certo: é que o artigo 312 do citado código procurou nivelar os homens, dando-lhes igual tratamento, quando para o crime cometido, a lei comina pena igual ou superior a dez anos. Funciona tal preceito com " denominador" comum, sem indagar das condições economicas e politicas do criminoso. Com efeito o preceito como " denominador comum" nivelou os homens, segundo a gravi

Diário
35/12/1911



gravidade da infração. mais justic
 sorva-se que o peccat mente é pra
 tica, O pobre, o humi que consti
 vo, jamma praticad- . Daí, e ab:
 preceito, taxando- "facie -Ent
 rio, para os "us" ad: rator
 ficar-se-ã o nharas vo pel
 lo "Auto é tagão aterio
 indícios. Inqui provas
 do réu icia as t itocou. I
 lidade: aeres dep ntos aponta
 atinge vada ci de uamilhão,
 tos e vi cruzes: (Dr. S 1.177,8
 so, com ante se aeres informaçõe
 indôneas, como e , bancos e firmas
 os atos de iapr ando do accordo iap
 São Estes os rros, além e outros
 do despacho d su ilustr: culto oc
 novamente, a ão prove a do sou
 dindo-se o oc ente man: de prio
 traia-se cóp: ste desp: juntand
 Cruz do Rio o, 19 de o de 19
 reito". s. O refe i verde
 do, vinte a (22) de o de m.
 Dun(a) Jo to Pinhat ficial-
 (a) J... Pinhata- tal- ma
 foi p... rtificar: ferido
 Pardo; e zembro de 1. Eu
 escrevente autorisada, conferi, dou fé, subcrevo e assino.-

Victor Tieghi- Ju
 dou fé. Santa Cruz do
 ocentos e sessenta
 , conferi, dou fé e ass
 o segundo officio. Na
 de e dou fé. Santa Cruz

da Cunha e Leung
da Cunha e Leung



Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SÃO PAULO

Benedicto Carlos da Silva

Serventário Vitalício do Ofício do Segundo Tabelião de Notas, com anexo do Civil e Comércio dos Órfãos e Ausentes, da Provedoria e do Crime, da Comarca de **SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em cartório os autos de processo crime em que figura como Autora a Justiça Pública e como réu LUCIO CASANOVA NETO, dele o quinto dito dele o sexto (6º) Volume, as fls.1.066, verifiquei constar o seguinte: Poder Judiciário- Secretaria do Tribunal de Justiça - São Paulo

A presente cópia autêntica do venerando acórdão proferido nos autos de Habeas Corpus" nº 73.379, em que à Impetrante o Bel. Marcial Ablas Carapreso e Paciente Lúcio Casanova Neto é remetida ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo em cumprimento ao disposto no Artigo X da Portaria nº 571 de 12 de agosto de 1959 da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça. A C O R D Ã O, " Vistos, relatados e discutidos estes autos de " habeas corpus" nº 73.379, da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é impetrante o Bel. Marciel Ablas Carapreso, sendo paciente Lucio Casanova Neto, Acordam, em Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, negar a orden. Custas como de lei. Lúcio Casanova Neto, ex- prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, foi denunciado pela Promotoria Pública por prática de peculato continuado, tendo esta, outrossim, representado no sentido de ser decretada a sua prisão preventiva. o dr. Juiz de Direito houve por bem acolher a representação. Na ininência de ser preso, Lúcio apelou para o remedio heroico do " habeas corpus". Acontece que, então, se encontra na jurisdição da comarca o MM. Juiz de Botucatu, em virtude das férias coletivas, o qual, apesar da inalterabilidade da situação no tocante à prova, informando o pedido revogou o despacho que ordenava a prisão segregação do paciente. Inconformado com essa decisão, recorreu, em sentido estrito, o Dr. Promotor Público, consoante lhe era lícito fazer lo(Espinola Filho, Código de Processo Penal. vol III, pág. 478). Drocassado o recurso, o MM. Juiz " a quo" restabeleceu o seu primitivo despacho. O Decharol Ablas Carapreso, a pretexto de que o paciente

se acha na incógnita de sofrer constricção ilegal, impetra a presente ordem de "habeas corpus". A guisa de fundamentação, alega em síntese duas razões: a) O paciente está sendo vítima de prisão preventiva compulsória, além de inquirido policial que não contém provas suficientes para fundamentar a prisão; b) a prisão em sua julgamento repousa em indícios frágeis. Suscita a inconstitucionalidade do art. 311 do Código de Processo Penal, que, a ser ver, fere o princípio "in dubio pro reo", da nossa lei Magna. Quanto ao acerto da decisão do Juiz de Botucatu, apresenta as seguintes certidões. Em suas informações, o Juiz apontou quatro documentos. A prisão preventiva é medida de segurança, meio de instrução e garantia de execução do julgamento (Zente de Faria, Código de Processo Penal, vol. I, pág. 366). Simples medida tutelar da ordem e nisso se distingue da pena, como corolário da sanção punitiva. (Mansini, Direito Processual Penal, vol. III, n. 353). Há quem reputa injusta a prisão antes da decisão final. Sem embargo, como ressalva de Espinosa Filho, ob. cit. vol. III, pag. 300. Estabeleceu o legislador a prisão preventiva obrigatória, nos crimes de maior gravidade, quando houver prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria. Empra a providência cautelar tenha por fundamento o inquérito policial, de modo algum lesa a mencionada garantia constitucional. "Cumpro lembrar, desde logo, escreve o eminente José Frederico Marques, que as garantias constitucionais são dadas aos "acusados" e não aos "indiciados", que é o que existe no inquérito policial. Registre-se, também, que o citado texto não fala em "investigação", e sim, em instrução" O Estado de São Paulo" 9/5/57). E mais: "no inquérito, dado o seu caráter inquisitivo, o indiciado não é sujeito de direitos tendentes a exigir do Estado esta ou aquela prestação, e sim, objeto de investigação". Além disso, não é exato que o inquérito se apresenta destituído de provas. Como não constituirão as provas as perícias que a Polícia promove? Por ou-

00032 /
09

2

Por outro lado, é oportuno relembrao o ensinamento de Carraud, segundo o qual, com base em indícios, a convicção do Juiz pode formar-se sem entraves (Compêndio de Direito Criminal, vol. 2, pág. 220). O despacho recorrido reconheceu a juricidade da decisão que revogou, mas não a existência de indícios da culpabilidade do paciente. Por seu turno, não examinou os laudos da Polícia Técnica, acenando com a simples possibilidade de desclassificação. Como, pois, admitir-se a sua prevalência, momento quando a inicial não está instruída com elementos que possam propiciar qualquer apreciação sobre o merito? Além disso, no tocante à desclassificação, judicioso é o ensinamento de Hungria: " se, no julgamento final, prevalece o princípio " in dubio pro reo", já o mesmo não acontece no período que o - antecedente, e o critério para a solução da prisão preventiva deve ser o " in dubio pro societate".

São Paulo, 13 de março de 1962 (as) Cantidiano de Almeida.- Presid. C / Vota. Humberto da Nova, Relator. Thomas Cargalhal. Vencido. Esvogava o decreto de prisão preventiva. Martins Ferreira. Arruda Saampaio. Dantad de Freitas. Hoeyner Dutra. Boufia Pontes.- Afonso André.

São Paulo, 27 de Abril de 1962. Eu (a) Teresa de Alencar H Costa, datilografei e conferi, Visto (a) Alencar Nascimento- Sub Secretário Auxiliar". Nada mais me foi pedido a certificar. O referido é verdade e dou fé. Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de Dezembro de 1968. Eu Josina da Cunha Fleury, escrevente autorizada, conferi, dou fé, subscrevo e assino

Josina da Cunha Fleury

Filos 4
guil 25/10



SEGUNDO OFICIO
 Josina da Cunha Fleury
 ESCRIVENTA AUTORIZADA
 SANTA CRUZ DO RIO PARDO
 11 de Maio de 1968



Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SÃO PAULO

Benedicto Carlos da Silva

Serventoria Vitaleio do Ofício do Segundo Tabelião de Notas, com anexo do Civil e Comércio das Férias e Ausentes, da Provedoria e do Crime, da Comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada

da que revendo em cartório os autos em andamento do processo crime em que figura como Autora a Justiça Pública e como réu LUCIO CASANOVA NETO Dêle as fls. 1.214, verifiquei constar o seguinte: "NEGADO O " habeas corpus" a prefeito paulista- Da Sucursal-BRASILIA, 29- Acusado da prática de peculato de obra de sete milhões de cruzeiros, praticado quando era prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, o sr. Lucio Casanova Neto, impetrou " habeas corpus" no Supremo Tribunal Federal, que hoje, por unanimidade, foi negado, de acordo com o voto do ministro Luiz Galletti; relator da matéria. Depois de analisar o artigo 312 do Código Penal, arguido de inconstitucional pelo advogado do impetrante, o relator afirmou: " O réu, ex-prefeito, se pôs em lugar incerto e não sabido, verificando-se a revolta. No decorrer da prisão preventiva observa o Juiz que " no caso, a prova é rica e farta apontando em cada circunstância a responsabilidade criminal do acusado". E acrescenta (fls. 85 84). Este na ânsia de ocultar a verdadeira situação econômica do erário municipal, contra o qual investiu, decididamente, em proveito próprio, pediu e obteve a cooperação, do contador e tesoureiro para elaborarem uma escrituração fútil, segundo demonstrou o laudo de fls. 336 " usque 356, a fim de "encobrir" o desfalque de 1 milhão, 177 mil e 820 cruzeiros. Essa quantia tende a elevar-se, visto que nesta oportunidade estamos olhando os fatos e as provas, apenas pela rama, pela superfície. A sua improbidade ganha relêve quando se indaga do destino das "quotas do fundo rodoviário nacional e auxílio Rodoviário estadual. Igualmente impressiona " o número avançado para dito número avançado para as motocicletadoras", no total de 4 milhões 509 mil 259 cruzeiros cujas peças desapareceram". Também desapareceu a importância de 600 mil cruzeiros, que o acusado confessa tê-la recebido e não figurem no caixa ou Tesouraria municipal. Entretanto, o tesoureiro e contador, em con-

completa discordância
" foi empregada
dados em consequência
irregularidades na
tamente, inclusive
ra e que foram capta
assante do consócio (Fl
jornal " O Estado de
do S. Tribunal e o m
prir apenas porque o
sua cadeia na Assen
áido a certificar. O
Pardo, 27 de Dezembr
escrivente auterisad

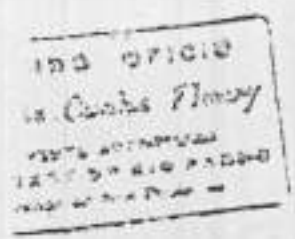
com a contabili
nstrução e recon
cia das chuvas (:
rituragem unioi
o desvio de ma
os na construç
276). Nego o
o Paulo". de
ato de prisã
licença foi
a Legislati
orido é ve
1968 . E
onferi, de

, afi
ão de
266)al
que a
is pe
cas
as et
' 62.
ra L.O
ido co
Estado
dou r
a
absor

que essa quantia
te pontes, que re
de outras falhas e
o examinadas oport
centos à Profeitu
Emodina Barreto
s". (Transcrito no
á de ps a decisão
doizou de se cum
Deputado e assumiu
Nada mais se foi po
Santa Cruz do Rio
Luiz Antonio
e assinou.-

ia da *uho* *leury*

*Delos e
quin
25/1/68*



0003 4



Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SÃO PAULO

Benedito Carlos da Silva

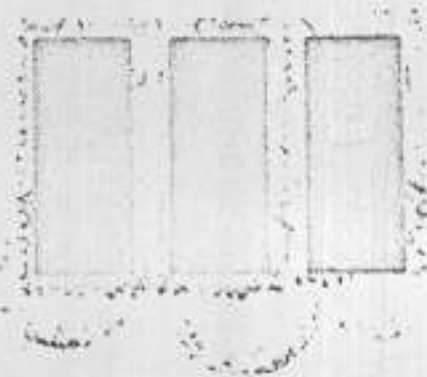
Secretaria Municipal de Urbanização e Serviços Públicos, com atribuições de Oficial e Cartório dos Cíveis e Criminais, da Prefeitura e da Câmara da SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em cartório, os livros de registros originais, verifiquei constar registrado sob número 20/61 um processo crime movido pela Justiça Pública contra LUCIO CASANOVA NETO, tendo o mesmo iniciado aos 25 de Abril de 1961.

Certifico mais que encontra-se em andamento o referido processo estando o mesmo com designação para dois de Abril de 1969, as 13,30 horas para inquirições das testemunhas seguintes: Idarilho Gonçalves do Nascimento Otaviano Botelho de Souza; Pedro Queiroz; Bernardino Gonçalves do Nascimento; Arnaldo Moraes Ribeiro; Antonio Ruy Guimarães; Joaquim Severino Martins; José Osiris Piedade; Elias do Carmo; João Martins; Leonidas Camarinha; Eneida Barreto; e Aldevino Francisco Bueno; Dr. Alberto Vieira de Carvalho, tendo sido o último despacho em data de 29 de novembro de 1968. Nada mais me foi pedido a certificar. O referido é verdade e dou fé. Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de dezembro de 1968. Eu Josina da Cunha Leung, escrevente autorizada, conferi, dou fé, subscrevo e assino.

Josina da Cunha Leung

Selos e
guia
251/68



SEGUNDO OFICIO
Josina da Cunha Leung
ESCRIVENTE AUTORIZADA
CART. CRIM. DO RIO PARDO
EST. DE SÃO PAULO

Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SÃO PAULO

Benedicto Carlos da Silva

Serventário Vitalício do Ofício do Segundo Tabelião de Notas, com anexo do Civil e Comércio dos Orãos e Ausentes, da Provedoria e do Crime, da Comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO

CERTIFICO a pedido verba da pessoa interessada, que revendo em Cartório, os autos do processo crime, nº 96/61, movido pela Justiça Pública contra LUCIO - CASANOVA NETO, por infração do artigo 312, c.c. o art. 44, - II, "h", e 52, § 2º, todos do Código Penal, dêles às fls. - 1346 (VII volume), verifiquei constar o acórdão do teor seguinte: - "ACÓRDÃO.- Vistos, relatados e discutidos este autos de "Habeas Corpus", n. 81.704, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que são impetrante do Bel. Basileu Garcia e paciente Lucio Casanova Neto: Acordam, em sessão das Câmaras - Criminais Conjuntas do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em conceder a ordem, a fim de revogar a prisão preventiva e determinar, em consequência, a expedição de contra-mandado. - Trata-se de "habeas Corpus" impetrado pelo bacharel Basileu Garcia, em favor do deputado Lucio Casanova Neto, ex-Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, com a finalidade de ser revogada a prisão preventiva, compulsória, decretada, contra o paciente, no processo a que este último responde, naquela comarca, por crime de peculato, continuado. Sustenta, em síntese, o impetrante, a inexistência de justa causa, para a aplicação daquela medida de caráter excepcional, porque o despacho que a decretou não gera a certeza da existência daquele delito e deixa também sérias dúvidas à materialidade do crime. É que o contador e o tesoureiro da Prefeitura Municipal, a quem o paciente teria pedido e obtido, como Prefeito, a cooperação para elaborarem uma escrituração irreal, a fim de "encobrir" o pretendido desfalque de um milhão, cento e setenta e sete mil, oitocentos e vinte cruzeiros, jamais alegaram ou insinuaram que aquele chefe do Executivo Municipal lhes houvesse formulado, direta ou indiretamente, tal pedido, não aludindo, também, a qualquer desvio. O laudo pericial, que, por seu turno, comprovaria mencionado pedido de cooperação, não levaria, por igual, à conclusão do suposto conclusão, nem conduziria à certeza do desfalque, - porquanto apenas menciona aquela quantia como soma de importâncias que teriam deixado de ser contabilizadas, na receita da Prefeitura, e que eram pagas pelo Departamento de Estradas

Cantab

5.3.69

Lucio Casanova Neto
Adv. Est. - Paulo

Estradas de Rodagem, não à Prefeitura, mas a firma que forneciam materiais lhe prestavam serviços. O perito também acentuou que a parte não contabilizada poderia ser admitida como alcançe em caixa, o que constitui mera hipótese aventada. Para dissipar a dúvida somente uma perícia contábil, em Juízo, com maior amplitude, investigando, inclusive, a contabilidade das firmas receptoras, todavia essa prova pericial lhe foi negada pelo magistrado. O despacho impugnado teria apontado, outrossim, desvio de número avantajado de peças adquiridas para as moto-niveladoras, num total de quatro milhões, quinhentos e nove mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros e sessenta centavos, quando houve, tão somente, gastos com aquelas peças, tanto que os laudos periciais e a própria denúncia não fazem menção ao citado desvio. Consignara, também, o mesmo despacho, o desaparecimento da importância de seiscentos mil cruzeiros, porém essa quantia, como elucidaram o tesoureiro e o contador, fôra empregada na construção e reconstrução de vinte pontes, que rodaram em consequência das chuvas. A denúncia não cuidaria, igualmente, dêsse pretendido desvio de verba. Tampouco teriam sido desviados - continua o impetrante - magistrals pertencentes à Prefeitura, para ser empregados na casa de Luedina Barreto, apontada, falsamente como amante do paciente. Os materiais, que compreendia alguns tijolos e ladrilos, no valor aproximado de um mil cruzeiros, naquele ano de 1959, lhe foram dados pelo engenheiro Dr. Alberto Vieira de Carvalho, cosante prora documental exibida. Presentou-os, por isso, aos pais da citada Luedina, que são seus compadres. Fêz sentir, ainda, o impetrante, que, para o decreto de prisão preventiva, o Dr. Juiz de Direito não se valeu de nenhuma das quatro acusações alinhadas na denúncia, o que, a rigor, o dispensaria reter considerações a respeito, entretanto, esclarece que o paciente é acusado: a) de demora no recolhimento de determinadas importâncias, o que não constitui crime; b) de falta de lançamento das quantias de trinta e dois mil cruzeiros e quarenta e três mil cruzeiros, que se destinaram à compra de material de iluminação para a Associação Esportiva Santacruzense, falha contábil essa que não caracteriza, também, peculato, porque a circunstância de haver ultrapassado a dotação orçamentária não impede que a verba possa ser suprida, por crédito especial, ou suplementação da mesma verba; e c) o fato de haver pago, com verbas municipais, quinhentos e quarenta e quatro mil e quinhentos e quatro cruzeiros de medicamentos entregues a "indigentes e às famílias dos empregados municipais", desconhecendo-se o destino exato d'esses remédios". Como êsses medicamentos foram enca-

foram encaminhados a indigentes, de acôrde com inúmeras re-
 ceitas, juntas ao processo, e as falhas de contabilização sa-
 nadas, pela exatidão, das contas do paciente, como Prefeito,
 haveria, no caso, presunção de regularidade das aplicações do
 numerário, podendo tal aprovação "ser considerada como elemen-
 to indicativo da incerteza da acusação, para o limitado effe-
 to de não se impor a prisão preventiva", mesmo porque os pró-
 prios enunciação da denúncia não triplicariam puculato algum.
 Por tudo isso, pleiteia o impetrante a concessão da ordem,-
 Aduz, ainda, como argumento de refôrço, ser ilegal a segunda
 decretação da custódia preventiva do paciente. Isso porque
revogada, em fundamentado despacho, pelo MM. Juiz de Direito
de Botucatu, do impedimento de titular da Comarca de Santa
Crus do Rio Preto, Dr. Victor Tieghi, esse segundo magistra-
do a restabeleceu, em recurso incabível, interposto pelo re-
presentante do Ministerio Publico no art. 581, inciso V, do
Código de Processoral. Adiantou, mais, que eleito deputado
 estadual, ficou sem effeito a prisão preventiva do paciente,-
 bem como paralisada a ação penal, na expectativa de licença
 da Assembléa Legislativa, pedida e concedida. O pedido fôra,
 porém, duplo, a saber, para prosseguimento do processo cri-
 me e cumprimento do mand. do de prisão preventiva, sendo que
 a Assembléa resolveu conceder autorização apenas para pro-
 cessar o paciente. Não teria havido também, "quorum", para
 a respectiva sessão em que foi concedida a licença, porque
 faltaram numerosos deputados, não havendo, assim, maioria ab-
 soluta exigida pelo art. 45, § 2º, da Constituição Federal,
 porém maioria merante ocasional. Inexistindo certeza da sua
 validade, constituiria esse mais um motivo para não perdurar
 a prisão preventiva.- O Dr. Juiz de Direito prestou as neces-
 sárias informações.- Pelo despacho de fls. 188-188vº, foi de-
 terminado a juntada das certidões dos venerandos acórdões -
 proferidos nos "habeas-corpus", anteriores, impetrados em fa-
 vor do paciente, bem como no Recurso Criminal, a que fôz alu-
 são a autoridade judiciária apontada como coatora.- A fls. -
 199, consta uma petição do impetrante, acompanhada de certidão
 a título de esclarecimento, sôbre a competência desta Egré-
 gias Câmaras Criminaes Conjuntas.- Requisitados os autos ori-
 ginaes, vieram outros, por engano, suprindo a falta uma indis-
 pensável certidão oferecida, posteriormente, pelo impetrante.
 Esse é o relatório.- Vários são os motivos pelos quais enten-
dem não poder prevalecer a decisão que restabeleceu a prisão
preventiva do paciente. É que revogado o primitivo despacho
pelo MM. Juiz de Direito de Botucatu, que respondia pela Ju-

00037

113

da importância de seiscentos mil cruzeiros, além do desvio de materiais pertencentes à Prefeitura e empregados - na construção da casa de Enedina Barreto. Os dois principais motivos, isto é, o desaparecimento das citadas peças e da quantia de seiscentos mil cruzeiros, pela sua manifesta improcedência sequer foram objeto da denúncia. O terceiro fundamento, por seu turno, ficou ilidido pelo documento, de fls. 138-139, dos autos, segundo o qual o material inservível, empregado na moradia da referida Enedina, era de exclusiva propriedade do paciente, d'ele podendo dispor, uma vez que lhe fôra dado pelo engenheiro Alberto Vieira de Carvalho. Ante a fragilidade dos indícios, quanto à materialidade e autoria do delito, inexistente motivo plausível para a manutenção da prisão preventiva do paciente, principalmente sabendo-se que a Câmara Municipal aprovou suas contas, o que constitui mais uma presunção de que não se houve criminosamente. Ademais, os restantes fatos, aludidos na denúncia, pelo que consta da exposição, ali, feita, não representam apropriação ou desvio de dinheiro, porém, atraso no seu recolhimento, já providenciado, ou, então, ultrapasse à dotação orçamentária. Deve-se ponderar, ainda, que não houve confissão do agente, nem, prova testemunhal a incriminá-lo, sendo que possíveis falhas no serviço contábil da Prefeitura, sanadas pela aprovação das contas, não podem constituir prova indiciária autorizadora de um decreto de prisão preventiva. Além disso, o paciente era mero oficial de farmácia, pessoa leiga, portanto, em contabilidade. Por êsses fundamentos, desprezados os demais invocados, que não merecem acolhimento, como, aliás, decidiu, a respeito de um dêles, o venerando acórdão proferido no "habeas-corpus" nº 80.979, concedem a ordem, a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, a favor de quem determinam se expeça o necessário contramandado de prisão. Custas, na forma da lei. São Paulo, 20 de outubro de 1964. (aa) Olavo Guimarães- Presidente. Campos Gouvêa- Relator.- Octávio Lacôrte.- Cantidiano de Almeida.- Thomaz Carvalhal.- Arruda Sampaio.- Dantas de Freitas.- Chiaradia Neto.- Valentim Silva.- Ferreira Leite".- Nada mais me foi pedido a certificar. O referido é verdade. Santa Cruz do Rio Pardo, 8 de fevereiro de 1969. Eu, Escrevente Autorizado, conferi, dou fé, subscrevo e assino.

Jose Augusto de Andrade-
Escrevente Autorizado-

00038

Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SAO PAULO



Benedicto Carlos da Silva

Serventário Vitalicado do Ofício do Segundo Tabelião de Notas, com unção do Civil e Comércio dos Órfãos e Ausentes, da Pravidoria e do Crime, da Comarca de **SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

JOSÉ BARBAGALO DE ANDRADE= ESCRIVENTE
AUTORIZADO=

CERTIFICA, a pedido verbal de parte - interessada que, revendo em Cartório os autos do processo - crime movido pela Justiça Pública contra LUCIO CASANOVA NETO, por infração do artigo 312, comb. com o art. 44, II, "h", e art. 52, § 2º, todos do Código Penal, dêles, às fls. - 1 393, verificou constar o tópico seguinte do Laudo fornecido pelo Instituto de Polícia Técnica:- "QUESTO- 8º) Devido à falta de contabilização, de parte da receita do Fundo Rodoviário Nacional e Auxílio Rodoviário Estadual, deve admitir-se alcance em caixa?- RESPOSTA- Tendo-se em vista a maneira de proceder da Contabilidade da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, com relação aos recursos proveniente do FNR e ARE, o saldo de caixa não se alteraria nem para mais nem para menos com a falta de contabilização de - parte da receita e da despesa. Dessa forma, não se pode, em absoluto, admitir que tenha havido alcance em caixa".- CERTIFICA MAIS que, os autos em aprêço, se encontram am fase - de instrução, estando com audiência designada para o dia 10 de abril de 1 969, para a inquirição de testemunhas referidas no processo. Nada mais me foi pedido a certificar. O referido é verdade. Santa Cruz do Rio Pardo, 8 de fevereiro - de 1 969. Eu, *[Signature]*, Escrevente Autorizado, confereí, dou fé, subscrevo e assino.-

Jose Barbagalo de Andrade-
Escrevente Autorizado-

Q.F.L.

LUCIO CASANOVA NETO

Comissão Nº PROC. 2026, P. 95

~~000000~~
000390

Em 29/5/62, o STF negava ordem de habeas corpus impetrada pelo ex-prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo. O acusado, Lucio Casanova Neto, havia sido denunciado pela prática de peculato e estava foragido. O voto do relator, acolhido por unanimidade, constitui uma peça impressionante (Anexo 1)

Concluindo julgamento iniciado no dia anterior, o STF resolveu diplomar o candidato Lucio Casanova Neto sob o fundamento legal (ora, de fato) de que, embora estivesse e mesmo sendo processado por peculato e foragido, ainda não havia sido condenado, razão pela qual, estava no gozo de seus direitos políticos.

00046
W J

Negado o "habeas corpus" à prefeito

De Santos

SANTOS, 19 — Acusado da prática de fraude de câmbio de notas milhãs de cruzeiros, preso depois quando era prefeito de Santa Cruz do Ilhéu Verde, o sr. Lucas Cassiano Neto impetrou "habeas corpus" no Supremo Tribunal Federal, que, hoje, por unanimidade, foi negado, de acordo com o voto do ministro Luis Gallotti, relator da maioria.

Depois de ouvir o artigo 212, do Código Penal, artigo de inconstitucional pelo advogado da impetrante, o relator afirmou:

"O r.º, em apreço, se põe em lugar incerto e não sabido, verificando-se a revolta. No decorrer do curso processual elucida o fato que "no caso, a prova é viva e fidedigna, permitindo em sua clarificação a perfeita identificação do crime".
A acusação da. crime "Este, na hora de ouvir a verídica situação econômica do crime municipal, entre a qual houve, evidentemente, em parte, a cooperação do contador e tomador para elaboração de uma contabilidade falsa, segundo o relatório e livro de nº 213 "Anexo" nº 213, a fim de "manter" o equilíbrio do 1º trimestre, 177 e 213 cruzeiros. Esta quantidade fidei e elevação, visto que seria oportunidade oportuna elucida os fatos e os proveitos, apena pôs vista, pois são perfeitamente."

A sua improbidade ganha relevância quando se refere ao destino das verbas do fundo municipal nacional e suas respectivas despesas.

Igualmente impressiona, "o número escantado de peças adquiridas para as mencionadas fins", no total de 4 milhões 500 mil 259 cruzeiros e suas peças "desaparecidas". Também, dá apreensão a importância de 600 mil cruzeiros, que o acusado confessou não ter recebido e não lhe conferiu na forma de "recuperação municipal". Entretanto, o tesoureiro e contador, em completa discordância com a contabilidade, afirmam que essa quantia "foi empregada na construção e reconstrução de vinte pontões, que estavam em estado avançado de obra em 1960. Há e irregularidades na contabilidade municipal, que o referido examinador do documento, individualmente de sua vida particular e a existência de sua fortuna pessoal, os de que se trata da obra de construção pontões, e a existência de 175). No go o "habeas corpus".



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES (CGI)
 SUBCOMISSÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

00041

D J

PROCESSO SCGI/SP- Nº. 0025/69

S U M M A R I O :-

DENUNCIANTE:- Carlos Queiroz, ex-Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo.

DENUNCIADO:- Deputado LÚCIO CASANOVA NETO, do Legislativo Estadual e ex- Prefeito da mesma cidade.

OS FATOS:- O denunciado foi Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo no período 1955/1959 e a partir de então, Deputado à Assembléia Legislativa d'êste Estado.

Tendo terminado o mandato municipal, candidatou-se o denunciado ao cargo de Deputado à Assembleia Legislativa do Estado De São Paulo, logrando sua eleição.

Entretanto, havendo sido denunciado pelo Representante do Ministério Público de Santa Cruz do Rio Pardo, ainda quando Prefeito, como incurso nas penas do artigo 312, combinado com os artigos 44, inciso II, letra "h" e 52, - 2º, todos do Código Penal Brasileiro (peculato doloso), viu o denunciado decretada a sua prisão preventiva que veio a ser confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça Federal. No Pretório Excelso, o denunciado que havia impetrado ordem de "habeas corpus", viu-a indeferida, mais tarde, em julgamento realizado em 29 de agosto de 1962, à unanimidade, tendo sido Relator da matéria o eminente Ministro Luiz Gallotti.

continua...

Entretanto, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, apreciando o processo no qual o denunciado pleiteava a sua diplomação como Deputado Estadual, decidiu deferir-lhe a diplomação pelo fundamento legal de que, embora estivesse o mesmo sendo processado por peculato e corragido, ainda não havia sido condenado, razão pela qual estava no gozo de seus direitos políticos... Nestas condições, veio o denunciado a ocupar a cadeira de Deputado Estadual...

Anteriormente a tais fatos, respondeu o denunciado a um processo no Ministério da Saúde, tendo em vista ser portador de diploma falso de farmacêutico (crime de falsidade ideológica) e, em consequência, já há cinco ou seis anos, sua farmácia de Santa Cruz do Rio Pardo veio a ser fechada. Releva notar que o processo em andamento contra o denunciado teve seu andamento claramente sobrestado, tendo sido reiniciado somente após a eclosão da Revolução de 1964 mas, assim mesmo, de forma morosa, tanto assim que já conta sete anos e meio a partir da denúncia...

As certidões anexadas pelo denunciante não deixam dúvida sobre a atividade criminosa do denunciado, a dano do Erário Público. Como se verifica, o denunciado, conluído com o Tesoureiro e o Contador da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, respectivamente, senhores Romão Rodrigues e José Casário Pimentel, apropriou-se de numerosas importâncias, conforme sua própria confissão perante o Bel. Renato Imperato, Delegado Especializado da Ordem Econômica, do Departamento de Ordem Política e Social (fls. 7/12 vº).

Entre tais alcances, constam da denúncia (fls 5/6vº) os seguintes:

...

continua....



PROCESSO SCS/SP- Nº 00025/59

FL.nº2

- 1- R\$ 39.986,10 - cheque emitido pela Estrada de Ferro Sorocabana em favor da Prefeitura Municipal e embolsado pelo denunciado;
- 2- R\$ 767,50 - cheque da mesma origem;
- 3- R\$ 29.166,40 - cheque também da EFS e recebido pelo denunciado, pessoal e diretamente, na Tesouraria da própria EFS;
- 4- R\$ 32.000,00 - dinheiro recebido pela venda que fez ao Vereador Onofre Rosa de Oliveira de 80 trilhos de ferro destacados de trezentos que havia recebido da EFS por intermédio do Governo do Estado;
- 5- R\$ 400,00 - dinheiro devolvido pela firma Montana S/A Engenharia e Comércio por motivo de não execução total de serviços contratados e que foi também embolsado pelo denunciado;
- 6- R\$ 4.054,00 - recebido da Farmácia Santa Terazinha, de Lazaro Cassiano Dias, sob forma de remédios destinados a indigentes da Prefeitura e que a ela nunca foram entregues;
- 7- R\$ 2.599.225,30 - verba recebida do Departamento de Estradas de Rodagem, por conta do Fundo Rodoviário Nacional, durante os exercícios de 1956 à 1959 e que não entrou para os cofres municipais;
- 8- Além dessas importâncias em dinheiro, o denunciado ainda apropriou-se de bens outros, materiais para construção (tijolos e ladrilhos em grande quantidade), numa continuação da apropriação de bens e dinheiros públicos. Deu um desfalque caracterizado no montante de R\$ 177.820,00. Adquiriu peças para moto-niveladoras que somaram a astronômica quantia (para a época) de R\$ 509.259,60, peças essas que, simplesmente, desapareceram... Também desapa-

continua...

...raceu a importância de R\$600.000,00 que, conforme -
 informação do denunciado e seus comparsas, foi -
 empregada na construção de pontes, sendo certo que
 essas pontes nunca foram vistas porque rodaram com
 as águas...

Toda a documentação anexada aos autos retrata per-
 feitamente a atividade delituosa do denunciado, a
 prática constante de peculato, a apropriação indé-
 bita, a negociação habitual com os bens públicos e
 o acumpliciamento com terceiros para melhor lesar o
 patrimônio popular. Assim, a figura do enriquecimen-
 to ilícito dêste logo ressalta, impondo-se o proces-
 samento do denunciado, Deputado LÚCIO CASANOVA NETO;
 de seus comparsas, Tesoureiro ROMEU RODRIGUES e Con-
 tador JOSÉ CESÁRIO PIMENTEL, não denunciados nêstes
 autos, omissão que agora é possível corrigir. E tam-
 bém deve ser incluído na denúncia o Vereador ONOFRE
ROSA DE OLIVEIRA, receptador, no caso da "compra" -
 dos trilhos. Aliás, é êste figura já conhecida desta
 SCGI/SP, figurando como denunciado no processo SCGI/
 SP Nº 00019/69, por ter praticado - também - crime -
 de peculato, à época em que era, por sua vez, Prefei-
 to de Santa Cruz do Rio Pardo, E, note-se, vem êle
 de ser eleito novamente...

CONCEBITUAÇÃO:- Corrupção, peculato continuado, desvio de bens e
 dinheiro público, apropriação indébita, figuras cri-
 minais que o capitulam em diferentes artigos do Cód-
 go Penal Brasileiro que, por si só, bastariam para
 bani-lo da vida pública. Entretanto, como assim não
 quis o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado
 de São Paulo, o Ato Constitucional nº 5, de 13 de

continua...



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES (CGI)

00043

01

PROCESSO SCGI/SP Nº00025/69-

Fl. nº3

Dezembro de 1.968 e os atos Complementares que o sucederam, permitindo, agora, a aplicação da medida que não é pessoal mas que visa, somente, o bem estar geral da comunidade, possibilitando, não somente o seu processamento por enriquecimento ilícito, como também, as medidas extremas preceituadas pelo artigo 38, do Decreto Lei nº 64203, de 17 de março de 1969.

CONCLUSÃO:- A aplicação das penas acima fica na dependência do pronunciamento de Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça. No que se refere à cassação de mandatos (Deputado LÚCIO CASANOVA NETO e Vereador ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA) e perda de direitos políticos (Tesoureiro ROMEU RODRIGUES e Contador JOSÉ CESÁRIO PIMENTEL). Entretanto, o processamento por enriquecimento ilícito cabe, sem dúvida, a esta Subcomissão; nos termos precisos da legislação que a instituiu. Assim devem ser notificados os denunciados para que apresentem a defesa que tiverem, no prazo de lei.

Ao Dr. LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK
para o relatório.

São Paulo, 16/7/1969.

RELATÓRIO:- O denunciado, Deputado LÚCIO CASANOVA NETO, objeto da representação do Senhor Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, e, além d'êle, o Vereador ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA; o Tesoureiro da Prefeitura, ROMEU RODRIGUES e o Contador Municipal JOSÉ CESÁRIO PIMENTEL, o primeiro, na qualidade de receptor e o demais na qualidade de comparsas -

continua...

nos desfalques efetuado pelo principal denunciado, devem ser responsáveis que são pelos alcances, processados por enriquecimento ilícito. Não há nenhuma dúvida sobre a sua participação direta nos eventos danosos para o Erário Municipal que lhes são atribuídos, reconhecida que foi a falta, o peculato praticado, não só pelo Tribunal de Justiça do Estado como, também, pelo Supremo Tribunal Federal. A prova é abundante e precisa, não deixando margem a nenhuma dúvida. E, em vista das disposições da lei vigente, embora não tenha o principal sido ainda condenado, deve ele ser condenado, agora, evitando-se a continuidade das suas atividades criminosas. Ao contrário do que entendeu em má hora o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo-que poderia ter evitado o peculato em continuação-não pode o Deputado LÚCIO CASANOVA NETO permanecer no gozo de seus direitos políticos e deve ser compelido a devolver ao povo quanto d'ele tirou. No que se refere à cassação de seu mandato e a decretação da suspensão de seus direitos políticos, as penas se impõem por si só e decorrem de sua própria atividade delituosa, à margem da lei.

Nos termos do que dispõe o artigo 38, do Decreto Lei nº 64203, de 17 de março de 1.969, e de acôrdo com as demais disposições legais vigentes a partir da promulgação do Ato Institucional nº 5, de 13 de Dezembro de 1968, sugere-se a extração das peças necessária para a formação do competente processo visando a cassação dos mandatos do Deputado e Vereador denunciados e a suspensão dos direitos políticos dos funcionários municipais participantes da trama que, note-se por ato do Governador do Estado, em 29 de setembro de 1964, já foram demitidos de seus cargos, na forma do Parágrafo 2º, do artigo 7º, do Ato Institucional nº 1.

Formado tal processo, deve ele ser remetido à alta consideração de Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado da Justiça,

continua...



06043
01/10

PROCESSO CGI/SP Nº00025/69- Fl.nº3

Dezembro de 1.968 e os atos Complementares que o sucederam, permitirão, agora, a aplicação da medida que não é pessoal mas que visa, somente, o bem estar geral da comunidade, possibilitando, não somente o seu processamento por enriquecimento ilícito, como também, as medidas extremas preceituadas pelo artigo 38, do Decreto Lei nº 64203, de 17 de março de 1969.

CONCLUSÃO: A aplicação das penas acima fica na dependência do pronunciamento de Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça. No que se refere à cassação de mandatos (Deputado LÚCIO CASANOVA NETO e Vereador ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA) e perda de direitos políticos (Tesoureiro ROMEU RODRIGUES e Contador JOSÉ CESÁRIO PIMENTEL). Entretanto, o processamento por enriquecimento ilícito cabe, sem dúvida, a esta Subcomissão; nos termos precisos da legislação que a instituiu. Assim devem ser notificados os denunciados para que apresentem a defesa que tiverem, no prazo da lei.

Ao Dr. LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK para o relatório.

São Paulo, 16/7/1969
W. Cassio dos Santos Werneck

RELATÓRIO: O denunciado, Deputado LÚCIO CASANOVA NETO, objeto da representação do Senhor Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, e, além d'ele, o Vereador ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA; o Tesoureiro da Prefeitura, ROMEU RODRIGUES e o Contador Municipal JOSÉ CESÁRIO PIMENTEL, o primeiro, na qualidade de receptor e o demais na qualidade de comparsas -
continua...



00044
E/φ

PROCESSO SGGI/SP - Nº 00025/69

Fl.nº4

a quem cabe decidir, é o relatório que, no mais, adota quanto foi exposto no sumário que retrata, fielmente, a prova dos autos.

São Paulo, 16/7/1969

[Assinatura]

P A R E C E R :- A Subcomissão de Investigações Sumárias para o Estado de São Paulo, à unanimidade de votos, decide, tendo em conta quanto consta do "SUMÁRIO" e "Relatório" retro, determinar a imediata notificação do Deputado LÚCIO CASANOVA NETO; do então Vereador ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA, atual Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo; e dos funcionários da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, ROMEU RODRIGUES e JOSÉ CESÁRIO PIMENTEL para que se inicie os competentes processos de enriquecimento ilícito, baseado na letra precisa das disposições que regulam a matéria, ou seja, às que constam do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969.

Dessa forma, notificados, com o libelo, e cópia do "sumário" e "relatório" retro, além desta parecer, deverão eles, no prazo a que se refere a lei (oito dias) apresentar a defesa que tiveram. Entretanto, como ocorrem as hipóteses previstas no artigo 38, do Decreto Lei nº 64203, de 17 de março de 1969 e para os fins do Ato Complementar nº 39, de 20 de Dezembro de 1968, devem todos eles ser liminarmente contidos em suas atividades, em benefício direto da sociedade que tão mal

continua...

representaram. Assim, submete a Subcomissão de São Paulo, à alta consideração do Senhor Ministro de Estado da Justiça a sugestão de cassação de mandatos eletivos, e suspensão de direitos políticos uma vez que tais medidas, imperativos legais, não podem ser ignoradas pela Subcomissão que é certo, assim agindo, não o faz por sua própria iniciativa mas, pelo contrário, por força dos imperativos legais que a tanto a obrigam.

São Paulo, 16/7/1969

Brig. do Ar Paulo Victor da Silva
Brig. do Ar Engº PAULO VICTOR DA SILVA
Presidente

Dr. Luiz Cassio dos Santos Werneck
Dr. LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK
Membro

2 - DADOS COMPLEMENTARES DO SNI



PRÉSIDÊNCIA DA REPÚBLICA

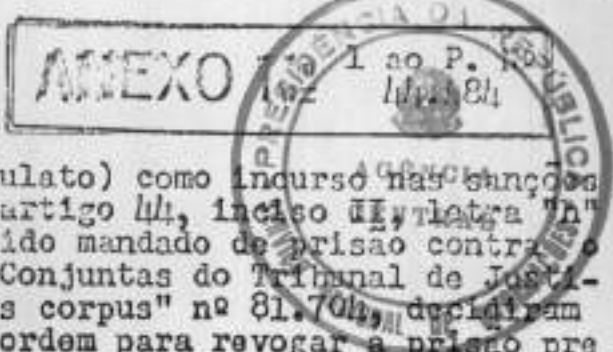
SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES



DADOS PARA ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

COMPLEMENTARES SOBRE O CIDADÃO

LÚCIO CASANOVA NETO



LUCIO CASANOVA NETO

- 1 - Responde um processo crime (peculato) como indurso nas sanções do artigo 312, combinado com o artigo 44, inciso III, letra "h" e 52 do Código Penal. Foi expedido mandado de prisão contra o mesmo. Por acordão das Câmaras Conjuntas do Tribunal de Justiça em 20.10.64, julgando "habeas corpus" nº 81.704, decidiram por votação unânime conceder a ordem para revogar a prisão preventiva contra o mesmo.
- 2 - Após a vitória da Revolução, a Assembléia Legislativa autorizou o prosseguimento da referida ação já que o mesmo era na época deputado estadual.
- 3 - Esse processo segundo informações do MJuiz de Direito de Santa Cruz do Rio Pardo se acha em andamento ate hoje aguardando a manifestação das partes quanto ao laudo, para em seguida ser julgado definitivamente.
- 4 - Em consequência desse fato, teve seu registro de candidato pela ARENA deferido pela Justiça Eleitoral, tendo sido eleito.
- 5 - Quanto ao fato de que respondeu processo por ser portador de diploma falso de farmaceutico e que resultou no fechamento de sua farmacia, dados fornecidos pelo Serv de Fisc do Exercício Prof, informam o seguinte: e filho de Rodolpho Casanova, natural de Sertãozinho, nascido a 18 de Fev de 1913, Oficial de Farmacia habilitado pela Diretoria Geral do Dptº de Saude do Estado, com certificado expedido em 4/12/1939 e registrado em 6/12/1939, a pag 63 do livro 5.
- 6 - Foi provisionado pelo Conselho Regional de Farmácia de SP, pelo Acordão nº 250.
- 7 - Consta que registrou no Serv de Fisc do Exercício Prof uma certidão de vida escolar de curso de farmacia concluído em 1934, na Fac de Farmacia e Odontologia "Prudente de Moraes" de Piracicaba, registro esse cancelado em cumprimento a Portaria nº 34, de 20/11/57, do Secretario da Saúde, publicada no DO de 21/11/57.
- 8 - No período de 25.5.1951 a 28.3.1957, foi responsável e proprietario da Farmacia Santa Lucia, localizada em Santa Cruz do Rio Pardo, a Rua Marechal Bitencourt.
- 9 - No período de 24.1.1958 a 17.10.1960, assumiu a responsabilidade de da referida Farmacia, o farmaceutico Delfino da Silveira 7 Pinto, de propriedade da firma LUCIO CASANOVA NETO & Cia. Ltda.
- 10 - No período de 28.7.1961 a 28.7.1964, quando voluntariamente a firma encerrou suas atividades, foi esse estabelecimento transferido para nova firma - Genesio da Cunha & Cia. Ltda. - sob a responsabilidade da farmaceutica Guimar Barth.

Antecedentes Políticos:

- Foi eleito Prefeito Municipal e administrou o município no período de 1947 a 1950 e novamente de 1956 a 1960. Foi vereador de 1952 a 1956. Fez parte do Directorio do PSD e sempre eleito por esse partido, para Prefeito e vereador. Desligou-se do PSD e, 1959, passando para o PDC, que juntamente com a UDN elegeram o Prefeito que governou de 1960 a 1964. Nessa época, foi eleito deputado estadual, pela mesma coligação. Atualmente e deputado estadual, eleito pela ARENA.

SECRETO

NEPRO-CSS-2026, P.100

S. G. - 244 - S. A. C. - S. S. P. - Mod. 27-Int. - 230.600

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DELEGACIA de Polícia de Santa Cruz Rio Pardo - SP.

Informações em caráter confidencial sobre a pessoa de LÚCIO CASANOVA NETO, em atenção ao pedido no ofício 1451 / SNI/ASP/67.-

Lúcio Casanova Neto, com 54 anos (18-2-1913), casado, farmacêutico prático, filho de Rodolfo Casanova e de Carolina Manfrinate, brasileiro, natural de Sertãozinho - SP., residente á rua Méi. Bitencourt, Farmacia Santelucia, nesta cidade e rua Pamplona 1412, em São Paulo - Capital.- Dados Existente no Prontuário Criminal nº 2733 desta Delegacia de Polícia: Em 09-12-1959, processado pela Delegacia de Ordem Economica, DOPS, como incurso no artº 312 do C. Penal, figurando como vítima, Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo. Por despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, de 06-Maio-1961, foi decretada a sua Pris. Preventiva, como incurso nas sanções do artº 312, c/c 44, inciso II, letra "h" e artº 52 § 2º, do Código Penal. Por sentença de 12-7-961, do MM. Juiz de Direito de Botucatu, então em exercício acumulativo da jurisdição desta Comarca, foi revogado o decreto da prisão preventiva, contra Lúcio Casanova Neto.- Por despacho de 09-2-963, do MM. Juiz de Direito da comarca, proferido nos autos de processo penal, que a Justiça vinha movendo contra Lúcio Casanova Neto, denunciado pela prática de crime de Peculato doloso, c/ fundamento no artigo 12 da Constituição do Estado, foi sus- tado o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido contra o mesmo. Em, 16-6-964, pelo MM. Juiz de Direito, da Comarca, foi decretada sua prisão preventiva, como in- curso no artº 312, c/c 44, inciso II, letra "h" e artº 52 § 2º do C. Penal. Por acordão proferido pelas Câmaras Crimi- nais Conjuntas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 20-10-1964, julgando o "Habeas Corpus" de nº 81704, decidiram por votação unânime conceder a ordem para revogar a prisão preventiva contra o acusado, Lucio Casano- va Neto.- DADOS SOBRE A VIDA POLITICA. Lucio Casanova Ne- to, foi eleito prefeito municipal e administrou o municí- pio no período de 1947 a 1950 e novamente de 1956 a 1960.- Foi vereador de 1952 a 1956. Fez parte do diretório do PSD e sempre eleito por esse partido, para Prefeito e Vereador. Desligou-se do PSD em 1959, passando para o PDC, que juntamente com a UDN elegeram o Prefeito que governou de

SECRETO

-continuação-

SECRETO

de 1960 a 1964. Nessa época, Lucio Casanova Neto, foi eleito, Deputado Estadual, pela mesma coligação. Atualmente é Deputado Estadual, eleito pela ARENA.-

O inquérito referido no início encontra-se em andamento no Juízo desta Comarca.-

Santa Cruz Rio Pardo, 17 de Abril de 1967.

O Delegado de Polícia em exercício,



Mil
-Manoel Milton de Castro-

1º Suplente.

01 S9R 02

SECRETO

SECRETO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA

DEPENDENCIA "SERVIÇO SECRETO" - DOPS.-

PCM/.-

(cópia)

LUCIO CASANOVA NETO

Filho de Rodolfo Casanova e Carolina Manfrinato.- Casado.-
Farmacêutico.- Natural de Santa Cruz do Rio Pardo - S. Paulo-

Conforme notícia veiculada pelo jornal "Hoje", de dezembro de 1948, o CENTRO RIOPARDENSE DE DEFESA DO PETRÓLEO, comunicou ao C.F.E.D.P., ter sido eleita a diretoria do C.P., de Santa Cruz do Rio Pardo, figurando o nome do prefeito LUCIO CASANOVA NETO, como presidente de honra.

A Delegacia de Polícia de Santa Cruz do Rio... Pardo, em 28.4.59, nos informava que o epigrafeado foi presidente de honra do Partido Democrata Cristão.-

Segundo radiotelegrama enviado de Santa Cruz do Rio Pardo, em 12.01.61, fomos informados da composição da mesa da Câmara Municipal deste município, assim discriminada: Presidente, Anísio Zacura (PDC); Vice-Presidente, Paulo Gilberto Machado Ramos (PDC); 1º Secretário, LUCIO CASANOVA NETO (PDC); 2º Secretário, Dr. Derly Ribeiro (UDN).-

Conforme relação dos candidatos estaduais eleitos, publicada no "Diário Oficial" de 13.11.62, o nome de LUCIO CASANOVA NETO consta como suplente de deputado, sufragado nas urnas por 6.309 votos.-

Relatório reservado de 23.04.64 nos informava de que o epigrafeado, por ocasião da diplomação de deputado, não pôde comparecer à solenidade, fazendo-se representar por seu advogado, que recebeu o diploma em seu nome, - pois estava sendo processado por crime de peculato (sete milhões de cruzeiros), praticado durante o exercício do cargo de - prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo. Naquela mesma época, a Delegacia de Vigilância e Capturas houvera mandado vários de seus agentes (investigadores) em sua perséguicao, a fim de cumprir mandato de prisão preventiva que existia contra o mesmo, não o logrando em virtude das imunidades parlamentares que houvera conquistado com o ato de percepção do... respectivo diploma de deputado, por procuração. O jornal - "O Estado de São Paulo", de 30 de agosto de 1962, publicou matéria sobre o assunto.-

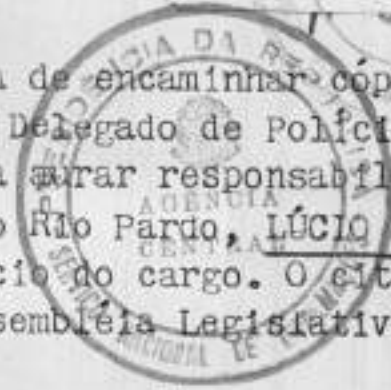
O "Diário de São Paulo", em a sua edição de 03.10.64, publicou, entre outras ocusas, que o sr. LUCIO CASANOVA NETO estava com a sua prisão preventiva decretada pela Justiça.-

São Paulo, 30 de dezembro de 1968.-

SECRETO

SECRETO

AO SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES



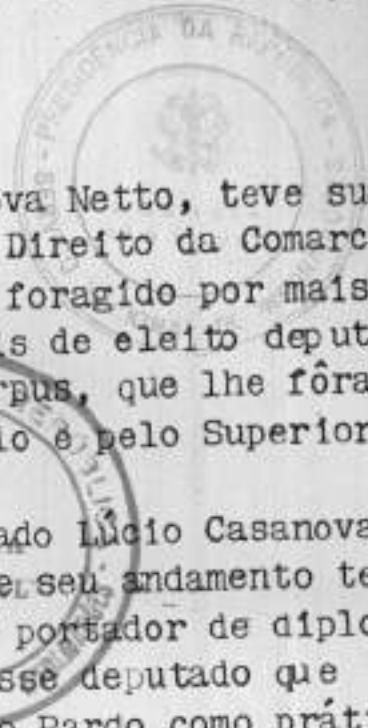
Pelo presente tenho a honra de encaminhar cópia do relatório apresentado pelo sr. dr. Delegado de Polícia encarregado do inquérito policial para apurar responsabilidade que o então Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, LÚCIO CASANOVA NETTO, havia praticado no exercício do cargo. O citado cidadão é, atualmente, deputado à Assembléia Legislativa do Estado de S. Paulo.

Em 1.964, após a vitória da Revolução, a Assembléia Legislativa autorizou o prosseguimento do processo, por crime de PECULATO, atendendo à solicitação feita há muito tempo pelo Poder Judiciário, embora o tenha feito somente por efeito do evento revolucionário. Tal processo ainda se acha em andamento no fóro da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, tendo o seu caminhar bastante moroso em virtude das constantes medidas de caráter protelatório requeridas pelo advogado de Lúcio Casanova Netto, com o objetivo manifesto de dar tempo a que o indiciado possa de novo concorrer às eleições estaduais para deputado e gozar de imunidades, pois, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo concede registro a qualquer cidadão mesmo indiciado em processo de qualquer natureza, uma vez que o mesmo não tenha sido condenado e a sentença passado em julgado.

Demonstram os documentos anexos que o deputado Lúcio Casanova Netto, está sendo processado por crime de PECULATO, e dito processo se encontra em andamento. Em circunstâncias absolutamente idênticas foram cassados diversos deputados, inclusive, de S. Paulo, como aconteceu com Gualberto Moreira, de Sorocaba e o ex-deputado Jimenez, de Santo André. E, agora, a Arena de São Paulo, envia ao Tribunal Regional Eleitoral, o pedido de registro de Lúcio Casanova Netto para candidato do partido à Assembléia Legislativa. Seria o caso de indagar se a revolução foi feita para que os corruptos continuem postulando cargos eletivos. Será, isso, realmente, o que deseja o eminente presidente Castelo Branco? É CERTO QUE NÃO. Daí, o encaminhar ao S.N.I. estas informações, cuja veracidade poderá ser constatada no cartório do 2º Ofício da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, onde corre o processo de peculato contra o deputado Lúcio Casanova Netto, que, inexplicavelmente até agora escapou das cassações.

SECRETO

SECRETO



Acresce, informar, que Lúcio Casanova Netto, teve sua prisão preventiva decretada pelo Juiz de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, tendo estado foragido por mais de dois anos, voltando, entretanto, depois de eleito deputado, cujo diploma lhe serviu de habeas-corpus, que lhe fôra negado pelo Tribunal de Justiça de S. Paulo e pelo Superior Tribunal Federal.

É de acentuar-se que o mesmo deputado Lúcio Casanova Netto, está incurso em outro processo que seu andamento tem lugar no Fôro do Rio de Janeiro, por ser portador de diploma falso de farmaceutico. Com efeito, esse deputado que sempre foi conhecido em Santa Cruz do Rio Pardo como prático de farmácia, apresentou-se, da noite para o dia, munido de diploma de farmaceutico. Verificou-se, mais tarde, que dito diploma era falso, tendo o Ministério da Saúde determinado ao Departamento de Saúde, de S. Paulo, o fechamento da farmácia do referido deputado, o que ocorreu há cerca de cinco anos. Tais processos e informes poderão ser obtidos com facilidade no aludido Departamento de Saúde do Estado, subordinado à respectiva Secretaria da Saúde, sendo como se disse, outro processo que segue o seu curso contra Lúcio e outros indiciados, no fôro do Rio de Janeiro, conforme providências tomadas pelo Ministério da Saúde Pública.

São estas as informações que na qualidade de eleitor e de cidadão brasileiro levo ao conhecimento do SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES.

São Pedro do Turvo, 26 de setembro de 1966

CORDIAIS SAUDAÇÕES:-

Elias Alves Pereira

Elias Alves Pereira, eleitor da 11ª zona eleitoral, sob n. 005801.

RECONHEÇO VERDADEIRA(S) A(S)

FIRMA(S) DE *Elias Alves Pereira*

E DOU FÉ.

S. Pedro do Turvo, 27 de set. 1966

Em Testemunho da Verdade.

Alcindo Chaves
ALCINDO CHAVES - Tabelião

SECRETO

TABELIONATO E REGISTRO CIVIL

Alcindo Chaves
Serventia

SÃO CRUZ DO RIO PARDO

27 SET 1966

Nota: Esta representação já estava feita quando o Diário Oficial do Estado, cuja folha ora juntamos, publicou a decisão do Tribunal Regional Eleitoral decidida, por outra, DEFERIU o pedido de registro a deputado estadual da AREIA, de Lúcio Casanova Neto.

R E L A T Ó R I O

No exercício das funções de Delegado Adjunto da Delegacia de Ordem Econômica, do DOPS., especialmente designado para presidir o inquérito destinado a apurar responsabilidades atribuídas ao sr. Lúcio Casanova Neto, prefeito municipal de Sta. Cruz do Rio Pardo no período de 1956 a 1959 (Portaria de fls. 2), procedi às necessárias investigações, colhendo dados e informes e ouvindo testemunhas, no sentido de bem esclarecer e instruir o presente processo, tal como, a seguir, passo a relatar.

Este inquérito teve origem na denúncia que vereadores da Câmara Municipal de Sta. Cruz do Rio Pardo e seu presidente dirigiram ao Meretíssimo Juiz desta comarca contra o então prefeito Lúcio Casanova Neto (fls. 5 a 7). Esta denúncia ou representação motivou da parte desse magistrado o ofício nº 140/59, de fls. 4, dirigido ao Exmo. Sr. Secretário da Segurança Pública do Estado, solicitando deste titular "o concurso da Delegacia Especializada para a abertura de inquérito".

Por despacho do Delegado Geral, dr. Benedito de Carvalho Veras (fls. 8), em atendimento à ordem do Exmo sr. Secretário, fui designado para presidir este inquérito.

Dando início às investigações policiais transportei-me para esta cidade onde, na Delegacia de Polícia local, inqueri os vereadores signatários da representação, srs.: dr. Cyro de Mello Camarinha, Idarilho Gonçalves do Nascimento, Octaviano Botelho de Sousa, Pedro Queiroz, Antônio Rui Guimaraes, prof. Bernardino Gonçalves Trindade e Joaquim Severino Martins (fls. 10 a 18 verso).

D. puzeram ainda: - Onofre Rosa de Oliveira, vereador na época e já eleito prefeito; os funcionários municipais: Elias do Carmo, Romeu Rodrigues e Leopoldino José do Patrocínio (fls. 19,-

21, 22 e 25); José Osiris Piedade, vereador; Ciro Queiroz e Teodoro Alvarenga (fls. 23, 24 e 26).

Nessas diligências, levadas a cabo nesta cidade de Sta. Cruz do Rio Pardo, em 9 de dezembro de 1959, quando as testemunhas supra relacionadas foram ouvidas, fiz-me acompanhar do perito contador do Instituto de Polícia Técnica, sr. Luiz Edmundo Monte Alegre. Na oportunidade não se encontrava na localidade o prefeito, sr. Lúcio Casanova Neto, razão pela qual não se procedeu a nenhuma vistoria nos livros e escrituração da Prefeitura, onde se deixou uma notificação no sentido da remessa de tais livros à Delegacia de Ordem Econômica, na Capital.

Da representação em apreço, assim como do depoimento dos vereadores signatários, se depreende que a acusação contra o prefeito Lúcio Casanova Neto se resume no seguinte:

- a) - vultoso saldo em caixa, no montante de Cr\$ 4.604.884,40;
- b) - atraso de pagamento de vencimentos dos funcionários municipais, de mais de seis meses;
- c) - atraso, em vários meses, de pagamento à Companhia Luz e Força Sta. Cruz, à Companhia Phillips do Brasil S.A. e numerosos outros credores da Prefeitura;
- d) - desvio de materiais da prefeitura para a construção da casa de dna. Enequina Barreto;
- e) - falta de recolhimento à Caixa de Pensões dos Ferroviários de quantia superior a quatro milhões de cruzeiros;
- f) - venda de trilhos adquiridos da E. F. Sorocabana ao vereador Onofre Rosa de Oliveira.

SECRETO

- 3 -

O depoimento do vereador Onofre Rosa de Oliveira, a fls. 19, confirma haver comprador da Prefeitura 80 (oitenta) postes de trilhos, nos seguintes termos:

"... que ôle, declarante, fez parte da comissão de vereadores que acompanharam o sr. Prefeito Municipal junto ao sr. Governador do Estado, no sentido de pleitear junto ao mesmo a cessão de postes de ferro para a retificação da linha telefônica de Sodrélia, no que foram atendidos, se não lhe falha a memória, em trezentos e sesses postes, sendo certo também que, na ocasião, solicitou o Prefeito municipal que solicitasse uma quantidade mais que a necessária, visto pretender alguns dêles para serem empregados em uma linha telefônica da cidade à sua fazenda, localizada há cerca de três quilômetros da sede dêste município, no que foi atendido pelo Sr. Prefeito municipal, que lhe cedera, se não lhe falha a memória, oitenta e sesses postes, pagando por isso à Prefeitura a importância de R\$ 32.000,00, mais ou menos, importância essa paga em cheque bancário".

O tesoureiro municipal, sr. Romeu Rodrigues, em seu depoimento de fls. 22, declarou "que o saldo apontado no balancete referente ao primeiro trimestre, na importância de quatro milhões e seiscentos mil cruzeiros, era representado por documentos pagos pela Tesouraria por ordem do Sr. Prefeito Municipal, para, posteriormente serem contabilizados".

Do depoimento do sr. Leopoldino José do Patrocínio, a fls. 25, destaca-se a afirmação de que, na qualidade de encarregado do Almozarifado da Prefeitura, no ano de 1958, por ordem verbal do fiscal João Martins, entregou-lhe mais de quatrocentos ladrilhos de cerâmica; que êsse material foi levado à Vila Sidéria, à rua Padre Figueira e aí descarregado numa construção de propriedade de

SECRETO

Enedina Barreto.

Havendo o sr. Lúcio Casanova Neto terminado seu mandato de prefeito municipal sem atender aos reiterados pedidos da Delegacia Especializada, no sentido da remessa dos livros de escrituração e contabilidade da Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo, essa providência foi tomada pelo seu sucessor, sr. Onofre Rosa de Oliveira, que, pessoalmente entregou tais livros à Polícia Técnica desta Capital (fls. 57).

Nesta altura se oficiou ao sr. Diretor do Instituto de Polícia Técnica, a fim de que, após a perícia procedida nos citados livros da Prefeitura, se respondesse aos quesitos formulados conforme se vê a fls. 58 e 59.

RESTITUIÇÃO DE FRETES PELA E. F. SOROCABANA

Examinando o laudo apresentado pelos peritos do Instituto de Polícia Técnica, contido nas folhas 62 a 85, constata-se que a fls. 122 do livro nº 21, sob o título "RENDA ADICIONAL" - REST. DE FRETES" há o lançamento seguinte:

<u>1957</u>	<u>Contribuintes</u>	<u>Artigos</u>	<u>Arrecadação</u>
Dez ^a - 31	Lúcio C. Neto	9.722	98.179,40

As fls. 289 do livro nº 21, constam:

<u>1958</u>			
Abril - 9	Lúcio Casanova Neto	2.576	29.166,40

Prefeitura Municipal

Dez ^a - 27	Lúcio Casanova Neto Prefeitura Municipal	9.706	389.986,10
-----------------------	---	-------	------------

Esses lançamentos se referem a restituições de fretes - por parte da Estação de Ferro Sorocabana (fls. 66 e 67).

- 5 - SECRETO

A esse respeito esta Delegacia oficiou à Estrada de Ferro Sorocabana solicitando todos os informes sobre essa restituição de diferenças de fretes à Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo, no período de 1956 a 1959, tendo obtido resposta pelo ofício de fls. 87 e 88, a qual, confrontada com o exame pericial, revelou completo desacôrdo quanto às datas de pagamento pela Estrada e de lançamento pela Prefeitura, conforme se passa a demonstrar:

A importância de R\$ 98.179,40, recebida pelo cheque nº 13.043, de 23-11-57, foi contabilizada em 31 de dezembro do mesmo ano de 1957, isto é, trinta e três dias depois; e de R\$ 29.166,40, recebida pelo próprio Prefeito, na Tesouraria da Estrada, no dia 11-12-57, somente deu entrada na Tesouraria municipal no dia 9 de abril de 1958, com um atraso, portanto, de três meses e vinte e oito dias; a importância de R\$ 389.986,10, recebida pelo cheque nº 10.832, emitido em 10-4-57 e pago diretamente ao sr. Lírio C. Neto em 28-4-57, pela Estrada, a favor da Prefeitura municipal em causa, contra o Banco do Estado de S. Paulo, foi entregue à Tesouraria municipal e contabilizado em 27 de dezembro de 1958, com o atraso de VINTE MÊSES E DEZESETE DIAS.

Desnecessário seria, como é óbvio, que a Estrada comunicasse à Prefeitura êsses pagamentos, os quais, por si só, já seriam bastantes para deixar a prefeitura informada a respeito, de vez que era o próprio prefeito que os recebia em cheques e diretamente da Tesouraria da E.F. Sorocabana (ofício do Banco do Estado de S. Paulo, fls.).

Em seu depoimento o ex-prefeito afirma que o contador Pimentel aconselhou a não escrituração da importância de R\$ 389.986,10, porque isso viria onerar o saldo de caixa. O certo é, todavia, que êsse dinheiro aumentaria tal saldo. Como admitir que

SECRETO

SECRETO

- 6 -

entrada de dinheiro na Tesouraria venha onerar o saldo aí existente em caixa? Se se tratasse de despesa ou gasto então, sim, estaria o saldo onerado.

Com relação ao assunto e depoimento do sr. Romeu Rodrigues, Tesoureiro da Prefeitura, a fls. 254 verso, deixa claro que o mesmo "não pode precisar se foram contabilizadas logo após o seu recebimento" as diferenças de fretes, "isto porque é de competência da contabilidade".

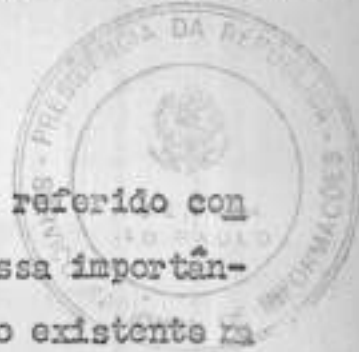
O contador José Cesário Pimentel, por sua vez, declara a fls. 252 que "as importâncias de diferenças de fretes, devolvidas pela Estrada de Ferro Sorocabana, foram contabilizadas dentro da época certa, ou seja logo após ele, contador, ter conhecimento do recebimento das mesmas, sendo certo, entretanto que dos recebimentos cuja importância e data não se recorda, por atraso de comunicação feita por parte da Estrada de Ferro Sorocabana haver chegado com atraso, foi também lançada com atraso". - Esclarece ainda "que esses lançamentos só eram feitos mediante a apresentação do respectivo comprovante, não podendo se basear em informações verbais, pois o que poderia acarretar diferença na contabilidade".

Ainda sobre o mesmo assunto é de se destacar do depoimento do ex-prefeito Lúcio Casanova Neto (fls. 352 verso), o seguinte:

- a) que não estando a Câmara funcionando regularmente, deixou de ser escriturada, por conselho do contador da prefeitura, sr: José Cesário Pimentel, importância correspondente à devolução de frete da Estrada de Ferro Sorocabana (R\$ 389.986,10);

SECRETO

SECRETO



- b) que segundo entendia o referido contador, o lançamento dessa importância iria onerar o saldo existente na Tesouraria, aumentando-o;
- c) que assim, ainda seguindo conselhos daquele profissional, ficou o lançamento da dita importância protelado aguardando-se o início do funcionamento da Câmara;
- d) que o lançamento dessa importância representava, tão somente, uma regularização da escrita fazendária, VIS TO QUE ESSA IMPORTÂNCIA TINHA SIDO JÁ EMPREGADA EM OUTROS PAGAMENTOS..
....."



0199R02

Neste particular, o depoimento do Tesoureiro nada vem a duzir, pois alega nada saber por ser o caso da competência da contabilidade.

Quanto às declarações do ex-prefeito e do seu contador depreende-se que se contradizem flagrantemente. Enquanto o contador afirma que as importâncias eram contabilizadas quando lhe eram entregues os comprovantes, o ex-prefeito assegura que tais lançamentos não se fizeram a conselho do próprio contador, porque no entender deste dítos lançamentos aumentariam o saldo existente na Tesouraria. E diz o ex-prefeito ainda que a escrituração dessa importância deveria se protelar, aguardando-se o funcionamento da Câmara, muito embora seja certo e lógico que nada teria a Câmara que ver com a expedição do recebimento e seu recolhimento na Tesouraria municipal, simultaneamente com a competente contabilização,

SECRETO

mesmo porque essa edibilidade funcionara regularmente em 1957, época em que a Estrada de Ferro Sorocabana efetuou as citadas restituições de diferenças de fretes. Ao declarar "que essa importância tinha sido já empregada em outros pagamentos", demonstra o ex-prefeito que a recebeu e gastou sem a imprescindível contabilização, com absoluto desprezo às normas administrativas.

Referiu-se o ex-prefeito tão só a essa parcela recebida da Estrada de Ferro Sorocabana, pois que deixa de mencionar as importâncias de R\$ 98.179,40 recebida pelo cheque nº 13.045, datado de 28/11/57 e a de R\$ 29.166,40, recebida, pessoalmente e em dinheiro, em 11/12/57, na tesouraria da própria Estrada, as quais também não foram escrituradas na época devida, como já se demonstrou.

VENDA DE TRILHOS PARA POSTES

Acusam os vereadores signatários da representação contra o ex-prefeito Casanova Neto e que são testemunhas de fls. 12, 15, 16 e 18, de haver ele adquirido da E.F. Sorocabana cerca de trezentos trilhos enservíveis para serem empregados em obras públicas; - que desses trilhos oitenta teriam sido vendidos ao vereador Onofre Rosa de Oliveira. Depondo nesta Delegacia em 9-12-59 (fls. 17), este vereador declarou:

"que foi atendido pelo sr. Prefeito Municipal, que lhe cedera, se não lhe falha a memória, oitenta desses postes, pagando por isso à Prefeitura a importância de R\$ 32.000,00 mais ou menos, importância essa paga em cheque bancário".

A respeito o laudo da Polícia Técnica (fls. 23 e 24), referindo-se às declarações do sr. Onofre Rosa de Oliveira, precisa que tanto a venda dos postes de ferro, como o recebimento da quantia de R\$ 32.000,00 não constam da contabilidade municipal, tendo sido es-

se dinheiro doado, pelo ex-prefeito, à Associação Esportiva Santa cruzense.

Das declarações do Tesoureiro (fls. 32 verso) se deduz que o mesmo desconhecia esse assunto, ignorando que o sr. Onofre R. de Oliveira houvesse recebido postes de propriedade da prefeitura e destinados à instalação duma rede telefônica ligando a séde do município à sua fazenda, numa distância de três quilômetros, consoante declarações do próprio vereador Onofre (fls. 17 verso). E o contador Pimentel declara (fls. 252) que "tem conhecimento por comentário que o sr. Lúcio Casanova Neto, quando prefeito municipal, vendeu certa quantidade de postes de trilhos a preço simbólico, no total de R\$ 32.000,00 ao sr. Onofre Rosa de Oliveira, SENDO CERTO QUE A REFERIDA IMPORTÂNCIA NÃO FOI CONTABILIZADA, isto porque não recebeu qualquer comunicação da entrada dessa importância dos postes da Prefeitura".

O sr. José Antônio Ramos, presidente da Associação Esportiva Santacruzense informa a fls. 253 "que há cerca de dois anos mais ou menos êle, depoente, tem lembrança de haver recebido um cheque no valor de R\$ 32.000,00, para ser empregado em benfeitorias feitas no Clube"; - "que, se não lhe falha a memória, êsse cheque se referia à venda de determinada quantidade de postes de ferro feita pela Prefeitura ao sr. Onofre Rosa de Oliveira".

Ainda sobre êsses trilhos o ex-prefeito afirma em seu depoimento de fls. 351 que cedeu ao sr. Onofre Rosa de Oliveira - "pequena parte dêsse material", havendo recebido dêste, "como compensação (e não como pagamento)" a quantia de R\$ 32.000,00, posteriormente cedida, integralmente, à Associação Esportiva Santacruzense "para incentivo do esporte no município"; "que a pessoa que recebeu em nome do Clube a importância referida foi o dr. Amayry Cesar, presidente de honra da referida entidade"; que não hou-

ve autorização da Câmara municipal para a venda ou doação dos trilhos e do dinheiro, porque a referida Câmara não funcionava regularmente naquela época.

Das declarações do Esoureiro, Contador, do Presidente da Associação Esportiva Santa Cruzense e do próprio ex-prefeito, assim como do vereador Onofre Rosa de Oliveira, ressalta que o ex-prefeito vendeu os citados trilhos, recebeu o dinheiro em cheque do sr. Onofre Rosa de Oliveira, destinou-o a outros fins que não os de serviço público, tudo sem que houvesse determinado a necessária escrituração nos livros da prefeitura e sem que para tal houvesse recebido autorização por parte da Câmara, podendo-se considerar pueril a sua afirmação de que esta não funcionava regularmente. Acresce ainda que o sr. Onofre Rosa de Oliveira, na qualidade de vereador, estava legalmente impedido de realizar qualquer transação com a prefeitura local.

0159R02

AUXÍLIO DO ESTADO PARA CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE
PONTES

Com relação aos AUXÍLIOS PARA CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE PONTES CONCEDIDOS PELO ESTADO À PREFEITURA DE STA CRUZ DO RIO PARDO, o exame dos livros e da contabilidade dessa administração, quando prefeito o sr. Lúcio Casanova Neto, revela, de acordo com lançamento a fls. 152 do Livro-Caixa, em data de 4-7-58, que deu entrada nos cofres municipais a importância de R\$ 600.000,00, de auxílio do Estado para construção e reconstrução de pontes.

No mesmo exercício de 1958 a Prefeitura Municipal despendeu, com a construção e reconstrução de pontes, o total de R\$. 295.290,00, correndo a despesa pela verba nº 2/1/8-82-4, cuja dotação era de R\$ 300.000,00 conforme se vê a fls. 185 do Livro de registro analítico da despesa. Conclui-se que o auxílio concedido

pelo Estado, com destinação específica, teve aplicação diversa, eis que as despesas com construção e reconstrução de pontes foram atendidas pela verba própria do Orçamento.

No exercício de 1959 foi concedido, igualmente, um auxílio de R\$ 600.000,00 por parte do Estado, também destinado à construção e reconstrução de pontes (fls. 75 do Livro-Caixa, em 30 de dezembro de 1959).

No mesmo exercício de 1959 a prefeitura municipal despendeu com a construção e reconstrução de pontes, a quantia de R\$ 230.114,70, correndo as despesas pela verba 341-3-82-4, com dotação de R\$ 300.000,00 (fls. 226 do Livro-registro analítico da despesa - laudo parcial a fls. 82). Nessas condições, como ocorreu em 1958, o auxílio do Estado teve aplicação diferente daquela a que fora destinado.

Esse auxílio de R\$ 600.000,00, em 1959, foi pago à prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo, pelo cheque nº 48.756, emitido pela Fazenda do Estado e entregue ao próprio ex-prefeito Lácio Casanova Neto em data de 29-12-59 (fls. 106) e, por este, recebido no Banco Indústria e Comércio de Santa Catarina S/A. em data de 30-12-59, que o apresentou à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A. para, afinal, ser resgatado pelo Banco do Estado de São Paulo no dia 31-12-59 (fls. 106).

De posse desse dinheiro o ex-prefeito Casanova Neto, em avião da VASP, que partiu da Capital para Curitiba, em 31-12-59, às 15,10 horas, deixando o Rex Hotel, em que se hospedava, às 12 horas, dia em que teria feito entrega da importância, pessoalmente, ao Tesoureiro e ao Contador da prefeitura, pois que ambos se encontravam juntos na ocasião.

Ainda no dia 31 de dezembro de 1959 o sr. Lácio Casanova Neto, se encontrava em S. Paulo, pois que, nessa data, pagava

SECRETRO

- 12 -

sua conta, às 12 horas, no Rex Hotel. (dec. de fls.).

Confrontemos os depoimentos do ex-prefeito, do contador e do Tesoureiro a respeito desse dinheiro, para comprovar-se que, em realidade, não foi dada entrada dessa quantia na Tesouraria municipal.

A fls. 252 o contador José Cesário Pimentel, referindo-se a êsses Auxílios diz: "que êle, depoente, tem conhecimento do recebimento de auxílios concedidos pelo Estado para construção e reconstrução de pontes, entretanto não se recorda a data e nem as importâncias"; "que, a seu ver, todo o auxílio recebido do Estado para construção e reconstrução de pontes foi aplicado integralmente nesse fim".

Nesse particular verifica-se o seguinte das declarações do Tesoureiro Romeu Rodrigues (fls. 255): "que deu entrada na Tesouraria nos últimos dias de dezembro de 1959, por intermédio do então prefeito municipal, importância de R\$ 600.000,00, em dinheiro, referente ao auxílio concedido pelo Estado para construção e reconstrução de pontes no município"; "que referida importância logo após foi destinada ao pagamento de serviços de construção e reconstrução de pontes feitos anteriormente, e que se achavam em atraso em seu pagamento em virtude da falta da verba certa".

E o ex-prefeito Casanova Neto depõe neste inquérito, a fls. 350 e 351:

- a) -"que, de fato, recebeu em cheque contra o Banco do Estado de São Paulo, não se recordando se pagável nesta Capital ou em Sta. Cruz do Rio Pardo;
- b) -"que não se recorda em que data foi êsse recebimento, sendo que, se não, ou melhor, não se recorda se dito re-

SECRETRO

cebimento do cheque no valor de R\$
 600.000,00 foi efetuado nesta cidade em
 em Sta. Cruz do Rio Pardo, sendo certo
 entretanto que referida importância, na
 sua totalidade, fora entregue ao Tesou-
 reiro e ao Contador, pois ambos na oca-
 são encontravam-se juntos".



Do que acima se relata deve concluir-se com as seguin-
 tes indagações:

a) Sendo certo que êsses R\$ 600.000,00, recebidos em S.
 Paulo pelo ex-prefeito, em 30 de dezembro de 1959, e entregues ao
 contador e tesoureiro conjuntamente, no dia 31 desse mesmo mês, co-
 mo poderia tal importância ter sido registrada no Livro-caixa, a
 fls. 75, em data de 30 de dezembro de 1959, isto é, na véspera de
 sua entrega aos dois citados funcionários municipais ?

b) Como conciliar a declaração do Tesoureiro Romeu Ro-
 drigues, de que êsse auxílio de R\$ 600.000,00 "foi destinado ao
 pagamento de serviços de construção e reconstrução de pontes fei-
 tos anteriormente, logo após o seu recebimento" com a circunstân-
 cia de que o último pagamento de despesa com tais serviços se fez
 em 29-12-59, conforme lançamento no Livro nº 9, da Prefeitura, a
 fls. 296, no total de R\$ 19.000,00, pagos a Elias Gaigher (laudo -
 da Polícia Técnica fls. 83) ? E não se alegue a inexistência de
 "verba certa" já que a dotação orçamentária nem sequer se esgotou.

c) Por que o ex-prefeito preferiu receber o cheque de..
 R\$ 600.000,00 contra o Banco do Estado de S. Paulo, no Banco Indús-
 tria e Comércio de Santa Catarina S.A., na Capital, quando o cer-
 to, o regular e lógico, seria depositá-lo na conta-corrente da
 Prefeitura, na agência do Banco do Estado, nesta cidade ?

Evidencia-se perfeito entendimento entre ex-prefeito, -

SECRETO

contador e tesoureiro, quando todos eles deixam de precisar a data do recebimento desse cheque e do dinheiro, assim como o local de seu pagamento e, mais ainda, a data certa de sua contabilização. Não é crível que um prefeito, que recebe vultosa importância em dinheiro destinado à prefeitura, na véspera do término de seu mandato, não se recorde onde e recebeu ou quando teria dado entrada na Tesouraria de sua municipalidade.

Em verdade essa importância não foi entregue, pois que, já, no dia seguinte, 12 de janeiro de 1960, na Tesouraria municipal não existia dinheiro algum e, sim, documentos. (Balanço geral de 1959 e perícia de fls...).

A perícia técnica, a escrituração municipal e as incongruentes declarações do ex-prefeito, de seu contador e de seu tesoureiro, estão a demonstrar que o auxílio do Estado para a construção e reconstrução de pontes, no exercício de 1959, na realidade, não deu entrada na Tesouraria municipal de Sta. Cruz do Rio Pardo.

SECRETO

- 15 - SECRETO

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

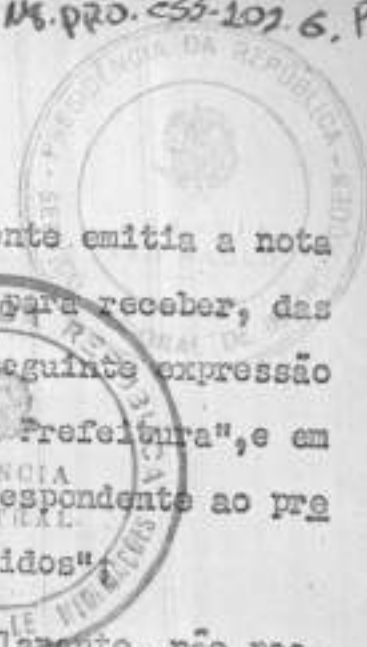
Há que referir-se, neste inquérito, a declaração do ex-prefeito Casanova Neto sobre a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, por parte da prefeitura, NA FARMÁCIA STA. TEREZINHA, de propriedade do Sr. Lázaro Cassiano Dias. Afirma êle que tais medicamentos eram adquiridos nessa farmácia e destinados aos pobres indigentes e famílias dos empregados municipais, bem como ao Posto de Puericultura e ao Educandário Nossa Senhora d'Aparecida locais, nem sempre pagos regularmente por inexistência de verba suficiente e nem sempre como estava escriturado nos livros da prefeitura; afirma ademais que melhores esclarecimentos sobre o recebimento desses remédios e medicamentos, bem como sobre o seu pagamento, poderia fazer-lo o Sr. Lázaro Cassiano Dias, proprietário da citada farmácia.

A fls. 260 e 260-verso, o Sr. Lázaro Cassiano Dias depõe:

"que no ano de 1959 em seu início foi fornecido à referida prefeitura R\$ 24.000,00 mais ou menos também de medicamentos, sendo certo de que nesse mesmo ano, durante os meses de novembro e dezembro foram feitos outros fornecimentos, calculados em R\$ 400.000,00 - mais ou menos";

"que, tem a absoluta certeza que todos esses fornecimentos de medicamentos eram entregues diretamente ao Sr. Lúcio Casanova - Neto, então prefeito municipal deste município, pois que o mesmo comparecia à sua farmácia, escolhia os medicamentos de que necessitava e mandava debitar simples e puramente para a prefeitura";

SECRETO



"que ele, declarante, somente emitia a nota fiscal quando era chamado para receber, das mesmas apenas constava a seguinte expressão "Medicamentos fornecidos à Prefeitura", e em seguida a importância correspondente ao preço dos medicamentos fornecidos";

"que assim, sendo ele, declarante, não possuir relação a quem esses medicamentos foram fornecidos por parte da Prefeitura";

"que não pode precisar a data certa dos recebimentos correspondentes aos fornecimentos efetuados durante o ano de 1959, entretanto pode precisar que foi durante os meses de novembro e dezembro do referido ano, ou seja, 1959" ;

"que é exato também haver recebido TUDO DE UMA SÓ VEZ a importância de R\$ 400.000,00".

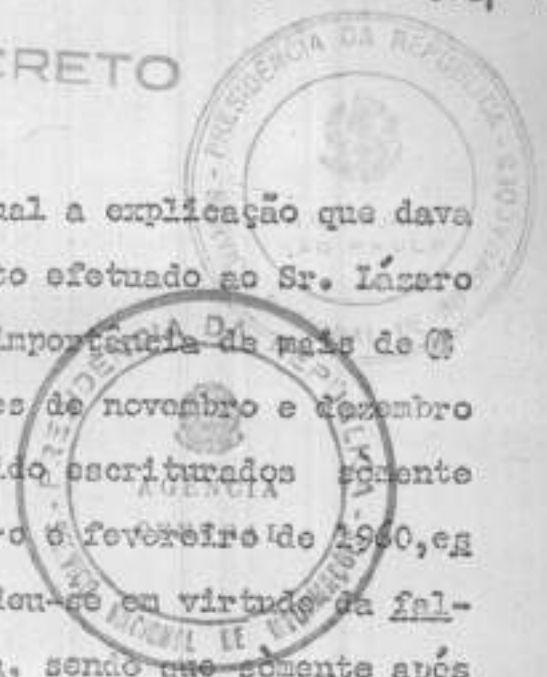
Nesta questão há ainda as declarações do contador Pimentel, que, a fls. 252-verso, diz:

"que esses fornecimentos eram feitos por ordem verbal ou escrita do Sr. Secretário da prefeitura e do Sr. prefeito e eram entregues diretamente aos interessados; que ele, depoente, não tem conhecimento da existência de qualquer relação dos nomes das pessoas beneficiadas com fornecimento de medicamentos, a não ser por informação própria dos empregados da prefeitura".

Acrescenta-se também as afirmações desse funcionário municipal, em seu depoimento de fls. 256, quando aduz:

SECRETO

"que, perguntado qual a explicação que dava ao fato de pagamento efetuado ao Sr. Lázaro Cassiano Dias, na importância de mais de R\$ 400.000,00 nos meses de novembro e dezembro de 1959, haverem sido escriturados somente nos meses de janeiro e fevereiro de 1960, esclareceu que isso deu-se em virtude da falta de verba própria, sendo que somente após a aprovação do crédito especial é que pôde ser efetuado o competente lançamento".



As declarações do Sr. Lázaro Cassiano Dias desmentem frontalmente as afirmações do ex-prefeito e do contador Pimentel. São sumamente graves. O ex-prefeito Lúcio Casanova Neto, proprietário de uma farmácia nesta localidade, "escolhia os medicamentos de que necessitava" na farmácia de Cassiano e "mandava debitar simples e puramente para a prefeitura". E ainda é Cassiano quem diz que tem a absoluta certeza de que todos esses fornecimentos de medicamentos eram entregues diretamente ao Sr. Lúcio Casanova Neto.

Do laudo pericial (fls. 83) verifica-se o pagamento à Farmácia Sta. Teresinha, do Sr. Lázaro Cassiano Dias, da quantia de R\$ 84.242,00. Pelo levantamento contábil, que se demonstra pelo anexo nº 1 (juntado a este Relatório), a prefeitura pagou ainda a Lázaro Cassiano Dias a importância de R\$ 459.812,00, contabilizada que foi "após a aprovação do crédito especial", por falta de verba própria, conforme explicou o contador José Cesário Pimentel em seu depoimento de fls. 256.

MATERIAL ELÉTRICO DOADO À ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA
SANTACRUZENSE C.A.S.A. PHILLIPS DO BRASIL

Verificando as transações entre a prefeitura de Santa Cruz do Rio Arado e a firma da capital, S.A. PHILLIPS DO BRASIL,

SECRETO

SECRETO

no período da gestão administrativa do Sr. Lúcio Casanova Neto, de 1956 a 1959, ouviu-se o Sr. José Bernardino, representante da cita da firma, que declara o seguinte a fls. 243:

"que a S.A. Phillips do Brasil forneceu a prefeitura municipal de Sta. Cruz do Rio Par do, lâmpadas e material elétrico para iluminação pública no montante de R\$ 690,00, dos quais essa municipalidade pagou R\$ 850.973,30, havendo, pois, um saldo devedor por parte da prefeitura de R\$ 150.716,70; declarou ainda que esse material foi vendido em 1957, não tendo havido outras transações, antes ou depois desse ano".



Todavia, o exame do levantamento dos livros da prefeitura registra, a esse respeito, que a prefeitura pagou R\$ 1.051.453,20, e, em 1958, com aquisição de materiais, mais R\$ 5.859,00. Há, pois, diferença entre a escrituração da firma fornecedora e a da prefeitura (fls. 21 a 249) e Livro analítico da Despesa, a fls. 39,167, 231, 329 e 106.

0189802

Sobre essa compra de material elétrico à firma Phillips do Brasil, o ex-prefeito Casanova declara a fls. 351-verso, ao ser interrogado "se adquiriu direta e pessoalmente da firma S.A. Phillips do Brasil, por conta da prefeitura, refletores e outros materiais elétricos, no valor aproximado de R\$ 280.000,00, doando-os à Associação Esportiva Santa Cruzense, o fez autorizado pela Câmara ou por sua alta recreação," responde:

"que não houve uma lei devidamente aprovada para tal doação, mas sim uma concordância - por parte da maioria dos vereadores, quando de uma realização de uma reunião na Câmara municipal

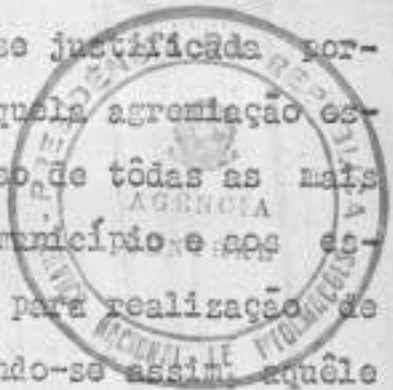
SECRETO

- SEGRETO



municipal";

"que a doação do material referido à Associação Esportiva Santa Cruzense justificada porque o campo pertencente àquela agremiação esportiva é franqueado ao uso de todas as mais sociedades esportivas do município e aos estabelecimentos escolares, para realização de festas cívicas, constituindo-se assim, aquele logradouro em um, quase estádio municipal".



E, para comprovar essa doação de material a essa entidade esportiva, encontramos as declarações da testemunha José Antônio Ramos, na época presidente da Esportiva Santa Cruzense, nos seguintes termos, e a fls. 253:

"que o Sr. Lúcio Casanova Neto, ex-prefeito deste município, durante sua gestão auxiliou em muito o clube, assim é que toda a iluminação do campo de futebol, composta de quatro torres de aluminação com 12 refletores cada uma, transformador e outros materiais, foram dados pela prefeitura na gestão do Sr. Lúcio Casanova Neto".

018902

"que o depoente calcula em cerca de R\$ 300.000,00 os gastos feitos pela prefeitura na referida gestão";

"que, além da iluminação, foi também outras benfeitorias, como sejam: o gramado, lambrado etc.";

"que esclarece que todas essas benfeitorias foram feitas por ordem direta do Sr. Lúcio Casanova Neto quando prefeito municipal".

SEGRETO

SECRETO

- 20 -



Neste ponto esta Delegacia vê no depoimento do ex-prefeito Casanova Neto a confissão clara de haver contraído dívidas enormes, pagando despesas vultosas, com a aquisição de material por conta da prefeitura, sem a indispensável concorrência pública, para destiná-lo, a seu critério, sem a necessária autorização da Câmara de vereadores, a uma Associação Esportiva de cidade de Sta. Cruz do Rio Pardo, em flagrante desrespeito às normas legais que regem a administração dos bens públicos. Bastaria apenas isso para caracterizar o sistema arbitrário com que esse ex-prefeito governava o município de Sta. Cruz do Rio Pardo, na gestão de 1956/59.

DESBASAS COM "ASSADOS E REFEIÇÕES"

Inquiriu-se nesta cidade o Sr. Euclides Martins Barbosa (fls. 255), proprietário do Bar Barão, sobre despesas pagas em seu estabelecimento e correspondentes a encomendas de assados e refeições, por parte da prefeitura.

Em seu depoimento diz:

"que em dezembro do ano findo (1959) na época do Natal, a pedido do Sr. Lúcio Casanova Neto, preparou determinada quantidade de carne assada, como sejam: frangos, cabritos e leitões; que não se recorda do total das despesas, mesmo porque também preparava jantares para convidados do Sr. prefeito; que apesar desses fornecimentos, ele, depoente, não pode precisar o total das importâncias recebidas".

A soma total e verdadeira dessas despesas encontra-se no balancete do 2º trimestre que a prefeitura enviou à Câmara, pois foi contabilizada pelos créditos especiais nº 59 e 76. Des-

SECRETO

SECRETO

- 21 -

se balancete constar diversas parcelas provenientes das despesas pagas a Euclides Martins, no total de R\$ 54.316,00.

Eis, pois, mais um fato a revelar o comportamento administrativo do ex-efeito Ildio Casanova Neto.

01.99.02



SECRETO

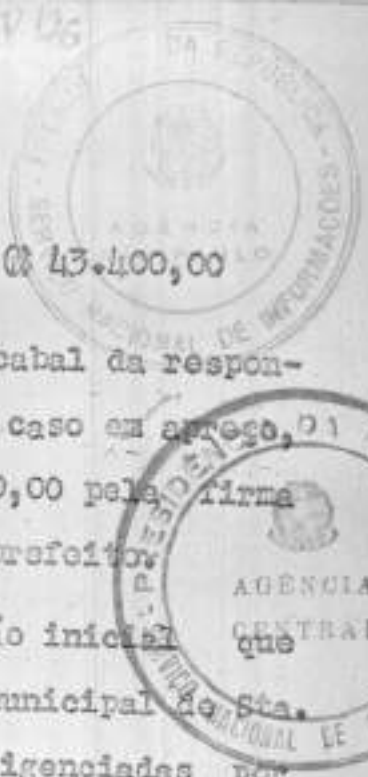
MONTANA S.A. - Devolução da quantia de R\$ 43.400,00

Dês : inquérito destaca-se a apuração cabal da responsabilidade do ex-prefeito Lúcio Casanova Neto no caso em apreço, a qual seja, a devolução da importância de R\$ 43.400,00 pela firma Montana S.A. de S. Paulo, entregue ao próprio ex-prefeito.

Muito embora nada conste da documentação inicial instruí este processo, bem como da escrituração municipal de Sta. Cruz do Rio Pardo, as investigações policiais diligenciadas por esta Delegacia revelaram a existência da importância de R\$ 43.400,00, devolvida pela firma Montana S.A., como acima se estabelece.

Chamada a depôr neste inquérito a citada firma fez-se representar pelo Sr. Emílio Wisling Júnior, cujo depoimento a fls. 126 assim esclarece:

"que em 17 de dezembro de 1956 a Montana S.A. recebeu da Prefeitura municipal de Sta. Cruz do Rio Pardo o pedido para fornecimento de uma instalação completa para fabricação de tubos de concreto, no valor de R\$ 143.400,00; que a forma de pagamento dê-se material seria a seguinte: R\$ 24.400,00 no ato do pedido, R\$ 20.000,00 na retirada da mercadoria e mais cinco prestações mensais de R\$ 20.000,00; que no dia da assinatura do pedido o Sr. prefeito de Sta. Cruz do Rio Pardo, que na ocasião era o Sr. Lúcio Casanova Neto, efetuou o pagamento da primeira prestação de R\$ 23.400,00; que na data da instalação, ou seja, em 28 de fevereiro de 1957, foi feito o segundo paga-



mento na importância de R\$ 20.000,00 sendo o terceiro pagamento efetuado em 5 de junho de 1957, com bastante atraso, portanto; que depois do terceiro pagamento a Prefeitura Municipal de Sta. Cruz do Rio Pardo não efetuou mais nenhum pagamento, a que ocasionou a ida àquela cidade de um inspetor da firma que, entrando em contato com o Sr. Lúcio Casanova Neto, acertou o recebimento do restante da dívida no Departamento de Estradas de Rodagem, através da quota do Fundo Rodoviário a que a prefeitura daquela cidade tinha direito; que no Fundo Rodoviário foi a firma informada de que não poderia receber o restante da dívida e o total da conta, sendo por esse motivo combinado com o Sr. Lúcio Casanova Neto que a firma receberia do Departamento de Estradas de Rodagem os R\$ 113.400,00 e restituiria os R\$ 63.400,00, que a prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo já havia pago; que em 30 de dezembro daquele mesmo ano (1957) foram restituídos à prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo, R\$ 43.400,00, sendo que os R\$ 20.000,00 restantes ainda se encontram em caixa, na firma, à disposição da autoridade municipal daquela cidade".

Em novas declarações prestadas a fls. 130, o Sr. Emílio Wisling Júnior ainda esclarece:

"que o primeiro pagamento efetuado pelo Sr. Lúcio Casanova Neto pela aquisição da máqui

- 24 SECRETO

na para fabricação de tubos de concreto, foi efetuado em 19 de setembro de 1956 e em dinheiro, num total de R\$ 23.400,00; que o segundo pagamento, também em dinheiro, na importância de R\$ 20.000,00 foi efetuado em 5 de fevereiro de 1957, que o terceiro pagamento de R\$ 20.000,00 foi feito através de agência do Banco Mercantil de S. Paulo, de Sta. Cruz do Rio Pardo; que a restituição dos R\$ 43.400,00 a que se referiu em suas declarações anteriores, foi feita pessoalmente ao Sr. Lúcio Casanova Neto, em cheque contra o Banco Itaú, nº 791.841, não se recordando o depoente se o cheque foi nominal ou ao portador; que o cheque recebido do DER para pagamento da dívida da prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo, no total de R\$ 43.400,00, foi emitido contra o Banco do Estado de S. Paulo e sua cobrança foi efetuada por intermédio do Banco Arthur Scatena, sendo o cheque de nº 3.069". Nessa ocasião

o depoente apresentou fotocópia do recibo assinado pelo ex-prefeito Casanova Neto, em data de 30 de dezembro de 1957, no valor de R\$ 43.400,00, como comprovante da devolução feita à prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo (fls. 131).

Neste particular o depoimento do contador José Cesário Pimentel é expressivo e assim está a fls. 253:

"que ele, depoente, não tem lembrança de haver feito qualquer lançamento de importância restituída pela firma Montana S.A. por intermédio do Sr. Lúcio Casanova Neto ou de

SECRETO

SECRETO

qualquer outra pessoa".

E o tesoureiro Romeu Rodrigues, inquirido a respeito, esclarece que "na Tesouraria não deu entrada de qualquer importância que a isso se referisse".

Depoendo relativamente à questão da devolução desse dinheiro o ex-prefeito Lúcio Casanova Neto afirma, a fls. 350:

"que em data que não se recorda, pela firma Montana S.A., lhe fôra devolvida R\$ 40.000,00 mais ou menos, importância essa que êle, interrogado, despendeu com a aquisição de lâmpadas e materiais esportivos, sendo que as lâmpadas foram para uso da prefeitura e o material fôra doado à Associação Esportiva Santacruzense, em consequência do que, dita restituição não foi escriturada, apesar d'êle, interrogado, haver determinado ao contador Pimentel que a escriturasse".

Ainda sobre o assunto encontra-se a fls. 340, no laudo da perícia da Polícia Técnica, resposta ao quesito nono, dada pelos contadores dessa repartição policial, que confirma amplamente a confissão de Lúcio Casanova Neto.

Provado está, com a plena confissão do ex-prefeito, confirmada pelas declarações da firma Montana S.A., dos peritos que examinaram a contabilidade municipal (laudo, fls. 340), do contador Pimentel, que esse dinheiro (R\$ 43.400,00) recebido em 30 de dezembro de 1957, pessoalmente pelo Sr. Lúcio Casanova Neto, não foi recolhido à Tesouraria da prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo, em que posem as afirmações pueris do indiciado de o haver empregado na aquisição de lâmpadas e material esportivo. Aqui, como

SECRETO



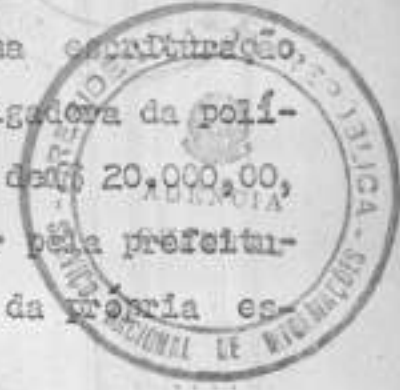
0139A02

SECRETO

já em outros pontos, se constata a responsabilidade criminal do ex-prefeito Lúcio Casanova Neto.

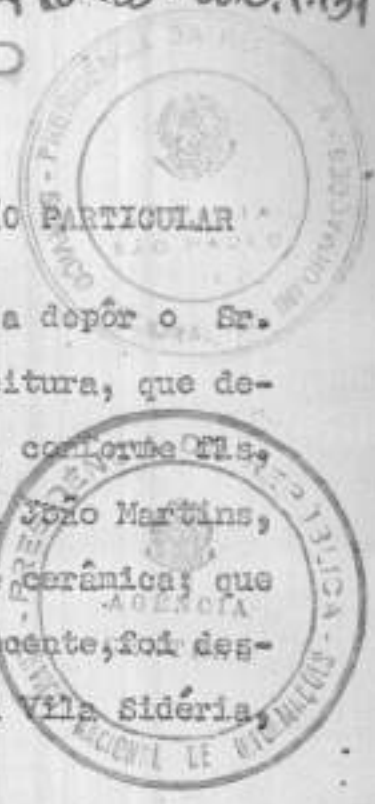
É de notar-se aqui, a confusão reinante na escrituração das contas da prefeitura. Não fôsse a ação investigadora da polícia, no processamento deste inquérito, e a quantia de R\$ 20.000,00, em poder da firma Montana S.A., e ainda a receber pela prefeitura, não seria revelada em seu "quadro", pois que, da própria escrituração municipal nada consta.

0189802



SECRETO

MATERIAIS DA PREFEITURA FORNECIDOS PARA CONSTRUÇÃO PARTICULAR



Após iniciar-se este inquérito foi chamado a depor o Sr. Leopoldino José do Patrocínio, funcionário da prefeitura, que declarou ser o encarregado do almoxarifado municipal, conforme fls. 25 e 25-verso. Afirma ele que, por ordem do fiscal João Martins, entregou ao mesmo mais de quatrocentos ladrilhos de cerâmica, que esse material, conforme investigação feita pelo deponente, foi descarregado em uma construção à rua Padre Figueira, na Vila Sideria, de propriedade de Enedina Barreto.

Este fato, entretanto, foi objeto de novas investigações, quando da realização da segunda diligência nesta cidade, em 25 de outubro de 1960. Nessa oportunidade foi de novo chamado o Sr. Leopoldino José do Patrocínio a fim de se dirigir ao local da citada construção em companhia dos pedreiros Jorge Augusto e João Gonçalves Ferreira, escolhidos como peritos por esta Delegacia, para constatar a existência do material empregado na construção da casa de Enedina Barreto, nesta cidade. Procedido o exame pelos peritos, verificaram estes a utilização de 103 ladrilhos de cerâmica, que estavam adaptados no alpendre do terraço, de cor vermelha e mais 52 tijolos de cerâmica adaptados na escada, de cor vermelha, fabricação da "Cerâmica São Caetano". Esse material foi reconhecido pelo sr. Leopoldino José do Patrocínio como sendo o mesmo desviado do depósito da prefeitura municipal por ordem verbal do ex-prefeito Lúcio Casanova Neto e dali retirado pelo fiscal João Martins (auto de fls. 261).

0159402

SECRETO

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - QUOTAS DO FUNDO RODOVIÁRIO NACIONAL E AUXÍLIO RODOVIÁRIO ESTADUAL.



Durante o período de 1956 até março de 1960, a prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo recebeu do Departamento de Estradas de Rodagem, diretamente pelo seu prefeito e ainda, por intermediação, pelas firmas Cortez Comércio e Importação S.A., Montana S.A. e Sociedade Técnica de Equipamentos S.A., a quantia de R\$ 4.304.007,60, correspondente às quotas do Fundo Rodoviário Nacional e Auxílio Rodoviário Estadual, conforme se vê do quadro demonstrativo fornecido pelo DER a fls. 92 e 93.

Intimado a prestar declarações, compareceu a esta Delegacia o representante da firma Cortez Comércio e Importação S. A., Sr. Edgar Pinto Cortez, cujo depoimento se encontra nas fls. 113 e 114, tendo sido por ele apresentadas faturas e contas-correntes de fls. 115 a 125 e, ainda, de fls. 136 a 222. Essa firma prestou declarações suplementares a fls. 355 e 356 e ofereceu os documentos de fls. 357 a 360.

As firmas Montana S.A. e Sociedade Técnica de Equipamentos S.A., também foram ouvidas a fls. 126, 130 e 229.

A respeito dos pagamentos supra, pelo DER a essas firmas e, diretamente, ao Sr. prefeito Lúcio Casanova Neto, solicitaram-se esclarecimentos ao Banco do Estado de São Paulo, os quais estão contidos no ofício de fls. 102 e respectiva demonstração de fls. 103.

Proceda-se ainda, a rigoroso levantamento da escrituração municipal no concernente a tais pagamentos pelo DER, tudo para efeito de apurarem não apenas o montante e aplicação desses pagamentos, assim também do material e peças adquiridos, como, na

SECRETO

SECRETO

- 29 -

turalmente, a entrada e destino desse vultoso material na prefeitura, presumivelmente empregado nas moto-niveladoras.

Relativamente a esse assunto formularam-se os necessários quesitos (fls. 299 e 300), à Polícia Técnica, para este processo, os quais, respondidos, deram margem ao laudo de fls. 311 e 313, minucioso e preciso.

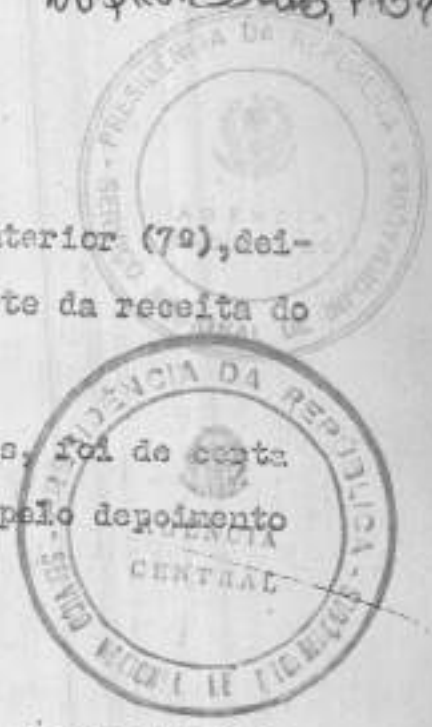
Esse laudo, dos depoimentos colhidos, das informações prestadas pelo DER, pelo Banco do Estado, pelas firmas relacionadas e da documentação que instrui este inquérito, deve concluir-se o seguinte:

- a) que a prefeitura recebeu do DER, por quotas do FRN e ARE, a quantia de R\$ 4.304.007,60, no período de 1956 a 1959 e, inclusive, até 10 de março de 1960;
- b) do total pago pelo DER, segundo a perícia, SOMENTE no período de 1956 a 1959, verifica-se que a importância de R\$ 1.620,90 não foi escriturada ou contabilizada na receita.
- c) no citado quadriênio as três firmas supra aludidas receberam, em suma, o total de R\$ 3.294.239,00 e, disso, a Prefeitura apenas contabilizou R\$ 2.116.418,10; em 1960 foi ainda efetuado à firma Cortez, em 2 de fevereiro e 3 de março, o pagamento da importância de R\$ 526.961,40 (3º e 4º quesitos);
- d) do total pago pelo DER, inclusive até março de 1960, deixou de ser contabilizada a quantia de R\$ 1.704.782,30 (5º quesito);
- e) a resposta ao 8º quesito denuncia um alcance em caixa, na Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo, resultante do sistema de escrituração aí adotado e pelo qual se veri-

SECRETO

fica que, pela resposta ao quesito anterior (7º), deixou de se contabilizar apreciável parte da receita do FNN e ARE;

2) a resposta aos 11º, 12º e 13º quesitos, foi de certa forma esclarecida pela firma Cortez, pelo depoimento de fls. 355 a 356.



Pelos depoimentos de Contador Pimentel, do Tesoureiro Homen Rodrigues e do ex-prefeito Lúcio Casanova Neto (fls. 251, 254 e 349) deuz-se que não têm eles o necessário conhecimento dos recebimentos por parte da prefeitura das quotas do FNN e ARE, pagas pelo DEB, e da sua respectiva contabilização municipal. Foram pagos R\$ 4.092.259,60 para aquisição de peças pela prefeitura às firmas Cortez, Montana e Sociedade Técnica, incluindo-se R\$ 150.000,00, proveniente de um veículo adquirido de Roberto Graziadei (balancete do 1º trimestre de 1960).

0139R02

Cabe registrar-se, neste ponto, que nenhuma dessas peças e material para as moto-niveladoras, foram devidamente arrolados ou inventariados, com a anotação de entrada e baixa, pois que se constata nos depoimentos dos funcionários municipais e do próprio ex-prefeito que não existia almoxarifado. Neste particular há como que um acordo entre ex-prefeito, tesoureiro, contador e fiscal geral (este a fls. 318) em manter, na prefeitura, completa desorganização, de modo a não se efetuar nenhum registro de entrada ou saída de qualquer aquisição.

Nessa parte é impressionante o depoimento do fiscal geral João Martins, segundo o qual "... a prefeitura não tinha almoxarifado organizado e assim nem mesmo peças adquiridas para máquinas eram registradas em qualquer livro e tais peças eram retiradas, como já ficou dito, quando houvesse necessidade das mesmas e qualquer emprego da prefeitura o fazia". E, referindo-se às

- 31 - SECRETO

peças trocadas ou substituídas, diz " eram deixadas nas oficinas onde se procedia à troca ou abandonadas". E não teriam mais valor, nem como ferro velho ?

Corroborando as declarações do fiscal geral é o ex-prefeito que afirma a fls. 352 " os materiais dessas peças, etc., adquiridos principalmente para as motoniveladoras não eram devidamente escriturados, sendo certo também que não havia um controle perfeito de entrada e saída desses materiais"; E acrescenta " sendo certo também que não havia um responsável direto pela guarda desses materiais".

Estabeleceu-se aí o caos, pelo que se depreende desses depoimentos. Qualquer um, funcionário ou não, poderia retirar do depósito as peças e material que entressesse. Não existia fiscalização nem controle. A confissão do ex-prefeito Lúcio Casanova Neto, de fls. 352, nesse caso, **0199A02** mais uma prova de sua inteira responsabilidade pela absoluta falta de método, processo ou critério na gerência dos negócios públicos do município.

SALDO FINANCEIRO DE 1959.

O contador Pimentel, apresentando os quadros demonstrativos de fls. 258/59, pretende provar que o "saldo financeiro" de 1959 é de R\$ 12.792.351,00. Entretanto, pelas leis municipais nº 59 e 76 foram abertos créditos especiais de R\$ 8.666.836,60 e de R\$ 2.697.829,00, respectivamente, destinados à regularização de despesas realizadas em exercícios anteriores. Os dois créditos, no montante de R\$ 11.364.665,60, foram cobertos por recursos provenientes do "saldo financeiro" constante do balanço do exercício de 1959. Quer o contador que esses recursos montem a R\$ 12.792.351,00 (fls. 258 e 259). De acordo com os elementos do balanço do exercício de 1959 os recursos apontados pelo contador não satisfazem

SECRETO

SECRETO

- 32 -



o disposto no Decreto Federal nº 2.416, de 17/7/40, artigo 11, -
parágrafo 3º das Normas Financeiras.

O certo é que o balanço de 1959 demonstra que, ao se
encerrar o exercício, o "saldo financeiro" seria de
9.834.194,40. Conclui-se portanto, que os créditos expostos a
bertos pelas Leis ns. 59 e 76, o foram sem a existência real de
recursos hábeis de cobertura, com infração do Artigo 4º da Lei
Orgânica dos Municípios.



É indubitável o propósito do contador Pivental, -
Criou ele um balanço financeiro que permitiu a contabilização dos
documentos deixados na Tesouraria municipal pela administração
anterior, contrariando assim as leis que regem a matéria.

0189802

SECRETO

C O N C L U I D O

Não há dúvida que o contador José Cesário Pimentel e o Tesoureiro Roneu Rodrigues acertaram com o ex-prefeito no sentido de ocultar a real situação da contabilidade e tesouraria municipais, com a confusão sistemática que imprimiram nos livros dessas repartições.

Evidencia-se por outro lado que a não escrituração da receita total oriunda do Fundo Rodoviário Nacional e a falta de contabilização de todas as despesas pelas verbas próprias do orçamento, constituem ilegalidades previstas no artigo 27 da Constituição Estadual; artigo 13 das Normas Financeiras (Decreto-lei federal n. 2.456, de 17/10/40); artigos 26 do Decreto nº 5.296, de 18/12/31; artigo 91 da Lei Orgânica dos Municípios.

De todas essas infrações é responsável confesso o ex-prefeito Lúcio Casanova Neto. As provas colhidas neste inquérito e relativas ao seu procedimento como prefeito no período de 1956 a 1959, no município de Sta. Cruz do Rio Pardo, demonstram à saciedade a sua direta culpabilidade. Era esse ex-prefeito quem, pessoalmente, comprava, vendia, doava, recebia e dispunha, a seu talante, do patrimônio municipal. Não somente desviava em proveito alheio dinheiro e bens do município, como também, ôle mesmo, dêles se apropriava.

Este inquérito denuncia, em todos os seus pormenores, elementos que apontam Lúcio Casanova Neto como incurso também no Artigo 312 do Código Penal.

R.R. n. Delegacia da Sta. Cruz do Rio Pardo, encaminhe-se por intermédio da mesma ao M. Juiz de Direito da Comarca.

STA. CRUZ DO RIO PARDO

O Delegado de Polícia

(a)

RENATO IMPARATO.

Santa Cruz do Rio Pardo, 2 de dezembro de 1966

SEGRETO

Exmo Sr Chefe do S.N.L.
São Paulo

20/12/66

Pelo presente tomo a liberdade de enviar a v.s. certidão do processo que o deputado Lúcio Casanova Neto responde nesta comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, por peculato cometido quando no exercício do cargo de prefeito deste município. Em 1964, após a vitória da Revolução, a Assembléia Legislativa do Estado, autorizou o prosseguimento do processo contra Lúcio. Tal processo vem tendo curso muito demorado, entravado por medidas protelatórias requeridas pelo indiciado, como fimto de propositadamente retardá-lo e assim dar tempo ao indiciado para candidatar-se de novo, como realmente aconteceu. Estes são os fatos relacionados com o citado processo que já mereceu da parte do jornal "O Estado de S. Paulo" severos comentários, como se vê da pag. 3 daquele matutino, do dia 4 de outubro último, sob o título "outra candidatura edificante".

Acontece, entretanto, que o citado deputado Lúcio Casanova Neto, além do processo de peculato responde por outro mandado instaurar pelo Ministério da Saúde, como portador de diploma falso de farmacêutico, processo que tem seu andamento no Rio de Janeiro pelo Departamento Nacional de Saúde Pública. O aludido deputado Lucio, que era apenas prático de farmácia, surgiu da noite para o dia, em Santa Cruz do Rio Pardo, exibindo "diploma" de farmacêutico e já então responsável por farmácia de sua propriedade, situada nesta cidade á rua marechal Bitencourt. Tal fato, como é obvio, causou espanto na cidade, muito embora o deputado não se pejasse em declarar aos seus amigos que havia "comprado" o mencionado "diploma". Essa brincadeira, porem, não durou muito tempo, porque o Ministério da Saúde descobriu a quadrilha de "fabricantes de diploma", prendendo e instaurando processo contra os "diplomados", inclusive contra o deputado Lúcio Casanova Netto, que teve o seu diploma cassado e cancelado, bem como sua farmácia fechada por determinação do Ministério, tendo sido tais providências tomadas pelo Departamento de Saúde do Estado, ~~max~~ e pelo inspetor de farmácias deste região, sr. Thieque, com séde na cidade de Botucatu. Algum tempo depois Lúcio abriu sua farmácia, mas agora com profissional habilitado, farmacêutico residente na cidade de Avaré, neste Estado. Todos êsses fatos são notórios e foram severamente comentados nesta cidade

Sabe-se que no fôro do Rio de Janeiro existe volumoso processo contra os portadores de diplomas falsos, estando aí relacionado tambem o nome de Lúcio Casanova Neto.

SEGRETO

SECRETO

São dois os processos contra o referido deputado Lúcio Casanova Neto. UM DE PECULATO E OUTRO DE FALSÁRIO. Somente as autoridades competentes poderão obter os dados e informes necessários junto aos departamentos acima relacionados, sendo certo que o deputado Lúcio sempre procurou ocultar a existência do processo a que responde como portador de falso diploma de farmaceutico, obtido extamente quando Lúcio exercia em 1958, nesta cidade, o cargo de prefeito.

A natureza dos processos revela o estofo moral do dep. Lúcio Casanova Neto, constituindo uma nódoa das mais vergonhosas a sua permanência na Assembléia de São Paulo, como representante do povo.

Apresento ao ilustre chefe do SNI, colocando-me ás suas ordens, as minhas cordiais saudações.

Jose Nunes da Silva
José Nunes da Silva-eleitor da 11ª zona
titulo n. 17.619

Handwritten note: *Handwritten signature: Jose Nunes da Silva*
Handwritten text: *Jose Nunes da Silva*
Handwritten text: *12 de 1966*
Handwritten signature: *Jose Nunes da Silva*



PARA O T...
nos de... (illegible)

Em tempo: Esta carta já estava escrita quando pudemos obter informações precisas a respeito do "diploma" do dep. Lúcio Casanova Neto, constantes da inclusa *Cópia*, pela qual se conhece que houve um GG do Governo do Estado, em consequência de Aviso Ministerial. Sabe-se que o Serviço de Fiscalização do Ensino Profissional possui em seu arquivo mais dados a respeito.

SECRETO



Coordenação Regional do Arquivo Nacional no DF - COREG

Remissiva de arquivamento de documentos especiais

Notação: BR DF AN, BSB, NS, PROC, 202.6, P, 140

Obs: indicar notação completa como está na caixa em que o documento se encontra.

Ex: BR DF AN, BSB ZD, 1A, 1, p. 1

Dados do documento especial

Característica: Papel de grande dimensão

Obs: descrever, sucintamente, o suporte (papel, metal, filme, fita magnética, etc.) e o tipo (mapa, planta, jornal, cópia de jornal, etc.). Ex: mapa de grande dimensão em papel.

Conteúdo: Diário Oficial

Obs: indicar a letra do documento. Ex: manchete da notícia ou título da obra (livro, LP, cartaz, encadernado etc.).

Localização: Caixa 202 Camisa 6

Obs: número da caixa onde está arquivado o documento especial e/ou a remissiva.

Qualquer detalhe relevante relacionado à caixa

Obs:

MS. 890.055.222.6, P. 141

SECRETO

CERTIFICADO que a presente cópia foi tirada e encaminhada
 list da publicação feita no "Diário Oficial" (EXECUTIVO)
 na edição de 21 de Novembro de 1957, volume
 n.º 21, da seção com ar.º 2.º, do 2.º ao Destacado
 -del Federal nº 2.142 de 1947. Do que c.º.º.

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 em 16 de DEZEMBRO de 1966

Assinatura: *Cláudio Cláudio*

VISTO: *Cláudio Cláudio*



SECRETO

NOTAS E INFORMAÇÕES

A missão do novo Presidente

Experimenta o País uma sensação de desafogo com a eleição à Presidência da República do sr. marechal Costa e Silva que, tendo sido até agora uma força de contenção, passa de hoje em diante a atuar efetivamente no cenário político brasileiro.

Embora saiba que ainda se contará por cerca de seis meses a presença daquele que deveria ter realizado a Revolução, mas que, em lugar dela, nada mais fez senão impor sistematicamente os seus desígnios pessoais, a coletividade nacional percebe perfeitamente que uma vontade mais alta entra agora a ter voz ativa nos negócios da República. O que ela desejava era que entre a eleição de um e a cessão do Poder pelo outro não mediasse tão dilatado lapso de tempo, pois a coexistência de ambos no primeiro plano político não pode deixar de lhes criar embaraços recíprocos. Saja como for, porém, espera a comanção brasileira que o presidente eleito, com o inegável prestígio de que se acha revestido, use da sua autoridade para evitar que o sr. marechal Castelo Branco leve a bom termo o seu propósito de impor ao País uma Carta Constitucional que corresponda muito mais à sua outra autoridade de encarar a problemática nacional do que às aspirações democráticas do nosso povo.

A tarefa é delicada, mas está muito longe de ultrapassar aquilo que se pode legitimamente aguardar da capacidade de atuação do sr. marechal Costa e Silva. As vezes em que s. exa. conseguiu, no decorrer da sua gestão no Ministério da Guerra, resolver pelo melhor as crises que a prepotência do chefe do Executivo Nacional originou, tal como o fato de que sempre deu provas no desempenho das suas difíceis funções ministeriais, estão a dizer-nos que ainda neste passo poderá s. exa. ser bem sucedido. E isso tanto mais quanto pode s. exa. contar não só com o apoio de toda a opinião pública nacional mas também com a colaboração das mais experimentadas individualidades políticas do País. De resto, ninguém melhor do que s. exa. terá acompanhado o conflito surgido entre o presidente da República em exercício e o Congresso, conflito determinado exatamente pelo papel que o sr. marechal Castelo Branco pretende que este venha a desempenhar na futura da Carta Constitucional por s. exa. Imaginada, assim como a forte oposição que lhe vem oferecendo a esse gesto ditatorial. Quer dizer, pois, que não seria de modo nenhum para o presidente eleito um trabalho acima das suas forças o poupar ao País o vexame de ver promulgada uma Constituição à qual não emprestasse a melhor participação.

Mas não é apenas esse o serviço que a Nação espera de s. exa. Confia ela ainda que lhe seja possível impedir que o presidente da República recorra mais uma vez ao poder discricionário que lhe cometa a Revolução para, contra o seu espírito e o seu formal desejo, alterar no pior sentido a atual Lei de Imprensa. Não sabemos o que porventura pense s. exa. desta Lei, tanto mais que é tendenciosa de todo aquele que se vê investido do poder supremo da República tudo avizudar para que lhe sejam acrescidos os meios de que já dispõe para fazer prevalecer a sua vontade sobre a do organismo social coletivo. Por outro lado, a participação do sr. marechal Costa e Silva no Executivo Nacional durante estes dois anos e meio de governo discricionário poderia muito bem tê-lo induzido a inclinar-se mais para uma política de restrições à vontade popular do que ao aumento da sua liberdade de expressão. Quer assim seja quer não, alguma coisa estamos porém em condições de lhe aconselhar: é que evite o caminho seguido pelo seu ex-chefe. As leis de arrocho não conseguem senão inflamar contra elas os sentimentos da Nação, como tantas vezes a têm demonstrado a nós e a história de outros povos. Como s. exa. não desconhece, tem o Brasil uma longa tradição — diríamos longa de quatro séculos — de repulsa ao espírito de intolerância em todas as suas manifestações. Todo este tempo de vida em comum, de luta comum contra as adversidades que um País nas condições do nosso não poderia deixar de enfrentar, contribuiu para nos levar a conceder ao esforço individual um papel de primeira importância na construção dos destinos da nacionalidade. No acatamento por assim dizer tácito da liberdade individual de pensar e agir é que tem residido a causa de algumas das mais belas páginas da História Pátria.

É o que nos leva a crer que desde os seus primeiros atos de supremo mandatário da República, e até mesmo antes do seu empossamento, possa o sr. marechal Costa e Silva fazer sentir à opinião pública em geral que se acha cada vez mais disposto, como deixou transparecer em todos os discursos que pronunciou durante a sua campanha, a dar início a uma revisão de todos os atos do atual chefe de governo federal que lhe foram inspirados pelo seu espírito anti-revolucionário.

acaba de enviar-nos um letter farta documentação sobre os títulos com que se apresenta para postular o voto popular o candidato Lucio Casanova Neto, também da ARENA.

Esse indivíduo, desconhecido para nós e para a maioria da população estadual é, entretanto, notório em Santa Cruz do Rio Pardo em consequência de uma longa série de trampalagens que lhe estão valendo um processo por peculato naquela comarca. Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, manipulou com improbidade os recursos do Erário municipal, denyion verbas e deu sumiço a outras, utilizou materiais da Prefeitura para beneficiar propriedades de apauiguados, deu destino impróprio a auxílios do Estado, tornando-se, em suma, um modelo de corrupto e criminoso, fauna de que a Revolução pretendia extirpar a vida pública. Os mesmos procuradores da ARENA que se recusaram a examinar ao Tribunal Eleitoral o pedido de registro das candidaturas de Chammas e Camarozzani negaram-se, também, a assinar o pedido de registro de Casanova. Entretanto, segundo se lê no "Diário Oficial" de anteontem, página 10, decidiu o Tribunal Eleitoral autorizar o seu registro!

Já não nos dáemos surpreender diante da leviandade de neto da ARENA, nem do MODERNA, na seleção às avessas refletida em suas chapas. Mas que o Tribunal Eleitoral trilhe o mesmo caminho, isso francamente não esperávamos. Tem a Justiça Eleitoral poderes para requerer toda a documentação que julgue necessária para a formação, como lhe compete, de juízo certo e seguro sobre os candidatos a postos eleitorais. A pena para qual passam os candidatos deve ser, dadas as circunstâncias que atravessamos, de tela forte e estreita. E, ou são frágeis as fios em que foi tecida, ou nela existem grossos rimbos irreparados, para que tivesse podido passar no peneiramento um corpo estranho das dimensões da candidatura Casanova. Assim sendo, aí temos mais um edificante candidato perfeitamente habilitado pela Justiça Eleitoral a burlar os votantes, postulando-lhes os sufrágios onde não é conhecido. O desconhecido já alcança, como se vê, a própria Justiça Eleitoral, até aqui inatingida pelos delitos fundamentais designadores do regime democrático em nossa terra. Serão tais deformidades passíveis de correção no futuro? É claro que sim. Mas exigirão pesados esforços suplementares do próximo governo, que terá de enfrentar uma situação bem mais séria e complexa do que aquela a que se refere o atual presidente, ao alindir às maravilhas que está prestes a legar ao seu sucessor.

gava "se o IBC de 1951 até esta data recebeu diretamente do Tesouro Nacional recursos financeiros para auxílio da política cafeeira", o presidente do IBC respondeu em termos suficientemente claros: "O IBC, a título de auxílio à política cafeeira, jamais recebeu recursos financeiros do Tesouro Nacional". Assim, recorrendo às duas fontes, pode verificar-se que desde 1951, apesar das vitórias Nogueiras de café pelo IBC, apesar do plano de erradicação e outros tipos de assistência à cafeicultura, desde 1951, o Tesouro Nacional teve de aplicar os recursos da Nação em cruzeiro sequer em favor dos cafeicultores. Os recursos aplicados na economia cafeeira provêm da própria cafeicultura: longe de onerar o Tesouro, o café constitui, para este, uma apreciável fonte de recursos.

A resposta ao requerimento do deputado Celso Amaral nos informa que em abril de 1965 o saldo líquido do Fundo de Reserva e Defesa do Café atingiu Cr\$ 209.714 milhões; tinha chegado até a Cr\$ 360 bilhões em dezembro do ano anterior. Além, podemos verificar que, segundo os dados fornecidos pelo Relatório do Banco Central, que leva em conta não somente a ajuda direta como também as operações de redescontos relativas à comercialização de café, o saldo líquido em 31 de dezembro de 1965 era ainda de Cr\$ 26,1 bilhões. Desde essa data, podemos calcular que o saldo deste Fundo aumentou consideravelmente, pois, mesmo tendo o IBC de comprar excedentes valtosos, recebeu em compensação os recursos enormes decorrentes da quota de contribuição proveniente das exportações do produto, as quais foram, neste exercício, particularmente elevadas.

A impressão que se tem de que o café custa caro à Nação se fortaleceu no ano passado, quando as despesas relativas à política cafeeira ultrapassaram as receitas num montante de Cr\$ 190,2 bilhões. Mas o ano de 1965 foi uma exceção e não se pode esquecer que o saldo do Fundo de Defesa do Café era muito superior, pois apesar de déficit de 1965 o Fundo deixou um superávit de Cr\$ 56 bilhões.

A quota de contribuição, no ano passado (US\$ 28,4 por saca), deu ao IBC uma receita de Cr\$ 666,1 bilhões, enquanto as compras internacionais (num ano excepcional) atingiram Cr\$ 691 bilhões (empra de 21 milhões de sacas). Mas no ano anterior, em que as compras do IBC foram apenas de 4,9 milhões de sacas, essas despesas cifraram-se em Cr\$ 79,9 bilhões, enquanto a quota de contribuição deu uma receita ao IBC de Cr\$ 334,3 bilhões.

Mesmo levando-se em conta as despesas relativas ao CERCA, às compras internacionais, às bonificações pelas exportações. As...

...a sua candidatura... não pode deixar de enfrentar... papel de primeira importância na construção dos destinos da nacionalidade. No acatamento por assim dizer fãtico da liberdade individual de pensar e agir é que tem residido a causa de algumas das mais belas páginas da História Pátria.

É o que nos leva a crer que desde os seus primeiros atos de supremo mandatário da República, e até mesmo antes do seu empenhamento, possa o sr. marechal Costa e Silva fazer sentir à opinião pública em geral que se achava cada vez mais disposto, como deixou transparecer em todos os discursos que pronunciou durante a sua campanha, a dar início a uma revisão de todos os atos do atual chefe do governo federal que lhe foram inspirados pelo seu espírito anti-revolucionário.

Outra candidatura edificante

Referimo-nos há dias às razões do otimismo com que aguardamos a ascensão do sr. marechal Costa e Silva ao poder e temos a convicção de que, no referente às qualidades do futuro presidente da República e, sobretudo, no que diz respeito aos seus pendores democráticos e à sua rígida formação moral, nada desmentirá, no futuro, as nossas esperanças. Temos de convir, entretanto, que aspira ser a tarefa que o espera, mais rápida, talvez, que a legada ao atual governo pela irresponsabilidade do situacionismo depositado a 21 de março. De fato, se é verdade que a Revolução nos livrou das ameaças maiores da subversão — e que se assistava o País a verdade também que em esta medida o governo incumbido da execução do programa revolucionário malogrou-se no cumprimento de sua missão e não só deixou de aperfeiçoar as instituições do regime, mas contribuiu também para o seu desprestígio. Deixando de dissolver, tanto na área da União quanto na dos Estados, as Camaras legislativas até que, reformadas as instituições, pudessem elas ser recompostas em obediência aos postulados de março, contribuiu o governo para enfiá-las por efeito dos métodos postos em prática na intenção de atenuá-las — dóceis, pacientes, desprovidas de vontade própria — ao carro do Executivo. E agora, quando o momento se aproxima da reconstituição, mercê do novo pleito eleitoral, das bandeiras parlamentares, só os homens imediatamente ingenuos podem ainda acreditar em melhorias neste campo fundamental do regime democrático. Os dois medidores sacos de gatos representados pelas suas agremiações partidárias encendidas pela pobre fantasia dos nossos governantes vêm, de fato, compor as Camaras a sua imagem e semelhança, reconduzindo ao Congresso e às Assembleias os mesmos elementos que pelas suas insuficiências já se viu a debilitando e preenchendo o vazio ainda pior do que en-

...as TAGS abertas com a retirada dos homens dignos que este governo decepções, anulando-as para a política. E como poderá um democrata honesto e honrado, ao ascender à Presidência da República, realizar um governo conforme às suas convicções democráticas, sem um Congresso capaz de refletir, pela mentalidade, pelo belo e pelo caráter da imensa maioria dos seus membros, as altas virtudes do regime?

A humans que se retiram da envergadura de um Raul Pilla, correspondem em São Paulo, nas listas de candidaturas da ARENA, dentre os postulantes à reeleição, um Camarozzani, perito em fraudes eleitorais; e dentre os novos, um Adib Chammas, prestidigitador de negocistas com o trigo. Refirindo-nos recentemente a essas duas edificantes candidaturas, que os próprios procuradores da ARENA junto à Justiça Eleitoral se recusaram a encaminhar, não deixamos dúvidas de que, na chusma de desconhecidos vindos à tona graças à irresponsabilidade das cúpulas partidárias na triagem dos candidatos ao Congresso Nacional e à Assembleia Legislativa, outros seriam encontrados do mesmo tom daqueles. E, a dar-nos razão,

...a Justiça Eleitoral, até aqui instigada pelos defetores fundamentais desfiguradores do regime democrático em nossa terra. Serão tais deformidades passíveis de correção no futuro? É claro que sim. Mas exigirão pesados esforços suplementares do próximo governo, que terá de enfrentar uma situação bem mais séria e complexa do que aquela a que se refere o atual presidente, no aludir às maravilhas que está prestes a legar ao seu sucessor.

O Tesouro Nacional e o café

Os mitos têm uma grande vitalidade, mesmo quando encontram na realidade a sua própria negação. É o caso da afirmação segundo a qual a economia cafeeira constitui um pesado onus para o Tesouro Nacional; representa para a economia paulista e paranaense um meio de sugar os recursos da Nação. Sem falar no papel das exportações de café em nossas receitas em divisas (44% no ano passado, que foi reduzido por uma queda excepcional de nossas vendas de café no Exterior), a cafeicultura, longe de constituir um onus para o Tesouro Nacional, representa uma grande fonte de recursos.

Este fato foi altamente comprovado na resposta dada pelo ministro da Fazenda ao requerimento de informações solicitado pelo deputado Celso Amaral referente ao saído dos agios e do Fundo de Reserva e Defesa do Café. A primeira pergunta, que indi-

A quota de contribuição, no ano passado (US\$ 28,4 por saca), deu ao IBC uma receita de Cr\$ 605,1 bilhões, enquanto as compras internas (num ano excepcional) atingiram Cr\$ 691 bilhões (compra de 21 milhões de sacas). Mas no ano anterior, em que as compras do IBC foram apenas de 4,9 milhões de sacas, essas despesas cifraram-se em Cr\$ 75,9 bilhões, enquanto a quota de contribuição deu uma receita ao IBC de Cr\$ 334,3 bilhões.

Mesmo levando-se em conta as despesas relativas ao CERGA, às compras internas, às bonificações pagas aos exportadores, às despesas administrativas, nos financiamentos do Banco do Brasil para operações de redescoberta, os agios do Fundo de Reserva do Café continuam positivos, pois a quota de contribuição as receitas decorrentes das vendas internas do café são superiores.

Não realidade, o café financia o Tesouro Nacional. No presente exercício, com o congelamento dos preços de compras pelo IBC, a redução das compras de exportação e o aumento das importações, podemos ter a certeza de que o café exerce um papel altamente desinflacionista na economia brasileira. Entretanto, continua-se a dizer que o café representa um onus para a Nação, que São Paulo e Paraná se aproveitam de uma política de defesa do café...

O problema do Papa

Em nosso último comentário sobre problemas de política internacional, sob o título "A missão papal e os

Hoje, no "Estado"

Exterior

Luta de Classes — O "Bandeira Vermelha" admite a existência de luta de classe no caso do PC chinês. Pagina 2.

Manifestações na fronteira — Segundo rumores não confirmados, os chineses voltaram a efetuar manifestações ao longo da fronteira soviética, exigindo que se lhes devolva uma parte do extremo oeste soviético. O Kremlin sempre se nega a estudar o pedido de Pequim. Pagina 2.

MacNamara no Vietnã — O secretário da Defesa dos Estados Unidos, Robert MacNamara, partirá sábado próximo, dia 8, para uma nova visita ao Vietnã, onde conferenciará com o embaixador Cabot Lodge e o general Westmoreland. Pagina 12.

Politica

Crédito — O Congresso aprovou projeto de lei governamental que concede ao Tribunal Superior Eleitoral o crédito suplementar de dois bilhões de cruziros para auxílio a organizações com atribuições de partidos políticos. Pagina 9.

Kubitschek — Deram entrada na Procuradoria Geral da República os autos do processo

criminal contra o sr. Juscelino Kubitschek, que é acusado de varios delitos penais relacionados com uma transação imobiliária em Brasília. Pagina 9.

Revolução — Segundo o deputado Armando Falcão, o governo pretende encaminhar, juntamente com a reforma constitucional, uma nova Lei de Imprensa e uma nova lei de Segurança, além de alterar a de Telecomunicações. Ultima pagina.

Pais

Auto-estrada — Até março de 1967 deverá estar concluída a auto-estrada que ligará Curitiba a Paranaguá. A importante obra demandará recursos da ordem de trinta bilhões de cruziros, neste exercício. Pagina 10.

Juracy — O ministro Juracy Magalhães regressou ontem, ao Brasil, após visitar Portugal, Itália e Estados Unidos. Ultima pagina.

Tributária — O projeto governamental que dispõe sobre a reforma tributária está novamente em pauta e será examinado hoje pelo Congresso. Ultima pagina.

Artes

Inscrições ao "Saci" — A partir de amanhã, estarão abertas as inscrições ao Premio "Saci" relativo aos filmes documentários lançados em São Paulo durante o ano passado. Pagina 13.

Diversos — Inicia-se hoje, no Teatro

SECRETO

SECRETO



Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SÃO PAULO

Benedicto Carlos da Silva

Serventário Vitalício do Ofício do Segundo Tabelião de Notas, com anexo do Cível e Comércio dos Órfãos e Ausentes, da Provedoria e do Crime, da Comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO



Jacira da Cunha Fleury, esc. autorizada.

C e r t i f i c a , a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em cartório os livros de Registros, verifiquei constar o registro feito sob número 96/61, em data de 25 de Abril de 1961, dos autos do processo crime movido pela Justiça Pública contra LUCIO CASANOVA NETO , verificando constar que o mesmo denunciado nas penas dos artigos 312, combinado com os arts. 44, n. II, letra "h", e 52, § 2º, todos do Código Penal, estendo referido processo em andamento nesta comarca. O referido é verdade e dou fé. Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 1966. Eu Jacira da Cunha Fleury, escrevente autorizada, confiro, dou fé, subscrevo e assino.-

Jacira da Cunha Fleury



SECRETARIA DE CRIMINAL
 Jacira da Cunha Fleury
 Escrevente Autorizada
 SANTA CRUZ DO RIO PARDO

SECRETO

SECRETO

4.806



Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SÃO PAULO

Benedicto Carlos da Silva

Serventário Vitalício do Ofício do Segundo Tabelião de Notas, com anexo do Cível e Comércio dos Órfãos e Ausentes, da Provedoria e do Crime, da Comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO

CERTIFICO para os devidos fins, que -

revendo em Cartório os Autos do Processo Crime que a Justiça Pública move à LÚCIO CASANOVA NETO, por infração do artigo 312, - combinado com o art. 44, inciso II, letra "h" e art. 52, § 2º - do Código Penal, d'êles, às fls. 1.176, verifiquei constar a cópia do teor seguinte:- "Proc. 96/61- Of. Irineu- MANDADO DE PRISÃO- O Bel. Victor Tieghi, Juiz de Direito desta comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, etc.- MANDA a qualquer dos oficiais de Justiça, ao qual fôr este entregue, devidamente assinado, que se dirija nesta comarca e aí sendo, prenda e recolha na Cadeia Pública local, réu LÚCIO CASANOVA NETO, - brasileiro, casado, farmacêutico, com 48 anos de idade, natural de Sertãozinho, d/Estado, filho de Rodolfo Casanova e de Carolina Monfrinato, residente nesta cidade, tendo em vista que, por despacho de 19 de agosto de 1 961, foi-lhe decretada a prisão preventiva, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, nos Autos da Ação Penal que lhe está movendo a Justiça Pública, por infração ao artigo 312, comb. com o art. 44, inciso II, letra "h", e artigo 52, § 2º do Código Penal; A execução do mandado de prisão anteriormente expedido fôra suspensa por despacho proferido em 9 de fevereiro de 1 963 (1 963), ocasião em que o réu foi diplomado Deputado Estadual; tendo sido concedida pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, autorização para processar o referido réu, cessaram os motivos que determinaram a suspensão do cumprimento do mandado de prisão. CUM PRA-SE. Passado nesta cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, aos 16 de Junho de 1 964.- Eu, (a) José Barbagalo de Andrade, Escreven

SECRETO

SECRETO

4.806



Juizo de Direito da Comarca de
SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SAO PAULO

Segundo Ofício

João Adauto Pinhata - oficial-maior



Certifica, atendendo pedido verbal de pessoa interessada, que está em andamento por este Juizo e Cartório, um processo crime contra Lúcio Casanova Netto, denunciado como incurso nas sanções do artigo 312, combinado com o artigo 44, inciso II, letra "h", e 52, todos do Código Penal; e que, por parte da defesa, foram requeridas diligências, para cujo cumprimento serão os autos encaminhados ao Instituto de Polícia Técnica do Estado.- Certifica, finalmente, que, segundo consta dos autos, o acusado é Deputado Estadual.- Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de Setembro de 1966.- Eu, *João Adauto Pinhata*, oficial-maior, conferi, dou fé e assino.-

João Adauto Pinhata
João Adauto Pinhata - oficial-maior do
segundo ofício



SEGUNDO OFÍCIO
João Adauto Pinhata
OFICIAL MAIOR
STA. CRUZ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

SECRETO

SECRETO

Nº 62 / 67
JÚRI -MLNV

JUIZO DE DIREITO

Cartório do Júri
SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo



EM 17 DE ABRIL DE 1. 967.-

Prot. 02292-ASP
de 24/4/67

SENHOR CHEFE,

EM ATENÇÃO AO OFÍCIO Nº 1452/SNI/ -
ASP/67 - (SSI N. 128/67), DE 14 DO CORRENTE, INFORMO A VOSSA
EXCELÊNCIA QUE O PROCESSO CRIME MOVIDO CONTRA LUCIO CASANOVA
NETO, COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTº 312, COMBINADO COM O
ARTº 44, INCISO II, LETRA "H" E 52 DO CÓDIGO PENAL, ENCONTRA-
-SE EM FASE FINAL, ESTANDO, ESTE JUÍZO, AGUARDANDO A MANIFES-
TAÇÃO DAS PARTES SÔBRE O LAUDO PARA EM SEGUIDA, VIR CONCLU-
SO PARA SENTENÇA.-

OUTROSSIM, ESCLAREÇO QUE O MESMO -
NÃO RESPONDE, NESTA COMARCA, A OUTROS PROCESSOS.-

NA OPORTUNIDADE, APRESENTO A VOSSA-
EXCELÊNCIA MEUS PROTESTOS DE ESTIMA E CONSIDERAÇÃO.-

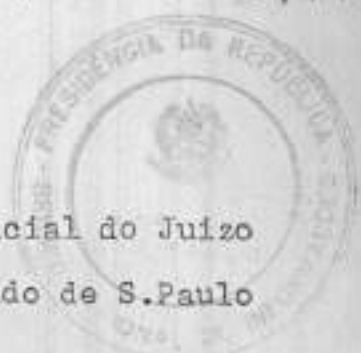
Anis Buchalla

ANIS BUCHALLA
JUIZ DE DIREITO

EXMO SR
PAULO ERNESTO HUSS VELLOSO
DD. SR. CEL. CHEFE DO SNI/ASP
SÃO PAULO - :SP:

SECRETO

SECRETO



JOAQUIM BRESSANE NEGRÃO - Distribuidor Judicial do Juizo e comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de S. Paulo etc...

Certificacão



PARA FINS JUDICIAIS, que revendo os livros de distribuição, registro geral dos feitos cíveis inclusive criminais, dêles; no livro próprio 'registro-crime' as fls. 188 e 189, verifi / quei constar a distribuição seguinte: nº. 46, data *2/4/61*, ao cartório do 2º Ofício, nome foi LÚCIO CASANOVA NETTO, denúncia artigo 312, c.c. a 019902 -II- let. *H* e art. 52, § 2º todos do Código Penal - Vitima ou Queixoso A Fazenda Municipa / pal de Santa Cruz do Rio Pardo. - Nada mais. O referido é verdade; dou fé. - Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de abril de 67. Em dezessete de abril de mil novecentos sessenta e sete. /-

F i n s J u d i c i a i s. -:-

EXCETO INTERVENIR, PROMOTOR E DISTRIBUIDOR
 Joaquim Bressane Negrao - secretario
 Juize e comarca de S. C. do Rio Pardo

Joaquim Negrao
 Distribuidor do Juizo.-

SECRETO



SECRETARIA DA SAUDE PUBLICA
E DA
ASSISTENCIA SOCIAL
GABINETE DO SECRETARIO

SECRETO



São Paulo, 25 de abril de 1967

Excelentissimo Senhor
Coronel Paulo Ernesto Huss Velloso
DD. Chefe do Serviço Nacional de Informações,
Agência de São Paulo.

Em atenção ao seu ofício nº
1153/SNI/ASP/67, enviamos em anexo cópia da in-
formação fornecida pelo Serviço de Fiscalização
do Exercício Profissional.

0159802

Atenciosamente,

Walter Leser

WALTER LESER

Secretário de Estado

SECRETO

SECRETO C Ó P I A

Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social
Departamento de Saúde
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL



Diretoria do SFEP.:

Ao Setor de Registro de Diplomas para informar, reservadamente, o que constar sobre o Sr. Lúcio Casanova Neto.

20/4/67

ass) Newton Luis Andreucci
Diretor.



D.R.D.

Temos a esclarecer que sobre o sr. Lúcio Casanova Neto, -
consta o seguinte:

a) Lúcio Casanova Neto, filho de Rodolpho Casanova, natural de Sertãozinho, nascido a 18 de fevereiro de 1913, oficial de farmácia habilitado pela Diretoria Geral do Departamento de Saúde do Estado, com certificado expedido em 4.12.1939 e aqui registrado em 6.12.1939, à página 63 do livro 5.

b) Foi provisionado pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, pelo Acórdão 250, como consta de sua Carteira nº 2695, inscrição 1927/61, expedida por aquele Órgão em 4 de julho de 1966.

c) Consta ainda que o referido senhor registrou neste Serviço uma certidão de vida escolar de curso de farmácia concluído em 1934 na Faculdade de Farmácia e Odontologia "Prudente de Moraes", de Piracicaba - registro esse, efetuado em 1.8.1951 às páginas 496 e 497 do livro 19 e cancelado em cumprimento à Portaria à Portaria 34, de 20/11/1957, do Sr. Secretário da Saúde, publicada no Diário Oficial de 21.11.1957.

São Paulo, 20 de abril de 1967

ass) M. A. Joly

DIRETORIA DO SFEP.:

Ao Sr. Encarregado da Seção de Farmácia para, também reservadamente, informar o que constar sobre farmácia de propriedade do sr. Lúcio Casanova Neto e sobre termo de fechamento da farmácia, se houver.

20/4/1967

ass) Newton Luis Andreucci
Diretor.

Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social
Departamento de Saúde
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INFORMAÇÃO



Secção de Farmácia:

Informamos:

- 1º - no período de 25.5.1951 a 28.3.1957, o sr. Lúcio Casanova Neto foi responsável e proprietário da Farmácia Santa Lúcia, localizada em Santa Cruz do Rio Pardo, à Rua Marechal Bitencourt;
- 2º - no período de 24.1.1958 a 17.10.1960, assumiu a responsabilidade da referida Farmácia, o farmacêutico Delfino da Silveira-Pinto, de propriedade da firma Lucio Casanova Neto & Cia. Ltda.;
- 3º - no período de 28.7.1961 a 28.7.1964, quando voluntariamente a firma encerrou suas atividades, foi esse estabelecimento transferido para nova firma - Genésio da Cunha & Cia. Ltda. - sob a responsabilidade da farmacêutica Guiomar Barth.

Não ha, pois, termo de fechamento da Farmácia Santa Lúcia, de propriedade da firma Lúcio Casanova Neto & Cia. Ltda.

São Paulo, 20/4/1967

Ass) Farm. Francisco Gorga
Encarregado da Secção de Farmácia.

DIRETORIA DO SFEP.:

Informado. À consideração do Senhor Secretário de Estado.

20/4/ 1 967

ass) Newton Luis Andreucci
Diretor .

SECRETO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES
SEGUNDA SECÇÃO



FÓLHA DE ANTECEDENTES

Requisitada pelo Departamento de Ordem Política e Social.

Cópia dos assentamentos constantes do prontuário, Registro

Geral n.º 1.509.436 , referente a LUCIO CASA NOVA NETTO

Vulgo: -

QUALIFICAÇÃO EM 14/1/63

Nome: LUCIO CASA NOVA NETTO

Filiação { Pai: Rêdolpho Casanova
Mãe: Carolina Monfrinato.

Nacionalidade: brasileira Natural de Sertãozinho.

Estado de São Paulo Nascido em 18 / 2 / 913

Estado civil: casado Profissão: farmacêutico.

Residência: Rua Marechal Bittencourt, 447 Cidade: Santa Cruz Rio Pardo.

DATAS		ANOTAÇÕES
abril	961	Indiciado em inquérito policial instaurado por infração ao artigo 137 do Código Penal, conforme ofício da Delegacia de Ordem Econômica que solicitava se encaminhasse a folha de antecedentes ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo. Nada mais consta a respeito.
9	5 961	Mandado de prisão preventiva expedido pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, por estar incurso em crime de peculato.
23	8 961	Mandado de prisão preventiva expedido pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, por estar incurso em crime de peculato.

V. Verso

SECRET

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES
AGÊNCIA DE SÃO PAULO

INFORMAÇÃO Nº 304/SNI/ASP/

(SS17 n. 104/67)

DATA : 07 jun 1967
ASSUNTO : LUCIO CASANOVA NETO, ex-Prefeito de
REFERÊNCIA: PB 3383/SNI/ARJ/66 (St 17.1/1347)
DIFUSÃO : SNI/ARJ



Tendo em vista os dados solicitados pelo PB supra, à respeito do epigrafado, procedemos a competente diligência e prestamos as seguintes informações:

a) que, o epigrafado responde um processo crime (peculato) como incurso nas sanções do Art. 312, combinado com o Art. 44, inciso II, letra "h" e 52 do Código Penal. Foi expedido mandato de prisão contra o mesmo. Por acórdão das Câmaras Conjuntas do Tribunal de Justiça em 20.10.64, julgando "Habeas Corpus" nº 81.704, decidiram por votação unânime conceder a ordem para revogar a prisão preventiva contra o acusado;

b) após a vitória da Revolução (1964) a Assembléia Legislativa autorizou o prosseguimento da referida ação já que o mesmo era na época Deputado Estadual;

c) êsse processo segundo informações do M.J. de Direito de SANTA CRUZ DO RIO PARDO se acha em andamento até hoje aguardando a manifestação das partes quanto ao Laudo, para em seguida ser julgado definitivamente;

d) em consequência dêsse fato, o Sr. LUCIO CASANOVA NETO teve o seu registro de candidato pela ARENA deferido pela Justiça Eleitoral, tendo sido eleito;

e) quanto o fato de que o referido senhor respondeu um processo por ser portador de diploma falso de farmacêutico e que resultou o fechamento de sua Farmácia, informamos o seguinte, conforme dados fornecidos pelo Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional:

- LUCIO CASANOVA NETO, filho de Rodolpho Casanova, natural de Sertãozinho, nascido a 18 de fevereiro de 1913, oficial de farmácia habilitado pela Diretoria Geral do Departamento de Saúde do Estado, com certificado expedido em 4.12.1939 e aqui registrado em 6.12.1939, à página 63 do livro 5.

- Foi provisionado pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, pelo Acórdão 250, como consta de sua Carteira nº 2 695, inscrição 1 927/61, expedida por àquele Órgão em 4 de julho de 1966.

- Consta ainda que o referido senhor registrou neste Serviço -
-segue-

am.

SECRET

SECRETO

SS17 n. 104/67

-2-

-continuação-



Serviço uma certidão de vida escolar de curso de farmácia con- cluído em 1934 na Faculdade de Farmácia e Odontologia "Pro- dente de Moraes", de Piracicaba, registro êsse, efetuado em 1.8.1951 às páginas 496 e 497 do livro 19 e cancelado em cum- primento à Portaria 34, de 20.11.1957, do Sr. Secretário da Saúde, publicada no Diário Oficial de 21.11.1957.

- No período de 25.5.1951 a 28.3.1957, o Sr. LUCIO CASANOVA NETO foi responsável e proprietário da Farmácia Santa Lúcia, localizada em SANTA CRUZ DO RIO PARDO, à rua Marechal Biten - court.

- No período de 24.1.1958 a 17.10.1960, assumiu a responsabi- lidade da referida Farmácia, o farmacêutico Delfino da Silvei- ra Pinto, de propriedade da firma LUCIO CASANOVA NETO & CIA. LTDA.

- No período de 28.7.1961 a 28.7.1964, quando voluntariamente a firma encerrou suas atividades, foi êsse estabelecimento - transferido para nova firma - Genésio da Cunha & Cia. Ltda. - sob a responsabilidade da farmacêutica Guiomar Barth.

- Não há, pois, termo de fim de prazo da Farmácia Santa Lúcia, de propriedade da firma LUCIO CASANOVA NETO & CIA. LTDA.

ANTECEDENTES POLÍTICOS:

LUCIO CASANOVA NETO, foi eleito Prefeito Municipal e adminis- trou o município no período de 1947 a 1950 e novamente de ... 1956 a 1960. Foi Vereador de 1952 a 1956. Fez parte do Dire- tório do PSD e sempre eleito por êsse partido, para Prefeito e Vereador. Desligou-se do PSD em 1959, passando para o PDC, que juntamente com a UDN elegeram o Prefeito que governou de 1960 a 1964. Nessa época, LUCIO CASANOVA NETO, foi eleito De- putado Estadual, pela mesma coligação. Atualmente é Deputado Estadual, eleito pela ARENA.

- 0 -



SECRETO

am.



(4) - LÚCIO CASANOVA NETO

Informações do SMI

- 1964 - Processado por crime de peculato, não tendo até pre sente data terminado o processo; fugiu quando do julgamento do habeas-corpus.
- Tave registro de farmacêutico cancelado pelo Serviço de Fis

calização do exercício profissional por ter sido provado ser o mesmo falso.

- Deve dossiê organizado pela SG/CSN para aplicação do AI.
- 1957 - Em telegrama ao Presidente da República, repudiou a declaração do Uruguai.

Do Processo MJ nº 579 - 13 Ago 69

- Quando Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, foi denunciado / pelo Representante do Ministério Público, tendo sua prisão preventiva decretada e confirmada pelo Tribunal de Justiça / SP e pelo STF, obtendo mais tarde revogação da medida.
- Por ser deputado estadual, o processo teve seu andamento sobrestado e só após março 64 prosseguiu e, mesmo assim de modo moroso.

Do Processo SCGI/SP nº 00025/69 - 16 Jul 69

- Relatório

O Deputado LUCIO CASANOVA NETO, denunciado pelo Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo na qualidade de receptor nos desfalques efetuados, deve ser, responsável que é pelos alcances, processado por enriquecimento ilícito. Não há nenhuma dúvida sobre a sua participação direta nos eventos danosos para o erário municipal que lhe são atribuídos, reconhecida que foi a falta, o peculato praticado, não só pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, mas, também, pelo STF. A prova é abundante e precisa, não deixando margem a nenhuma dúvida.

- Parecer

A SCGI/SP submeteu à consideração do Ministro da Justiça a cassação do mandato eletivo e suspensão dos seus direitos políticos uma vez que tais medidas, imperativos legais, não podem ser ignoradas pela Subcomissão que é certo, assim agindo, não o faz por sua própria iniciativa mas, pelo contrário, por força dos imperativos legais que a tanto a abrigam.

Ver
documento (ação)
ARQUIVADA em



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exposição de Motivo GM 00426-B, de 15 Mai 70, do MJ

Relatório dos Motivos que justificam a suspensão dos direitos políticos e a cassação dos Mandatos Eletivos dos seguintes Deputados Estaduais:

- ✓ GILBERTO GERALDO SIQUEIRA ALVES → *LOPES*
- ✓ JOAQUIM GOUVÊA FRANCO JÚNIOR
- ✓ LEÔNCIO FERRAZ JÚNIOR
- ✓ LÚCIO CASANOVA NETO
- ✓ MURILLO SOUZA REIS
- ✓ NICOLA AVALLONE JÚNIOR
- ✓ ORLANDO JURCA.

nfc/



Cartório

ESTADO DE SÃO PAULO

Benedicto Carlos de Silva

Serventia Vitale do Oficio do Segundo Intendente de Justiça em São Paulo e Comércio dos Orlões e Assentos, da Prefeitura e do Município de

SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Certifico a pedido verbal de pessoa in-
 teressada que revendo em cartório os autos em andamento em que
 figura como Autora a Justiça Pública e como Réu BUNDO CASANOVA
 NERD, 1310, 1310, e 12 Volume, as fls. 2, verifiquei constar o segun-
 do: " Sr. Dr. Juiz de Direito desta comarca desta comar-
 ca. O Representante do Ministério Público, que esta subscrive,
 tendo em vista os elementos constantes do inquérito inquirido ofi-
 cial, vem perante V. Excia, oferecer a presente denúncia con-
 tra BUNDO CASANOVA NERD, bras, casado, Farmaceutico, natural
 de Sorribonho, com 48 anos, filho de Rodolfo Casanova e Luiza
 Lisa Mandrinato, res. na rua Marechal Bittencourt, nº 427, nes-
 ta cidade, pelos seguintes fatos, que reputa criminosos, ocorri-
 dos no quadriênio 1955 a 1959, quando exerceu o mandato de
 prefeito municipal, em Santa Cruz do Rio Pardo: HEMELIO, a
 firma de Ferro Sorocabana emitiu o cheque nº 10.832, datado de
 10/4/57, na importância de Cr. 389.936,10, pago pelo Banco de
 São Paulo S/A diretamente ao denunciado (fls. 370,
 2º Volume), correspondente a restituição de fretes devidos à
 Prefeitura local, tendo esse dinheiro sido desviado, pois não
 entrou na tesouraria municipal no dia 27/12/56, vinte e
 sete dias após o recebimento. Desvios dessa natureza oc-
 correram mais duas vezes: uma, da importância de Cr. 55.737,50
 representada pelo cheque nº 13.043, datado de 23/11/57 e embo-
 sado pelo ex-prefeito ao Banco Indústria e Comércio de São Paulo
 S/A (Inco), recolhido aos cofres municipais depois de trinta e
 três dias, ou seja, em data 31/12/57, e outra da importância de
 Cr. 29.166,40, recebida na propria tesouraria da referida mu-
 nicipalidade pelo denunciado, no dia 11/12/57 e recolhida em 10/1/58,
 com um atraso, portanto de três meses e vinte e oito dias (fls.
 66/67 de 1º laudo, officio de fls. 37/38, de 1º laudo de
 fls. 66/67 de 1º laudo, officio de fls. 37/38, de 1º laudo de
 253 e 254/255 e interrogatório de fls. 349/353). BUNDO CASANOVA, ex-
 prefeito conceguiu da Prefeitura de Ferro Sorocabana, em 1955, o
 título de Governador do Estado, trezentos milhas de Ferro Sorocabana
 e 1.000 telegrafias de Espírito Santo do Turvo e 1.000 telegrafias de
 Sorribonho desta cidade. Desta quantidade, vendeu 500 telegrafias
 para o vereador Onofre Rosa de Oliveira, pela importância de Cr. 1.000,00

de Cr. 32.000,00, paga em cheque. Feita a venda irregular e de posse do referido dinheiro, não recolheu o produto da arrecadação aos cofres públicos, mas desviou-o, entregando o cheque, pura e simplesmente, à Diretoria da Associação Esportiva Santa Cruzense, a título de doação ou auxílio financeiro, nada constando a respeito na escrituração da Prefeitura (v. declarações a fls. 19 e 251/253, depoimento de fls. 253, fls. 65 do 1º laudo e fls. 351 do interrogatório). TERCEIRO. A firma Montana S/A. Engenharia e Comércio, conforme fotocópia do recibo (fls. 131) restituía a importância de Cr. 43.400,00 à Prefeitura Municipal desta cidade, por intermédio do denunciado. A origem dessa restituição é a seguinte: o ex-prefeito contratou com a firma referida a compra de "uma instalação completa para fabricação de tubos de concreto", pelo preço de Cr. 143.400,00, mediante o pagamento de "Cr. 23.400,00 no ato do pedido, Cr. 20.000,00 na retirada da mercadoria e mais cinco prestações de Cr. 20.000,00" (fls. 126 e 134). Efetuados os três primeiros pagamentos, num total de Cr. 63.400,00, a Prefeitura Municipal cessou a liquidação das demais prestações, o que ocasionou a visita de um inspetor da firma, ficando acertado com o denunciado que o restante seria recebido através do Departamento de Estradas de Rodagem, por conta da quota do Fundo Rodoviário. Realmente, Montana S/A recebeu o preço total de Cr. 143.400,00 do D.E.R., pelo cheque número 3.069 de 18/12/57, emitido contra o Banco do Estado e descontado no Banco Arthur Santena em 21/12/57, e devolveu os Cr. 43.400,00 ao ex-prefeito, existindo, ainda, na firma um saldo de Cr. 20.000,00, pertencendo ao Município (v. relação de fls. 103 e declarações de fls. 130). Pois bem. A importância restituída foi desviada, por Lauro Casanova Neto, que não providenciou o seu depósito em conta da Prefeitura, nem deu entrada do numerário na tesouraria, afirmando que "a dispendeu com a aquisição de lâmpadas e materiais esportivos, sendo que as lâmpadas foram para uso da Prefeitura e o material esportivo fôra doado à Associação Esportiva Santa Cruzense" (fls. 350). QUARTO. Durante todo o seu mandato, o ex-prefeito retirava, reiterada e pessoalmente, medicamentos na farmácia Santa Teresinha, de propriedade de Lazaro Cassiano Dias, prestando de auxiliar os indigentes e as famílias dos empregados municipais, mandando as despesas feitas fossem debitadas à Prefeitura Municipal, sendo certo, no entanto, desconhecer-se o destino exato das receitas. O valor das retiradas, que anual forma pagas com o dinheiro público, elevou-se a cifra de Cr. 144.094,00.

00006

07

Cr. 544.054,00, desviável em duas parcelas de Cr. 549.012,00, quantia essa desviada ilegalmente, em proveito alheio (fls. 03 do laudo pericial e declarações de fls. 260/260 v e 295). QUINCO. Apurou-se ainda, que por ordem do ex-prefeito, executada pelo fiscal João Martins, foi retirado material de construção de um dos depósitos da Prefeitura Municipal, consistente em pelo menos cento e três ladrilhos e cinquenta e dois tijolos, para ser utilizado na casa de Eneida Barreto, amante do denunciado, constituindo base fática apropriação de bens móveis do Município sobre os quais tinha Lucio Casanova Neto o poder de disposição (declarações de fls. 25 / 25 v. e 261). - SEXTO. A Prefeitura Municipal, de 1955 a 1959, recebeu do Departamento de Estradas de Rodagem, por conta do Fundo Rodoviário Nacional e do Auxílio Rodoviário Estadual a importância de Cr. 2.599.225,30, da qual deixou de dar entrada nos cofres municipais, e, em consequência, inexistindo contabilidade a respeito, Cr. \$ 1.177.820,90, assim distribuídos: Cr. 119.584,00 em 1956; Cr. 299.367,40, em 1957; Cr. 50.779,20 em 1958 e, em 1959, Cr. 708.090,30. Essa quantia é considerada alcance em caixa, porque, pelo sistema de escrituração usado na Prefeitura local, aos pagamentos feitos diretamente à terceiros e levados a crédito de caixa, se va corresponder, necessariamente, os respectivos débitos, o que não aconteceu. SÉTIMO. Concluindo, as investigações policiais revelaram que o ex-prefeito Lucio Casanova Neto praticou contínuos atos de desvio e apropriação de bens e direitos públicos, revelando, à frente do Executivo Municipal, absoluta improbidade e incapacidade de administrador, a que se devem acrescentar inúmeras deslizes e arbitrariedades. Nessas condições, está ele incurso nas penas do art. 312, combinado com os arts. 44. n. II, letra "h", e 52 § 2º, todos do Cód. Penal. Requeiro que. D.R. e A. esta, com as inclusões certidões seja recebida, para que se inicie a instrução criminal, observando-se disposto no art. 498 e seguintes do Cód. Proc. Penal e ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, sob as penas da lei. J. Certidões. S.C.R. Paró, 22 de Abril de 1961. (a) Luciano Augusto de Mada Fleury- Promotor de Justiça. Testemunhas. 1- Cjmo de Nello Camarinha (dr.) 2- On. Sr. João de Sá 3- José Eudário Pimentel 4- Ronau Rodrigues 5- Edino José de F. Trocinio. 6- Emílio Wyalin; Juniores. 7- Lázaro Caspiano Dia. 8- José Antonio, com endereço "B. A. e Malhada, Santa endereços no inquérito". (Despacho) "B. A. e Malhada, Santa

Santa Cruz, 24 - 4- 1961 (a) Victor F. ... Juiz de Direito.
Nada mais me foi pedido a certificar. O referido é verdade
e dou fé. Santa Cruz da Rio Pardo, 26 de dezembro de 1960.
Eu Luiza da Cunha Fleury, escrevente autorizada,
confiro, dou fé, subscrevo e assino.

Luiza da Cunha Fleury

Selos e
quilo 05/61



SECRETARIA DE JUSTIÇA
Juiz de Direito
Luiza da Cunha Fleury
Escritorinha Autorizada





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES (CGI)
 SUBCOMISSÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

00041

PROCESSO SCGI/SP- NR 0025/69

S U M Á R I O :-

DENUNCIANTE:- Carlos Queiroz, ex-Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo.

DENUNCIADO :* Deputado LÚCIO CASANOVA NETO, do Legislativo Estadual e ex- Prefeito da mesma cidade.

OS FATOS:- O denunciado foi Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo no período 1955/1959 e a partir de então, Deputado à Assembléia Legislativa dêste Estado.

Tendo terminado o mandato municipal, candidatou-se o denunciado ao cargo de Deputado à Assembleia Legislativa do Estado De São Paulo, logrando sua eleição.

Entretanto, havendo sido denunciado pelo Representante do Ministério Público de Santa Cruz do Rio Pardo, ainda quando Prefeito, como incurso nas penas do artigo 312, combinado com os artigos 44, inciso II, letra "h" e 52, - 2º, todos do Código Penal Brasileiro (peculato doloso), viu o denunciado decretada a sua prisão preventiva que veio a ser confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça Federal. No Pretório Excelso, o denunciado que havia impetrado ordem de "habeas corpus", viu-a indeferida, mais tarde, em julgamento realizado em 29 de agosto de 1962, à unanimidade, tendo sido Relator da matéria o eminente Ministro Luiz Gallotti.

continua...

Entretanto, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, apreciando o processo no qual o denunciado pleiteava a sua diplomação como Deputado Estadual, decidiu deferir-lhe a diplomação pelo fundamento legal de que, "embora estivesse o mesmo sendo processado por peculato e foragido, ainda não havia sido condenado, razão pela qual estava no gozo de seus direitos políticos..." Nestas condições, veio o denunciado a ocupar a cadeira de Deputado Estadual...

Anteriormente a tais fatos, respondeu o denunciado a um processo no Ministério da Saúde, tendo em vista ser portador de diploma falso de farmacêutico (crime de falsidade ideológica) e, em consequência, já há cinco ou seis anos, sua farmácia de Santa Cruz do Rio Pardo veio a ser fechada. Releva notar que o processo em andamento contra o denunciado teve seu andamento claramente sobrestado, tendo sido reiniciado somente após a eclosão da Revolução de 1964 mas, assim mesmo, de forma morosa, tanto assim que já conta sete anos e mais a partir da denúncia...

As certidões anexadas pelo denunciante não deixam dúvida sobre a atividade criminosa do denunciado, a dano do Erário Público. Como se verifica, o denunciado, conluído com o Tesoureiro e o Contador da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, respectivamente, senhores Romeu Rodrigues e José Cesário Pimentel, apropriou-se de numerosas importâncias, conforme sua própria confissão perante o Bel. Renato Imparato, Delegado Especializado de Ordem Econômica, do Departamento de Ordem Política e Social (fls. 7/12 vº).

Entre tais alcances, constam da denúncia (fls 5/6vº) os seguintes:-

continua....



PROCESSO SCGI/SP. Nº 00025/69

FL.nº2

- 1- R\$389.986,10 - cheque emitido pela Estrada de Ferro Sorocabana em favor da Prefeitura Municipal e embolsado pelo denunciado;
- 2- R\$90.767,50 - cheque da mesma origem;
- 3- R\$29.166,40 - cheque também da EFS e recebido pelo denunciado, pessoal e diretamente, na Tesouraria da própria EFS;
- 4- R\$32.000,00 - dinheiro recebido pela venda que fez ao Vereador Onofre Rosa de Oliveira de 80 trilhos de ferro destacados de trezentos que havia recebido da EFS por intermédio do Governo do Estado;
- 5- R\$43.400,00 - dinheiro devolvido pela firma Montana S/A Engenharia e Comércio por motivo de não execução total de serviços contratados e que foi também embolsado pelo denunciado;
- 6- R\$544.054,00 - recebido da Farmácia Santa Terezinha, de Lazaro Cassiano Dias, sob forma de remédios destinados a indigentes da Prefeitura e que a ela nunca foram entregues;
- 7- R\$2.599,225,30 - verba recebida do Departamento de Estradas de Rodagem, por conta do Fundo Rodoviário Nacional, durante os exercícios de 1956 à 1959 e que não entrou para os cofres municipais;
- 8- Além dessas importâncias em dinheiro, o denunciado ainda apropriou-se de bens outros, materiais para construção (tijolos e ladrilhos em grande quantidade), numa contínua da apropriação de bens e dinheiros públicos. Deu um desfalque caracterizado no montante de R\$1.177,820,00. Adquiriu peças para moto-niveladoras que somaram a astronômica quantia (para a época) de R\$4.509.259,60, peças - essa que, simplesmente, desapareceram... Também desapa-

continua...

...raceu a importância de \$600.000,00 que, conforme -
 informação do denunciado e seus comparsas, foi -
 empregada na construção de pontes, sendo certo que
 essas pontes nunca foram vistas porque rodaram com
 as águas...

Toda a documentação anexada aos autos retrata per-
 feitamente a atividade delituosa do denunciado, a
 prática constante de peculato, a apropriação indé-
 bita, a negociação habitual com os bens públicos e
 o acumpliciamento com terceiros para melhor lesar o
 patrimônio popular. Assim, a figura do enriquecimen-
 to ilícito deste logo ressalta, impondo-se o proces-
 samento do denunciado, Deputado LÚCIO CASANOVA NETO;
 de seus comparsas, Tesoureiro ROMEU RODRIGUES e Con-
 tador JOSÉ CESÁRIO PIMENTEL, não denunciados nêstes
 autos, omissão que agora é possível corrigir. E tam-
 bém deve ser incluído na denúncia o Vereador ONOFRE
ROSA DE OLIVEIRA, receptador, no caso da "compra" -
 dos trilhos. Aliás, é este figura já conhecida desta
 SCGI/SP, figurando como denunciado no processo SCGI/
 SP Nº 00019/69, por ter praticado - também - crime -
 de peculato, à época em que era, por sua vez, Prefei-
 to de Santa Cruz do Rio Pardo, E, note-se, vem êle
 de ser eleito novamente...

CONCEITUAÇÃO: - Corrupção, peculato continuado, desvio de bens e
 dinheiro público, apropriação indébita, figuras cri-
 minais que o capitulam em diferentes artigos do Cód-
 go Penal Brasileiro que, por si só, bastariam para
 bani-lo da vida pública. Entretanto, como assim não
 quiz o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado
 de São Paulo, o Ato Constitucional nº 5, de 13 de



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES (CGI)

06643

101

PROCESSO SCGI/SP Nº00025/69-

Fl. nº3

Dezembro de 1.968 e os atos Complementares que o sucederam, permitirão, agora, a aplicação da medida que não é pessoal mas que visa, somente, o bem estar geral da comunidade, possibilitando, não somente o seu processamento por enriquecimento ilícito, como também, as medidas extremas preceituadas pelo artigo 38, do Decreto Lei nº 64203, de 17 de março de 1969.

CONCLUSÃO:- A aplicação das penas acima fica na dependência do pronunciamento de Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça. No que se refere à cassação de mandatos (Deputado LÚCIO CASANOVA NETO e Vereador ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA) e perda de direitos políticos (Tesoureiro ROMEU RODRIGUES e Contador JOSÉ CESÁRIO PIMENTEL). Entretanto, o processamento por enriquecimento ilícito cabe, sem dúvida, a esta Subcomissão; nos termos precisos da legislação que a instituiu. Assim devem ser notificados os denunciados para que apresentem a defesa que tiverem, no prazo de lei.

Ao Dr. LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK
para o relatório.

São Paulo, 16/7/1969

Wernerck

RELATÓRIO:- O denunciado, Deputado LÚCIO CASANOVA NETO, objeto da representação do Senhor Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, e, além d'ele, o Vereador ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA; o Tesoureiro da Prefeitura, ROMEU RODRIGUES e o Contador Municipal JOSÉ CESÁRIO PIMENTEL, o primeiro, na qualidade de receptor e os demais na qualidade de comparsas

continua...

nos desfalques efetuado pelo principal denunciado, devem ser responsáveis que são pelos alcances, processados por enriquecimento ilícito. Não há nenhuma dúvida sobre a sua participação direta nos eventos danosos para o Erário Municipal que lhes são atribuídos, reconhecida que foi a falta, o peculato praticado, não só pelo Tribunal de Justiça do Estado como, também, pelo Supremo Tribunal Federal. A prova é abundante e precisa, não deixando margem a nenhuma dúvida. E, em vista das disposições da lei vigente, embora não tenha o principal sido ainda condenado, deve êle ser condenado, agora, evitando-se a continuidade das suas atividades criminosas. Ao contrário do que entendeu em má hora o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo-que poderia ter evitado o peculato em continuação-não pode o Deputado LÚCIO CASANOVA NETO permanecer no gozo de seus direitos políticos e deve ser compelido a devolver ao povo quanto dêle tirou. No que se refere à cassação de seu mandato e a decretação da suspensão de seus direitos políticos, as penas se impõem por si só e decorrem de sua própria atividade delituosa, à margem da lei.

Nos termos do que dispõe o artigo 38, do Decreto-Lei nº 64203, de 17 de março de 1.969, e de acôrdo com as demais disposições legais vigentes a partir da promulgação do Ato Institucional nº 5, de 13 de Dezembro de 1968, sugere-se a extração das peças necessária para a formação do competente processo visando a cassação dos mandatos do Deputado e Vereador denunciados e a suspensão dos direitos políticos dos funcionários municipais participantes da trama que, note-se por ato do Governador do Estado, em 29 de setembro de 1964, já foram demitidos de seus cargos, na forma do Parágrafo 2º, do artigo 7º, do Ato Institucional nº 1.

Formado tal processo, deve êle ser remetido à alta consideração de Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado da Justiça,

continua...



PROCESSO SCGI/SP - Nº 00025/69

Fl. nº 4

a quem cabe decidir. É o relatório que, no mais, adota quanto foi exposto no sumário que retrata, fiêlmente, a prova dos autos.

São Paulo, 16/7/1969

P A R E C E R . :- A Subcomissão de Investigações Sumárias para o Estado de São Paulo, à unanimidade de votos, decide, tendo em conta quanto consta do "SUMÁRIO" e "Relatório" retro, determinar a imediata notificação do Deputado LÚCIO CASANOVA NETO; do então Vereador ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA, atual Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo; e dos funcionários da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, ROMEU RODRIGUES e JOSÉ CESÁRIO PIMENTEL para que se inicie os competentes processos de enriquecimento ilícito, baseado na letra precisa das disposições que regulam a matéria, ou seja, às que constam do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969.

Dessa forma, notificados, com o libêlo, e cópia do "sumário" e "relatório" retro, além deste parecer, deverão êles, no prazo a que se refere a lei (oito dias) apresentar a defesa que tiveram. Entretanto, como ocorrem as hipóteses previstas no artigo 38, do Decreto Lei nº 64203, de 17 de março de 1969 e para os fins do Ato Complementar nº 39, de 20 de Dezembro de 1968, devem todos êles ser liminarmente contidos em suas atividades, em benefício direto da sociedade que tão mal

continua...

representaram. Assim, submete a Subcomissão de São Paulo, à alta consideração do Senhor Ministro de Estado da Justiça a sugestão de cassação de mandatos eletivos, e suspensão de direitos políticos uma vez que tais medidas, imperativos legais, não podem ser ignoradas pela Subcomissão que é certo, assim agindo, não o faz por sua própria iniciativa mas, pelo contrário, por força dos imperativos legais que a tanto a obrigam.

São Paulo, 16/7/1969

Brig. do Ar Engº Paulo Victor da Silva

Brig. do Ar Engº PAULO VICTOR DA SILVA
Presidente

Dr. Luiz Cassio dos Santos Werneck

Dr. LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK
Membro

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

LUCIO CASANOVA NETO

Teve "dossier" organizado pela Secretaria do Conselho de Segurança Nacional para aplicação do Ato Institucional nº 1.

Em 1957 o serviço de fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico cancelou o registro do diploma obtido pelo deputado, por ter apurado a sua falsidade. Em consequência, sua farmácia em Sta. Cruz do Rio Pardo foi fechada.

Destacou-se por graves atos de corrupção praticados como Prefeito de Sta. Cruz do Rio Pardo, que lhe valeu processo criminal por peculato, sustado em virtude de sua imunidade parlamentar. A respeito deste tópico são expressivos o teor da denúncia do representante do Ministério Público e o relatório da Subcomissão da CGI no processo nº 0025/69, em anexo.

Fêz parte do chamado "grupo da pesada".

/mjbf.

, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º de Ato Institucional nº 3, tendo em vista o artigo 182 da Constituição, após a audiência do Conselho de Segurança Nacional,

R E S O L V E cassar os mandatos eletivos estaduais e suspender de direitos políticos, pelo prazo de dez (10) anos, dos seguintes deputados à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo:

- GILBERTO GERALDO SIQUEIRA LOPES;
- LEÔNICIO FERREZ JUNIOR;
- LUCIO CASANOVA NETO;
- FRILLO SOUZA REIS;
- NICOLA AVALLOM JUNIOR e
- ORLANDO JURCA.

Brasília, em de de 1970;

149º da Independência e 82º da República.

Processo n.º 579 . M. J.

Deputado: ~~Luís Carneiro Neto~~ ←

~~Onofre Rosa de Oliveira~~

José Cesário Pimentel

Romeu Rodrigues



00002
[assinatura]

MS PRO-SS 2026.P.178

11819 21/1/69
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Rio, 21/1/69

Senhora Chefe do Serviço de Comunicações:

Solicito seus bons ofícios no sentido de ser protocolado o presente memorandum, referente a RIO PARDO-SP, a fim de formar processo de caráter confidencial.

Atenciosamente:

[assinatura]
Augusto José de Sá Campello
Assistente Adjunto



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Rio, 21/1/69

Senhora Chefe do Serviço de Comunicações:

Solicito seus bons ofícios no sentido de ser protocolado o presente memorandum, referente a RIO PARDO SP, a fim de formar processo de caráter confidencial.

Atenciosamente:

[assinatura]
Augusto José de Sá Campello
Assistente Adjunto



00003

NB PRO. CS 202 G. 1.179

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo

Em, 6 de Janeiro de 1969

Ofício N. _____

Objeto: representação

Senhor Ministro

Na qualidade de prefeito do município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, e nos termos do artigo 3º do Ato Complementar n.39, de 20 de dezembro de 1968, venho, respeitosa-mente, apresentar à consideração de Vossa Excelência a presente REPRESENTAÇÃO contra o sr. LÚCIO CASANOVA NETO, deputado estadual à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, pelos motivos seguintes:

1- o sr. Lúcio Casanova Neto, quando prefeito do município de Santa Cruz do Rio Pardo, foi denunciado pelo DD. Representante do Ministério Público como incurso nas penas do artigo 312, combinado com os artigos 44, n.II, letra "h" e 52, § 2º, todos do Código Penal (crime de peculato doloso), tendo sido decretada a sua prisão preventiva, confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo Supremo Tribunal Federal, obtendo, mais tarde, a revogação dessa medida (certidões anexas);

2- Por ser deputado estadual, o processo teve seu andamento sobrestado, e somente após a vitoriosa Revolução de Março de 1964 prosseguiu e, mesmo assim, de modo moroso, perfazendo agora mais de 7 anos de seu início (certidão anexa);

3- Os documentos ora juntados comprovam a sa-



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo

Ofício N. _____

Objeto:

cidade: ser o deputado Lúcio Casanova Neto um corrupto, agasalhado à sombra da ARENA de São Paulo. Além disso, o referido deputado está respondendo a processo no Ministério da Saúde como portador de diploma falso de farmacêutico, tanto que há cerca de 5 ou 6 anos sua farmácia, em Santa Cruz do Rio Pardo, foi fechada.

4- Diante do exposto, e calcado nos princípios que nortearam a edição do Ato Institucional n.5, de 13 de dezembro de 1968 - "luta contra a corrupção; a revolução não pode falhar a seus propósitos. Não pode negar as suas finalidades", solicito a Vossa Excelência seja a presente Representação acolhida, aplicando-se ao sr. Lúcio Casanova Neto, deputado estadual à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, as sanções previstas no Ato Institucional n.5, de 13 de dezembro de 1968.

CARLOS QUEIROZ

Prefeito Municipal

Assinatura e firma supra de Carlos Queiroz
21/1/69

Ao Excelentíssimo Senhor
Professor Luiz Gama e Silva
Digníssimo Ministro da Justiça



sub
quis
2/69



00005

NS. PRO. 255.202.6, P. 180

Cartório de 2.º Ofício

ESTADO DE SÃO PAULO

Benedicto Carlos da Silva

Serventufe Vitioso do Ofício do Segundo Intendente de Justiça, com endereço de Rua
e Comércio dos Góes e Azevedos, da Prefeitura e do Ofício da Câmara da
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Certifico a pedido verbal da pessoa in-
teressada que revendo em cartório os autos em andamento em que
figura como Autora a Justiça Pública e como Réu LUCIO CASANOVA
NETO, dñe, o 1º Volume, as fls. 2, verifiquei constar o seguinte
relato: " Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta comarca desta comar-
ca. O Representante do Ministério Público, que esta subscrito,
vendo em vista os elementos constantes do inquérito inquérito po-
licial, vem perante V. Excia, oferecer a presente denúncia con-
tra LUCIO CASANOVA NETO, braço, casado, farmacêutico, natural
de Sorocabinho, com 48 anos, filho de Rodolfo Casanova e Caro-
lina Manfrinato, res. na rua Marechal Bittencourt, nº 447, nes-
ta cidade, pelos seguintes fatos, que reputa criminosos, ocor-
ridos no quadrênio 1955 a 1959, quando exercia o mandato de
prefeito municipal, em Santa Cruz do Rio Pardo: PRIMEIRO. A Sa-
vina de Ferro Sorocabana emitia o cheque nº 10.832, datado de
10/1/57, na importância de Cr. \$ 389.986,10, pago pelo Banco de
São Paulo S/A diretamente ao denunciado (fls. 370,
2º Volume), correspondente a restituição de fretes devidos à En-
fermaria local, tendo esse dinheiro sido desviado, pois só deu
entrada na tesouraria municipal no dia 27/12/58, vinte e seis
e sessete dias após o recebimento. Desvios dessa natureza oc-
correram mais duas vezes: uma, de importância de Cr. \$ 98.767,50
representada pelo cheque nº 13.043, datado de 26/11/57 e endos-
sado pelo ex-prefeito ao Banco Indústria e Comércio de Santa Ca-
tarina (Inco), recolhido aos cofres municipais depois de trinta
e três dias, ou seja, em data 31/12/57, e outra de quantia de
Cr. \$ 23.156,40, recebida na própria tesouraria da referida En-
fermaria pelo denunciado, no dia 11/12/57 e recolhida em 9/4/58,
com um atraso, portanto de três meses e vinte e oito dias (v.
fls. 6/57 do 1º laudo, ofício de fls. 87/58, depoimento de
fls. 6/57 do 1º laudo, ofício de fls. 151/58, 152/58 e 153/58 e 154/58 e interrogatório de fls. 349/353). SEGUNDO. O ex-
prefeito conseguia da Usina de Ferro Sorocabana, por inter-
médio do Governo do Estado, toneladas trilhadas de ferro destinadas
aos A. P. telefônicas de Espírito Santo do Luro e reforma do
armazém desta cidade. De cada quantidade, vendida a preço de en-
compra pelo Chafre Rosa de Oliveira, pela importância de Cr.

de Cr. \$ 32.000,00, paga em cheque. Feita a venda irregular e de posse do referido dinheiro, não recolheu o produto da transação aos cofres públicos, mas desviou-o, entregando o cheque, para e simplesmente, à Diretoria da Associação Esportiva Santacruzense, a título de doação ou auxílio financeiro nada constando a respeito na escrituração da Prefeitura (v. declarações a fls. 19 e 251/253, depoimento de fls. 253, fls. 85 do 1º laudo e fls. 351 do interrogatório). TERCEIRO. A firma Montana S/A. Engenharia e Comércio, conforme fotocópia do recibo (fls. 131) restituiu a importância de Cr. \$ 43.400,00 à Prefeitura Municipal desta cidade, por intermédio do denunciado. A origem dessa restituição é a seguinte: o ex-prefeito contratou com a firma referida a compra de "uma instalação completa para fabricação de tubos de concreto", pelo preço de Cr. \$ 143.400,00, mediante o pagamento de "Cr. \$ 23.400,00 no ato do pedido, Cr. \$ 20.000,00 na retirada da mercadoria e mais cinco prestações de Cr. \$ 20.000,00" (fls. 126 e 134). Efetuados os três primeiros pagamentos, num total de Cr. \$ 63.400,00, a Prefeitura Municipal cessou a liquidação das demais prestações, o que ocasionou a visita de um inspetor da firma, ficando acertado com o denunciado que o restante seria recebido através do Departamento de Estradas de Rodagem, por conta da quote do Fundo Rodoviário. Realmente, Montana S/A recebeu o preço total de Cr. \$ 143.400,00 do D.E.R., pelo cheque número 3.069 de 16/12/57, emitido contra o Banco do Estado e descontado no Banco Arthur Scatena em 21/12/57, e devolveu os Cr. \$ 43.400,00 ao ex-prefeito, existindo, ainda, na firma um saldo de Cr. \$ 20.000,00, pertencendo ao Município (v. relação de fls. 103 e declarações de fls. 130). Pois bem. A importância restituída foi desviada, por Lacio Casanova Neto, que não providenciou o seu depósito em conta da Prefeitura, nem deu entrada do numerário na tesouraria, afirmando que se dispendeu com a aquisição de lâmpadas e materiais esportivos, sendo que as lâmpadas foram para uso da Prefeitura - e o material esportivo fôra doado à Associação Esportiva Santacruzense (fls. 350). QUARTO. Durante todo o seu mandato, o ex-prefeito retirara, reiterada e pessoalmente, medicamentos na farmácia Santa Terezinha, de propriedade de Lazaro Cassiano Dias, pretexto de auxiliar os indigentes e as famílias dos empregados municipais, mandando as despesas feitas fossem debitadas à Prefeitura Municipal, sendo certo, no entanto, desconhecer-se o destino exato dessas rendições. O valor dessas retiradas, que afinal foram pagas com o dinheiro público, elevou-se a cifra de Cr. \$ 344.054,00, -

00006

07

Cr. 544.054,00, desdobrável em duas parcelas de Cr. 549.12,00, quantia essa desviada ilegalmente, em proveito alheio (fls. 83 do laudo pericial e declarações de fls. 260/ 260 v e 256). QUINTO. Apurou-se ainda, que por ordem do ex-prefeito, executada pelo fiscal João Martins, foi retirado material de construção de um dos depósitos da Prefeitura Municipal, consistente em pelo menos cento e três ladrilhos e cinquenta e dois tijolos, para ser utilizado na casa de Eneida Barreto, amante do denunciado, constituindo base fática apropriação de bens móveis do Município sobre os quais tinha Lucio Casanova Neto o poder de disposição (declarações de fls. 25 / 25 vrs. e 261). - SEXTA. A Prefeitura Municipal, de 1955 a 1959, recebe do Departamento de Estradas de Rodagem, por conta do Fundo Rodoviário Nacional e do Auxílio Rodoviário Estadual a importância de Cr. 2.599.225,30, da qual deixou de dar entrada nos cofres municipais, e, em consequência, inexistindo contabilidade a respeito, Cr. 1.177.820,90, assim distribuídos: Cr. 119.584,00 em 1956; Cr. 299.367,40, em 1957; Cr. 50.779,20 em 1958 e, em 1959, Cr. 708.090,30. Essa quantia é considerada alcançada em caixa, porque, pelo sistema de escrituração usado na Prefeitura local, nos pagamentos feitos diretamente à terceiros e levados a crédito de caixa, deve corresponder, necessariamente, os respectivos débitos, o que não aconteceu. SÉTIMO. Concluindo, as investigações policiais revelaram que o ex-prefeito Lucio Casanova Neto praticou contínuos atos de desvio e apropriação de bens e dinheiros públicos, revelando, à frente do Executivo Municipal, absoluta impropriedade e incapacidade de administrador, a que se devem acrescentar inúmeros deslizes e arbitrariedades. Nessas condições, está Ele incurso nas penas do art. 312, combinado com os arts. 44. n. II, letra "h", e 52 § 2º, todos do Cód. Penal. Requeiro que. D.R. e A. esta, com as inclusas certidões seja recebida, para que se inicie a instrução criminal, observando-se disposto no art. 498 e seguintes do Cód. Proc. Penal e ovidado-se as testemunhas abaixo arroladas, sob as penas da Lei. J. Certidões. S.C.R.Pardo, 22 de Abril de 1961. (a) Luciano Augusto de Padua Fleury- Promotor de Justiça. Testemunhas. 1- Cyro de Nello Camarinha(dr.) 2- Onofre José de Oliveira. 3- José Osório Pimentel 4- Romão Rodrigues 5- Cláudio José de Patrocínio. 6- Emílio Wyslind Junior(procurador) 7- Lasery Cassiano Dia. 8- José Antonio Ramoa, seu menção dos endereços no inquérito". (Despacho)"D.R.A. conclusão. Santa

Santa Cruz, 2 - 4- 961 (a) Victor Thomaz - Juiz de Direito.
Nada mais me foi pedido a certificar. O referido é verdade
e do J. Santa Cruz do Rio Parana, 26 de dezembro de 1968.
Eu, Joana da Cunha Fleury, escrevente autorizada,
confereci, dou fé, subscrevo e assino.

Joana da Cunha Fleury

Selo e
quilo 25/61



EXCERVAÇÃO EFICIENTE
Joana da Cunha Fleury
ESCREVENTE AUTORIZADA
N.º 123456789
SANTA CRUZ DO RIO PARANA - PARANÁ



000076
Nº. PRO. CSS. 200-6, P. 175

Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SÃO PAULO

Benedicto Carlos da Silva

Serventório Vitório do Ofício do Segundo Tabelião de Notas, com endereço do Civil e Comércio dos Órfãos e Ausentes, da Provedoria e do Crime, da Comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em cartório os autos em andamento em que figura como Autora a Justiça Pública e como Réu LUCIO CASANOVA NETO, 31le o 2º Volume, as fls. 362, verifiquei constar o seguinte: "Auto de qualificação e interrogatório Aos dezesseis horas do dia três do mes de março do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de São Paulo, na Delegacia Especializada de O. Econômica do Departamento de Ordem Pública e Social, presente o senhor dr. Renato Imperato, Delegado adjunto respectivo, comigo escrivão do seu cargo ao final assinado, ai compareceu o indiciado LUCIO CASANOVA NETO, (TitlEleitor nº 006767 /114a. zona) para os fins do artigo 185 do Cód. de Proc. Penal Brasileiro, presentes as testemunhas ao final qualificadas que assistiram a todo o interrogatório e ouviram a leitura deste auto, o qual, às perguntas que lhes foram feitas com referência a sua qualificação, respondeu -as da seguinte maneira: Qual o seu nome? Lucio Casanova Neto (branco). Qual a sua nacionalidade e naturalidade? brasileira- natural de Bertãozinho- Est. de São Paulo. Qual o seu estado civil? casado (tem 4 filhos). Qual a sua idade? 48 anos (nasc. aos 18/2/1913. Qual a sua filiação; Rodolfo Casanova e Carolina Monfrinato. Qual a sua residência; Rua Marechal Bittencourt, nº 447. Santa Cruz do Rio Pardo- São Paulo. Qual o seu meio de vida ou profissão. farmacutico. Onde exerce a sua atividade? Rua Marechal Bittencourt, nº 447. Santa Cruz do Rio Pardo. Em seguida cientificado da acusação interrogado na forma do artigo 188 daquele mesmo Código, respondeu como adiante se segue as perguntas formuladas pela autoridade policial. Que o interrogado pela segunda vez exerceu a cargo de Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo no período de Janeiro de 1956 a Dezembro de 1959; que perguntado si a receita do Fundo Rodoviário Nacional e Auxilio Rodoviário Estadual, no período de seu mandato foi totalmente contabilizado, esclareceu que a maior parte dessa receita era recebido pelos fornecedores de peças para o maquinário destinado a construção e conservação das estradas do Município, mediante procurações que lhes era passada pelo interrogado; que apos esses recebimentos a que se refere a re

repartição pagadora, comunicava, sempre com muito atraso, o pagamento realizado; que deseja esclarecer também que essas comunicações estas eram feitas por via postal; que uma vez recebidas tais comunicações estas eram encaminhadas por ele, interrogando, ao contador da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, para que as mesmas fosse escrituradas no livro competentes; que ao seu ver todas as importâncias recebidas e que ele, interrogando teve conhecimento, foram devidamente escrituradas; que, de acordo com a necessidade, as aquisições de peças feitas às firmas Cortes, Comércio e Importação S/A e Soc. Técnica de Equipamentos, eram às vezes feitas pessoalmente por ele interrogado, outras vezes por portadores devidamente credenciados, e outras mais eram feitas por pedido telefônico e telegráficamente; que dessas duas firmas fornecedoras, a que mais fornecia, das estabelecidas na Capital, era a firma Cortes, Comércio e Importação S/A, não tendo ele a lembrança de houve aquisições de peças em outras firmas; que as prestações de contas entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e a firma Cortes, Comércio e Importação S/A e Soc. Técnica de Equipamentos, eram feitos de acordo com os recebimentos que essas firmas tinham na Repartição Estadual, sendo certo que havia muito atraso na comunicação desses recebimentos; que por mais de uma vez houve necessidade de passar novas procurações às firmas acima referidas, pois que, devido ao atraso dos recebimentos por parte das mesmas, as procurações anteriormente passadas já não correspondiam ao valor dos débitos liberados; - que o interrogado se podia informar se os pagamentos efetuados pelo Departamento de Estradas de Rodagem, por Quotas do Fundo Rodoviário Nacional e Amílrio Rodoviário Estadual, no período de seu mandato, inclusive a parcela de quinhentos e vinte e seis mil cruzeiros e novecentos e sessenta e um cruzeiros e quarenta centavos, de fevereiro e março de 1960, foram contabilizadas na receita, respondeu que a pessoa credenciada para isso responder é o senhor José Cesário Pimentel, contador da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, isto porque, na qualidade de Prefeito Municipal que foi, não tem conhecimentos de contabilidade; que deseja esclarecer que tinha absoluta confiança nos seus auxiliares diretos, incluindo entre eles o tesoureiro da Prefeitura digo entre eles o contador e tesoureiro da Prefeitura; que, perguntado se ele tem conhecimento da existência da restituição de qualquer importância em dinheiro à Prefeitura Municipal de S. Cruz do Rio Pardo, da ante o seu mandato por parte das firmas fornecedoras, respondeu que em data que não se recorda, pela firma Montana S/A, lhe fôra devolvida de quarenta mil cruzeiros, mais ou menos, importância essa que ele, interrogado -

interrogado respondeu com a aquisição de lâmpadas e materiais esportivos, sendo que as lâmpadas foram para uso da Prefeitura e o material esportivo fora doado à Associação Esportiva Santacruzense, em consequência do que dita restituição não foi escriturada apesar d'êlo, interrogado, haver determinado ao contador Pimentel que a escriturasse; que todos os recebimentos ou melhor, pagamentos feitos pelo Fundo Rodoviário Estadual à firma Cortez, Comércio e Importação SA., correspondem efetivamente a material fornecidos à Prefeitura; que deseja esclarecer que a firma Montana SA ainda deve ter em seu poder cerca de vinte mil cruzeiros, importância essa que deve ser devolvida à Prefeitura; que ele, interrogado, não tem conhecimento de que a firma Cortez Com. e Imp. S/A tenha deixado de entregar à Prefeitura algum material correspondente a qualquer importância por ela recebida das repartições a que já se referiu; que, perguntado como poderia explicar o fato da firma Cortez Comercio e Imp. SA. ter recebido as importâncias de sete mil e quinhentos e quarenta e oito cruzeiros e noventa centavos e cento e dois mil cento e cinquenta e um cruzeiros e dez centavos, do Departamento Estadual de Rodagem, por cheques emitidos pelo mesmo Departamento, contra o Banco do Estado de São Paulo e ainda em dinheiro do mesmo Departamento de Estradas de Rodagem no valor de trinta e nove mil oito centos e nove cruzeiros, não tendo fornecido à Prefeitura material correspondentes a essas importâncias, respondeu que não tem conhecimento dos recebimentos ignorando pois si a firma apontada deixou de fazer a entrega de material correspondente às quantias citadas, ignorando, também a razão por que deixaram tais importâncias de ser escrituradas, nem mesmo sabendo se a Prefeitura teria recebido, previamente a comunicação dos pagamentos feitos aquela firma; que a pessoa capaz de poder, talvez, fazer tais esclarecimentos, seria o contador, Senhor Pimentel; que, perguntado se no ano de 1950, ele interrogado, na qualidade de Prefeito Municipal recebeu auxílio do Estado no valor de Cr. 3 seiscentos mil cruzeiros para a construção e reconstrução de pontes do município, assim com se referida importância foi na sua totalidade empregado naquela fim, respondeu que não sempre a quantia total relativa à verba em espécie é recebida em tempo oportuno, pois obras há que exigem imediato atendimento, sem o que viria a população sofrer prejuízos graves; que assim, enquanto era aguardada a liberação da verba de construção e reconstrução de pontes, lançava a prefeitura não da verba de "materiais diversos", com ela adquirindo esquadramento, ferragens, cimento, etc., pagando, assim, os serviços relativos, val-

00009

G.P.

3
18

talvez essa prática possa ter vindo a ocasionar certa confusão na escrita contábil do Município, fato esse que no entretanto, é possível de justificativa e esclarecimento; bem compreendendo a situação das prefeituras do interior no tocante aos serviços de construção e reconstrução de pontes, vem a Secretaria de Viação buscando entendimentos no sentido de obter uma lei autorizando as referidas Prefeituras a receberem diretamente e com brevidade a verba destinada à construção e reconstrução de ponte, para oportuno atendimento das necessidades municipais no tocante a tal item; que deseja esclarecer que a Diretoria de Obras Públicas, através de seu engenheiro fiscal, antes de atestar o pagamento, procede à vistoria prévia das obras executadas, só então aprovando-as; que perguntado se o interrogado recebeu, no exercício de 1933, do Estado, em auxílio de seiscentos mil cruzeiros à disposição para a construção e reconstrução de pontes do município, respondeu que, de fato recebeu em cheque contra o Banco do Estado de São Paulo, não se recordando se pagável nesta Capital ou Sta. Cruz do Rio Pardo; que não se recorda em que data foi esse recebimento, sendo que, se não, ou melhor, não se recorda se dito recebimento do cheque no valor de seiscentos mil cruzeiros, foi efetuado nesta cidade ou S. Cruz do Rio Pardo, sendo certo entretanto que referida importância, na sua totalidade, fôra entregue ao Tesoureiro e ao Contador, pois ambos na ocasião encontravam-se juntos; que deseja esclarecer que o Tesoureiro e o Contador são os senhores Romeu Rodrigues e José Cesário Pimentel; que perguntado se ela, interrogado, havia solicitado e recebido do Estado determinada quantia de trilhos usados para obras municipais, respondeu que de fato, por intermédio do Governo, recebeu da Estrada de Ferro Sorocabana, trilhos de ferro inservíveis cuja quantidade não se recorda; que perguntado o destino dado a esses trilhos, respondeu que referidos trilhos, em quase sua totalidade, foram empregados em serviços públicos, inclusive a restauração da linha telefônica do Distrito de Sodrelia à sede do Município; que perguntado sobre a venda de determinada quantidade de trilhos pela importância de trinta e dois mil cruzeiros, ao então vereador senhor Onofre Rosa de Oliveira, assim como se houve autorização da Câmara para tal transação; respondeu que, não houve propriamente venda do material referido; que o interrogado cedeu pequena parte dessa material ao vereador Onofre Rosa de Oliveira a instalação de uma linha telefônica que embora sendo propriedade particular, destinava-se também ao serviço da população daquela parte da zona rural em que aquele telefone se

00010

9/10

4
JF

telefone se instalava; que só fez tal cessão, depois de receber forma promessa do vereador Onofre Rosa de que o mesmo permitiria a toda a população daquele local utilizar-se do telefone em apreço; que o referido vereador tem cumprido religiosamente até esta data, a sua promessa, como podem testar todos os moradores do bairro, onde se instalou o telefone referido; que a título de compensação (e não como pagamento) o vereador Onofre Rosa entregou à Prefeitura a quantia de trinta e dois mil cruzeiros, importância essa que correspondia, perfeitamente ao valor daquele material na época, que essa importância foi doada integralmente à Associação Esportiva Santa Cruzense, para incentivo do Esporte no Município; que a pessoa que recebeu, em nome do Clube, a importância referida, foi o senhor doutor Amery Cesar, Presidente de Honra da referida entidade; que não houve autorização da Câmara Municipal para venda ou doação dessa, ou da importância correspondente a venda do mesmo, porque a referida Câmara não funcionava regularmente naquela oportunidade; estando, pois, a Prefeitura, para poder desencurbar-se trabalhos administrativos, na contingência de tomar iniciativas; que a obstenção do executivo a tal impasse só poderia redundar em graves prejuízos a população; que, perguntado se o interrogado adquiriu direta e pessoalmente da Firma Philipis do Brasil S.A., por conta da Prefeitura reifretores e outros materiais elétricos no valor aproximado deigo valor aproximado de duzentos e oitenta mil cruzeiros, doando-os a Associação Esportiva Santa Cruzense, o fez autorizado pela Câmara ou por sua alta recreação, responder que não houve uma lei devidamente aprovada para tal doação, mas sim uma concordância por parte da maioria dos Vereadores, quando de uma realização de uma reunião na Câmara Municipal; que juntamente com esse material foi adquirido também material elétrico composto de aparelhos de luz fluorescentes, destinados a iluminação de praças e ruas da cidade; que a doação do material referido à Associação Esportiva Santa Cruzense, justificada porque o campo pertencente aquela Agremiação Esportiva é franqueado ao uso de todas as mais sociedades esportivas do Município e aos estabelecimentos esportivos para realização de festas civicas, constituindo-se assim aquele logradouro em um, quase estádio municipal; que assim procurou a Prefeitura beneficiar a coletividade dos Municipais; que tal pratica é comum a quase todas as pre-

00011
A

5
18

todas as prefeituras; que absolutamente não é verdadeiro que na construção de um prédio efetuado por dona Eneida Barreto haja sido empregado material pertencente a Prefeitura, o mesmo acontecendo em outras construções; que perguntado se as importâncias que eles interrogando recebia das firmas que transicionavam com a Prefeitura era imediatamente recolhida a Tesouraria Municipal e contabilizadas, respondeu que não pode recisar as importâncias recebidas nem a data em que o foram, dado a decorrência do tempo; que entretanto pode afirmar que toda as importâncias que recebeu, bem como toda e qualquer documentação a elas referente foram imediatamente entregues ao Contador e ao Tesoureiro para que procedessem o recolhimento e a competente escrituração; que a Prefeitura durante a sua gestão não possuía serviço organizado de almoxarifado, embora por mais que digo mais de uma vez insistiu junto a Câmara Municipal para que fosse criado o cargo de Almoxarife; que por esse motivo os materiais dessas peças, etc, adquiridos principalmente para os motovehiculos não eram devidamente escriturados, sendo certo também que não havia um controle perfeito da entrada e saída desses materiais; que durante a sua gestão a Prefeitura possuía três depósitos, sendo que nêles eram guardados os materiais inserviveis ou peças usadas das motovehiculadoras, sendo certo também que não havia um responsável direto pela guarda desse material; que perguntado como explica a elevada aquisição de medicamentos nos últimos meses de seu mandato, ou seja, no ano de 1959, na farmacia do sr. Lazaro Cassiano Dias, respondeu que os medicamentos referidos eram fornecidos pela Prefeitura a seus operários, às famílias dos mesmos, a indigentes, ao Posto de Puericultura local e associações de assistência como por exemplo o Edupandário Nossa Senhora Aparecida, a Casa das Madres Dominicanas; que, como a Prefeitura não possuía sempre recursos para efetuar o pagamento dos fornecedores de remedios, logo que tais fornecimentos se realizavam, acumulavam-se as contas surgindo elas então, em grande numero, nos últimos meses do ano citado; que é verdade, porém, que dessa cifra total, constam inumeras parcelas referentes não apenas aos últimos meses de 1959 como consta na escrituração digo na escrituração, mas

00012

97

escrituração, mas de todo o ano de 1958 e o de 1959; tal fato poderá ser comprovado e devidamente esclarecido pelo Sr. Izare Casciano Dias, em poder do qual, presume o interrogado, deva estar, ainda, as receitas correspondentes aos fornecimentos em apreço; que perguntado se os recebimentos em dinheiro que o deponente fazia como Prefeito, referentes a Auxílios do Estado, da Fazenda Nacional e do Departamento de Estradas de Rodagem e outras fontes e eram imediatamente recolhidos à Tesouraria da Prefeitura responder que a matéria dos recebimentos era feita por intermédio de procuração especial pelas firmas fornecedoras de material, ou que realizaram obras no município; que não estando a Câmara funcionando regularmente deixou de ser escriturado, por conselho do Contador da Prefeitura, Senhor José César Pimentel, importância correspondente à devolução de frete da Estrada de Ferro Sorocabana (Cr. 389.986,10); que segundo entedia o referido contador, o lançamento dessa importância iria onerar o saldo existente na tesouraria aumentando-o; que assim, ainda seguindo daquele profissional ficou o lançamento da dita importância protelado aguardando-se o início do funcionamento normal da Câmara; como, porquestoes políticas digo por questões políticas continuasse a Câmara em regime de recesso, não mais quiz o interrogado atender a razões do contador da Prefeitura, considerando o tempo que decorria, determinando então fosse dada entrada na tesouraria; que o lançamento dessa importância, representada, tão somente, uma regularização da escrita fazendária, visto que essa importância tenha sido já empregada em outros pagamentos, principalmente nos pagamentos dos vencimentos do pessoal da Prefeitura; deseja esclarecer, que efetua esses pagamentos porque não estando a Câmara funcionando (por razões de tricas políticas) não era aprovada a verba competente, nem sequer o próprio orçamento municipal; ora é de elementar entendimentos que o interrogado não poderia nesse transe, assu ir a responsabilidade de deixar ao desamparo por falta de pagamentos de salários ou vencimentos que eram devidos um numero considerável de famílias; que durante sua gestão a Prefeitura de Santa Cruz do Rio Parão, possuía três mto vinhedoras, sendo certo também que algumas vezes foram aliadas outras máquinas nas quais eram feitas alguns concertos que depois eram descontados no serviço, no mo-

no momento de	de	em	de	na	de
pergunta	quando	de	de	de	de
pela	de	in	de	de	de
com	de	de	de	de	de

[Handwritten signatures and initials]

3. 01010
 01010
 101010
 101010

05 5
 20 254/61

101010





000130
Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SÃO PAULO

Benedicto Carlos da Silva

Serventório Vitaiício do Ofício do Segundo Tabelião de Notas, com anexo do Civil e Comércio dos Órfãos e Ausentes, da Provedoria e do Crime, da Comarca de **SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em cartório os autos em andamento em que figura como Autora a Justiça Pública e como réu Lucio Casanova Neto, do processo crime, dele as fôs. 610 a 613, verifiquei constar o seguinte: "PRISÃO PREVENTIVA . 1- Ao oferecer denúncia contra o acusado LUCIO CASANOVA NETO, ex-prefeito desta cidade, por crime de peculato doloso, como incurso nas penas do artigo 312, combinado com os arts. 44, nº II, letra "h" e 52 § 2º, todos do Código Penal, requereu o Dr. Promotor de Justiça a decretação da prisão preventiva do acusado, visto tratar-se de medida compulsória, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2- Não há dúvida, que no caso vertente, a medida processual pleiteada se impõe; quer pela sua obrigatoriedade, quer pela ocorrência de prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, consoante as exigências da parte final do artigo 311 do Código de Processo Penal. Para decretá-la, não exige a lei prova cabal da autoria, mas, apenas indícios capazes de firmar a presunção da culpabilidade. No caso, é rica e farta, porejando em cada circunstância a responsabilidade criminal do acusado. Este, na ânsia de ocultar a verdadeira situação econômica do erário municipal, contra o qual investiu, decididamente, em proveito próprio, pediu e obteve a cooperação do contador e tesoureiro para elaborarem uma escrituração irreal, segundo demonstrou o laudo de fls. 336 unque 356, a fim de "encobrir" o desfalque de UM MILHÃO CENTO E SETENTA E SETE MIL OITOCENTOS E VINTE CRUZEIROS (Cr.\$ 1.177.820,00) Essa quantia tende a elevar-se, visto que nesta oportunidade, estamos olhando os fatos e as provas, apenas pela rama, pêla sua superficialidade. A sua improbidade ganha relêvo, quando se indagado destino das " Quotas do fundo rodoviário Nacional e Auxílio rodoviário Estadual". Igualmente imprecisa, " o numero avantajado de peças adquiridas para as Moto Niveladoras", num total de Cr.\$ 4.509.259,60(quatro milhões, quinhentos

Elas
9 guias
25/28



quinhentos e nove cruzeiros digo quinhentos e nove mil duzentos e cinquenta cruzeiros, cujas peças "desapareceram". Também, desapareceu a importância de Cr. \$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) que o acusado confessa tê-la recebido e não figurou no "Caixa" ou "Tesouraria" Municipal. Entretanto, o tesoureiro e contador em completa discordância com a contabilidade, afirmam que essa quantia "foi empregada na construção e reconstrução de vinte pontes, que rodaram em consequência das chuvas (f.s 266-268-269-270). Há, ainda, outras falhas e irregularidades na escrituração municipal, que serão examinadas oportunamente, inclusive "o desvio de materiais pertencentes à Prefeitura e que foram empregados na construção da casa de Enequina Barreto, amante do acusado. (fls. 276). Tudo, pois, o compromete; aqui, os inúmeros depoimentos de fls. 27 usque 43 à 271; ali, os dois laudos da Polícia Técnica de fls. 77 à 101 (primeiro volume) e 336 usque 356 (segundo volume); lá, o "Auto de constatação de material desviado" (fls. 276). São estas as provas que firmam a presunção da culpabilidade do acusado. 3- Em se tratando de peculato doloso, cuja prisão preventiva é compulsória, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Decreto a prisão preventiva do acusado LUCIO CASANOVA NETO, com fundamento no artigo 312, combinado com a parte final do artigo 311, ambos do Código, uma vez que não há dúvida quanto a autoria e a materialidade da infração. Expeça-se contra o réu o competente mandado de prisão. Custas, afinal. 4- Defiro os pedidos do Dr. Promotor de Justiça, oficiando-se nos termos solicitados. Recebo a denúncia e para interrogatório, designo o dia 30 de maio as 13,30 horas, requisitando-se o réu se estiver preso, cientificando o Dr. Promotor de Justiça. Santa Cruz do Rio Pardo, 6 de maio de 1961. (a) Victor Tieghi- Juiz de Direito". Nada mais se foi pedido a certificar. O referido é verdade e dou fé. Santa Cruz do Rio Pardo. 27 de Dezembro de 1968. Eu

Franca da Cunha & Leung, escrevente autorizada, conferi, dou fé, subscrevo e assino.

Franca da Cunha & Leung

Carta do Ofício

ES LA SAG LO

Beneito Carlos Silva

Serventório Vitalicio e Comercio dos Officiaes de Segurança Publica, da Procuradoria CRUZ DO R

Cartório pedido verbal de a interessada que

artório, os auto re (volume) do processo

figura como Autors a Jur public no réu LUCIO CASA

dêla as fls.639 verifique star a rtidão do teor se-

o Adauto Pinhata- officio or, Cer a, para os fins de

revento em cartório, c trumento curso "Stricto

erposto pelo Ministério loo, cogt despacho revogató-

eto de prisão preventiva erido no esso penal que a

ica está movendo contra o Casanova to, dêla verificou

seguintes, constar o acho a seguir nscrito: " Vis-

Reformo o despacho de fls. 625 usque 629, que houve por bea

isão preventiva decretada contra o réu Lucio Casanova Neto

ret-la novamente, porque, ainda, subsistem os mesmos motis

icó-la. Reformo-o, porque assim exigem e reclnam as provas

número avantajado, não permitem examiná-las apenas pela tan

ocando fatos outros, alheios ao processo, à despeito de ou

reu um privilégio que nossa lei processual desconhece. Tra-

lentemente, de peulato dolodo, assim digo peulato doloso,

de reclusão é superior a dez anos. Portanto, nos termos do

do Código de Processo Penal, a medida é obrigatória, consen-

meros indícios e provas. Poco importa a falange de juristas

que itam que tal medida processual, além de odiosa, apresenta res-

o regime fascista. No entanto, um fato é certo: é que o artigo

312 do citado código procurou nivelar os homens, dando-lhes igual tra-

tamento, quando para o crime cometido, a lei comina pena igual ou su-

perior a dez anos. Funciona tal preceito com " denominador" comum, sem

indagar das condições economicas e politicas do criminoso. Com efeito

o preceito como " denominador comum" nivelou os homens, segundo a gravi

gravidade da infração. Nada mais justo, natural e humano. De resto, observa-se que o peccato sóbrio é praticado pelos privilegiados da politica, O pobre, o humilde, que constitui a maioria esmagadora do nosso povo, jamais praticá-lo-á. Daí, o combate surdo e sistemático contra esse peccito, taxando-o de "facista".-Entretanto, acho-o perfeito e necessário, para os "improbos" administrators". Olhando-se para as provas, verificar-se-á estas ganharem relevo pelo laudo de fls. 266 usque 271 e pelo "Auto de constatação de material desviado" fls. 276. Não são meros indícios, e sim inequívocas provas, ainda não contestadas. A confissão do réu na policia se robusteceu. Dou-lhe vida. Fixo-lhe a responsabilidade. Unáneros depoimentos apontam-no como peccatário. O desfaique atinge a elevada cifra de um milhão, cento e setenta e sete mil oitocentos e vinte cruzeiros (R\$. 1.177,820,00). Esse total tende a elevar-se, consoante as inúmeras informações solicitadas e estabelecimentos indôneos, como segun, bancos e firmas espreiteiras. Indiscutivelmente os atos de improbidade do acusado impressões sob vários aspectos. - São estes os motivos, além de outros já alinhados, que exigem a reforma do despacho do meu illustre e culto colega. Nessas condições, Decreto novamente, a prisão preventiva do acusado Lucio Casanova Neto, expedindo-se o competente mandado de prisão. Custas a final. P. e R. Escreva-se cópia deste despacho juntando-a nos autos principais. Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de agosto de 1961 (a) Victor Meghi- Juiz do Direito". Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Santa Cruz do Rio Pardo, vinte e dois (22) de agosto de mil novecentos e sessenta e um (1961) Eu(s) João Adauto Pinhata, oficial- maior, conferi, dou fé e assino. - (a) João Adauto Pinhata- oficial- maior, do segundo officio. Nada mais me foi pedido a certificar. O referido é verdade e dou fé. Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de dezembro de 1968. Eu Luís de Cunha Leung escrevente autorizada, conferi, dou fé, subscrevo e assino.-

Luís de Cunha Leung

00015

Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SÃO PAULO



Benedicto Carlos da Silva

Serventório Vitálico do Ofício do Segundo Tabelião de Notas, com anexos do Civil e Comércio dos Orfãos e Ausentes, da Provedoria e do Crime, da Comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que reverendo em cartório os autos de processo crime em que figura como Autora a Justiça Pública e como réu LUCIO CASANOVA NETO, dêle o quinto digo dêle o sexto (6º) Volume, as fls.1.066, verifiquei constar o seguinte: Poder Judiciário- Secretaria do Tribunal de Justiça - São Paulo

A presente cópia autêntica do venerando acórdão proferido nos autos de Habeas Corpus" nº 73.379, Em que à Impetrante o Bel. Marcial Ablas Caropreso e Paciente Lúcio Casanova Neto é remetida ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo em cumprimento ao disposto no Artigo X da Portaria nº 571 de 12 de agosto de 1959 da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça. A C O R D Ã O, " Vistos, relatados e discutidos estes autos de " habeas corpus" nº 73.379, da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é impetrante o Bel. Marcel Ablas Caropreso, sendo paciente Lucio Casanova Neto, Acordam, em Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, negar a ordem. Custas como de lei. Lúcio Casanova Neto, ex- prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, foi denunciado pela Promotoria Pública por prática de peculato continuado, tendo esta, outrossim, representado no sentido de ser decretada a sua prisão preventiva. o dr. Juiz de Direito houve por bem acolher a representação. Na inéncia de ser preso, Lúcio apelou para o reapedio heroico do " habeas corpus". Acontece que, então, se encontra na jurisdição da comarca o MM. Juiz de Botucatu, em virtude das férias coletivas, o qual, apesar da inalterabilidade da situação no tocante à prova, informando o pedido revogou o despacho que ordenava a prôvia segregação do paciente. Inconformado com essa decisão, recorreu, em sentido estrito, o Dr. Promotor Público, consoante lhe era lícito fazê-lo(Espínola Filho, Código de Processo Penal. vol III, pág. 478). Processado o recurso, o MM. Juiz " a quo" restabeleceu o seu primitivo despacho. O Macharel Ablas Caropreso, a pretexto de que o paciente

se acha na incinência de sofrer constrangimento ilegal, impetra a presente ordem de "habeas corpus". A guisa de fundamentação, alega em síntese que: a) O paciente está sendo vítima de desafetos políticos; b) a prisão preventiva compulsória, além de impor pena sem julgamento repousa em inquerito policial que não contém provas, mas tão somente indícios. Suscita a inconstitucionalidade do art. 312, do Código de Processo Penal, que, a ser ver, fere o princípio contido no artigo 141 § 2º "in fine", da nossa lei Magna. Quanto ao mérito, procura demonstrar o acerto da decisão do Juiz de Botucatu. O pedido vem acompanhado de duas certidões. Em informações, o Juiz apontado confirma os fatos alegados, instruindo-os com quatro documentos. A prisão preventiva é medida de segurança, meio de instrução e garantia da execução do julgamento (Bento de Faria, Código de Processo Penal, vol. I, pág. 366). Simples medida tutelar da ordem e nisso se distingue da pena, como corolário da sanção punitiva. (Mansini, Diritto Processuali Penali, vol. III, n. 353). Há quem repare injusta a prisão antes de decisão final. Sem embargo, como reclamo do interesse social ela é conservada no processo, com um prestígio nunca desmerecido, segundo a observação de Espinosa Filho, ob. cit. vol. III, pag. 300. Estabeleceu o nosso legislador a prisão preventiva obrigatória, nos crimes de maior gravidade, quando houver prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria. Empra a providência cautelar tenha por fundamento o inquerito policial, de modo algum lesa a mencionada garantia constitucional. "Cumprir lembrar, desde logo, escreve o eminente José Frederico Marques, que as garantias constitucionais são dadas aos "acusados" e não aos "indiciados", que é o que existe no inquerito policial. Registre-se, também, que o citado texto não fala em "investigação", e sim, em instrução" O Estado de São Paulo" 9/5/57). E mais: "no inquerito, dado o seu caráter inquisitivo, o indiciado não é sujeito de direitos tendentes a exigir do Estado esta ou aquela prestação, e sim, objeto de investigação". Além disso, não é exato que o inquerito se apresenta destituído de provas. Acaso não constituirão as provas as perícias que a Polícia promove? Por ou-

00016
A P

2

Por outro lado, é oportuno relembra o ensinamento de Garraud, segundo o qual, com base em indícios, a convicção do Juiz pode formar-se sem entraves (Compêndio de Direito Criminal, vol. 2, pág. 220). O despacho recorrido reconheceu a juricidade da decisão que revogou, Bem como a existência de indícios da culpabilidade do paciente. Por seu turno, não examinou os laudos da Polícia Técnica, acenando com a simples possibilidade de desclassificação. Como, pois, admitir-se a sua prevalência, mormente quando a inicial não está instruída com elementos que possam propiciar qualquer apreciação sobre o merito? Além disso, no tocante à desclassificação, judicioso é o ensinamento de Hungria: " se, no julgamento final, prevalece o principio " in dubio pro reo", já o mesmo não acontece no periodo que o antecede, e o critério para a solução da prisão preventiva deve ser o " in dubio pro societate". São Paulo, 13 de março de 1962 (aa) Cantidiano de Almeida.- Presid. C / Vota. Humberto da Nova, Relator. Thomaz Cargalhal. Vencido. Revogava o decreto de prisão preventiva. Martins Ferreira. Arruda Sampaio. Dantad. de Freitas. Hoepfner Dutra. Bomfim Pontes.- Afonso André. São Paulo, 27 de Abril de 1962. Eu (a) Teresa de Alencar M Costa, datilografei e conferi, Visto (a) Alencar Nascimento- Sub Secretário Auxiliar". Nada mais se foi pedido e certificar. O referido é verdade e dou fé. Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de Dezembro de 1968. Eu Laura da Cunha Fleury, escrevente autorizada, conferi, dou fé, subscrevo e assino

Laura da Cunha Fleury

Selos e
guia 251/68



2º OFICINA
Tribunal de Santa Cruz do Rio Pardo



Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SAO PAULO

Benedicto Carlos da Silva

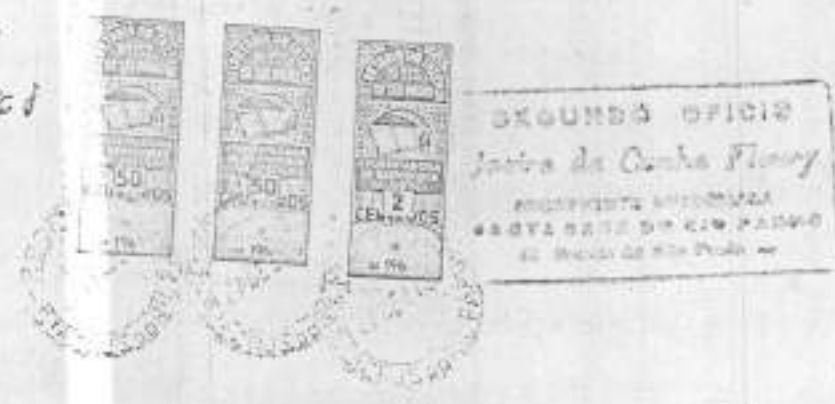
Serventoria Vilalicio do Ofício do Segundo Tabelião de Notas, com anexa do Civil e Comércio dos Ôrãos e Ausentes, da Provedoria e do Crime. da Comarca de **SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

Certifico a pedido verbal da pessoa interessada que revendo em cartório os autos em andamento do processo crime em que figura como Autora a Justiça Pública e como réu LUCIO CASANOVA NETO Dêle as fls.1.214, verifiquei constar o seguinte: " NEGADO O " habeas corpus" a. prefeito paulista- Da Sucursal-BRASILIA, 29- Acusado da prática de peculato de cêrca de sete milhões de cruzeiros, praticado quando era prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, o sr. Lucio Casanova Neto, impetrou " habeas corpus" no Supremo Tribunal Federal, que hoje, por unanimidade, foi negato, de acôrdo com o voto do ministro Luiz Galloti; relator da matéria. Depois de analisar o artigo 312 do Código Penal, arguido de inconstitucional pelo advogado do impetrante, o relator afirma: " O réu, ex-prefeito, se pôs em lugar incerto e não sabido, verificando-se a revelia. No decorrer da prisão preventiva observa o Juiz que " no caso, a prova é rica e farta porejando em cada circunstância a responsabilidade criminal do acusado". E acrescenta (fls. 85 84). Este na ânsia de ocultar a verdadeira situação econômica do erário municipal, contra o qual investiu, decididamente, em proveito próprio, pediu e obteve a cooperação, do contador e tesoureiro para elaborarem uma escrituração árreal, segundo demonstrou o laudo de fls. 336 " usque 356, a fim de "encobrir" o desfalque de 1 milhão, 177 mil e 820 cruzeiros. Essa quantia tende a elevar-se, visto que nesta oportunidade estamos olhando os fatos e as provas, apenas pela rama, pela superfície. A sua improbidade ganha relêvo quando se indaga do destino das "quotas do fundo rodoviário nacional e auxílio Rodoviário estadual. Igualmente impressiona " o número avançado para digo numero avançado para as motoniveladoras", no total de 4 milhões 509 mil 259 cruzeiros cujas peças desapareceram". Também desapareceu a importância de 600 mil cruzeiros, que o acusado confessa te-la recebido e não figurou no caixa ou Tesouraria municipal. Entretanto, o tesoureiro e contador, em con-

completa discordância com a contabilidade, afirma que essa quantia
 " foi empregada na construção e reconstrução de vinte pontes, que ro-
 daram ea em consequencia das chuvas (fls. 266)além de outras falhas e
 irregularidades na escrituração municipal, que serão examinadas oportu-
 namente, inclusive " o desvio de materiais pertencentes à Prefeitura
 ra e que foram empregados na construção da casa de Eneida Barreto
 amante do acusado (fls. 276). Nego o " habeas corpus". (Transcrito no
 jornal " O Estado de São Paulo". de 30/9 / 62. Está de pé a decisão
 do S. Tribunal e o mandato de prisão contra L.C.N. deixou de se cum-
 prir apenas porque o indiciado foi diplomado como Deputado e assémin
 sua cadeira na Assembleia Legislativa do Estado". Nada mais me foi pe-
 dido a certificar. O referido é verdade e dou fé. Santa Cruz do Rio
 Pardo, 27 de Dezembro de 1968 . Eu José da Cunha Flory
 escrevente autorizada, conferi, dou fé, subscrevo e assino.-

José da Cunha Flory

Selo e
 quina
 25/1/68



00018

Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SAO PAULO



Benedicto Carlos da Silva

Serventário Viticida do Ofício do Segundo Tabelião de Notas, com anexo do Civil e Comércio dos Orãos e Ausentes, da Praxedoria e do Crime, da Comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em cartório, os livros de registros criminais, verifiquei constar registrado sob número 20/61 um processo crime movido pela Justiça Pública contra LUCIO CASANOVA NETO, tendo o mesmo iniciado aos 25 de Abril de 1961.

Certifico mais que encontra-se em andamento o referido processo estando o mesmo com designação para dois de Abril de 1969, as 13,30 horas para inquirições das testemunhas seguintes: Idarilho Gonçalves do Nascimento Otaviano Botelho de Souza; Pedro Queiroz; Bernardino Gonçalves do Nascimento; Arnaldo Moraes Ribeiro; Antonio Ray Guio mar; Joaquim Severino Martins; José Osiris Piedade; Elias do Carmo; João Martins; Leonidas Camarinha; Enedita Barreto; e Aldevino Francisco Bueno; Dr. Alberto Vieira de Carvalho, tendo sido o último despacho em data de 29 de novembro de 1968. Nada mais me foi pedido a certificar. O referido é verdade e dou fé. Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de dezembro de 1968. Eu Janira da Cunha F. Leung, escrevente autorizada, conferi, dou fé, subscrevo e assino.

Janira da Cunha F. Leung

Selos e
guia
251/61



000127



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo

Em, 6 de Janeiro de 1969

Ofício N. _____

Objeto: representação

Senhor Ministro

Na qualidade de prefeito do município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, e nos termos do artigo 3º do Ato Complementar n.39, de 20 de dezembro de 1968, venho, respeitosamente, apresentar à consideração de Vossa Excelência a presente REPRESENTAÇÃO contra o sr. LÚCIO CASANOVA NETO, deputado estadual à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, pelos motivos seguintes:

1- o sr. Lúcio Casanova Neto, quando prefeito do município de Santa Cruz do Rio Pardo, foi denunciado pelo DE. Representante do Ministério Público como incurso nas penas do artigo 312, combinado com os artigos 44, n.II, letra "h" e 52, §2º, todos do Código Penal (crime de peculato doloso), tendo sido decretada a sua prisão preventiva, confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo Supremo Tribunal Federal, obtendo, mais tarde, a revogação dessa medida (certidões anexas);

2- Por ser deputado estadual, o processo teve seu andamento sobrestado, e somente após a vitoriosa Re



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo

Ofício N. _____

Objeto: -2-

volução de Março de 1964, prosseguiu e, mesmo assim, de modo moroso, perfazendo agora mais de 7 anos do seu início (certidão anexa);

3- Os documentos ora juntados comprovam à sociedade ser o deputado Lúcio Casanova Neto um corrupto, agasalhado à sombra da ARENA de São Paulo. Além disso, o referido deputado está respondendo a processo no Ministério da Saúde como portador de diploma falso de farmacêutico, tanto que há cerca de 5 ou 6 anos sua farmácia, em Santa Cruz do Rio Pardo, foi fechada.

4- Diante do exposto, e calcado nos princípios que nortearam a edição do Ato Institucional n.5, de 13 de dezembro de 1968 - "luta contra a corrupção; a revolução não pode falhar a seus propósitos. Não pode negar - as suas finalidades", solicito a Vossa Excelência seja a presente Representação acolhida, aplicando-se ao sr. Lúcio Casanova Neto, deputado estadual à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, as sanções previstas no Ato Institucional n.5, de 13 de dezembro de 1968.

CARLOS QUEIROZ
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Professor Luiz Gama e Silva
Digníssimo Ministro da Justiça



Escritura a firma utro

Quiroz

ste. Cruz B. P. 44

[Handwritten signature]

Carlos

1. ste. Cruz B. P. 69

[Handwritten signature]

ste. Cruz B. P. 69



00021

Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SAO PAULO

**Benedicto Carlos da Silva**

Serventoria Vitalicio do Ofício do Segundo Tabelião de Notas, com anexo do Civil e Comércio dos Orãos e Ausentes, da Provedoria e do Crime, da Comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em cartório os autos em andamento em que figura como Autora a Justiça Pública e como Réu LUCIO CASANOVA NETO, dêle, o 1º Volume, as fls. 2, verifiquei constar o seguinte: " Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta comarca desta comarca. O Representante do Ministério Pública, que esta subscreve, tendo em vista os elementos constantes do incluso inquérito policial, vem perante V. Excia, oferecer a presente denúncia contra LUCIO CASANOVA NETO, bras, casado, farmaceutico, natural de Sertãozinho, com 48 anos, filho de Rodolfo Casanova e Carolina Manfrinato, res. na rua Marechal Bitencourt, nº 447, nesta cidade, pelos seguintes fatos, que reputa criminosos, ocorridos no quadriênio 1955 a 1959, quando exerceu o mandato de prefeito municipal, em Santa Cruz do Rio Pardo: PRIMEIRO. A Estrada de Ferro Sorocabana emitiu o cheque nº 10.832, datado de 10/4/57, na importância de Cr.\$ 389.986,10, pago pelo Banco do Estado de São Paulo S/A diretamente ao denunciado (fls. 370, 2º Volume), correspondente a restituição de fretes devida à Prefeitura local, tendo esse dinheiro sido desviado, pois só deu entrada na tesouraria municipal no dia 27/12/58, vinte meses e dezessete dias após o recebimento. Desvios dessa natureza ocorreram mais duas vezes: uma, da importância de Cr.\$ 90.767,50 representada pelo cheque nº 13.043, datado de 28/11/57 e endossado pelo ex-prefeito ao Banco Industria e Comércio de Santa Catarina (Inco), recolhido aos cofres municipais depois de trinta e três dias, ou seja, em data 31/12/57, e outra da quantia de Cr.\$ 29.166,40, recebida na propria tesouraria da referida Estrada pelo denunciado, no dia 11/12/57 e recolhida em 9/4/58, com um atraso, portanto de três meses e vinte e oito dias (v. fls. 66/67 do 1º laudo, ofício de fls. 87/88, depoimentos de fls. 66/67 do 1º laudo, ofício digo depoimentos de fls. 251/253 e 254/255 e interrogatório de als. 349/353). SEGUNDO. O ex-prefeito conseguiu da Estrada de Ferro Sorocabana, por intermédio do Governo do Estado, trezentos trilhos de ferro destinados à rede telefônica de Espírito Santo do Turvo e reforma do matadouro desta cidade. Dessa quantidade, vendeu pitenta ao ex-tao vereador Onofre Rosa de Oliveira, pela importância de Cr.\$

de Cr.\$ 32.000,00, paga em cheque. Feita a venda irregular e de posse do referido dinheiro, não recolheu o produto da transação nos cofres públicos, mas desviou-o, entregando o cheque, para e simplesmente, à Diretoria da Associação Esportiva Santacruzense, a título de doação ou auxílio financeiro nada constando a respeito na escrituração da Prefeitura (V. declarações a fls. 19 e 251/253, depoimento de fls. 253, fls. 85 do 1º laudo e fls. 351 do interrogatório). TERCEIRO. A firma Montana S/A. Engenharia e Comércio, conforme fotocópia do recibo (fls. 131) restituiu a importância de Cr.\$ 43.400,00 à Prefeitura Municipal desta cidade, por intermédio do denunciado. A origem dessa restituição é a seguinte: o ex-prefeito contratou com a firma referida a compra de "uma instalação completa para fabricação de tubos de concreto", pelo preço de Cr.\$ 143.400,00, mediante o pagamento de "Cr.\$ 23.400,00 no ato do pedido, Cr.\$ 20.000,00 na retirada da mercadoria e mais cinco prestações de Cr.\$ 20.000,00" (fls. 126 e 134). Efetuados os três primeiros pagamentos, num total de Cr.\$ 63.400,00, a Prefeitura Municipal cessou a liquidação das demais prestações, o que ocasionou a visita de um inspetor da firma, ficando acertado com o denunciado que o restante seria recebido através do Departamento de Estradas de Rodagem, por conta da quota do Fundo Rodoviário. Realmente, Montana S/A recebeu o preço total de Cr.\$ 143.400,00 do D.E.R., pelo cheque número 3.069 de 18/12/57, emitido contra o Banco do Estado e descontado no Banco Arthur Scatena em 21/12/57, e devolveu os Cr.\$ 43.400,00 ao ex-prefeito, existindo, ainda, na firma um saldo de Cr.\$ 20.000,00, pertencendo ao Município (v. relação de fls. 103 e declarações de fls. 130). Pois bem. A importância restituida foi desviada, por Lucio Casanova Neto, que não providenciou o seu depósito em conta da Prefeitura, nem deu entrada do numerário na tesouraria, afirmando que "a dispendeu com a aquisição de lâmpadas e materiais esportivos, sendo que as lâmpadas foram para uso da Prefeitura e o material esportivo fôra doado à Associação Esportiva Santacruzense (fls. 350). QUARTO. Durante todo o seu mandato, o ex-prefeito retirara, reiterada e pessoalmente, medicamentos na farmácia Santa Terezinha, de propriedade de Lazaro Cassiano Dias, pretexto de auxiliar os indigentes e as famílias dos empregados municipais, mandando as despesas feitas fossem debitadas à Prefeitura Municipal, sendo certo, no entanto, desconhecer-se o destino exato desses rendidos. O valor dessas retiradas, que afinal foram pagas com o dinheiro público, elevou-se a cifra de Cr.\$ 544.054,00, -

60022
8

Cr.\$ 544.054,00, desdobrável em duas parcelas de Cr.\$ 549.812,00, quantia essa desviada ilegalmente, em proveito alheio (fls. 83 do laudo pericial e declarações de fls. 260/ 260 v e 256). QUINTO. Apurou-se ainda, que por ordem do ex-prefeito, executada pelo fiscal João Martins, foi retirado material de construção de um dos depósitos da Prefeitura Municipal, consistente em pelo menos cento e três ladrilhos e cinquenta e dois tijolos, para ser utilizado na casa de Enedina Barreto, amante do denunciado, constituindo esse fato apropriação de bens moveis do Município sobre os quais tinha Lucio Casanova Neto o poder de disposição (declarações de fls. 25 / 25 vrs. e 261). - SEXTO. A Prefeitura Municipal, de 1955 a 1959, recebeu do Departamento de Estradas de Rodagem, por conta do Fundo Rodoviário Nacional e do Auxílio Rodoviário Estadual a importância de Cr.\$ 2.599.225,30, da qual deixou de dar entrada nos cofres municipais, e, em consequencia, inexistindo contabilidade a respeito, Cr.\$ 1.177.820,90, assim distribuídos: Cr.\$ 119.584,00 em 1956; Cr.\$ 299.367,40, em 1957; Cr.\$ 50.779,20 em 1958 e, em 1959, Cr.\$ 708.090,30. Essa quantia é considerada alcance em caixa, porque, pelo sistema de escrituração usado na Prefeitura local, aos pagamentos feitos diretamente à terceiros e levados a crédito do caixa, deve corresponder, necessariamente, os respectivos débitos, o que não aconteceu. SÉTIMO. Concluindo, as investigações policiais revelaram que o ex-prefeito Lucio Casanova Neto praticou costuados atos de desvio e apropriação de bens e dinheiros públicos, revelando, à frente do Executivo Municipal, abso- lta improbidade e incapacidade de administrador, a que se devem acrescentar inumeros declises e arbitrariedades. Nessas condições, está ôle incurso nas penas do art. 312, combinado com os arts. 44. n. II, letra "h", e 52 § 2º, todos do Cód. Penal. Requeiro que. D.R. e A. esta, com as inclusas certidões seja recebida, para que se inicie a instrução criminal, observando-se disposto no art. 498 e seguintes do Cód. Proc. Penal e ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, sob as - penas da lei. J. Certidões. S.C.R. Pardo, 22 de Abril de 1961. (a) Luciano Augusto de Padua Fleury- Promotor de Justiça. Testemunhas. 1- Cyro de Mello Camarinha(dr.) 2- Onofre Rosa de Oliveira. 3- José Cesário Pimentel-4- Roneu Rodrigues- 5- Leopoldino José do Patrocínio. 6- Emilio Wysling Junior (precatoria) 7- Lazaro Cassiano Dia. 8- José Antonio Ramos, com menção dos endereços no inquérito". (Despacho) "D.R.A. conclusão. Santa

Santa Cruz
Nada mais
e do fé.
Eu ~~o~~
conferi,

- 4- 961
i pedido
Cruz
De
sub

Victor
stific
Pardo
em
assin

gi-
refe
de dez
creven

de Direito.
é verdade
de 1968.
orisada,

de

da Cruz

de

de

libos e
quilo 25%



OP
sub
de
de
de

7
de
de



Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SAO PAULO

Benedicto Carlos da Silva

Serventário Vitalício do Ofício do Segundo Tabelião de Notas, com âmbito do Civil e Comércio dos Ofícios e Ausentes, da Procuradoria e do Crime, da Comarca de **SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em cartório os autos em andamento em que figura como Autora a Justiça Pública e como Réu LUCIO CASANOVA NETO, dõle o 2º Volume, as fls. 362, verifiquei constar o seguinte: " Auto de qualificação e interrogatório Aos dezesseis horas do dia três do mes de março de ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Sao Paulo, na Delegacia Especializada de G. Econômica do Departamento de Ordem Pública e Social, presente o senhor dr. Renato Imperato, Delegado adjunto respectivo, conigo escrivão do seu cargo ao final assinado, ai compareceu o indiciado LUCIO CASANOVA NETO, (TitlEleitor nº 006767 /114a. zona) para os fins do artigo 185 do Cód. de Proc. Penal Brasileiro, presentes as testemunhas ao final qualificadas que assistiram a todo o interrogatório e ouviram a leitura deste auto, o qual, às perguntas que lhes foram feitas com referência a sua qualificação, respondeu -as da seguinte maneira: Qual o seu nome? Lucio Casanova Neto (branco). Qual a sua nacionalidade e naturalidade? brasileira- natural de Sertãozinho- Est. de São Paulo. Qual o seu estado civil? casado (tem 4 filhos). Qual a sua idade? 48 anos (nasc. aos 18/2/1913. Qual a sua filiação; Rodolfo Casanova e Carolina Monfrinato. Qual a sua residência; Rua Marechal Bitencourt, nº 447. Santa Cruz do Rio Pardo- São Paulo. Qual o seu meio de vida ou profissão. farmacutico. Onde exerce a sua atividade? Rua Marechal Bitencourt, nº 447 Santa Cruz do Rio Pardo. Em seguida cienfificado da acusação interrogado na forma do artigo 185 daquele mesmo Código, respondeu como adiante se segue as perguntas formuladas pela autoridade policial. Que o interrogado pela segunda vez exerceu a cargo de Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo no período de Janeiro de 1956 a Dezembro de 1959; que perguntado si a receita do Fundo Rodoviário Nacional e Auxilio Rodoviário Estadual, no período de seu mandato foi totalmente contabilizado, esclareceu que a maior parte dessa receita era recebido pelos fornecedores de peças para o maquinário destinado a construção e conservação das estradas do Município, mediante procuração que lhes era passada pelo interrogado; que apos êsses recebimentos a que se refere a re

repartição pagados; mente realizado; ções estas eram f comunicações esta tador da Prefeit as mesmas fosse tãdas as importã cimento, foram sidade, as aqui Importação S/A pessoalmente po damente credenci nico e telegráfí mais fornecia, mércio e Impo eições de pec a Prefeitura Comercio e I tos de acôrd ção Estadual ses recebim sar novas p atrazo dos mente passa que o inter Departamento Nacional e Au inclusive a novecentoe e reiro e março que a pessoa Pimentel, cont do, isto porq tea conhecim nha absoluta eles o tesou reiro da Pre tência da restitução de qualquer importância em dinheiro à Prefeitura Municipal de S. Cruz do Rio Pardo, du ante o seu mandato por parte das firmas farnecedoras, respondeu que em data que nao se recorda, pela firma Montann S/A, lhe fôra devolvida de quarenta mil cruzeiros, mais ou menos, importância essa que êle, interrogado -

comunicava desejava esc por via encaminha Municipal de rituradas no as recebidas liamente escr as peças c. técnica e interroga s, e outras em; que de est telecida: o S, no tr e outras firma cipal de Santa ação S/A e Soc os relamente e hav s de as ac arte ondiar formar odages Estad atos e azeiros contab isso a Ma e Pr lade; e aux a dig anta

pre o so as l; ve te. Ri tes erro do t às firmas Co lya os, ora tra vezes por am feitas por s firmas for ita era a a le rança e prestações Rio Pardo e a de equipan essas firmas lto atrazo qe vez houve nec referidas, pe meamas, as pr valer dos déi os pagamentos e Quotas do P no período de e e seis mil uarenta centav das na receita, nder é o senhir al de Santa Cr to Municipal e deseja esclar res diretos, tre êles o co êle tem conhecimto da exis

so, o paga- as comunica- cebidas tais ando, ao con rdo, para que e ao seu ver do teve conhe do com a neces t, Comércio e vezes feitas tadores devi lido telefô- odoras, a que a Cortez, Co houve aqui contas entre rma Cortez, s, eram fei- am na Reparti unicação dêa lade de pas- ie, devido ao atra ções anterior : liberados; - tuados pelo Rodoviário mandato, ros e - onden Cesário e Rio Par- i, nao - que ti- lndo êntre e tesou -

0002

 $\frac{2}{18}$

interrogado dispendeu com a aquisição de lâmpadas e materiais esportivos, sendo que as lâmpadas foram para uso da Prefeitura e o material esportivo fôra doado à Associação Esportiva Santacruzense, em consequência do que dita restituição não foi escriturada apesar d'êlo, interrogado, haver determinado ao contador Pimentel que a escriturasse; que todos os recebimentos ou melhor, pagamentos feitos pelo Fundo Rodoviário Estadual à firma Cortez, Comércio e Importação S.A., correspondem efetivamente a material fornecidos à Prefeitura; que deseja esclarecer que a firma Montana S.A. ainda deve ter em seu poder cêrca de vinte mil cruzeiros, importância essa que deve ser devolvida à Prefeitura; que ôle, interrogado, não tem conhecimento de que a firma Cortez Com. e Imp. S/A tenha deixado de entregar à Prefeitura algum material correspondente a qualquer importância por ela recebida das repartições a que já se referiu; que, perguntado como poderia explicar o fato da firma Cortez Comercio e Imp. S.A. ter recebido as importâncias de sete mil e oitocentos e quarenta e oito cruzeiros e noventa centavos e cento e dois mil cento e cinquenta e um cruzeiros e dez centavos, do Departamento Estadual de Rodagem, por cheques emitidos pelo mesmo Departamento, contra o Banco do Estado de São Paulo e ainda em dinheiro do mesmo Departamento de Estradas de Rodagem no valor de trinta e nove mil oitocentos e nove cruzeiros, não tendo fornecido à Prefeitura material correspondentes a essas importâncias, respondeu que nao tem conhecimento dos recebimentos ignorando pois si a firma apontada deixou de fazer a entrega de material correspondente às quantias citadas, ignorando, também a razão por que deixaram tais importâncias de ser escrituradas, nem mesm sabendo se a Prefeitura teria recebido, previamente a comunicação dos pagamentos feitos aquela firma; que a pessoa capaz de poder, talvez, fazer tais esclarecimentos, seria o contador, senhor Pimentel; que, perguntado se no ano de 1958, ôle interrogado, na qualidade de Prefeito Municipal recebeu auxílio do Estado no valor de Cr. \$ seiscentos mil cruzeiros para a construção e reconstrução de pontes do município, assim com se referida importância foi na sua totalidade empregado naquele fim, respondeu que nem sempre a quantia total relativa à verba em especie é recebida em tempo oportuno, pois obras ha que exigem imediata atendimento, sem o que viria a população sofrer prejuizos graves; que assim, enquanto era aguardada a liberação da verba de construção e reconstrução de pontes, lançava a prefeitura não da verba de "materiais diversos", com ela adquirindo madeiramento, ferragens, cimento, etc., pagando, assim, os serviços relativos, tal-

00025

 $\frac{3}{18}$

talvez essa pratica possa ter vindo a ocasionar certa confusão na escrita fazendária do Municipio, fato esse que no entretanto, é possível de justificativa e esclarecimento; bem compreendendo a situação das prefeituras do interior no tocante aos serviços de construção e reconstrução de pontes, vem a Secretaria da Viação mantendo entendimentos no sentido de obter uma lei autorizando as referidas Prefeituras a receberem diretamente e com brevidade a verba destinada à construção e reconstrução de ponte, para oportuno atendimento das necessidades municipais no tocante a tal item; que deseja esclarecer que a Diretoria de Obras Públicas, através de seu engenheiro fiscal, antes de atestar o pagamento, procede à vistoria previa das obras executadas, só então aprovando-as; que perguntado se o interrogado recebeu, no exercício de 1959, do Estado, um auxílio de seiscentos mil cruzeiros destinados tambem a construção e reconstrução de pontes do municipio, respondeu que, de fato recebeu em cheque contra o Banco do Estado de Sao Paulo, não se recordando se pagável nesta Capital ou Sta. Cruz do Rio Pardo; que não se recorda em que data foi esse recebimento, sendo que, se não, ou melhor, não se recorda se dito recebimento do cheque no valor de seiscentos mil cruzeiros, foi efetuado nesta cidade ou S. Cruz do Rio Pardo, sendo certo entretanto que referida importância, na sua totalidade, fôra entregue ao Tesoureiro e ao Contador, pois ambos na ocasião encontram-se juntos; que deseja esclarecer que o Tesoureiro e o Contador são os senhores Romeu Rodrigues e José Cesário Pimentel; que perguntado se ele, interrogado, havia solicitado e recebido do Estado determinada quantia de trilhos usados para obras municipais, respondeu que de fato, por intermedio do Governo, recebeu da Estrada de Ferro Sorocabana, trilhos de ferro inservíveis cuja quantidade não se recorda; que perguntado o destino dado a esses trilhos, respondera que refeitos trilhos, em quase sua totalidade, foram empregados em serviços públicos, inclusive a restauração da linha telefônica do Distrito de Sodrelia à sede do Municipio; que perguntado sobre a venda de determinada quantidade de trilhos pela importância de trinta e dois mil cruzeiros, ao então vereador senhor Onofre Rosa de Oliveira, assim como se houve autorização da Câmara para tal transação, respondeu que, não houve propriamente venda do material referido; que o interrogado cedeu pequena parte dessa material ao vereador Onofre Rosa de Oliveira a instalação de uma linha telefônica que embora sendo propriedade particular, destinava-se tambem ao serviço da população daquela parte da zona rural em que aquele telefone se

telefone se instalava; que só fez tal cessão, depois de receber forma promessa do vereador Onofre Rosa de que o mesmo permitiria a toda a população daquele local utilizar-se do telefone em apreço; que o referido vereador tem cumprido religiosamente até esta data, a sua promessa, como podem atestar todos os moradores do bairro, onde se instalou o telefone referido; que a título de compensação (e não como pagamento) o vereador Onofre Rosa entregou à Prefeitura a quantia de trinta e dois mil cruzeiros, importância essa que correspondia, perfeitamente ao valor daquele material na época, que essa importância foi doada integralmente à Associação Esportiva Santacruzense, para incentivo do esporte no Município; que a pessoa que recebeu, em nome do Clube, a importância referida, foi o senhor doutor Amaury Cesar, Presidente de Honra da referida entidade; que não houve autorização da Câmara Municipal para venda ou doação dessa, ou da importância correspondente a venda do mesmo, porque a referida Câmara não funcionava regularmente naquela oportunidade; estando, pois, a Prefeitura, para poder desencumbir-se trabalhos administrativos, na contingência de tomar iniciativas e a obstenção do executivo em tal impasse só poderia redundar em graves prejuízos a população; que, perguntado se o interrogado adquiriu direta e pessoalmente da Firma Philips do Brasil SA., por conta da Prefeitura refratores e outros materiais elétricos no valor aproximado digo valor aproximado de duzentos e oitenta mil cruzeiros, doando-os a Associação Esportiva Santacruzense, o fez autorizado pela Câmara ou por sua alta recreação, responder que não houve uma lei devidamente aprovada para tal doação, mas sim uma concordância por parte da maioria dos Vereadores, quando de uma realização de uma reunião na Câmara Municipal; que juntamente com essa material foi adquirido também material elétrico composto de aparelhos de luz fluorescentes, destinados a iluminação de praças e ruas da cidade; que a doação do material referido à Associação Esportiva Santacruzense, justificada porque o campo pertencente aquela Agremiação Esportiva é franqueado ao uso de todas as mais sociedades esportivas do Município e aos estabelecimentos esportivos para realização de festas cívicas, constituindo-se assim aquele logradouro em um, quase estádio municipal; que assim procurou a Prefeitura beneficiar a coletividade dos Municipais; que tal prática é comum a quase todas as pre-

00027

5
18

todas as prefeituras; que absolutamente não é verdadeiro que na construção de um prédio efetuado por dona Eneida Barreto haja sido empregado material pertencente a Prefeitura, o mesmo acontecendo em outras construções; que perguntado se as importâncias que eles interrogando recebia das firmas que transicionavam com a Prefeitura era imediatamente recolhida a Tesouraria Municipal e contabilizadas, respondeu que não pode recisar as importâncias recebidas nem a data em que o foram, dado a decorrência do tempo; que entretanto pode afirmar que toda as importâncias que recebeu, bem como toda e qualquer documentação a elas referente foram imediatamente entregues ao Contador e ao Tesoureiro para que procedessem o recolhimento e a competente escrituração; que a Prefeitura durante a sua gestão não possuía serviço organizado de almoxarifado, embora por mais que digo mais de uma vez insistira junto a Câmara Municipal para que fosse criado o cargo de Almoxarife; que por esse motivo os materiais dessas peças, etc, adquiridos principalmente para os motoniveladoras não eram devidamente escriturados, sendo certo também que não havia um controle perfeito da entrada e saída desses materiais; que durante a sua gestão a Prefeitura possuía três depósitos, sendo que nêles eram guardados os materiais inservíveis ou peças usadas das motoniveladoras, sendo certo também que não havia um responsável direto pela guarda desse material; que perguntado como explica a elevada aquisição de medicamentos nos últimos meses de seu mandato, ou seja, no ano de 1959, na farmácia do sr. Lazaro Cassiano Dias, respondeu que os medicamentos referidos eram fornecidos pela Prefeitura a seus operários, às famílias dos mesmos, a indigentes, ao Posto de Puericultura local e associações de assistência como por exemplo o Educandário Nossa Senhora Aparecida, a Casa das Madres Dominicanas; que, como a Prefeitura não possuía sempre recursos para efetuar o pagamento dos fornecimentos de remédios, logo que tais fornecimentos se realizavam, acumulavam-se as contas surgindo elas então, englobadamente, nos últimos meses do ano citado; que é verdade, porém, que dessa cifra total, constam inúmeras parcelas referentes não apenas aos últimos meses de 1959 como consta na escrituração digo na escrituração, mas

00028
97

escrituração, mas de todo o ano de 1958 e o de 1959; tal fato poderá ser comprovado e devidamente esclarecido pelo se. Lázaro Cassiano Dias, em poder do qual, presume o interrogado, deva estar, ainda, as receitas correspondentes aos fornecimentos em apreço; que perguntado se os recebimentos em dinheiro que o depoente fazia como Prefeito, referentes a Auxílios do Estado, da Fazenda Nacional e do Departamento de Estradas de Rodagem e outras fontes e eram imediatamente recolhidos à Tesouraria da Prefeitura, responder que a maioria dos recebimentos era feito por intermédio de procuração especial pelas firmas fornecedoras de material, ou que realizaram obras no município; que não estando a Câmara funcionando regularmente deixou de ser escriturado, por conselho do Contador da Prefeitura, senhor José Cásario Pimentel, importância correspondente a devolução de frete da Estrada de Ferro Sorocabana (Cr. \$ 389.986,10); que segundo entedia o referido contador, o lançamento dessa importância iria onerar o saldo existente na tesouraria aumentando-o; que assim, ainda seguindo daquele profissional ficou o lançamento da dita importância protelado aguardando-se o início do funcionamento normal da Câmara; como, por questões políticas digo por questões políticas continuasse a Câmara em regime de recesso, não mais quiz o interrogado atender a razões do contador da Prefeitura, considerando o tempo que decorria, determinando então fosse dada entrada na tesouraria; que o lançamento dessa importância, representada, tão somente, uma regularização da escrita fazendária, visto que essa importância tenha sido já empregada em outros pagamentos, principalmente nos pagamentos dos vencimentos do pessoal da Prefeitura; deseja esclarecer, que efetuou esses pagamentos porque não estando a Câmara funcionando (por razões de tréguas políticas) não era aprovada a verba competente, nem sequer o próprio orçamento municipal; ora é de elementar entendimentos que o interrogado não poderia neste transe, assumir a responsabilidade de deixar ao desamparo por falta de pagamentos de salários ou vencimentos que eram devidos um número considerável de famílias; que durante sua gestão a Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, possuía três motos vineladoras, sendo certo também que algumas vezes foram alugadas outras máquinas nas quais eram feitas alguns concertos que depois eram descontados no serviço, no mo-

no momento do ac... de contas.
perguntado. Lido... do confort
pela autoridade, interrogand
cos Dilermando..., e Adhemar L
maiores, func... rios desta Deleg
escrivão que... ti, o grafel. (aa)
Lucio Casanova... eto- interrogando
Adhemar Morei... - testem nha. ileg
foi pedido a certificar. O refer
Cruz da Rio Pardo, 26 de dezembr
Osvaldo F. Leung, esc
fé, subscrevo e assina-

da mais disse, nem
vae devidamente ass
e pelas tetemunhas
ra, brasileira, n... ros,
. E por mim (a) 1
ato Imperato- Au... -
arco C. Roque- tes... a.-
- escrivão". Nada... e
verdade e dou fe... -
1968. Eu, Osvaldo F. Leung
ate autorizada, c... , dou

Osvaldo F. Leung

SEGUNDO OFFICIO
João de Deus Flauy
REPARTIÇÃO DE...
SECRETARIA DE...
DE... 254/61

Silas S
guia 254/61





Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SAO PAULO

Benedicto Carlos da Silva

Serentário Vitalicio do Oficio do Segundo Tabelião de Notas, com anexo do Civil e Comércio dos Orãos e Ausentes, da Provadonia e do Crime, da Comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em cartório os autos em andamento em que figura como Auto-
ra a Justiça Pública e como réu Lucio Casanova Neto, do processo crime, dêle as fhs. 610 a 613, verifiquei constar o seguinte: "PRISÃO PREVENTIVA . 1- Ao oferecer denúncia contra o acusado LUCIO CASANOVA NETO, ex-prefeito desta cidade, por crime de peculato doloso, como incurso nas penas do artigo 312, combinado com os arts. 44, nº II, letra "h" e 52 § 2º, todos do Código Penal, requereu o Dr. Promotor de Justiça a decretação da prisão preventiva do acusado, visto tratar-se de medida compulsória, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2- Não há dúvida, que no caso vertente, a medida processual pleiteada se impõe; quer pela sua obrigatoriedade, quer pela ocorrência de prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, consoante as exigências da parte final do artigo 311 do Código de Processo Penal. Para decretá-la, não exige a lei prova cabal da autoria, mas, apenas indícios capazes de firmar à presunção da culpabilidade. No entanto, no caso, é rica e farta, porejando em cada circunstância a responsabilidade criminal do acusado. Este, na ânsia de ocultar a verdadeira situação econômica do erário municipal, contra o qual investiu, decidadamente, em proveito próprio, pediu e obteve a cooperação do contador e tesoureiro para elaborarem uma escrituração irreal, segundo demonstrou o laudo de fls. 336 usque 356, a fim de "encobrir" o desfalque de UM MILHAO CENTO E SETENTA E SETE MIL OITOCENTOS E VINTE CRUZEIROS (Cr. \$ 1.177.820,00) Essa quantia tende a elevar-se, visto que nesta oportunidade, estamos olhando os fatos e as provas, apenas pela rama, pela sua superficie. A sua improbidade ganha relêvo, quando se indagado destino das " Quotas do fundo rodoviário Nacional e Auxilio rodoviário Estadual". Igualmente impreciso, " o numero avantajado de peças adquiridas para as Moto Niveladoras", num total de Cr. \$ 4.509.259,60(quatro milhoes, quinhentos

Sal: 4 g... 25/10

quando se...
de...
...



quinhentos e nove	seiros digo quinhent	nove mil duas	e cin
coenta cruseiros,	as peças " desapareco	". Também, des	ceu a
importância de Cr.	00.000,00 (oitocent	al cruseiros)	acu-
sado confessa te-	cebido e não figura	" Caixa" ou "	raria"
Municipal. Entre	, o tesoureiro e cont	r e e	sta di
cos a contabilidade	afirma que	qua	" : regada
trução e reconsti	o de vinte ;	que	dar. consequ
chuvas (f.s 266-2	269-270). Há	a,	as r e irra
des na escrituras	municipal, q	ra	ainas ortuna
clusive " o des	e materiais	enc	à F tura e
sapregados na	trução da cas	ac	Bar amante d
(fla. 276). T	pois, o compr	ac	os : ros depos
fla. 27 use	à 271; ali, os	l	da ia Técc
77 à 101 (iro volume) e 336v	segun	lume);
to de c	o de material des	s. 270	ão é
que fr	sunção da culpabil	acusa	- Em
de pe	oso, cuja prisão pr	é comp	ria,
art.	o artigo de Processo P	<u>creto</u>	ão ;
ac	o SANOVA NETO, com f	o no ar	312,
o	o artigo 311, sabos	igo, un	que e
o	o a materialidade	ração. Ex	se cor
o	o do r.ão. Cu	afinal. d	o os
o	o de r.ão. Ofiando	térmos	ios.
o	o de r.ão. Ofiando	o dia 30 de maio an	oras,
o	o de r.ão. Ofiando	ciatificando o Dr.	de
o	o de r.ão. Ofiando	o dia de	(a) Vic
o	o de r.ão. Ofiando	ido a	ar. O r

de e dou fe. Junta Crm do Rio Verde. 27 de Dezembro de 1968. Eu

Faiza da Cunha e Leury, escrevente autorizada, conferi. dou fé,

subscreevo e assino.
Faiza da Cunha e Leury



Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SÃO PAULO

Benedicto Carlos da Silva

Serventuário Vitalício do Ofício do Segundo Tabelião de Notas, com anexo do Civil e Comércio dos Orfãos e Ausentes, da Provedoria e do Crime, da Comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em cartório, os autos do processo crime (3º volume) do processo crime em que figura como autora a Justiça Pública e como réu LUCIO CASANOVA NETO, dêle as fls. 639 verifiquei constar uma certidão do teor seguinte: João Adauto Pinhata - oficial-maior, Certifico, para os fins de direito, que revendo em cartório, o instrumento de recurso "Stricto sensu", interposto pelo Ministério Público, contra despacho revogatório de decreto de prisão preventiva proferido no processo penal que a Justiça Pública está movendo contra Lúcio Casanova Neto, dêle verificou as fls. 23 e seguintes, constar o despacho a seguir transcrito: "Vistos, etc. - Reformo o despacho de fls. 625 usque 629, que houve por bem revogar a prisão preventiva decretada contra o réu Lúcio Casanova Neto afim de decretá-la novamente, porque, ainda, subsistem os mesmos motivos para justificá-la. Reformo-o, porque assim exigem e reclamam as provas. Estas, em número avantajado, não permitem examiná-las apenas pela tangente, invocando fatos outros, alheios ao processo, à despeito de outorgar ao réu um privilégio que nossa lei processual desconhece. Trata-se, evidentemente, de peculato doloso, assim digo peculato doloso, cuja pena de reclusão é superior a dez anos. Portanto, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a medida é obrigatória, consoante os inúmeros indícios e provas. Pouco importa a falange de juristas que sustentam que tal medida processual, além de odiosa, apresenta resquício do regime fascista. No entanto, um fato é certo: é que o artigo 312 do citado código procurou nivelar os homens, dando-lhes igual tratamento, quando para o crime cometido, a lei comina pena igual ou superior a dez anos. Funciona tal preceito com "denominador" comum, sem indagar das condições econômicas e políticas do criminoso. Com efeito o preceito como "denominador comum" nivelou os homens, segundo a gravi



gravidade da infração. mais just
 serva-se que o peccat mente é pra
 tica, O pobre, o humi que consti
 vo, jamais praticá- Daí, e abe
 preceito, taxando- "facie -Ent
 rio, para os "us" ad rator
 ficar-se-ã anharas vo pel
 lo "Auto d ataçã ateris
 indícios. inequi provas
 do réu icia as : stecou. 2
 lidade. meros dep ntos aponta
 atinge a vada ci de umilhão,
 tos e vi oratei (Dr. 3 1.177,8
 se, comente de seras informações
 indôneos, como a, bancos e firmas
 os atos de impr iade, do necedo im
 São estes os r vos, alé e outros
 do despacho d au ilustr culto co
 novamente, a ão prove a do acu
 dindo-se o or ente man de pris
 traia-se cóp este desp juntand
 Cruz do Rio o, 19 de o de 19
 reito". s. O refe é verda
 do, vinte (22) de o de m
 Eun(a) Jo to Pinhat ficial-
 (a) Jo Pinhata ial- ma
 foi pedu rtificar: ferido
 Pardo; e dezembro de 3. Eu

ural e no. De resto, ob-
 po, os vilegiados da poli
 maior agadora do nosso po
 do e atico contra esse
 to, ach erfeito e necessá-
 ando-se as provas, veri
 o de fls. usque 271 e po-
 ado" fls. . Não são meros
 não conte sa. A confissão
 vida. Fixo a responsabi
 como peccat . O desfalque
 e setenta e mil oitocen
 Esse tota ide a elevar-
 citadas e belecimentos
 iteiras. scutivelmente
 na sob va aspectos. -
 inhados, exigem a reforas
 Nessas co es, Decreto
 ucio Casa eto, expe-
 stas a fir e K. Es-
 a autos principais
 Victor Tieghi- Ju
 dou fé. Santa Cruz do
 centos e sessenta e
 , conferi, dou fé e ass
 o segundo officio. Na
 de e dou fé. Santa Cruz do

escrevente autorizada, conferi, dou fé, subscrevo e assino.-

Luiza da Cunha Leung



Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SÃO PAULO

Benedicto Carlos da Silva

Serventuário Vitalício do Ofício do Segundo Tabelião de Notas, com anexos do Civil e Comércio dos Órfãos e Ausentes, da Provedoria e do Crime, da Comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em cartório os autos de processo crime em que figura como Autora a Justiça Pública e como réu LUCIO CASANOVA NETO, dêle o quinto digo dêle o sexto (6º) Volume, as fls.1.066, verifiquei constar o seguinte: Poder Judiciário- Secretaria do Tribunal de Justiça - São Paulo

A presente cópia autêntica do venerando acórdão proferido nos autos de Habeas Corpus" nº 73.379, Em que à Impetrante o Bel. Marcial Ablas Caropreso e Paciente Lúcio Casanova Neto é remetida ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo em cumprimento ao disposto no Artigo X da Portaria nº 571 de 12 de agosto de 1959 da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça. A C O R D ã O, " Vistos, relatados e discutidos estes autos de " habeas corpus" nº 73.379, da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é impetrante o Bel. Marcel Ablas Caropreso, sendo paciente Lucio Casanova Neto, Acordam, em Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, negar a ordem. Custas como de lei. Lúcio Casanova Neto, ex- prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, foi denunciado pela Promotoria Pública por prática de peculato continuado, tendo esta, outrossim, representado no sentido de ser decretada a sua prisão preventiva. o dr. Juiz de Direito houve por bem acolher a representação. Na iminência de ser preso, Lúcio apelou para o respedio heroico do " habeas corpus". Acontece que, então, se encontrava na jurisdição da comarca o MM. Juiz de Botucatu, em virtude das férias coletivas, o qual, apesar da inalterabilidade da situação no tocante à prova, informando o pedido revogou o despacho que ordenava a prisão segregação do paciente. Inconformado com essa decisão, recorreu, em sentido estrito, o Dr. Promotor Público, conseqüente lhe era lícito fazê-lo(Espinola Filho, Código de Processo Penal. vol III, pág. 478). Processado o recurso, o MM. Juiz " a quo" restabeleceu o seu primitivo despacho. O Bacharel Ablas Caropreso, a pretexto de que o paciente

se seja na ausência de sofrer construído ilegal, impetra a presen-
te ordem de "habeas corpus". A guisa de fundamentação, alega em síntese
que: a) O paciente está sendo vítima de desafetos políticos; b) a prisão
preventiva compulsória, além de impor-lhe um julgamento repousa em in-
querito policial que não contém provas suficientes somente indícios. Susci-
ta a inconstitucionalidade do art. 312 do Código de Processo Penal, que,
a ser ver, fere o princípio de "in dubio pro reo" contido no artigo 141 § 25
"2 in fine", da nossa lei Magna. Quanto ao mérito, procura demonstrar o
acerto da decisão do Juiz de Botucatu. O pedido vem acompanhado de duas
certidões. Em informações, o Juiz aponta e confirma os fatos alegados,
instruindo-os com quatro documentos. A prisão preventiva é medida de se-
gurança, meio de instrução e garantia de execução do julgamento (Bento
de Faria, Código de Processo Penal, vol. I, pág. 366). Simple medida
tutelar da ordem e nisso se distingue da pena, como corolário da san-
ção punitiva. (Mansini, Diritto Processuale Penale, vol. III, n. 353).
Há quem repare injusta a prisão antes da decisão final. Sem embargo,
como reclamo do interesse social ela é reservada no processo, com a
prestígio nunca desarmado, segundo a observação de Espinosa Filho, ob.
cit. vol. III, pag. 300. Estabeleceu o nosso legislador a prisão preven-
tiva obrigatória, nos crimes de maior gravidade, quando houver prova
da existência do delito e indícios suficientes de autoria. Empra a pro-
vidência cautelar tenha por fundamento o inquérito policial, de modo
algum lesa a mencionada garantia constitucional. "Cumpre lembrar, des-
de logo, escreve o eminente José Frederico Marques, que as garantias
constitucionais são dadas aos "acusados" e não aos "indiciados", que
é o que existe no inquérito policial. Registre-se, também, que o cita-
do texto não fala em "investigação", e sim, em instrução" O Estado
de São Paulo" 9/5/57). E mais: "no inquérito, dado o seu caráter in-
quisitivo, o indiciado não é sujeito de direitos tendentes a exigir do E
Estado esta ou aquela prestação, e sim, objeto de investigação". Além
disso, não é exato que o inquérito se apresente destituído de provas. Aca-
so não constituirão as provas as perícias que a Polícia promove? Por ou-

00032

2

Por outro lado, é portuno relembrao o ensinamento de Garraud, segundo o qual, com base em indícios, a convicção do Juiz pode formar-se sem entraves (Compêndio de Direito Criminal, vol. 2, pág. 220). O despacho recorrido reconheceu a juricidade da decisão que revogou, sem como a existência de indícios da culpabilidade do paciente. Por seu turno, não examinou os laudos da Polícia Técnica, acenando com a simples possibilidade de desclassificação. Como, pois, admitir-se a sua prevalência, mormente quando a inicial não está instruída com elementos que possam propiciar qualquer apreciação sobre o merito? Além disso, no tocante à desclassificação, judicioso é o ensinamento de Hungria: "se, no julgamento final, prevalece o principio "in dubio pro reo", já o mesmo não acontece no periodo que o antecede, e o critério para a solução da prisão preventiva deve ser o "in dubio pro societate". São Paulo, 13 de março de 1962 (aa) Cantidiano de Almeida.- Presid. C / Vota. Humberto da Nova, Relator. Thomas Cargalhal. Vencido. Revogava o decreto de prisão preventiva. Martins Ferreira. Arruda Sampaio. Dantad de Freitas. Hoepner Dutra. Bonfim Pontes.- Afonso André. São Paulo, 27 de Abril de 1962. Eu (a) Teresa de Alencar M Costa, datilografei e conferi, Visto (a) Alencar Nascimento- Sub Secretário Auxiliar". Nada mais me foi pedido a certificar. O referido é verdade e dou fé. Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de Dezembro de 1968. Eu Jacira da Cunha Fleury, escrevente autorizada, conferi, dou fé, subscrevo e assino

Jacira da Cunha Fleury

Selos e
guia 951/68



SEGUNDO OFICIO
 Jacira da Cunha Fleury
 ESCRIVENTA AUTORIZADA
 JUIZ DE PAZ DO RIO PARDO
 II ANO DE SUA FUNÇÃO



Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SÃO PAULO

Benedicto Carlos da Silva

Serventário Visitador do Ofício do Segundo Tabelião de Notas, com anexo do Civil e Comércio dos Órfãos e Ausentes, da Provedoria e do Crime, da Comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada

da que revendo em cartório os autos em andamento do processo crime em que figura como autora a Justiça Pública e como réu LUCIO CASANOVA NETO. Dêle as fls. 1.214, verifiquei constar o seguinte: "NEGADO O "habeas corpus" a prefeito paulista- Da Sucursal-BRASILIA, 29- Acusado da prática de peculato de cerca de sete milhões de cruzeiros, praticado quando era prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, o sr. Lucio Casanova Neto, impetrou "habeas corpus" no Supremo Tribunal Federal, que hoje, por unanimidade, foi negado, de acordo com o voto do ministro Luiz Galloti; relator da matéria. Depois de analisar o artigo 312 do Código Penal, arguido de inconstitucional pelo advogado do impetrante, o relator afirma: "O réu, ex-prefeito, se pôs em lugar incerto e não sabido, verificando-se a revelia. No decorrer da prisão preventiva observa o Juiz que "no caso, a prova é rica e farta porjeando em cada circunstância a responsabilidade criminal do acusado". E acrescenta (fls. 85 84). Este na ânsia de ocultar a verdadeira situação econômica do erário municipal, contra o qual investiu, decididamente, em proveito próprio, pediu e obteve a cooperação, do contador e tesoureiro para elaborarem uma escrituração fútil, segundo demonstrou o laudo de fls. 336 " usque 356, a fim de "encobrir" o desfalque de 1 milhão, 177 mil e 820 cruzeiros. Essa quantia tende a elevar-se, visto que nesta oportunidade estamos olhando os fatos e as provas, apenas pela rama, pela superfície. A sua improbidade ganha relevo quando se indaga do destino das "quotas do fundo rodoviário nacional e auxílio Rodoviário estadual. Igualmente impressiona " o número avançado para dito número avançado para as motocicletas", no total de 4 milhões 509 mil 259 cruzeiros cujas peças desapareceram". Também desapareceu a importância de 600 mil cruzeiros, que o acusado confessa tê-la recebido e não figurou no caixa ou Tesouraria municipal. Entretanto, o tesoureiro e contador, em con-

completa discordância
foi empregada e
daram em em conseq
irregularidades na
tunamente, inclusiva
ra e que foram empre
sante do acusado (fl
jornal "O Estado de
do S. Tribunal e o m
prir apenas porque o
sua cadeira na Assen
dido a certificar. O
Pardo, 27 de Dezembr
escrevente autorisa

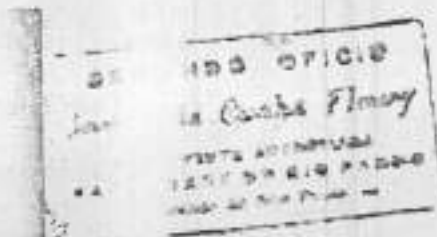
com a contabili
nstrução e recon
cia das chuvas (1
rituração unio
o desvio de as
os na construc
276). Nego o
o Paulo". de
to de pris
icidado foi
a Legislati
erido é ve
1968. E
onferi, de

, afir
so de
266)al
que s
is pe
cas
as o
' 62.
ra L.C
ado co
Estado
dou
a
abscri

que essa quantia
ite pontes, que re
de outras falhas e
o examinadas oport
centes à Prefeitura
Emedina Barreto
s". (Transcrito no
é de pé a decisão
deixou de se cum
Deputado e assumiu
Nada mais me foi pe
Santa Cruz do Rio
Luiz Carlos
e assino.-

Luiz Carlos Luiz Carlos Luiz Carlos

Silas
guia
25/1/68





Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SÃO PAULO

Benedicto Carlos da Silva

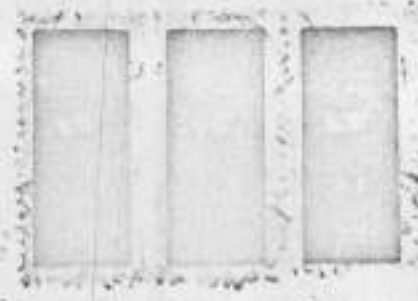
Serventoria Pública do Ofício do Segundo Tabelião de Notas, com atribuições de Civil e Comércio dos Ôbitos e Inventos, da Procuradoria e do Crime, da Comarca de **SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em cartório, os livros de registros criminais, verifiquei constar registrado sob número 20/61 um processo crime movido pela Justiça Pública contra **LUCIO CASANOVA NETO**, tendo o mesmo iniciado aos 25 de Abril de 1961.

Certifico mais que encontra-se em andamento o referido processo estando o mesmo com designação para dois de Abril de 1969, as 13,30 horas para inquirições das testemunhas seguintes: Idarilho Gonçalves do Nascimento Otaviano Botelho de Souza; Pedro Queiroz; Bernardino Gonçalves do Nascimento; Arnaldo Moraes Ribeiro; Antonio Ruy Guimarães; Joaquim Severino Martins; José Osiris Piedade; Elias do Carmo; João Martins; Leonidas Camarinha; Enedita Barreto; e Aldevino Francisco Bueno; Dr. Alberto Vieira de Carvalho, tendo sido o último despacho em data de 29 de novembro de 1968. Nada mais me foi pedido a certificar. O referido é verdade e dou fé. Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de dezembro de 1968. Eu Janira da Cunha Henry, escrevente autorizada, conferi, dou fé, subscrevo e assino.

Janira da Cunha Henry

Selos e
guia
251/61



SEGUNDO OFICIO
Janira da Cunha Henry
SERVENTE AUTORIZADA
SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Estradas de Rodagem, não à Prefeitura, mas a firma que forneciam materiais lhe prestavam serviços. O perito também acentuou que a parte não contabilizada poderia ser admitida como alcance em caixa, o que constitui mera hipótese aventada. Para dissipar a dúvida somente uma perícia contábil, em Juízo, com maior amplitude, investigando, inclusive, a contabilidade das firmas receptoras, todavia essa prova pericial lhe foi negada pelo magistrado. O despacho impugnado teria apontado, outrossim, desvio de número avantajado de peças adquiridas para as moto-niveladoras, num total de quatro milhões, quinhentos e nove mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros e sessenta centavos, quando houve, tão somente, gastos com aquelas peças, tanto que os laudos periciais e a própria denúncia não fazem menção ao citado desvio. Consignara, também, o mesmo despacho, o desaparecimento da importância de seiscentos mil cruzeiros, porém essa quantia, como elucidaram o tesoureiro e o contador, fôra empregada na construção e reconstrução de vinte pontes, que rodaram em consequência das chuvas. A denúncia não cuidaria, igualmente, desse pretendido desvio de verba. Tampouco teriam sido desviados - continua o impetrante - magistrados pertencentes à Prefeitura, para ser empregados na casa de Eneida Barreto, apontada, falsamente como amante do paciente. Os materiais, que compreendia alguns tijolos e ladrilos, no valor aproximado de um mil cruzeiros, naquele ano de 1959, lhe foram dados pelo engenheiro Dr. Alberto Vieira de Carvalho, cosante prora documental exibida. Presentou-os, por isso, aos pais da citada Eneida, que são seus compadres. Fêz sentir, ainda, o impetrante, que, para o decreto de prisão preventiva, o Dr. Juiz de Direito não se valeu de nenhuma das quatro acusações alinhadas na denúncia, o que, a rigor, o dispensaria reter considerações a respeito, entretanto, esclarece que o paciente é acusado: a) de demora no recolhimento de determinadas importâncias, o que não constitui crime; b) de falta de lançamento das quantias de trinta e dois mil cruzeiros e quarenta e três mil cruzeiros, que se destinaram à compra de material de iluminação para a Associação Esportiva Santa Cruzense, falha contábil essa que não caracteriza, também, peculato, porque a circunstância de haver ultrapassado a dotação orçamentária não impede que a verba possa ser suprida, por crédito especial, ou suplementação da mesma verba; e c) o fato de haver pago, com verbas municipais, quinhentos e quarenta e quatro mil e cinquenta e quatro cruzeiros de medicamentos entregues a "indigentes e às famílias dos empregados municipais", desconhecendo-se o "destino exato desses remédios". Como esses medicamentos foram enca-

Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SÃO PAULO

Benedicto Carlos da Silva

Serventário Vitalício do Ofício do Segundo Tabelião de Notas, com anexo do Civil e Comércio dos Órfãos e Ausentes, da Provedoria e do Crime, da Comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO

CERTIFICO a pedido verba da pessoa interessada, que revendo em Cartório, os autos do processo crime, nº 96/61, movido pela Justiça Pública contra LUCIO CASANOVA NETO, por infração do artigo 312, c.c. o art. 44, II, "h", e 52, § 2º, todos do Código Penal, dêles às fls. 1346 (VII volume), verifiquei constar o acórdão do teor seguinte:—"ACÓRDÃO.- Vistos, relatados e discutidos este autos de "Habeas Corpus", n. 81.704, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que são impetrante do Bel. Basileu Garcia e paciente Lucio Casanova Neto: Acordam, em sessão das Câmaras Criminais Conjuntas do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em conceder a ordem, a fim de revogar a prisão preventiva e determinar, em consequência, a expedição de contra-mandado.— Trata-se de "habeas Corpus" impetrado pelo bacharel Basileu Garcia, em favor do deputado Lúcio Casanova Neto, ex-Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, com a finalidade de ser revogada a prisão preventiva, compulsória, decretada, contra o paciente, no processo a que este último responde, naquela comarca, por crime de peculato, continuado. Sustenta, em síntese, o impetrante, a inexistência de justa causa, para a aplicação daquela medida de caráter excepcional, porque o despacho que a decretou não gera a certeza da existência daquele delito e deixa também sérias dúvidas à materialidade do crime. É que o contador e o tesoureiro da Prefeitura Municipal, a quem o paciente teria pedido e obtido, como Prefeito, a cooperação para elaborarem uma escrituração irreal, a fim de "encobrir" o pretendido desfalque de um milhão, cento e setenta e sete mil, oitocentos e vinte cruzeiros, jamais alegaram ou insinuaram que aquele chefe do Executivo Municipal lhes houvesse formulado, direta ou indiretamente, tal pedido, não eludindo, também, a qualquer desvio. O laudo pericial, que, por seu turno, comprovaria mencionado pedido de cooperação, não levaria, por igual, à conclusão do suposto conclusão, nem conduziria à certeza do desfalque, porquanto apenas menciona aquela quantia como soma de importâncias que teriam deixado de ser contabilizadas, na receita da Prefeitura, e que eram pagas pelo Departamento de Estradas

Cartório

5.3.69

Lucio Casanova Neto

Dr. Est. - Paulo

foram encaminhados a indigentes, de acôrd com inumeráveis re-
 ceitas, juntas ao processo, e as falhas de contabilização sa-
 nadas, pela exatidão, das contas do paciente, como Prefeito,
 haveria, no caso, presunção de regularidade das applicações do
 numerário, podendo tal aprovação "ser considerada como elemen-
 to indicativo da incerteza da accusação, para o limitado effe-
 to de não se impor a prisão preventiva", mesmo porque os pró-
 prios enunciados da denuncia não triplicariam yuculate algum.
 Por tudo isso, pleiteia o impetrante a concessão da ordem,-
 Aduz, ainda, como argumento de reforço, ser ilegal a segunda
 decretação da custódia preventiva do paciente. Isso porque -
revoçada, em fundamentado despacho, pelo MM. Juiz de Direito
de Botucatu, no impedimento de titular da Comarca de Santa -
Cruz do Rio Parão, Dr. Victor Tieghi, esse segundo magistra-
do a restabeleceu, em recurso incabível, interposto pelo re-
presentante do Ministerio Publico no art, 581, inciso V, do
Código de Processo Penal. Adiantou, mais, que eleito deputado
 estadual, ficou sem effeito a prisão preventiva do paciente,-
 bem como paralisada a ação penal, na expectativa de licença
 da Assembléa Legislativa, pedida e concedida. O pedido fôra,
 porém, duplo, a saber, para prosseguimento do processo cri-
 me e cumprimento do mandado de prisão preventiva, sendo que
 a Assembléa resolveu conceder autorização apenas para pro-
 cessar o paciente. Não teria havido também, "quorum", para -
 a respectiva sessão em que foi concedida a licença, porque -
 faltaram numerosos deputados, não havendo, assim, maioria ab-
 soluta exigida pelo art. 45, § 2º, da Constituição Federal,
 porém maioria merante ocasional. Inexistindo certeza da sua
 validade, constituiria esse mais um motivo para não perdurar
 a prisão preventiva.- O Dr. Juiz de Direito prestou as neces-
 sárias informações.- Pelo despacho de fls. 188-188vº, foi de-
 terminado a juntada das certidões dos venerandos acórdãos -
 proferidos nos "habeas-corpus", anteriores, impetrados em fa-
 vor do paciente, bem como no Recurso Criminal, a que fêz alu-
 são a autoridade judiciária apontada como coatora.- A fls. -
 199, consta uma petição do impetrante, acompanhada de certidão
 a título de esclarecimento, sôbre a competência desta Egré-
 gias Câmaras Criminaes Conjuntas.- Requisitados os autos ori-
 ginaes, vieram outros, por engano, suprimindo a falta uma indis-
 pensável certidão oferecida, posteriormente, pelo impetrante.
 Esse é o relatório.- Vários são os motivos pelos quais enten-
dem não poder prevalecer a decisão que restabeleceu a prisão
preventiva do paciente. É que revogado o primitivo despacho
pele MM. Juiz de Direito de Botucatu, que respondia pela Ju-

00037

[Handwritten signature]

da importância de seiscentos mil cruzeiros, além do desvio de materiais pertencentes à Prefeitura e empregados - na construção da casa de Enedina Barreto. Os dois primeiros motivos, isto é, o desaparecimento das citadas peças e da quantia de seiscentos mil cruzeiros, pela sua manifesta improcedência sequer foram objeto da denúncia. O terceiro fundamento, por seu turno, ficou ilidido pelo documento, de fls. 138-139, dos autos, segundo o qual o material inservível, empregado na moradia da referida Enedina, era da exclusiva propriedade do paciente, dêle podendo dispor, uma vez que lhe fôra dado pelo engenheiro Alberto Vieira de Carvalho. Ante a fragilidade dos indícios, quanto à materialidade e autoria do delito, inexistente motivo plausível para a manutenção da prisão preventiva do paciente, principalmente sabendo-se que a Câmara Municipal aprovou suas contas, o que constitui mais uma presunção de que não se houve criminosamente. Ademais, os restantes fatos, aludidos na denúncia, pelo que consta da exposição, ali, feita, não representam apropriação ou desvio de dinheiro, porém, atraso no seu recolhimento, já providenciado, ou, então, ultrapasse à dotação orçamentária. Deve-se ponderar, ainda, que não houve confissão do agente, nem, prova testemunhal a incriminá-lo, sendo que possíveis falhas no serviço contábil da Prefeitura, sanadas pela aprovação das contas, não podem constituir prova indiciária autorizadora de um decreto de prisão preventiva. Além disso, o paciente era mero oficial de farmácia, pessoa leiga, portanto, em contabilidade. Por êsses fundamentos, desprezados os demais invocados, que não merecem acolhimento, como, aliás, decidiu, a respeito de um dêles, o venerando acórdão proferido no "habeas-corpus" nº 80.979, concedem a ordem, a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, a favor de quem determinam se expeça o necessário contramandado de prisão. Custas, na forma da lei. São Paulo, 20 de outubro de 1964. (aa) Olavo Guimarães- Presidente. Campos Gouveia- Relator.- Octávio Lacôrte.- Cantidiano de Almeida. - Thomaz Carvalhal.- Arruda Sampaio.- Dantas de Freitas.- Chiaradia Neto.- Valentim Silva.- Ferreira Leite". Nada mais me foi pedido a certificar. O referido é verdade. Santa Cruz do Rio Pardo, 8 de fevereiro de 1969. Eu, *[Handwritten signature]* Escrevente Autorizado, conferi, dou fé, subscrevo e assino.

[Handwritten signature]
 Jose [Handwritten] de Andrade-
 Escrevente Autorizado-



Leite

A. P.

2001

DO RIO DE JANEIRO



00038

Cartório do 2.º Ofício

ESTADO DE SAO PAULO

**Benedicto Carlos da Silva**

Serventia Vitalicia do Oficio do Segundo Tabelião de Notas, com anexo do Civil e Comércio dos Orãos e Ausentes, da Provedoria e do Crime, da Comarca de **SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

JOSÉ BARBAGALO DE ANDRADE= ESCRIVENTE
AUTORIZADO=

CERTIFICA, a pedido verbal de parte interessada que, revendo em Cartório os autos do processo - crime movido pela Justiça Pública contra LUCIO CASANOVA NETO, por infração do artigo 312, comb. com o art. 44, II, "h", e art. 52, § 2º, todos do Código Penal, aões, às fls. - 1 393, verificou constar o tópico seguinte do Laudo fornecido pelo Instituto de Polícia Técnica:- "QUESTO- 8º) Devido à falta de contabilização, de parte da receita do Fundo Rodoviário Nacional e Auxílio Rodoviário Estadual, deve admitir-se alcance em caixa?- RESPOSTA- Tendo-se em vista a maneira de proceder da Contabilidade da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, com relação aos recursos proveniente do FNR e ARE, o saldo de caixa não se alteraria nem para mais nem para menos com a falta de contabilização de parte da receita e da despesa. Dessa forma, não se pode, em absoluto, admitir que tenha havido alcance em caixa".- CERTIFICA MAIS que os autos em aprêço, se encontram em fase de instrução, estando com audiência designada para o dia 10 de abril de 1 969, para a inquirição de testemunhas referidas no processo. Nada mais me foi pedido a certificar. O referido é verdade. Santa Cruz do Rio Pardo, 8 de fevereiro de 1 969. Eu, *[assinatura]*, Escrevente Autorizado, confí, dou fé, subscrevo e assino.-

[assinatura]
José Barbagalo de Andrade-
Escrevente Autorizado-



SEGUNDO OFICIO
José Hernández de Andrade
CARRERA DE LA LIBERTAD 1400
MONTEVIDEO - URUGUAY

titulos

Q.F. 4

LUCIO CASANOVA NETO

MS PRO. 055. 002. 6, P. 236
000010
000399

Em 29/8/62, o STF negava ordem de habeas corpus impetrada pelo ex-Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo. O acusado, Lucio Casanova Neto, havia sido denunciado pela prática do peculato e estava foragido. O voto do relator, acolhido por unanimidade, constitui uma peça impressionante (Anexo 1)

Concluindo julgamento iniciado no dia anterior, o TST resolveu diplomar o candidato Lucio Casanova Neto sob o fundamento legal (ora, de fato) de que, embora estivesse e mesmo sendo processado por peculato e foragido, ainda não havia sido condenado, razão pela qual, estava no gozo de seus direitos políticos.

06646
WJ

Negado o "habeas corpus" a prefeito

De Success

BRASÍLIA, 20 — Acusado de perdas de porcelite da ordem de seis milhões de cruzeiros, prefeito quando era prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, o sr. Lucio Castagna Neto impetrou "habeas corpus" no Supremo Tribunal Federal, que, hoje, por unanimidade, foi negado, de acordo com o voto do ministro Leão Galvão, relator da matéria.

Depois de analisar o artigo 212 do Código Penal, arguido de inconstitucional pelo advogado do impetrante, o relator afirmou:

"O p.º, um ex-prefeito, se põe em lugar incerto e não sabido, verificando-se a revelia. No decorrer do júri preventivo observa-se que "no caso, a prova é ímã e seria, portanto, em esta circunstância a possibilidade criminal de punição". E acrescenta (Sr. Galvão): "Este, na época de acúlar a verba, na época de situação econômica de crédito municipal, contra o qual lavraram documentos, em proveito próprio, pediu a abertura a cooperação do contador e tesoureiros para elaborarem uma escrituração íntegra, segundo demonstram o livro de Sr. 212 "empun" 212, a fim de "contabilizar" o patrimônio do 1.º município, 177 e 212 cruzeiros. Com quanta féaldade e elevação, visto que nesta oportunidade criminosos, elidindo os fatos e as provas, apura pela soma, pela sua propriedade."

A sua improbidade ganha relevância no âmbito do delito de desvio de verbas do fundo rodoviário nacional e auxílio rodoviário estadual.

Igualmente impressiona, "o número avantajado de peças adquiridas para as necessidades do município, no total de 4 milhões 800 mil 212 cruzeiros entre peças "desaparecidas". Também, de aparência a importância de 600 mil cruzeiros, que o acusado confessou toda recebida e não foi entregue ao município. Entretanto, o tesoureiro e contador, em completa desconhecimento com a contabilidade, afirmam que essa quantia "foi empregada na construção e reconstrução de vinte pontes, que estavam em constante estado de ruína (Sr. 212, 177 e 212 cruzeiros na atribuição e responsabilidades de escrituração municipal, que seria extenuada oportunamente, inclusive "o delito de verba pública" e "desvio de verba pública" da Lei de Responsabilidade Fiscal, de 1961, art. 175. No caso o "habeas corpus".



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES (CGI)
 SUBCOMISSÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

00041

D J

PROCESSO SCGI/SP- Nº 0025/69

S U M Á R I O :-

DENUNCIANTE:- Carlos Queiroz, ex-Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo.

DENUNCIADO :* Deputado LÚCIO CASANOVA NETO, do Legislativo - Estadual e ex- Prefeito da mesma cidade.

OS FATOS:- O denunciado foi Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo no período 1955/1959 e a partir de então, Deputado à Assembléia Legislativa dêste Estado.

Tendo terminado o mandato municipal, candidatou-se o denunciado ao cargo de Deputado à Assembleia Legislativa do Estado De São Paulo, logrando sua eleição.

Entretanto, havendo sido denunciado pelo Representante do Ministério Público de Santa Cruz do Rio Pardo, ainda quando Prefeito, como incurso nas penas do artigo 312, combinado com os artigos 44, inciso II, letra "h" e 52, - 2º, todos do Código Penal Brasileiro (peculato doloso), - viu o denunciado decretada a sua prisão preventiva que veio a ser confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça Federal. No Pretório Excelso, o denunciado que havia impetrado ordem de "habeas corpus", viu-a indeferida, mais tarde, em julgamento realizado em 29 de agosto de 1962, à unanimidade, tendo sido Relator da matéria o eminente Ministro Luiz Gallotti.

continua...

Entretanto, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, apreciando o processo no qual o denunciado pleiteava a sua diplomação como Deputado Estadual, decidiu deferir-lhe a diplomação pelo fundamento legal de que, "embora estivesse o mesmo sendo processado por peculato e foragido, ainda não havia sido condenado, razão pela qual estava no gozo de seus direitos políticos..." Nestas condições, veio o denunciado a ocupar a cadeira de Deputado Estadual...

Anteriormente a tais fatos, respondeu o denunciado a um processo no Ministério da Saúde, tendo em vista ser portador de diploma falso de farmacêutico (crime de falsidade ideológica) e, em consequência, já há cinco ou seis anos, sua farmácia da Santa Cruz do Rio Pardo veio a ser fechada.

Releva notar que o processo em andamento contra o denunciado teve seu andamento claramente sobrestado, tendo sido reiniciado somente após a eclosão da Revolução de 1964 mas, assim mesmo, de forma morosa, tanto assim que já conta sete anos a mais a partir da denúncia...

As certidões anexadas pelo denunciante não deixam dúvida sobre a atividade criminosa do denunciado, a dano do Erário Público. Como se verifica, o denunciado, conluiado com o Tesoureiro e o Contador da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, respectivamente, senhores Romeu Rodrigues e José Cesário Pimental, apropriou-se de numerosas importâncias, conforme sua própria confissão perante o Bel. Renato Imparato, Delegado Especializado de Ordem Econômica, do Departamento de Ordem Política e Social (fls. 7/12 vº).

Entre tais alcances, constam da denúncia (fls 5/6vº) os seguintes:-

...

continua....



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES (CGI)

00042

01/8

PROCESSO SCGI/SP - Nº 00025/69

FL. nº 2

- 1- R\$ 339.986,10 - cheque emitido pela Estrada de Ferro Sorocabana em favor da Prefeitura Municipal e embolsado pelo denunciado;
 - 2- R\$ 99.767,50 - cheque da mesma origem;
 - 3- R\$ 9.166,40 - cheque também da EFS e recebido pelo denunciado, pessoal e diretamente, na Tesouraria da própria EFS;
 - 4- R\$ 32.000,00 - dinheiro recebido pela venda que fez ao Vereador Onofre Rosa de Oliveira de 80 trilhos de ferro destacados de trezentos que havia recebido da EFS por intermédio do Governo do Estado;
 - 5- R\$ 3.400,00 - dinheiro devolvido pela firma Montana S/A Engenharia e Comércio por motivo de não execução total de serviços contratados e que foi também embolsado pelo denunciado;
 - 6- R\$ 44.054,00 - recebido da Farmácia Santa Terazinha, de Lazaro Cassiano Dias, sob forma de remédios destinados a indigentes da Prefeitura e que a ela nunca foram entregues;
 - 7- R\$ 2.599.225,30 - verba recebida do Departamento de Estradas de Rodagem, por conta do Fundo Rodoviário Nacional, durante os exercícios de 1956 à 1959 e que não entrou para os cofres municipais;
- 8- Além dessas importâncias em dinheiro, o denunciado ainda apropriou-se de bens outros, materiais para construção (tijolos e ladrilhos em grande quantidade), numa continuação da apropriação de bens e dinheiros públicos. Deu um desfalque caracterizado no montante de R\$ 1.177.820,00. Adquiriu peças para moto-niveladoras que somaram a astronômica quantia (para a época) de R\$ 4.509.259,60, peças - essa que, simplesmente, desapareceram... Também desapa-

continua...

receu a importância de R\$600.000,00 que, conforme -
 informação do denunciado e seus comparsas, foi -
 empregada na construção de pontes, sendo certo que
 essas pontes nunca foram vistas porque rodaram com
 as águas...

Toda a documentação anexada aos autos retrata per-
 feitamente a atividade delituosa do denunciado, a
 prática constante de peculato, a apropriação indé-
 bita, a negociação habitual com os bens públicos e
 o acumpliciamento com terceiros para melhor lesar o
 patrimônio popular. Assim, a figura do enriquecimen-
 to ilícito desta logo ressalta, impondo-se o proces-
 samento do denunciado, Deputado LÚCIO CASANOVA NETO;
 de seus comparsas, Tesoureiro ROMEU RODRIGUES e Con-
 tador JOSÉ CESÁRIO PIMENTEL, não denunciados nestes
 autos, omissão que agora é possível corrigir. E tam-
 bém deve ser incluído na denúncia o Vereador ONOFRE
ROSA DE OLIVEIRA, receptador, no caso da "compra" -
 dos trilhos. Aliás, é este figura já conhecida desta
 SCGI/SP, figurando como denunciado no processo SCGI/
 SP Nº 00019/69, por ter praticado - também - crime -
 de peculato, à época em que era, por sua vez, Prefei-
 to de Santa Cruz do Rio Pardo. E, note-se, vem êle
 de ser eleito novamente...

CONCEITUAÇÃO:- Corrupção, peculato continuado, desvio de bens e
 dinheiro público, apropriação indébita, figuras cri-
 minais que o capitulam em diferentes artigos do Cód-
 go Penal Brasileiro que, por si só, bastariam para
 bani-lo da vida pública. Entretanto, como assim não
 quiz o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado
 de São Paulo, o Ato Constitucional nº 5, de 13 de



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES (CGI)

00043
01/10

PROCESSO SCGI/SP Nº00025/69- Fl.nº3

Dezembro de 1.968 e os atos Complementares que o sucederam, permitirão, agora, a aplicação da medida que não é pessoal mas que visa, somente, o bem estar geral da comunidade, possibilitando, não somente o seu processamento por enriquecimento ilícito, como também, as medidas extremas preceituadas pelo artigo 38, do Decreto Lei nº 64203, de 17 de março de 1969.

CONCLUSÃO:- A aplicação das penas acima fica na dependência do pronunciamento de Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça. No que se refere à cassação de mandatos (Deput. do LÚCIO CASANOVA NETO e Vereador ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA) e perda de direitos políticos (Tesoureiro ROMEU RODRIGUES e Contador JOSÉ CESÁRIO PIMENTEL). Entretanto, o processamento por enriquecimento ilícito cabe, sem dúvida, a esta subcomissão; nos termos precisos da legislação que a instituiu. Assim devem ser notificados os denunciados para que apresentem a defesa que tiverem, no prazo de lei.

Ao Dr. LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK
para o relatório.

São Paulo, 16/7/1969

RELATÓRIO:- O denunciado, Deputado LÚCIO CASANOVA NETO, objeto da representação do Senhor Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, e, além dele, o Vereador ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA; o Tesoureiro da Prefeitura, ROMEU RODRIGUES e o Contador Municipal JOSÉ CESÁRIO PIMENTEL, o primeiro, na qualidade de receptor e o demais na qualidade de comparsas

continua...

nos desfalques efetuado pelo principal denunciado, devem ser responsáveis que são pelos alcances, processados por enriquecimento ilícito. Não há nenhuma dúvida sobre a sua participação direta nos eventos danosos para o Erário Municipal que lhes são atribuídos, reconhecida que foi a falta, o peculato praticado, não só pelo Tribunal de Justiça do Estado como, também, pelo Supremo Tribunal Federal. A prova é abundante e precisa, não deixando margem a nenhuma dúvida. E, em vista das disposições da lei vigente, embora não tenha o principal sido ainda condenado, deve êle ser condenado, agora, evitando-se a continuidade das suas atividades criminosas. Ao contrário do que entenderam em má hora o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo-que poderia ter evitado o peculato em continuação-não pode o Deputado LÚCIO CASANOVA NETO permanecer no gozo de seus direitos políticos e deve ser compelido a devolver ao povo quanto dêle tirou. No que se refere à cassação de seu mandato e a decretação da suspensão de seus direitos políticos, as penas se impõem por si só e decorrem de sua própria atividade delituosa, à margem da lei.

Nos termos do que dispõe o artigo 38, do Decreto Lei nº 64203, de 17 de março de 1.969 e de acôrdo com as demais disposições legais vigentes a partir da promulgação do Ato Institucional nº 5, de 13 de Dezembro de 1968, sugere-se a extração das peças necessárias para a formação do competente processo visando a cassação dos mandatos do Deputado e Vereador denunciados e a suspensão dos direitos políticos dos funcionários municipais participantes da trama que, note-se por ato do Governador do Estado, em 29 de setembro de 1964, já foram demitidos de seus cargos, na forma do Parágrafo 2º, do artigo 7º, do Ato Institucional nº 1.

Formado tal processo, deve êle ser remetido à alta consideração de Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado da Justiça.

continua...



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES (CGI)

00044

O/φ

PROCESSO SGGI/SP - Nº 00025/69

Fl. nº 4

a quem cabe decidir, é o relatório que, no mais, adota quanto foi exposto no sumário que retrata, fielmente, a prova dos autos.

São Paulo, 16/7/1969


P A R E C E R :- A Subcomissão de Investigações Sumárias para o Estado de São Paulo, à unanimidade de votos, decide, tendo em conta quanto consta do "SUMÁRIO" e "Relatório" retro, determinar a imediata notificação do Deputado LÚCIO CASANOVA NETO; do então Vereador ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA, atual Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo; e dos funcionários da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, ROMEN RODRIGUES e JOSÉ CESÁRIO PIMENTEL para que se inicie os competentes processos de enriquecimento ilícito, baseado na letra precisa das disposições que regulam a matéria, ou seja, às que constam do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969.

Dessa forma, notificados, com o libelo, e cópia do "sumário" e "relatório" retro, além deste parecer, deverão eles, no prazo a que se refere a lei (oito dias) apresentar a defesa que tiverem. Entretanto, como ocorrem as hipóteses previstas no artigo 38, do Decreto Lei nº 64203, de 17 de março de 1969 e para os fins do Ato Complementar nº 39, de 20 de Dezembro de 1968, devem todos eles ser liminarmente contidos em suas atividades, em benefício direto da sociedade que tão mal

continua...

representaram. Assim, submete a Subcomissão de São Paulo, à alta consideração do Senhor Ministro de Estado da Justiça a sugestão de cassação de mandatos eletivos, e suspensão de direitos políticos uma vez que tais medidas, imperativos legais, não podem ser ignoradas pela Subcomissão que é certo, assim agindo, não o faz por sua própria iniciativa mas, pelo contrário, por força dos imperativos legais que a tanto a obrigam.

São Paulo, 16/7/1969

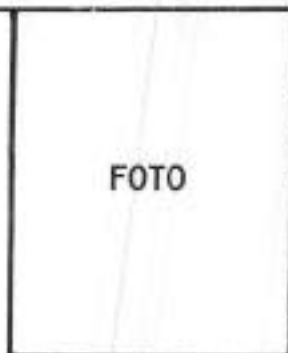


Brig. do Ar Engº PAULO VICTOR DA SILVA
Presidente



Dr. LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK
Membro

NOME LÚCIO CASANOVA NETO



IDENTIDADE _____

FILIAÇÃO-PAI Rodolfo Casanova

MÃE _____

IDADE 18 Fev 1913 ESTADO CIVIL _____

PROFISSÃO _____ POSTO OU GRAD. _____

FUNÇÃO _____

NACIONALIDADE bras. NATURAL DE SERTÃOZINHO/SP

LÊ _____ ESCRIVE _____ CERT. RESERVISTA _____

TÍTULO ELEITOR _____ LOCAL TRABALHO _____

ESTUDANTE _____ ESCOLA _____

_____ NÍVEL _____

RESIDÊNCIA _____

OUTROS DADOS Dep. Estadual p/ARENA/SP

HISTÓRICO

- Através o D.O. nº 94, de 21 Mai 70, teve cassado seu mandato eletivo e suspensos seus direitos políticos pelo prazo de 10 anos com base no A to Institucional nº 5, de 13 Dez 68.

CIC